

AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

Volume II

Organização

Flávia Donini Rossito

Gabrielle Rios Rodrigues

Jaqueline Pereira de Andrade

Liana Amin Lima das Silva



AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

Volume II

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



PPGFDH
Programa de
Pós-Graduação
em Fronteiras
e Direitos
Humanos

PPGET
Programa de
Pós-Graduação
em Educação
e Territorialidade

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**

Organização
Anne Geraldi Pimentel
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Iara Sánchez Roman
Leandro Capelo Moraes

AGROECOLOGIA, SOCIOBIODIVERSIDADE E SOBERANIA ALIMENTAR

Volume II

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angela Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldi Pimentel

Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Melià, SJ (*in memoriam*)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Quadros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (*in memoriam*)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

Pimental, Anne Geraldi *et al.*

Agroecologia, sociobiodiversidade e soberania alimentar. Volume II. / Anne Geraldi Pimentel, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Iara Sánchez Roman, Leandro Capelo Moraes (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2025.

226p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-33-8

1. Agroecologia. 2. Socioabiodiversidade. 3. Soberania Alimentar. I. Anne Geraldi Pimentel. II. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. III. Iara Sánchez Roman. IV. Leandro Capelo Moraes. V. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)



SUMÁRIO

PREFÁCIO

Katya Regina Isaguirre-Torres e Juliana de Oliveira Sales 7

SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: O PAPEL DA AGRICULTURA CAMPONESA

Katya Regina Isaguirre-Torres e Juliana de Oliveira Sales 7

A LUTA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS CONTRA A EXPLORAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR

Elisa Alberini Roters, Érika Teixeira dos Santos Braz e

Gabriel Bittencourt Bodenmuller De Oliveira 9

A LUTA TERRITORIAL DAS MULHERES QUILOMBOLAS DE PICADINHA PELA SOBERANIA ALIMENTAR

Maria Luiza Cavalcante Fernandes e Tiago Resende Botelho 25

A SOBERANIA ALIMENTAR EM DESTAQUE: UMA VISÃO ECONÔMICA E JURÍDICA DIRECIONADA AO CONSUMO CONSCIENTE

Maksuel Orlean de Oliveira, Francisco Roberto Dias de Freitas e

Rosa Maria de Medeiros Marinho Dias 51

AGROECOLOGIA E SOBERANIA ALIMENTAR

Júlia Villas Bôas Barbosa e Iara Sanchez Roman 73

ANÁLISE DIACRÔNICA DOS TERMOS DENOMINATIVOS DE PROPRIEDADE E TERRITORIALIDADE EM DOCUMENTOS NORMATIVOS RELACIONADOS À REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: DA LEI DAS SESMARIAS AOS DIAS ATUAIS

Talita Serpa, Beatriz Curti-Contessoto e Gil Ramos de Carvalho Neto 87

DISPUTAS POLÍTICO-JURÍDICAS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Joaquim Basso 127

INCENTIVO AOS SISTEMAS PRODUTIVOS SUSTENTÁVEIS: AS POLÍTICAS AGRÍCOLAS E O DIREITO PROMOCIONAL

Daniel Guerreiro Tetilla 147

O QUE SÃO SEMENTES CRIOULAS?

Marina Augusta Tauil Bernardo e Katya Regina Isaguirre-Torres 165

PRECARIZAÇÕES DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE NUTRICÍDIO E SEUS EFEITOS SOBRE A REPRODUÇÃO SOCIAL DA CLASSE TRABALHADORA NEGRA BRASILEIRA

Isadora Helena Alves de Almeida e Flávia Souza Máximo Pereira 179

REDES DE COLABORAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA AGROECOLOGIA: O CASO AMAZONBAI – FORTALECIMENTO COMUNITÁRIO E DE TRADICIONALIDADES

Leonardo André Gandara, Viviane Aguiar e Amiraldo Enuns de Lima Picanço 197

VEGANISMO POPULAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO “MANOEL BERNADINO, O LENIN DA MATTA”, DE ROSE PANET

Tainah da Conceição Souza, Maria Rhafisa de Souza Alves e

Ruan Didier Bruzaca 211

PREFÁCIO

SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: O PAPEL DA AGRICULTURA CAMPONESA

Katya Regina Isaguirre-Torres¹
Juliana de Oliveira Sales²

Os eventos climáticos extremos se tornaram cada vez mais frequentes. Nas agendas mundiais prevalecem os cálculos do sistema de compensação sobre a emissão de carbono. Nessa lógica, não se aprofunda a análise da complexidade da crise ambiental/climática e sua relação com o desenvolvimento hegemônico; ou como serviços ecossistêmicos afetam os modos de vida dos povos do campo, das águas e das florestas.

O que a agricultura camponesa denuncia há tempos é que o caos climático não mudará sem que a sociedade enfrente as causas estruturantes do problema. Neste contexto de desmonte da regulação ambiental e de violações aos direitos socioambientais é preciso compreender a relevância dos saberes e práticas que ancestralmente se conectam com uma vida em equilíbrio e pertencimento com a natureza.

As ameaças à sociobiodiversidade não são recentes e remontam em grande medida ao período de “industrialização do campo”, cujos processos da mercantilização da vida e do empobrecimento dos solos e da biodiversidade se intensificam há bastante tempo. Agora, os desafios impostos pela crise climática, pelos eventos extremos e pelas frágeis e pretensas soluções advindas do esverdeamento do capital reforçam a necessidade de estarmos atentos e mobilizados nas disputas em torno da agroecologia como luta política e da proteção da sociobiodiversidade como um todo.

Neste sentido de apresentação das denúncias e também das *r-existências*³, estimulamos a leitura das pesquisas publicadas neste livro, as quais trazem reflexões relevantes para que possamos reconstruir outra relação sociedade-natureza. Como eixo estruturante dos capítulos destacamos o dever do Estado na garantia do direito à terra e aos territórios de vida da agricultura camponesa enquanto medida primeira para garantia da soberania,

1 Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon, Bélgica. Coordenadora do Eko: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental. E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br

2 Professora das disciplinas de direito socioambiental, direito agrário e direito dos povos e comunidades tradicionais na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: juliana.sales@uft.edu.br.

3 Em homenagem ao saudoso Carlos Walter Porto-Gonçalves, cujos ensinamentos são extremamente valiosos para a ecologia política latino-americana. Para o autor, *r-existir* é uma forma de existir, “uma determinada matriz de racionalidade que age nas circunstâncias, inclusive reage, a partir de um topoi, enfim, de um lugar próprio, tanto geográfico como epistêmico” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 165). Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gr/20101019090853/6Goncalves.pdf>.

da segurança climática e alimentar.

Além disso, os trabalhos deste livro ajudam a refletir sobre as concepções de terra e território, assim como na concepção da própria produção agroecológica. Ao mesmo tempo, as experiências e as reflexões registradas no volume contribuem para pensar o fortalecimento das sociedades tradicionais e camponesas e, por consequência, para pensar a proteção das sementes, das plantas, dos animais e, por fim, para pensar a construção de uma alimentação verdadeiramente saudável, nutritiva e com soberania.

Também é possível observar os olhares atentos das autoras e dos autores, que de forma recorrente preocuparam-se em denunciar processos de exploração e destrinchar os enfrentamentos sociopolíticos assinalando a condição das mulheres e das pessoas pobres e pretas nos contextos estudados. Os pesquisadores e pesquisadoras notaram a realidade sem esquecer de matizá-la e de torná-la complexa, uma vez que se debruçaram também a entender as questões de gênero, de classe e de raça nos temas trabalhados.

A trajetória da agroecologia se encontra com os ideais da justiça climática na perspectiva da agricultura camponesa desde que as estratégias de enfrentamento ao aquecimento global se pautem por construir outros projetos de sociedade. Sob o prisma da interseccionalidade, o projeto agroecológico demanda pelo respeito aos ciclos ecossistêmicos de forma interconectada com o fim das opressões e das violências em termos de raça, classe e gênero. O saber-fazer agroecológico compreende que são as agricultoras e os agricultores camponeses que realizam a função social da terra na produção do alimento saudável sem veneno, na proteção das sementes crioulas, no cuidado com os animais, bosques e matas dos diferentes ecossistemas. Destacamos ainda que as florestas para a agricultura camponesa agroecológica representam muito mais que um ativo transacionável, elas se ligam com a cultura e a memória do território vivido.

Parabenizamos as organizadoras e organizadores por seu trabalho cuidadoso na edição do livro, assim como as autoras e autores pela excelência das pesquisas realizadas. Por fim, gostaríamos de salientar a importância das universidades, em seus projetos de pesquisa e extensão, na construção de conhecimentos situados frente aos desafios atuais da crise ecológica e climática.

Desejamos a todas, todos e todes uma ótima leitura!

A LUTA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS CONTRA A EXPLORAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR

Elisa Alberini Roters¹

Érika Teixeira dos Santos Braz²

Gabriel Bittencourt Bodenmuller De Oliveira³

INTRODUÇÃO

No atual contexto brasileiro, é possível notar que o agronegócio é um dos setores industriais mais influentes na economia do país, a partir da observação dos efeitos dessa indústria na variação do PIB nacional. Quando se fala em agronegócio, trata-se do setor econômico que abrange a própria agropecuária, incluindo ainda a produção de insumos, as agroindústrias, o processamento das matérias primas, a distribuição e os demais serviços necessários para que os produtos cheguem ao consumidor (Castro, 2022).

A partir do relatório de julho de 2024 do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP (CEPEA, 2024), nota-se que no primeiro trimestre de 2024 o PIB do agronegócio brasileiro foi de R\$ 2,45 trilhões, dividido em 1,65 trilhão no ramo agrícola e 801 bilhões no ramo pecuário, sendo assim, a estimativa do instituto é de que a participação desse setor da indústria fique próxima de 21,5% do PIB em 2024. Tal estimativa ainda é reduzida em comparação com a participação do agronegócio brasileiro em 2023, que foi estimado em 24,0%.

Entretanto, ao observar esse fenômeno a partir de uma visão socioambiental, pode-se afirmar que tal ramo possui um grande potencial lesivo para a natureza e para sociedades tradicionais, que lutam para que seus direitos territoriais sejam reconhecidos (direito de estar), além de buscarem pelos seus direitos de livre manifestação cultural (direito de ser).

O Estado possui um papel complexo nesse contexto, pois apesar de proporcionar dispositivos legais que defendem a natureza e os povos tradicionais e de ser necessário para a defesa desses direitos, também faz parte de uma construção capitalista, que notadamente zela pelos interesses econômicos acima de tudo - inclusive dos próprios direitos e dispositivos legais mencionados.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a expressão “povos tradicionais” é utilizada ao longo do presente trabalho, tendo em vista a definição presente no Decreto 6.040/2007

1 Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Endereço eletrônico: elisa.a.roters@gmail.com

2 Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Endereço eletrônico: erikatsbraz@gmail.com

3 Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Pós Graduando em Direitos Humanos pela Faculdade CERS; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Endereço eletrônico: gabrielbbdeoliveira@hotmail.com

(Brasil, 2007), que determina o seguinte em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º: Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Com relação à proteção que o Estado prevê para os povos tradicionais brasileiros, conforme Souza Filho (2019), a população indígena brasileira influenciou na elaboração da Constituição Brasileira de 1988, realizando mudanças e incluindo direitos que não eram antes previstos:

As mudanças nas constituições nacionais do final do século XX, porém, foram notáveis, a partir da Constituição Brasileira de 1988 até a Boliviana de 2009. Praticamente todas as constituições do continente reconheceram a existência dos povos e incluíram seus direitos como direitos coletivos de manter a sua vida segundo seus usos, costumes e tradições, que significa sua organização social com estruturas hierárquicas e juridicidade, e os direitos territoriais pertinentes. Não por acaso os povos estiveram presentes acompanhando cada passo o que ocorria, embora em poucos processos participando como constituintes, como na Colômbia. Deve ficar claro que para todos estes países, o conceito de indígena ou originário era o de ter vinculação étnica com os povos existentes antes da colonização e não mais no de “trabalhadores indígenas” do começo do século como a OIT se referia. Portanto, por indígenas as constituições entenderam os povos chamados equivocadamente de ‘índios’.

No que diz respeito ao direito dos povos tradicionais ao território, a Constituição Federal (Brasil, 1988), prevê a proteção dos povos indígenas e de seu direito a habitar o território de maneira permanente, podendo usufruir de todos os recursos necessários, como do solo, dos rios e lagos, conforme o artigo 231, §2º. Ainda, no mesmo artigo, é expressamente determinado que o aproveitamento dos recursos hídricos e dos recursos do solo em terras indígenas somente será feito com a autorização do Congresso Nacional, após ouvidas as comunidades que serão afetadas, conforme o §3º.

Sendo assim, em teoria, a União tem o compromisso previsto em sua Constituição Federal de demarcar, zelar e proteger o território indígena, conforme o artigo 231 (Brasil, 1988):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente,

cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, «ad referendum» do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Entretanto, não é possível afirmar que tal previsão seja realmente efetivada no Brasil, diante dos inúmeros casos de violações de direitos de populações indígenas brasileiras e de outros povos tradicionais, que serão analisados ao longo do artigo.

Tendo em vista o contexto citado, as consequências do agronegócio para o território brasileiro e para os povos tradicionais que habitam parte desse território, e a importância do Estado para a proteção dos direitos desses povos tradicionais, o presente trabalho tem como objetivo geral a análise dos efeitos da exploração do agronegócio no Brasil, no que diz respeito às comunidades tradicionais e à soberania alimentar no território brasileiro.

Os objetivos específicos do presente trabalho são: a contextualização histórica da divisão de terras no Brasil, a fim de melhor compreender a atual dominação da indústria agropecuária; a análise dos efeitos da indústria agropecuária na questão da disputa territorial com indígenas e as demais sociedades tradicionais, a fim de evidenciar os casos a respeito da violência no campo decorrente de tais disputas por território; o estudo dos efeitos das ações desta indústria sobre a soberania alimentar, com o intuito de apontar como esta indústria opta pela priorização de acúmulo de capital via exportação em detrimento de eventuais necessidades da população brasileira.

A pesquisa é feita com a metodologia bibliográfica, utilizando também a abordagem crítico-reflexiva para a construção das conclusões. Com relação à análise de casos práticos, foram listados casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, obtidos a partir da análise de todos os casos que constam contra o Brasil no site da Corte em agosto de 2024, a fim de observar quais sentenças envolviam povos tradicionais ou não.

A principal hipótese do presente trabalho é a de que quando se trata do interesse econômico, tanto as empresas, quanto o próprio Estado colocam o capital como prioridade, em detrimento dos impactos socioambientais que serão gerados com os seus

empreendimentos, e até mesmo de direitos garantidos pela estrutura estatal.

I) O CONTEXTO HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

Ao discutir a exploração de terras no Brasil, é necessária a contextualização do início da exploração e da divisão das terras brasileiras por Portugal, sendo que a Lei de Sesmarias e Lei de Terras são marcos legais de vital importância para a compreensão quanto à distribuição inicial das terras para a colonização.

Conforme Virgínia Rau (1982, p. 25) a compreensão da Lei de Sesmarias reside no seu contexto histórico. De acordo com a autora, após a reconquista do Norte de Portugal, iniciou-se um movimento intenso de colonização e de ocupação de terras que, por meio da conquista, passaram a fazer parte da propriedade real (Rau, 1982, p. 9). A população estava pequena em relação ao tamanho do território, portanto, a agricultura teve um importante papel na colonização das terras, e os colonos tornam-se pessoas livres e possuidoras de terras, recebendo esses privilégios do Rei (Rau, 1982, p. 28).

Em um segundo momento, a intervenção do Rei passou a ser maior, por meio de condes e eclesiásticos. Isso ocorreu pois, com a divisão de terras, surgiu a necessidade de um reconhecimento e uma organização oficial, o que era feito inicialmente pelos conselhos (Rau, 1982, p. 31 e 42). Ademais, a autora elucida que a palavra sesmo determina uma quota-parte de propriedade territorial:

[...] Portanto, os sesmos seriam assim chamados porque de início o território distribuível de cada concelho estava repartido em seis lotes, onde só durante seis dias da semana, excluindo o domingo, superintendiam os seis sesmeiros, cada um num dia e no sesmo que lhe competia (Rau, 1982, p. 55).

Quanto à escolha dos sesmeiros, documentos do fim do século XIV em Portugal confirmam que os sesmeiros eram nomeados pelos conselhos, e essa decisão era validada pelo Rei (Rau, 1982, p. 60), em outros casos era o próprio soberano que nomeava diretamente, e nas terras reais, era o contador do rei que fazia o papel de sesmeiro (Rau, 1982, p. 67).

Com a crise da agricultura europeia do século XIV, a situação financeira de Portugal era precária, sendo este o momento em que D. Fernando promulgou a Lei das Sesmarias (Rau, 1982, p. 89). Entre as causas citadas na Lei de Sesmarias, é possível notar a escassez de cereais, a carência de mão de obra rural, o encarecimento dos salários dos trabalhadores rurais, falta de gado para a lavoura, priorização da criação de gado em detrimento da agricultura, oscilação do preço da terra, e aumento de ociosos (Rau, 1982, p. 90). Ademais, entre as soluções que a Lei apresenta, tem-se as possibilidades de obrigar o proprietário a cultivar sua terra, facilitar o cultivo, evitar o encarecimento, entravar a decadência da agricultura, fomentar a agricultura, regular o aproveitamento agrário, e aumentar o número

de trabalhadores rurais (Rau, 1982, p. 91).

Mesmo após o reinado de D. Fernando, o problema de terras improdutivas não havia sido resolvido com a Lei das Sesmarias. É a partir do século XV que as sesmarias passam a ser mais amplamente ocupadas, com o Rei D. João I, constantemente incentivando a povoação (Rau, 1982, p. 96).

No reinado de D. João I, ocorreram algumas modificações na lei fernandina, por exemplo, o sesmeiro poderia escolher para que estariam dispostas suas terras, a partir de seu critério seria decidido quem poderia tornar a terra produtiva (Rau, 1982, p. 105).

Não foram feitas mudanças na Lei de Sesmarias após a subida de D. Afonso V ao trono, apenas se firmaram mais ainda certos preceitos (Rau, 1982, p. 111). A promulgação das Ordenações Afonsinas pelo Rei determinava que, com relação às lavouras e gado, o rei ordenara qualquer mudança necessária, e que deveriam ser seguidos ainda os diplomas de D. João I e de D. Duarte sobre as sesmarias (Rau, 1982, p. 112).

Portanto, nota-se que a Lei de Sesmarias é fruto de vários reinados diferentes e das consequências dos períodos históricos anteriores à sua promulgação, e foi de vital importância para a união econômica do reino de Portugal e para suas colônias, pois não tratava somente de produtividade e colonização das terras, mas também de um mecanismo destinado para aumentar os proveitos do erário do Rei (Rau, 1982, p. 143).

Para Souza Filho (2003, p. 59), o regime sesmarial surgiu em Portugal como uma maneira de solucionar a falta de terra aos lavradores, entretanto, no Brasil, o uso das sesmarias tornou-se uma forma de conquistar o território brasileiro, remunerando com terras capitais mercantilistas, e produzindo bens para a exportação, utilizando para essa produção a exploração de populações indígenas, e a escravidão de populações africanas.

O fim das sesmarias ocorre em 1822, e em 1850 Lei de Terras, que passa a instituir o regime de “terras devolutas”, determinando que as terras devolutas não são aquelas desocupadas, mas sim aquelas jamais tivessem sido propriedade de alguém, oficialmente, perante o Estado. Ademais, outra providência dada pela Lei de Terras foi a de proibir as aquisições das terras devolutas por qualquer meio que não a compra. Nota-se, portanto, a vontade política de impedir que qualquer um do povo pudesse se tornar dono das terras apenas pela ocupação (Souza Filho, 2003, p. 70 - 71).

Mesmo com a Proclamação da República em 1891, é possível constatar que as terras anteriormente adquiridas contribuíram para a formação de oligarquias fundiárias, concentrando os poderes nas províncias. Prova dessa concentração de poder é que as oligarquias locais passam a ter competência legislativa, podendo mudar as regras da lei de terras (Souza Filho, 2003, p. 77). Mais do que isso, a lógica básica da vinculação à propriedade legítima de terras ao fato de estas serem produtivas continua presente no texto constitucional e no Direito brasileiro como um todo, continuamente reproduzindo também os aspectos

negativos desta lógica sobre a organização social do país (Souza Filho, 2003).

Sendo assim, nota-se que o início da colonização do território brasileiro é marcado pela visão da terra como propriedade privada e pela exclusão dos povos originários, como consequência histórica dos longos períodos de vigência da Lei de Sesmarias e da Lei de Terras, o que resultou na estruturação de uma nação que têm tal expulsão de povos e privatização/produktivização de suas terras como premissa básica e, como veremos, prática ainda existente e recorrente.

II) A INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA BRASILEIRA E CONFLITOS COM POVOS TRADICIONAIS

Os conflitos que são analisados no presente artigo não tratam de meras discussões, desavenças ou discordância de opiniões, em uma sociedade civil e democrática. Quando o presente trabalho se refere a conflitos, trata-se de situações em que a força e a violência foram empregadas para conseguir sobrepujar uma das partes do conflito à vontade da outra - seja de maneira direta, por meio de violência física e afins, seja indireta, por meio de ameaças ou aparelhamento de instituições oficiais ou órgãos com poder sobre a situação em discussão.

Dessa maneira, não só é recorrente que o próprio tema central a tais conflitos seja incidentalmente afeto a direitos - com alguma frequência direitos mínimos, intimamente relacionado à subsistência e à dignidade dos povos tradicionais envolvidos -, como é recorrente que no Brasil, especificamente os direitos formais mais básicos necessários para que os povos tradicionais continuem existindo sejam tema de conflitos como os analisados. Temas como direito a terras a partir das quais extrair subsistência, não interferência em suas próprias culturas, respeito e proteção de dignidades contra violências por agentes estatais e entidades privadas, e repressão a manifestações culturais ou sociais vinculadas a povos tradicionais e suas reivindicações são alguns dos direitos que frequentemente servem de pano de fundo à ocorrência de episódios de conflito em si.

Em sendo este o caso, a respeito dos conflitos gerados a partir das interações entre os povos tradicionais e representantes do setor industrial agropecuário brasileiro, uma contundente prova não só da existência de tais conflitos, como de que eles geralmente dizem respeito aos direitos mais básicos para a garantia das dignidades dos povos afetados, e se abatem de maneira mais severa sobre os povos tradicionais do que o outro “polo” destas interações, são as sentenças e discussões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre o tema.

A Corte Interamericana (CorteIDH) é o órgão jurisdicional responsável por emitir sentenças a respeito da responsabilidade de Estados que aderiram ao Sistema Interamericano - e por consequência, se comprometeram a respeitar a ele a às normas de direitos

humanos que dele fazem parte -, e que foram identificados como tendo violado algum dos direitos humanos protegidos por este sistema. No site da Corte é possível identificar os 14 casos diferentes - sem contabilizar publicações repetidas, de sentenças e resumos de sentença - em que o Brasil foi responsabilizado pela violação de direitos humanos.

A partir da leitura de cada uma das sentenças, é possível identificar que das 14 existentes e que condenaram o país, 5 - 35% do total - têm relação com a violação de direitos de trabalhadores rurais, camponeses ou grupos de reivindicação de direitos sociais relacionados: o caso Escher e outros vs. Brasil (CorteIDH, 2009a); Garibaldi vs. Brasil (CorteIDH, 2009b); Sales Pimenta vs. Brasil (CorteIDH, 2022a); trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CorteIDH, 2016); e Tavares Pereira e outros v Brasil (CorteIDH, 2023a).

Propõe-se que estes casos contêm em geral ao menos uma de duas características diferentes, para que se configurem como conflitos nos termos mencionados: ou a ocorrência de violência, as “vias de fato”, contra povos tradicionais e seus representantes e defensores - como no caso Tavares Pereira, em que uma marcha do movimento dos trabalhadores sem terra foi violentamente reprimida, resultando na morte do epônimo Senhor Pereira (CorteIDH, 2023a), ou ainda o submeter de camponeses à condição de trabalho escravo no caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde (CorteIDH, 2016); ou intervenções estatais ilegítimas na vida de povos tradicionais, infringindo normas constitucionais e internacionais sobre direitos fundamentais e direitos humanos - a exemplo do caso Escher, em que escutas ilegais foram usadas contra membros de movimentos camponeses (CorteIDH, 2009a).

Ainda, alguns dos casos podem se adequar a ambos os temas simultaneamente: a exemplo do caso Garibaldi, em que o Senhor Garibaldi faleceu devido à violência empregada em um processo de desocupação de terras rurais, e também a investigação promovida para tentar averiguar as circunstâncias de tal fato foi débil, resultando na condenação do país neste caso (CorteIDH, 2009b); ou ainda o caso Sales Pimenta, em que um advogado de trabalhadores rurais foi assassinado, e também esta investigação criminal foi declarada como insuficiente (CorteIDH, 2022a).

Um outro caso diz respeito à violação de direitos de povos indígenas - o caso Povo Indígena Xucuru v. Brasil (CorteIDH, 2018), em que o Estado falhou por 16 anos em não só reconhecer os direitos deste povo às suas terras, como o auxílio em prover condições mínimas de saneamento e outros aspectos de subsistência básica -, resultando que 42% de todas as sentenças que reconheceram a responsabilidade do Brasil pela violação de direitos humanos até a elaboração do presente trabalho tratam dos direitos de povos tradicionais em geral.

Ainda, existem outros 2 casos em trâmite, e que dizem respeito à possível violação

de direitos por parte do Brasil, e que também tratam de violência em conflitos rurais, com vítimas que são parte de ou defensoras de movimentos de trabalhadores rurais e coletivos de camponeses - os casos *Muniz da Silva vs. Brasil* (CorteIDH, 2022b), a respeito do desaparecimento forçado de um defensor dos direitos de trabalhadores rurais, e *da Silva e outros vs. Brasil* (CorteIDH, 2022c), a respeito do homicídio de um camponês, possivelmente por agentes estatais; enquanto 1 outro caso também em trâmite trata do não respeito, por parte do Estado, dos direitos de um povo tradicional quilombola, suas terras e seu bem-estar - o caso das comunidades quilombolas de *Alcântara vs. Brasil* (CorteIDH, 2023b), em que se acusa o Estado de não reconhecer o direito às terras deste povo, e ter assentido à implementação de empreendimentos nestas terras em desrespeito a seus direitos.

Como mencionado, todos os 6 casos e 3 denúncias mencionados tratam ou de violência explícita sofrida por povos tradicionais brasileiros e seus representantes, ou pela limitação ilegítima de seus direitos - seja ao não concedê-los, ou violá-los diretamente -, ou ainda a ocorrência simultânea de ambas estas situações.

Ainda assim, em que pese a averiguação de todos estes casos e denúncias possam configurar indícios, esta constatação não necessariamente demonstra de maneira cabal que o país é particularmente marcado por conflitos em que a violência se acomete eminentemente sobre povos tradicionais e seus representantes - especialmente os casos em trâmite, que tecnicamente ainda não demonstraram provas e materialidade suficientes para que qualquer violação seja reconhecida.

No entanto, não só sentenças internacionais a respeito do assunto demonstram a existência de um contexto estrutural de conflitos se abatendo sobre povos tradicionais. Para melhor comprovar a existência de tal contexto, outras manifestações indicam a existência desta tendência de que violências se abatam sobre os povos tradicionais em particular: manifestações dos próprios povos.

Infelizmente, manifestações de povos tradicionais e respeito de conflitos com o setor agropecuário são frequentes no Brasil. Lideranças de povos tradicionais consistentemente apontam que conflitos agrários são frequentes (Brasil, 2024), e os indícios apontam que os maiores perdedores dos conflitos são os povos tradicionais e seus representantes (Agência Brasil, 2023; Procuradoria geral da república, 2020).

A expansão da agropecuária sobre os territórios de povos tradicionais leva a desavenças na legitimidade e maneira apropriada de manejo destas terras, e tais conflitos frequentemente são resolvidos com violências. Tudo isto diretamente relacionado à lógica de maximização da produtividade de já abordada no presente trabalho: as terras legitimadas - a nível social, e por vezes legal também - são aquelas que são produtivas no sentido de produção economicamente apreciável, com pouco cuidado dado a experiências diferentes

destas, ou até mesmo a mera subsistência de povos tradicionais.

A produção científica do país parece convergir neste entendimento, de que as interações entre as diferentes perspectivas de se relacionar com a terra dos povos tradicionais e a cultura hegemônica levam a conflitos; e que os maiores perdedores destes conflitos são os povos tradicionais (Cunhas, Magalhães e Adams, 2022; Junior & Silva, 2023). Este resultado é uma clara repetição da história brasileira, em que os povos tradicionais e suas perspectivas diferentes foram expulsos da sociedade hegemônica - em muitos sentidos figurados, e nos casos analisados, literalmente expulsos das terras a serem ocupadas para produção agropecuária

Estes conflitos, assim, não só configuram violação de normas nacionais e internacionais, mas também são frequentemente como um “jogo de cartas marcadas”: consistentemente os maiores vitimados são os povos tradicionais, e os maiores ganhadores, quaisquer que sejam os representantes do setor industrial agropecuário. Além da violação de direitos, isto têm direta relação com a soberania alimentar dos povos tradicionais em específico, e da sociedade como um todo.

III) OS IMPACTOS DO MODELO DA AGROPECUÁRIA SOBRE A SOBERANIA ALIMENTAR

A soberania alimentar foi configurada em 1996 pela Via Campesina Internacional e consiste em uma proposta contra-hegemônica de que cada povo tem o direito de escolher o modelo produtivo e a forma de distribuição dos alimentos, isto é, segundo Guerra (2020):

Conceitualmente, a Soberania Alimentar é o direito dos povos de escolherem como organizarão a produção e distribuição dos alimentos, numa estreita relação com temas como a democratização do acesso à terra, modelos produtivos sustentáveis (agroecologia) e pequena produção (agricultura familiar).

Tal conceito rege movimentos como o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), uma vez que esses grupos lutam pela defesa dos interesses de camponeses (Guerra, 2020, p. 34), pois sofrem com o modelo predatório da agroindústria.

Esse modelo agropecuário se iniciou em 1960 com a chamada Revolução Verde, evento este que industrializou e modernizou o modo de se plantar e criar gado no mundo, sendo sua característica principal a monocultura, a expulsão dos povos e da própria natureza, concentração fundiária e também, o uso exacerbado de defensivos agrícolas (Rosito; Cecy; Mota, 2021, p.10).

A luta pela soberania alimentar no Brasil é uma forma de enfrentamento às políticas de um Estado que prioriza os interesses capitalistas, os quais prejudicam a biodiversidade

e mercantilizam a vida (MST, 2022). Hoje, o modelo seguido pela indústria agropecuária é insustentável, pois se baseia na acumulação de terras e de capital (Almeida; Sette, 2021, p. 63). De acordo com Bombardi (2023, p. 13):

O capitalismo transformou a agricultura em uma imensa máquina de produção de commodities e agroenergia que tem submetido povos inteiros e seus territórios a uma grande miséria social e ecológica, em benefício de um processo crescente de concentração de terra, renda e poder nas mãos de empresas transnacionais, proprietários, especuladores e seus representantes nas câmaras legislativas e palácios de governo.

É importante ressaltar que conflitos agrários e territoriais, o desgaste da terra e a destruição da biodiversidade causados pelo setor agropecuário em solo brasileiro, é, na verdade, uma perpetuação do colonialismo.

Além disso, para que o capitalismo se expanda, é necessário que haja a exploração desenfreada e a mercantilização da natureza assim como quando ocorreu a acumulação primitiva⁴. Bombardi (2023, p. 60) explica:

O capitalismo se desenvolve também — e essencialmente — por meio de sua expansão. Essa expansão ocorre com um deslocamento espacial em que, paulatinamente, a terra e a natureza são mercantilizadas por meio do processo de produção do capital (como no momento da acumulação primitiva, em que a violência é bastante nítida).

Esse fato fica evidente quando o panorama econômico social mundial é analisado. Os países do sul global, mais especificamente, os da América Latina, são os que exportam alimentos para boa parte dos países do norte global (Europa e Estados Unidos). Ainda de acordo com Bombardi (2023, p.65):

A expressão colonialismo químico ajuda a desnudar “o que” e “em que” tem se desdobrado esse movimento do capital, quando indústrias sediadas em países centrais do sistema econômico internacional vendem agrotóxicos proibidos em seus próprios territórios para países do Sul global, particularmente da América Latina. Além de ocasionar os já mencionados problemas socioambientais, essas substâncias muitas vezes têm sido usadas como “armas” em conflitos fundiários.

Ocorre que as transnacionais - eminentemente empresas de países do norte global -, fornecem agrotóxicos que são rejeitados na própria nação de origem (Bombardi, 2023, p. 65), isto é, as transnacionais exploram e fomentam o uso de agrotóxicos⁵ extremamente perigosos para a saúde do planeta e dos seres humanos em países latinos para se beneficiarem com o lucro gerado.

⁴ Segundo Marx (2021, p. 755): “A descoberta de ouro e prata na América, o extermínio, a escravização e o sepultamento da população nativa nas minas, a conquista e o saque das Índias Orientais, a transformação da África em uma reserva para caça comercial de peles negras [...] são momentos fundamentais da acumulação primitiva”.

⁵ De acordo com Larissa Bombardi (2023, p. 21), o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

A soberania alimentar além de ser considerada uma forma mais sustentável de produção, ainda preserva as garantias indígenas ao direito à terra (CPI-SP, 2019, p.2). Isso porque, além dos conflitos pelo próprio território, ainda há o despejo e pulverização de agrotóxicos em comunidades indígenas (Bombardi, 2023, p. 66).

Segundo a referida autora, Larissa Bombardi (2023, p.66-67), a violência contra os povos indígenas também se manifesta de outras maneiras, como terras não regularizadas e exploração ilegal de recursos naturais, descumprindo com o que lhes está garantido na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT (Organização Mundial do Trabalho).

Há de se falar também sobre como tais ataques aos povos indígenas brasileiros, também afetam a sua alimentação de forma negativa, ou seja, os agrotóxicos tornam a comida não tão saudável, fragilizando sua autonomia na produção de próprios alimentos, ferindo assim sua cultura alimentar. De acordo com a Comissão Pró-Índio de São Paulo (2019, p.2), afirma que os indígenas do estado dependem mais dos não-índios para poderem se alimentar:

Conforme descreve a pesquisa da UNICAMP, o acesso à alimentação se dá pelas doações (cesta básica), mas também, pela compra dos alimentos, com recursos advindos da venda de artesanato, assalariamento, aposentadorias e do programa Bolsa Família, não mais da agricultura, caça e pesca. Porém as fontes atuais não garantem a alimentação na constância, na quantidade e na qualidade necessárias.

Visto isso, nota-se que o modelo adotado pela indústria agropecuária brasileira afeta os camponeses e os indígenas, porém, existem outros povos tradicionais que também são prejudicados com essa prática exploratória, como os quilombolas, por exemplo.

Assim como os povos indígenas, os quilombolas também têm como forma de resistência a garantia de seus territórios, ou seja, uma forma de preservar sua ancestralidade e garantir os seus direitos enquanto povo é justamente ter o direito à terra. Conforme Santos (2020, p.53):

A conquista de direitos pelos quilombolas, de propriedade sobre seus territórios, fala de uma reivindicação histórica, manifesta por meio de muita luta e resistência, para a garantia de uma soberania sobre suas terras, em que o entendimento das categorias de território e de lugar são centrais, já que se trata da reivindicação de direito a uma terra e a um território específico. Compreende-se que o direito ao território é decisivo na condução para a realização de suas práticas alimentares e para conquistar autonomia.

A soberania alimentar interessa aos quilombolas, não apenas para a preservação de seu território ou para frear os impactos ambientais, mas também para que lhes seja garantido a segurança alimentar. Por isso, se alinham com os ideais propostos pela Via Campesina Internacional (Santos, 2020).

Atualmente, os mesmos lutam por políticas públicas que possam amenizar os impactos da insegurança alimentar e que os tirem da invisibilidade social. Santos (2020, p. 113):

Para os quilombolas, por estarem situados em espaços rurais, a exclusão e invisibilização foi ainda mais profunda. Foi um processo marcado pela produção de uma invisibilidade dessas comunidades negras rurais pelas políticas públicas do país, sobretudo pela sua não atenção para tais comunidades, evidenciado pela não contemplação destas em dados censitários realizados pelo Estado.

Pode-se perceber que a luta dos quilombolas se assemelha a dos camponeses, visto que esses também produzem e sofrem com a violência de conflitos territoriais na área rural brasileira (Bombardi, 2023).

CONCLUSÃO

Ao analisar o contexto social e econômico do desenvolvimento do Brasil desde o período colonial, é perceptível que a história do país foi marcada por conflitos agrários, em que os povos que pertencem ao movimento camponês e os povos indígenas foram expulsos de suas terras, já que as terras privatizadas tornaram-se uma rentável mercadoria aos grande latifundiários.

Desde da promulgação da Lei nº 160/1850, também conhecida como Lei de Terras, os problemas em relação à titulação e a posse de territórios se agravou, já que muitos povos foram expulsos das terras que ocupavam, por grileiros, os quais falsificavam documentos que davam a eles o direito sobre os latifúndios.

Conforme a evolução legislativa do país, foram reconhecidos direitos aos povos tradicionais e indígenas de se auto reconhecerem enquanto grupo e de terem direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, a partir da Convenção nº 169 adotada no ano de 1989 e ratificada no Brasil em 2002 e reafirmada pela Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida, o setor agropecuário foi tomando grandes proporções, de forma que, atualmente, é o ramo econômico responsável pela maior fatia da produção econômica brasileira, quando individualmente considerado. Para expandir os negócios, são tomadas decisões que interferem na saúde do meio ambiente, como também - direta e indiretamente - dos povos tradicionais e seus direitos.

Observa-se que apesar de existirem leis que protejam a natureza e os povos, o interesse do Estado tende a ir a favor das práticas agrícolas não sustentáveis, uma vez que é daí que surge o lucro. Este conflito entre normas que protegem e fomentam a produtividade, e as que protegem grupos vulneráveis, frequentemente tomam o lado dos povos tradicionais como vencido - e quando não é o caso, a prática de violências garante que sejam derrotados. Um exemplo claro disso é a bancada ruralista no Congresso Nacional, que está em

peso tomando decisões que favorecem grandes latifundiários e empresas transnacionais.

Nesse contexto, é perceptível o conflito de interesses com o que as leis regulam. Há diversas evidências que o desmatamento desenfreado é causado em benefício de grandes agropecuaristas, e que está intimamente relacionado à expansão de terras “produtivas”; além disso, há também registros que demonstram que mesmo áreas indígenas devidamente demarcadas, nos termos da lei, padecem de proteções efetivas débeis e eficientes, e por isso ainda assim sofrem interferências ilegais.

Portanto, o trabalho realizado parece sugerir que a hipótese foi confirmada: entende-se que os conflitos agrários entre povos e as grandes corporações por trás do setor agropecuário são uma herança colonialista e capitalista que se expande por meio da violência e da exploração, do mesmo modo como funcionava a acumulação primitiva, e que o Estado brasileiro têm participação ativa nisso - de forma paradoxal, prometendo proteger ambos os lados do conflito, mas na prática com frequência priorizando o setor agropecuário em detrimento dos povos tradicionais.

Questões fundiárias, de sustentabilidade, da segurança alimentar dos povos tradicionais e indígenas esbarram diretamente no conceito de soberania alimentar. A soberania alimentar é uma proposta contra-hegemônica, a qual conta que cada povo deva ter o direito de produzir de acordo com sua própria vontade, permitindo práticas de cultivo mais sustentáveis. Esta segurança alimentar é uma garantia - no sentido de ser prevista e prometida - no Brasil, mas que vai de encontro com a realidade do sistema que temos hoje. Não é possível garantir segurança alimentar em uma sociedade em que os alimentos vêm lotados de veneno e que a produção é gigantesca, mas que não supre as necessidades de todos, e em que o preço desta produção é a integridade, subsistência e bem estar de certos grupos. Por consequência, a natureza (solo, água, flora) enquanto mercadoria não é acessível pelos menos favorecidos.

Para ter plena segurança alimentar no Brasil, seria necessário que fosse também considerada como garantia a soberania alimentar, porque essa propõe alternativas agroecológicas de cultivo. Se caso esta soberania alimentar prevalecesse no Brasil, muito provavelmente formas mais ecológicas de produção seriam utilizadas, a distribuição de terras se daria por uma forma justa e igualitária, além de garantir alimentos saudáveis e de boa qualidade para todos.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Indígenas foram as principais vítimas de conflitos no campo em 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/indigenas-foram-principais-vitimas-de-conflitos-no-campo-em-2022>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

ALMEIDA, Bruna Alves de; SETTE, Fernanda Cedro. A SOBERANIA ALIMENTAR COMO ESTRATÉGIA DE RESISTÊNCIA. *In: Agroecologia, biodiversidade e soberania alimentar*. Curitiba: CEPEDIS, 2021.

BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e colonialismo químico. - São Paulo: Elefante, 2023.

BRASIL. A luta dos Povos Indígenas por segurança alimentar e demarcação de seus territórios. Governo federal, secretaria geral, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/abril/a-luta-dos-povos-indigenas-por-seguranca-alimentar-e-demarcacao-de-seus-territorios>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto 6.040/2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 20 de agosto de 2024.

CASTRO, Nicole Rennó. Afinal, quanto o agronegócio representa no PIB brasileiro?. CECY, Juliana Damaceno; MOTA; Maysa Skavinski; ROSSITO, Flávia Donini. AGROECOLOGIA NO CAMPO E NAS CIDADES: DESAFIOS E ALTERNATIVAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-191. *In: Agroecologia, biodiversidade e soberania alimentar*. Curitiba: CEPEDIS, 2021.

CEPEA – USP: 05/10/2022. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniaao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

CEPEA/ESALQ/USP – CNA. PIB DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Com%20base%20nesse%20desempenho%2C%20o,do%20primeiro%20trimestre%20de%202024>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Território e soberania alimentar: desafios para os índios em São Paulo. São Paulo: CPISP, 2019. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Territorio_-soberania_alimentar.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024

CorteIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Escher y otros vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 06 de julho de 2009a. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Garibaldi vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 23 de setembro de 2009b. Acesso em 15 de agosto de 2024: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/>

articulos/seriec_203_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de junho de 2022a. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tavares Pereira y otros vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2023a. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Informe de caso de 2023b. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/comunidades_quilombolas_de_alcantara.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso da Silva y otros vs. Brasil. Informe de caso de 2022b. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/da_silva_y_otros.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Muniz da Silva vs. Brasil. Informe de caso de 2022c. Acesso em 15 de agosto de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/muniz_da_silva.pdf.

Cunha, Manuela Carneiro da (org.); Magalhães, Sônia Barbosa (org.); Adams, Cristina (org.). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2022. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais12.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

GUERRA, Clarissa de Souza. Soberania alimentar no Brasil: limites econômicos (geo) políticos e jurídicos nos marcos do capitalismo periférico. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria- RS, 2020.

GUERRA, Clarissa de Souza. Soberania alimentar no Brasil: limites econômicos (geo) políticos e jurídicos nos marcos do capitalismo periférico. 2020. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/soberania-alimentar-no-brasil-limites-economicos-geopoliticos-e-juridicos-nos-marcos-do-capitalismo-periferico>. Acesso em: 19 ago. 2024.

Junior, Antônio Rafael da Silva; Silva, Luciana Gomes da. O AGRO É AMEAÇA: A expansão das fronteiras agrícolas e ameaças sobre territórios e corpos de povos e comunidades tradicionais. In: **Jornada Internacional Políticas Públicas**, XI, São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/>

trabalho_submissaoId_2736_27366498d82d54802.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2024.

Marés de Souza Filho O, C. F. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Marés de Souza Filho, C, F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris: 2003.
MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. V.1: O processo de produção do capital. V.2: O processo de circulação do capital. V.3: O processo global da produção capitalista. Tradução: Adaisa A. Jesus. Edição: Alan Souza. 2021. (*E-book*).

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). La Via Campesina: defendemos a soberania alimentar e nossos territórios contra a violência, os despejos e o agronegócio. MST, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/11/17/la-via-campesina-defendemos-a-soberania-alimentar-e-nossos-territorios-contra-a-violencia-os-despejos-e-o-agronegocio/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Procuradoria Geral da República. **Conflitos associados à terra são principal causa de violência contra indígenas e comunidades tradicionais no Brasil, segundo MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/conflitos-associados-a-terra-sao-principal-causa-de-violencia-contra-indigenas-e-comunidades-tradicionais-no-brasil-segundo-mpf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Rau, Virgínia. As sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença, 1982.

A LUTA TERRITORIAL DAS MULHERES QUILOMBOLAS DE PICADINHA PELA SOBERANIA ALIMENTAR

Maria Luiza Cavalcante Fernandes¹
Tiago Resende Botelho²

1 INTRODUÇÃO

A Soberania alimentar, é definida pela Via Campesina como o direito dos povos a alimentos saudáveis e culturalmente apropriados, produzidos por meio de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis, bem como, o direito de definir seus próprios sistemas alimentares e agrícolas. Consequentemente, existe uma apreensão significativa em relação à preservação da biodiversidade (La via campesina, s.d).

A importância das mulheres na construção da soberania alimentar em territórios quilombolas é incontestável, pois está enraizada em seus saberes e práticas culturais e ancestrais relacionadas à terra. No entanto, apesar do papel extremamente importante desempenhado pelas mulheres quilombolas, elas estão submetidas a um sistema alimentar global estruturado na invisibilização, na exploração e na desvalorização do seu trabalho, não só na esfera produtiva, mas também reprodutiva.

Nesse contexto, o presente artigo trata da luta territorial das mulheres quilombolas de Picadinha, em Dourados-MS, pela soberania alimentar. Dentro desse viés, o problema que se pretende responder é como as mulheres quilombolas de Picadinha, mesmo em um território não titulado e submetidas a um sistema territorial, patriarcal, racializado e alimentar global resistem e constroem a territorialização da soberania alimentar? A hipótese é que a relação de ancestralidade, racialidade, mulheridade e etnicidade das quilombolas de Picadinha com a terra e a natureza garantem uma pedagogia alimentar que nasce da luta territorial.

O objetivo principal da pesquisa é compreender a luta territorial das mulheres quilombolas de Picadinha, em Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, na construção da soberania alimentar. Os objetivos específicos, por sua vez, buscam analisar se o direito humano ao território quilombola está sendo materializado em Picadinha, Dourados-MS, além de identificar como as mulheres quilombolas de Picadinha constroem a soberania alimentar

Nesse sentido, para tratar da questão do direito humano à terra e ao território, utiliza-se a teoria crítica de reinvenção dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores. Ademais, utiliza-se como marco teórico os escritos produzidos pela Via Campesina, importante movimento social camponês, responsável por trazer o conceito de soberania

¹ Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), graduada em Direito (UFGD). e.maria.mlc@gmail.com

² Doutor em Direito (PUCPR) e professor da graduação em Direito e do mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD) e advogado. tiagobotelho@ufgd.edu.br

alimentar. Por fim, considerando que a pesquisa trata da soberania alimentar na perspectiva das mulheres de Picadinha, sustenta-se como marco teórico a autora Lélia Gonzalez, intelectual do movimento negro e feminista.

A pesquisa se baseia no método de abordagem hipotético-dedutivo e tem como suporte a revisão bibliográfica e documental, além de entrevista semiestruturada, realizada de forma online, com a quilombola de Picadinha, Lurdes de Castro Oliveira.

A comunidade quilombola de Picadinha, situada em Dourados-MS, ainda não teve a titulação de seu território garantida. Em decorrência disso, o quilombo enfrenta limitações no acesso ao seu território, o que traz diversas consequências.

Essa situação é particularmente desafiadora, pois muitas famílias sobrevivem em um pequeno pedaço da terra e isso dificulta o processo de construção da soberania alimentar. Sendo assim, a incapacidade de produzir em larga escala não apenas dificulta o crescimento econômico da comunidade, mas também impedem que democratizem alimentos saudáveis.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que a luta pela titulação do território quilombola de Picadinha é ao mesmo tempo a luta pela equidade de gênero, de raça e pela soberania alimentar. O presente artigo está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo busca contextualizar o leitor acerca da importância da terra para os povos quilombolas, bem como, da luta para conquistar o território, sobretudo, em Picadinha, Dourados-MS.

O segundo capítulo aborda os entraves enfrentados pelas mulheres trabalhadoras rurais, sobretudo as mulheres negras, devido à hierarquização, implantada pelo patriarcado, a qual, historicamente, desvaloriza o trabalho feminino. Aborda-se também definições do conceito de soberania alimentar e a importância das mulheres nessa luta.

Já o terceiro capítulo discute a conexão entre a titulação dos territórios quilombolas e a soberania alimentar nas comunidades. Por fim, o último capítulo discorre sobre o papel das mulheres quilombolas na construção da soberania alimentar e apresenta a entrevista semiestruturada realizada com Lurdes de Castro Oliveira, quilombola de Picadinha, a fim de compreender a sua visão como mulher quilombola a respeito da soberania alimentar em sua comunidade. Portanto, ao analisar as perspectivas de Lurdes, pretende-se demonstrar como as suas experiências pessoais refletem as de várias outras mulheres quilombolas que lutam pela soberania alimentar.

2 Terra, território e territorialização quilombola

O direito humano à terra e ao território, para os trabalhadores rurais, não está expresso em nenhum documento. Logo, pode ser entendido como a união dos direitos de propriedade coletiva, à alimentação, à sadia qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, das mulheres, dos camponeses e dos povos quilombolas, os quais constroem o inacabado direito humano à terra e ao território (Botelho, 2020, p. 411).

Esse mosaico de direitos, ainda que não seja o ideal juridicamente, considerando a inércia do reconhecimento formal do direito humano à terra e ao território, é quem norteia a luta dos povos quilombolas pela democratização do acesso à terra (Botelho, 2020, p. 412).

Segundo Milton Santos (2011, p.13-14), o território é o lugar onde se resultam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, ou seja, onde a história do homem se realiza a partir das manifestações da sua existência. Dessa forma, o território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas, mas deve ser entendido como o território usado, pois esse representa a identidade, isto é, o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território, portanto, é o fundamento do trabalho, é o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais, bem como do exercício da vida.

A conexão do território com a natureza é explícita, pois nas sociedades mais tradicionais, como as comunidades quilombolas, a principal fonte de recursos provém da natureza, assim, esse povos tiram toda a sua subsistência da terra, como exemplo, as plantas para coleta, a fertilidade dos solos, a disponibilidade de animais, além da presença de água para a agricultura, como afirma Milton Santos (2011, p.47).

Nesse contexto, é necessário entender a constituição da identidade quilombola devido à necessidade de luta pela manutenção ou reconquista de um território material e simbólico. Logo, é de suma importância discutir o processo de territorialização dessas comunidades, uma vez que, para os povos negros, o simples ato de apropriação do espaço para viver, passou a significar um ato de luta contra aqueles que não queriam essa territorialização negra. Hoje, a luta pela permanência ou conquista do território continua, devido a inércia do Estado em titular os territórios quilombolas (Silva, S. 2011, p. 83 e 85).

Dessa forma, o conceito de territorialização implica inerentemente um grau de tensão dentro de dinâmicas relacionais preexistentes, pois o ato de um grupo se organizar em prol de territorializar-se, consequentemente, nega o lugar que lhe havia sido destinado. Logo, quando uma comunidade quilombola se organiza e reivindica seus direitos sobre um território ancestral, ou seja, quando ela luta para se territorializar, ela está negando o lugar marginal que lhe havia sido designado pelos grandes donos do poder (Silva, S. 2011, p. 85-86).

Nesse sentido, nas palavras de Paulo Freire, “somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua “convivência” com o regime opressor” (Freire, 1987, p. 33).

Isto posto, de acordo com Herrera Flores:

Os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida (Flores, 2009, p. 109).

Dessa forma, o direito à terra e ao território permanece não reconhecido pelo Estado brasileiro, mas pelos processos históricos de luta a favor da dignidade da pessoa humana. Logo, existe a falsa impressão de que os reconhecimentos jurídicos, regulados pelas normas, são capazes de solucionar todos os problemas que envolvem as situações de desigualdade ou injustiça. No entanto, a realidade é que, por trás da lei, há sempre uma história de lutas, a qual, muitas vezes, apagamos da história (Flores, 2009, p. 21 e 27).

Territorializar, portanto, é o processo de conquistar pertencimento à terra, sendo a união entre terra, natureza, bem como, vidas humanas e não humanas no processo de vivência e de contínua luta por novos direitos (Botelho, 2020, p. 367). Nesse sentido, territorializar-se significa ter poder e autonomia para estabelecer determinado modo de vida em um espaço, a fim de estabelecer as condições de continuidade da reprodução material e simbólica deste modo de vida (Silva, S. 2011, p. 86).

Contudo, a territorialização, por ser um processo contínuo e permanente de formação do território, não pode ser vista como a etapa final da luta pelo acesso à terra, pois ela é a abertura para novas possibilidades (Botelho, 2020, p. 368). Dessa forma, territorializar-se consiste na luta para continuar a existir, a fim de exercer plenamente seu modo de vida (Silva, S. 2011, p. 83).

2.1 A luta pela titulação de Picadinha

O quilombo brasileiro, local histórico, marcado pela luta e pela resistência dos povos quilombolas, é uma cópia do quilombo africano, reconstruído pelos escravizados, a fim de se opor a uma estrutura escravocrata, pela fixação de outra estrutura política na qual se encontravam os oprimidos. Além disso, o quilombo era uma palavra originária dos povos de línguas bantu, assim, a sua presença, bem como o seu significado no Brasil relaciona-se com esses povos, cujos membros foram trazidos e escravizados em nosso país (Munanga, 1996, p. 60).

Segundo Ilka Boaventura Leite (2008, p. 965), a palavra quilombo foi popularizada no Brasil pela administração colonial, em suas leis, relatórios, atos e decretos, para se referir às unidades de apoio mútuo criadas pelos rebeldes ao sistema escravista e às suas reações, organizações e lutas pelo fim da escravização no país.

Na época da escravização colonial, a perspectiva dos colonos era a de que os quilombos eram apenas os locais onde os escravizados fugitivos se reuniam. Entretanto, sabemos que os quilombos significavam muito mais, haja vista as centenas de insurreições de escravizados. Ademais, as diversas manifestações de oposição ao sistema escravista

durante o período colonial contribuíram significativamente para o estabelecimento do termo “quilombo” como marco da luta contra a dominação colônia, bem como de todas as lutas dos povos negros que se seguiram após a quebra desses laços institucionais (Leite, 2008, p. 966).

Sendo assim, a primeira definição de quilombo se dá no corpo das legislações colonial e imperial, em que para caracterizar a sua existência era necessário a reunião de cinco escravizados fugidos ocupando ranchos permanentes, enquanto na legislação imperial, bastavam três escravizados fugidos, mesmo que não formassem ranchos permanentes. Desse modo, afirmar a existência de um quilombo significava apenas identificar um objeto de repressão, sem que isso necessitasse ou implicasse qualquer conhecimento objetivo sobre tal objeto (Arruti, 2008, p. 4).

Portanto, a formação de grupos de escravizados fugitivos se deu em toda parte do “Novo Mundo” onde houve a escravização, assim, no Brasil, estes grupos foram chamados de quilombos ou mocambos, os quais às vezes conseguiram congregiar centenas e até milhares de pessoas. Assim, nesses locais, africanos de diferentes grupos étnicos administraram suas diferenças, forjaram novos laços de solidariedade e recriaram culturas. Nessas comunidades, homens e mulheres organizaram a produção de maneira eficiente e desenvolveram estruturas originais de parentesco e de poder (Reis, 1996, p.16).

A nova definição de quilombo surge somente no dia 5 de outubro de 1988, após muita luta e resistência do movimento negro, quando foi garantido, no âmbito formal, o reconhecimento dos territórios quilombolas, por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)³. Dessa forma, segundo Joaquín Herrera Flores (2009, p. 28), “os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens”.

Nesse contexto, conforme Adelmir Fiabani (2007, p.7), a partir desse momento, a categoria “quilombo” passou a ser reinterpretada. Assim, foi necessário assumir um novo sentido, a fim de atender a questão agrária de todas as comunidades negras rurais, e não só às remanescentes de quilombo. De acordo com Girolamo Treccani (2006, p.14):

O termo ‘quilombo’ deixa de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou uma definição jurídico-formal, para se transformar nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, em instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais.

Sendo assim, os quilombos contemporâneos seriam as atuais comunidades negras rurais, as quais depois de reconhecidas, pelo art. 68 do ADCT, passaram a denominar-se remanescentes de quilombos. É importante salientar, que as comunidades hoje reconhecidas como remanescentes de quilombos não possuem sua origem, necessariamente,

3 Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

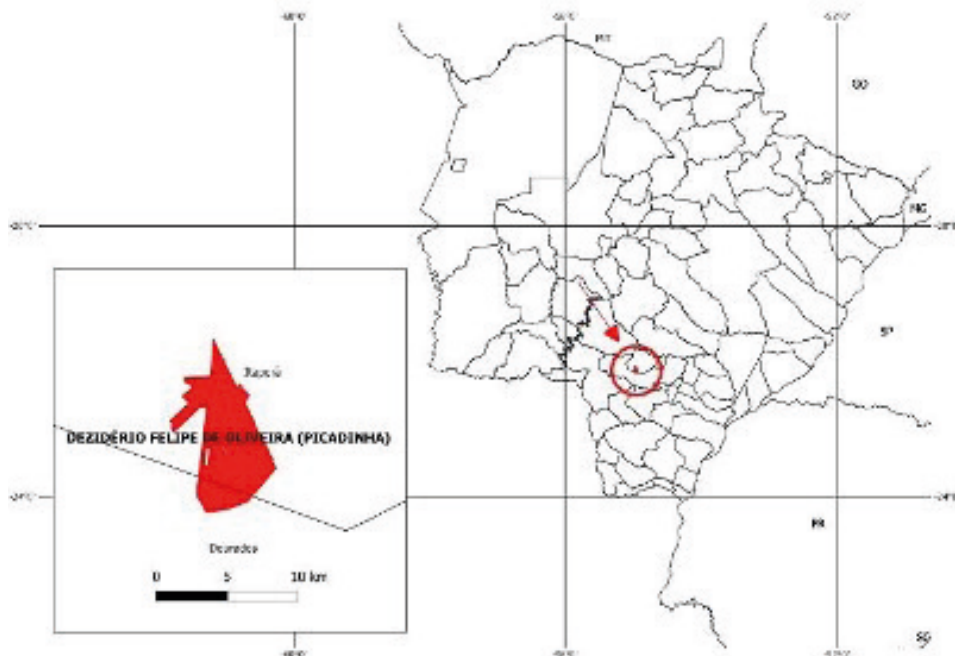
de quilombos do passado, tendo em vista que os territórios ocupados por esses povos têm diversas origens, assim, o primordial é que essas comunidades se autodefinam como quilombos, isto é, comunidades negras que possuem práticas específicas e culturais relacionadas à terra (Almeida; Silva, 2009, p.2).

Feita essa contextualização, tem-se que na atual conjuntura, as comunidades quilombolas enfrentam um grande problema: a morosidade em relação a regularização fundiária de seus territórios. Sendo assim, a não implementação do direito constitucional ao território quilombola é uma violação às milhares de comunidades quilombolas que permanecem à margem do mundo legal, além de estarem sujeitas a diversos tipos de violências como as ameaças, as expulsões, os deslocamentos, os assassinatos, além da especulação imobiliária por não-quilombolas (Fernandes; Held, 2021).

O atual panorama da titulação dos territórios quilombolas no Brasil é bastante desanimador. Segundo o Observatório Terras Quilombolas da Comissão Pró-Índio de São Paulo, organização que monitora as políticas de regularização fundiária quilombola, até o momento, apenas 172 quilombos foram regularizados, enquanto 75 foram parcialmente regularizados, situação correspondente à titulação parcial do território delimitado pelo RTID, importante documento do processo administrativo no INCRA. Além disso, 1.849 processos foram abertos no órgão, e estão aguardando andamento (CPISP, 2024).

Nesse contexto, a comunidade quilombola de Picadinha, também conhecida como comunidade Dezidério Felipe de Oliveira, localizada no distrito de Picadinha, município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, permanece sem a titulação de seu território. Essa comunidade, marcada pela escassez e pela precariedade, tem sido alvo de diversos tipos de violências, por parte de não-quilombolas, que têm interesse econômico em suas terras, e isso ocorre desde o esbulho territorial, sofrido na década de 1930, responsável por fazer com que as famílias migrassem para a periferia de Dourados (Santos, 2010).

Figura 1 – Localização geográfica da Comunidade Quilombola de Picadinha.



Fonte: MPF/MS (2020).

Segundo Carlos Alexandre Santos (2010, p. 181), foi retirada a possibilidade dos descendentes do casal fundador, Dezidério Felipe de Oliveira e Maria Cândida, de conseguirem realizar o tão sonhado “projeto camponês”, isto é, ter acesso à terra e nela trabalhar para a reprodução física e social de sua família.

Tem-se que entre os anos de 1908 e 1917, a família do casal fundador, Dezidério Felipe de Oliveira e Maria Cândida, teve um crescimento significativo, com o nascimento de sete filhos nesse período. Assim, para sustentar e nutrir a unidade familiar em expansão, Dezidério possuía, em Picadinha, várias cabeças de gado, algumas roças e plantações de ervas. Essas áreas cultivadas, juntamente com outras terras da região, eram consideradas autossustentáveis durante aquela época, pois produziam os alimentos necessários para o sustento das famílias (Silva, G. 2021, p. 87).

Além disso, o núcleo familiar quilombola mantinha uma conexão comercial com a região urbana da cidade de Dourados-MS, pois vendiam o excedente de suas produções na cidade. Essa prática reflete o cenário contemporâneo, visto que a comunidade continua com a venda de produtos orgânicos produzidos em Picadinha (Silva, G. 2021, p. 87). Nesse sentido, segundo Carlos Alexandre Santos (2010, p. 194), “a vida era pautada pelo trabalho na terra. As roças e os animais criados dependiam do invariável trabalho diário

que era realizado por toda a família”.

De acordo com dados do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul (MPF/MS), atualmente, a comunidade de Picadinha se encontra em situação de conflito e teve o seu Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado, o que corresponde a uma das etapas iniciais do processo administrativo. Assim, de 3.928,11 hectares reivindicados, a comunidade encontra-se em posse de apenas 56 hectares. Isso nos mostra o descaso com que essa comunidade é tratada e a luta diária pela manutenção do quilombo deixado pelo ex-escravizado Dezydério Felipe de Oliveira (MPF/MS, s.d).

Somente em 2005, a Comunidade Dezydério Felipe de Oliveira recebeu o certificado de reconhecimento oficial do Estado brasileiro pela Fundação Cultural Palmares, o que marcou a sua existência como comunidade quilombola. Dessa forma, é a partir dessa perspectiva que surge a comunidade quilombola de Picadinha, em que um ex-escravizado buscava ter sua própria terra, a fim de garantir o sustento de sua família. Para atingir esse objetivo foi/é necessário enfrentar vários desafios que transcendem o período da escravidão. Picadinha é, portanto, um símbolo de luta por autonomia e que reflete as experiências coletivas de vários outros quilombos em todo o Brasil (Silva, G. 2021, p. 88).

Dessarte, a não titulação de Picadinha compromete a sobrevivência digna desses povos em vários aspectos, sobretudo, em relação à soberania alimentar dessa comunidade, pois ela vive dentro das comunidades quilombolas considerando que “vai além de garantir alimentos para se combater a fome; ela respeita os modos de produção de acordo com as especificidades culturais e garante autonomia para que os povos produzam para si e para comercialização seus produtos, em harmonia ambiental” (Held; Botelho, 2019, p. 28).

Dessa forma, além de todas as violências sofridas por essa comunidade, cabe destacar a violação ao direito à alimentação, pois a não titulação de Picadinha representa não só a negação da manutenção de uma identidade cultural, mas também da própria sobrevivência digna das comunidades quilombolas. Assim, é no quilombo –local histórico e de resistência– que esses povos tiram toda a sua subsistência.

Logo, com a titulação definitiva de seu território eles são capazes de reviver todas as suas práticas relacionadas à terra, seja por meio da plantação de seus alimentos, ou da criação de animais. Além disso, a utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, o que caracteriza diferentes formas de uso e de ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema (O’ dwyer, 2010, p.43).

Portanto, ao regularizar esses territórios, todos os seus costumes e as suas tradições africanas são preservados, bem como os laços de vizinhança e de parentesco, pois predomina-se o uso comum nessas terras, tal como afirma a Associação Brasileira de Antropologia (ABA, 1994). Sendo assim, o direito à alimentação de qualidade é assegurado.

Ademais, cabe ressaltar o papel fundamental que as mulheres quilombolas de

Picadinha desempenham nessa comunidade. Apesar disso, elas estão submetidas a um intenso processo de invisibilização, que explora e desvaloriza o trabalho das mulheres na luta pela terra. Dessa forma, por séculos o patriarcado impôs à mulher o espaço privado enquanto os homens tinham acesso ao espaço público. Logo, historicamente, foi-se construindo a terra como arena da cultura masculina (Botelho, 2020, p. 440). Assim, segundo Fisher e Gehlem, (2002, p. 4), do ponto de vista patriarcal, a terra é vista como patrimônio e, portanto, deve pertencer ao homem.

Tal fato, explica o porquê a história das mulheres quilombolas de Picadinha permanece não contada e não considerada, ainda que sejam as principais figuras em termos de organização do quilombo, como afirma Moraes (2018, p. 53).

Assim, elas estão presentes em maior número em todas as atividades da comunidade, como as visitas, pois elas mantêm contato com pessoas de fora da comunidade, as práticas religiosas e, sobretudo, a produção de alimentos saudáveis, sem agrotóxicos e a preços acessíveis, extremamente essenciais não só para a manutenção do quilombo e para a construção da soberania alimentar da comunidade (Moraes, 2018, p. 53).

Nesse sentido, é por meio do trabalho dos quilombolas de Picadinha, principalmente das mulheres, que se torna possível sustentar as suas famílias, através das práticas relacionadas à terra. Assim, esse ambiente produtivo gira em torno da mulher pela busca da autonomia, o que resulta em alternativas para os cenários desiguais enfrentados pelas mulheres, além de ser uma alternativa ao sistema econômico capitalista, o qual prioriza o lucro, em detrimento da qualidade dos produtos comercializados (Moraes, 2018, p. 51).

Portanto, podemos perceber que o ato de produzir alimento vai muito além de garantir a subsistência da comunidade. Produzir o alimento é uma forma de revisitar os saberes e as práticas culturais e ancestrais africanas, além de ser uma forma de resistência perante as inúmeras violências sofridas por essa comunidade, sobretudo, a violação ao direito à terra e ao território.

3 SOBERANIA ALIMENTAR E FEMINISMO AQUILOMBADO

O reconhecimento da mulher na luta pela terra e como trabalhadora rural é uma conquista muito recente. No Brasil, os direitos das mulheres à terra e ao território, ao menos no âmbito formal, só entraram na agenda pública com a redemocratização do país, no fim da década de 1980. Então, apenas muito recentemente as políticas agrárias passaram a ter um amplo recorte de gênero. No entanto, percebe-se que a condição de violação de direitos da mulher brasileira se mantém, especialmente no contexto das discussões em torno da violação de direitos das mulheres quilombolas (Botelho, 2020, p. 440-441).

Nesse sentido, a Declaração Internacional de Direitos dos Camponeses e Outras

Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais, importante instrumento jurídico internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2018, traz, expressamente, o direito das camponesas e de outras mulheres trabalhadoras rurais como responsabilidade do Estado. Todavia, apesar de um quadro normativo reformulado, a condição de violação de direitos da mulher brasileira vem se mantendo, pois o Poder Executivo desprende poucos recursos para construir uma política para além da igualdade formal expressa na lei (Botelho, 2020, p. 440-441).

Historicamente, o trabalho humano passou por um processo de divisão, em que o trabalho produtivo, isto é, a produção de bens ou serviços com valor no mercado, é feito pelos homens, já o trabalho reprodutivo, ou seja, de manutenção das condições de vida, do ambiente doméstico e dos filhos, é feito pelas mulheres. Não obstante, há também um intenso processo de hierarquização, pois o trabalho masculino é mais valorizado que o trabalho feminino (Nobre, et al, 2014, p.11).

Essa realidade vem desde a época da escravização, e essa hierarquização é intensificada quando falamos em raça. Nesse sentido, mulheres e homens negros desempenhavam exatamente as mesmas tarefas no trabalho agrícola, no entanto, as mulheres não podiam ocupar posições de liderança. Além disso, na vida cotidiana, as mulheres escravizadas não eram tratadas da mesma forma como os homens escravizados e, por vezes, eram subordinadas por eles (Hooks, 2014, p. 34).

Nesse contexto, de acordo com a autora Lélia Gonzalez (2020), na atual conjuntura, as mulheres negras sofrem não só com o sexismo, mas também com o racismo na cultura brasileira, que se entrelaçam para criar uma forma única de opressão e exploração. Desse modo, “tanto o sexismo como o racismo partem de diferenças biológicas para se estabelecerem como ideologias de dominação” (Gonzalez, 2020, p. 128).

De acordo com Adilson José Moreira (2019, p. 397), “o racismo é uma força permanente dentro da sociedade brasileira, ele afeta todos os negros em todas as posições sociais, a mesma realidade presente ao longo da história deste país.” Assim, o autor afirma que umas das principais formas de discriminação sofrida pelos povos negros é a dificuldade em se afirmarem como sujeitos políticos e a de serem reconhecidos como pessoas que possuem o exercício da cidadania constitucionalmente protegido. Dessa forma, essa exclusão estrutural se manifesta de forma escancarada, pois a submissão dos povos negros é parte integrante do projeto político deste país desde o seu início.

Em relação ao racismo sofrido por mulheres negras, que se mostra ainda mais intenso quando comparado ao racismo sofrido por homens negros, podemos dizer que as mulheres não brancas são convocadas, definidas e classificadas por um sistema ideológico e de dominação. Dessa forma, ao ser-lhes imposto um lugar inferior dentro da hierarquia racial e patriarcal, a humanidade das mulheres negras é suprimida, pois lhes é negado não apenas

o direito de serem sujeitos de seu próprio discurso, mas também de sua própria história (Gonzalez, 2020, p. 128).

Por conseguinte, o conceito feminista de “divisão sexual do trabalho” pode explicar a ligação e a hierarquia estabelecidas pela sociedade para as atividades desempenhadas por homens e mulheres. Assim, essa divisão sexual do trabalho é uma criação ideológica e cultural, a qual permite a subordinação, a desvalorização e a invisibilização do trabalho que tem sido atribuído historicamente e culturalmente às mulheres (Nobre, et al, 2014, p.11).

Além disso, segundo Lélia González, é fundamental considerar como essa divisão sexual do trabalho afeta especificamente as mulheres negras. Dessa forma, a autora argumenta que “lidar com a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco” (Gonzalez, 2020, p. 129).

De maneira similar, a vida das mulheres camponesas do Brasil, também é marcada pelo patriarcado, o qual se expressa na rígida divisão sexual do trabalho, bem como na posição subordinada que se espera que ocupem com relação aos homens. Assim, mulheres como as assalariadas, as posseiras, as assentadas de reforma agrária, as quilombolas, as extrativistas ou as agricultoras familiares, enfrentam diariamente as imposições desse sistema (Jalil, 2009, p. 77).

Assim, as relações de poder patriarcal e capitalista, juntamente com a atual divisão de trabalho com base no sexo praticada pelas políticas agrícolas estão entre as causas das desigualdades de gênero, de discriminação e de marginalização das mulheres, sobretudo, nas áreas rurais (Seibert, et al, 2019, p. 52).

Ademais, o não reconhecimento da sua condição de trabalhadoras, fez com que as mulheres passassem a usufruir de direitos sociais básicos somente após a Constituição Federal de 1988. Assim, a dificuldade em acessar a terra em próprio nome, seja pela herança, pela compra no mercado ou nos processos de assentamento de Reforma Agrária faz com que sejam ainda mais precárias as condições de sobrevivência de mulheres sozinhas, tendo em vista que, sem a terra, as mulheres não podem plantar alimentos para si e para seus filhos, de igual modo, não podem obter rendas extras ou acessar financiamentos (Jalil, 2009, p. 82).

Dessa forma, as mulheres, como detentoras de direitos humanos, devem ter participação igual na tomada de decisões sobre as suas terras, sobre a sua produção e sobre as suas vidas. Sendo assim, somente através do paradigma da soberania alimentar e da agroecologia, que as mulheres poderão obter reconhecimento e validação de seu trabalho produtivo. Logo, tal paradigma se concretiza ao se garantir comida para todos, ao socializar as tarefas de cuidado e ao promover relações de respeito e de igualdade entre todas as pessoas, independentemente de gênero. (Seibert, et al, 2019, p. 51).

Ao analisar a realidade das mulheres quilombolas, as quais possuem uma relação com a terra que perpassa qualquer interesse econômico, percebe-se que se elas não possuem o acesso à terra, consequentemente, se veem impossibilitadas de reviver suas práticas culturais e espirituais africanas relacionadas à terra, além de não conseguirem produzir seus alimentos para a subsistência, tampouco, para se desenvolverem economicamente. Dessa forma, não há como alcançar a soberania alimentar sem que o direito à terra e ao território seja garantido.

Todavia, no Brasil, a realidade é que a maioria das comunidades quilombolas resistem e lutam em busca da soberania alimentar, mesmo sem a titulação de seu território, como é o caso das mulheres de Picadinha, que seguem construindo o seu direito à soberania alimentar mesmo com a ausência do Estado.

Outrossim, a Via Campesina, importante movimento social camponês, voltado para os interesses dos povos do campo, foi a organização responsável por construir o documento denominado “Direito de Acessar e Produzir na Terra”, publicado em 1966, o qual passou a dar um significado diferente ao alimento, que não aquele associado aos valores capitalistas. Desse modo, a soberania alimentar passou a apresentar o alimento para além de uma mercadoria, mas como o direito de cada nação de produzir seus próprios alimentos, bem como de respeitar a sua diversidade produtiva e cultural (La via campesina, 1996).

O conceito de soberania alimentar ganhou novos significados no fórum sobre soberania alimentar, realizado no ano de 2007, em Mali, pela organização La Via Campesina e com a participação de mais de 500 organizações camponesas, de povos indígenas, comunidades tradicionais, comunidades florestais, entre outras. O nome utilizado para essa declaração foi Nyéléni, em homenagem a uma mulher africana do Mali, que desafiou o poder patriarcal. Assim, é nítida a importância em termos o nome de uma mulher associado à luta pela soberania alimentar (Nyéléni, 2007).

Logo, com o objetivo de reafirmar as bases do conceito de soberania alimentar, a declaração de Nyéléni supõe novas relações sociais livres de opressão e de desigualdades entre homens e mulheres, grupos raciais, classes sociais e gerações. Além disso, nessa declaração, firmou-se o compromisso de continuar na luta, a fim de que “se reconheçam e respeitem os direitos e o papel das mulheres na produção de alimentos e a representação das mulheres em todas as instâncias de tomada de decisões” (Nyéléni, 2007, online).

Nesse contexto, cabe mencionar o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), um dos sete movimentos⁴ que constituem a Via Campesina, sendo o único movimento feminista, organizado em 18 estados, luta pela causa feminista, pela transformação da

⁴ No Brasil, sete movimentos constituem a Via Campesina: O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPPA), a Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (CONAQ) e a Pastoral da Juventude Rural (PJR).

sociedade no viés socialista, pela construção da soberania alimentar, da agroecologia, da liberdade e da autonomia das mulheres. Dessa forma, o MMC é um sujeito político feminista no Brasil, o qual vem executando ações em busca da luta pela soberania alimentar (MMC, 2020).

Segundo o entendimento desse relevante movimento, as mulheres representam a diversidade de formas de se organizar, de viver e de produzir alimentos. Assim, a diversidade étnica e racial, que faz parte de sua identidade camponesa, precisa ser valorizada e reconhecida, mas, sem desconsiderar que ser mulher da classe trabalhadora é a condição para a sua exploração e dominação. Logo, o objetivo dessas mulheres é permanecerem juntas, organizadas e em luta, a fim de superar os seus inimigos (MMC, 2018, p. 35).

Desse modo, as lutas feministas são elementos essenciais para a realização do direito à alimentação e nutrição, bem como a promoção da segurança alimentar e nutricional e da soberania alimentar (Seibert, et al, 2019, p. 53).

Sendo assim, as mulheres, ao participarem da ocupação do espaço, de forma coletiva, interpretam a terra como sendo parte de suas vidas e suas vidas como sendo parte da terra, pois é nessa terra que essas mulheres produzem alimentos saudáveis, bem como sua libertação, “por meio da luta pela valorização do trabalho das camponesas a partir do projeto popular de agricultura camponesa com bases agroecológicas e perspectiva feminista promovendo soberania alimentar com participação e reconhecimento das mulheres” (MMC, 2018, p. 35).

Isto posto, a soberania alimentar é o direito que todos os povos têm de produzir os seus próprios alimentos, de forma independente, saudáveis e com qualidade para atender a toda a sociedade. Logo, os alimentos não podem ser vistos como mercadoria, além disso, a produção e a distribuição desses alimentos não devem estar submetidos às regras do mercado capitalista, o qual apenas se importa com o lucro e trata com descaso e indiferença a saúde do povo brasileiro (Stédile, 2004).

Portanto, não podemos dizer que um povo é livre a menos que consigam produzir os seus próprios alimentos, em harmonia com as suas crenças e os seus valores culturais e espirituais, pois, nas palavras de João Pedro Stédile (2004, online), “Só haverá povos livres, soberanos e dignos se tiverem o direito de produzirem seus próprios alimentos”. Assim, podemos concluir que ser soberano é ter o direito à terra e ao território garantido.

Logo, conclui-se que o importante papel desempenhado pelas mulheres é o pilar fundamental no avanço da agroecologia e da soberania alimentar. Reconhecer o trabalho das mulheres na luta pela terra é imprescindível na construção de um Brasil sem fome, mais saudável e em equilíbrio ambiental.

Dessa forma, pensando na realidade douradense, buscar consumir os alimentos produzidos pelas mulheres quilombolas de Picadinha, ou seja, alimentos saudáveis, acessíveis e

com o uso de práticas agroecológicas, é ir ao encontro de um sistema alimentar sustentável, justo e seguro.

4 A TERRITORIALIZAÇÃO DA SOBERANIA ALIMENTAR A PARTIR DO QUILOMBO

A terra, para os povos quilombolas, é dotada de significados espirituais e culturais. Dito isso, ela é muito mais do que uma simples ocupação territorial. A terra é vida. A terra é alimento. A terra é liberdade. Sendo assim, de acordo com Bonneimaison e Cambrezy (1996, p.14), esquecer este importante princípio espiritual é se sujeitar a não compreender a violência de muitas lutas e conflitos, sobretudo das comunidades quilombolas, tal como a comunidade de Picadinha. A terra, portanto, além de ser uma parte da identidade desses povos, é também a fonte de uma relação afetiva ao espaço.

Apesar da importância da terra para os povos quilombolas e de tudo que ela representa, a não titulação de seus territórios continua sendo uma das maiores violações contra esses povos, os quais sofrem com a inércia e com a morosidade do Estado em titular os quilombos. Nesse sentido, de acordo com Carlos Marés (1997, p. 9), os direitos coletivos são vistos como invisíveis pelo sistema jurídico. Dessa forma, os povos tradicionais, como os povos quilombolas, já são grupos historicamente invisibilizados, contudo, essa invisibilização tem se intensificado com o passar dos anos, ainda mais considerando o número extremamente baixos de terras quilombolas tituladas.

Sendo assim, embora aceitos pela lei, e pela Constituição, os direitos coletivos não encontram proteção no Poder Judiciário, e isso ocorre pela própria dificuldade de acesso a ele, por falta de organização e disposição ideológica, ou mesmo porque não existem vias processuais adequadas, nem mesmo administrativas. Portanto, por mais que esses direitos sejam garantidos no âmbito formal, não quer dizer que eles estejam sendo garantidos na prática (Marés, 1997, p. 9).

Portanto, essa invisibilidade é construída sobre os sujeitos que existem e resistem contra um sistema racista, patriarcal e epistemicida, o qual nega o Direito Humano à Terra e ao Território, e, em consequência, o Direito Humano à Soberania Alimentar dos povos tradicionais, sobretudo, dos povos quilombolas.

Nesse contexto, a condição primária para cultivar alimentos é que se tenha o direito à terra. Logo, a soberania alimentar e o território estão contidos e contêm um ao outro, como afirma Tiago Botelho (2021, p. 819). Portanto, os povos quilombolas precisam da titulação de suas terras, a fim de garantir a sua soberania alimentar.

Sendo assim, a soberania alimentar vive dentro dos territórios quilombolas, considerando que “ela vai além de garantir alimentos para se combater a fome; ela respeita

os modos de produção de acordo com as especificidades culturais e garante autonomia para que os povos produzam para si e para comercialização seus produtos, em harmonia ambiental” (Held; Botelho, 2019, p. 28). Portanto, podemos dizer que a territorialização da soberania alimentar nasce a partir do quilombo. Todavia, muitas comunidades quilombolas, como é o caso de Picadinha, lutam pela territorialização da soberania alimentar mesmo sem a titulação definitiva de seu território.

Desse modo, a soberania alimentar, antes de mais nada, é “o direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica”, além de ser o direito de decidir o seu próprio sistema alimentício e produtivo, de modo que “coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentárias, por cima das exigências dos mercados e das empresas” (Nyéléni, 2007, online).

Todavia, ao analisar a realidade brasileira, tem-se que o desmonte das políticas de segurança alimentar, iniciado durante a gestão de Michel Temer e agravado durante o governo de Jair Bolsonaro, deixaram o Brasil em uma posição de fragilidade (Bezerra; De Paula, 2021, p. 13).

Na conjuntura atual, não há como desconsiderar o agravamento do quadro de fome, o qual se intensificou pela condição pandêmica da Covid-19, e reflete as indiferenças, bem como o desdém de um sistema alimentar de produção industrial, pautado apenas nos princípios do lucro, em conformidade com a lógica capitalista. Tal sistema, não se importa com a saúde, tampouco, com as pessoas pertencentes a esses sistemas, ou com a natureza, a qual segue sendo explorada em todas as dimensões negativas do termo (Bezerra; De Paula, 2021, p. 13).

Nesse sentido, nas palavras de Amartya Sen (2010, p. 264) “o que faz dessa fome disseminada uma tragédia ainda maior é o modo como acabamos por aceitá-la e tolerá-la como parte integrante do mundo moderno, como se ela fosse um fato essencialmente inevitável”.

A fome, todavia, não é uma questão de falta de recursos financeiros, da mesma forma que ricos se tornando mais ricos e os pobres mais pobres não é questão de meritocracia, não é sorte ou acaso. Trata-se de um projeto político voltado para o desemprego, para a fome e para aprofundar as desigualdades já sentidas pelos grupos mais vulnerabilizados. Projeto esse responsável por trazer a fome e a insegurança alimentar, pois prioriza o interesse da minoria em detrimento da maioria. Sendo assim, a fome é a sequela das desigualdades sociais capitalistas, tal como afirma Josué de castro (1984).

Logo, podemos perceber que os grandes donos do poder querem nos afogar em uma ideologia, cujo principal objetivo é ocultar a realidade, além de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política, como afirma a

filósofa Marilena Chauí (2008). Dessa forma, resta claro que se alimentar é um ato político.

Conforme Eduardo Bittar, temos de um lado o enfraquecimento da cultura democrática, e, de outro, o desmonte sem precedentes das políticas públicas de direitos humanos. Logo, “um ciclo virtuoso de desenvolvimento da democracia e da cultura dos direitos humanos foi interrompido, para deixar atrás de si os estilhaços da promoção da visão que lhe é oposta: a da divisão, do ódio e da indiferença social” (Bittar, 2023, p. 23).

Sendo assim, é nítida a divisão, o ódio, o preconceito e a indiferença social em nossa sociedade e isso tem se intensificado cada vez mais. Além disso, infelizmente, vivemos em um país onde famílias inteiras comem comida do lixo para sobreviver.

Logo, há mais desordem e retrocesso do que ordem e progresso em nosso país. Assim, de acordo com Filho e Milan (2023, p. 84) “a sociedade brasileira tem a capacidade de produzir injustiças sociais e ambientais que se traduzem nas condições de precariedade vividas pelos grupos marginalizados.”

Ademais, de acordo com Islandia Bezerra e Natalia de Paula (2021, p.18-19), a concentração do sistema alimentar neoliberal, além de estabelecer uma lógica que promove doença, tanto das pessoas, quanto do ambiente e destruir a agrobiodiversidade, bem como a cultura alimentar, também promove um processo que vem sendo denominado por mercantilização dos alimentos.

Em decorrência disso, há um distanciamento entre quem produz e quem consome os alimentos. Logo, a principal característica presente nesse sistema é a desigualdade, pois o acesso a bens de qualidade é limitado às pessoas que possuem capital para adquiri-los. Dessa forma, essa desigualdade de acesso ao capital é refletida no acesso aos alimentos, sobretudo alimentos de qualidade, ou seja, comida de verdade (Bezerra; De Paula, 2021, p.18-19).

Nesse sentido, segundo Tiago Botelho (2021, p. 816), o capitalismo se estrutura na ideia de que a terra e tudo que nela há, em especial o alimento, são bens apropriáveis, portanto, bens para agregar valor. Assim, caso o atual modelo de neoliberalismo na alimentação e na agricultura continuar, os camponeses de todos os gêneros irão continuar sendo mercantilizados e explorados. Neste paradigma opressivo, o trabalho das mulheres será duplamente explorado e a violência continuará a ser incentivada, tolerada e naturalizada (Seibert, et al, 2019, p. 51).

Dessa forma, a soberania alimentar se mostra como a medida necessária para se combater os efeitos negativos do regime alimentar neoliberal, o qual contribui para a marginalização das culturas alimentares tradicionais, visto que só se preocupa com os fins lucrativos. Assim, a soberania alimentar permite que os povos possuam o direito de se alimentar de forma saudável e culturalmente apropriada, apoiadas por sistemas alimentares locais e sustentáveis, ilustradas pela produção de alimentos em Picadinha

(Figueiredo; Paula, 2021, p. 500).

Portanto, a territorialização da soberania alimentar a partir do quilombo se dá no momento em que a garantia dos direitos de acesso e gestão da terra, dos territórios, das águas, das sementes, dos animais e da biodiversidade, esteja nas mãos daqueles que produzem os alimentos, tal como exposto na declaração de Nyéléni (2007).

Sendo assim, é nos territórios, em especial, das comunidades quilombolas, que surge a agroecologia, pois ela está presente nas mentes e nas mãos das mulheres, pois são elas quem constroem o conhecimento, plantam, colhem, distribuem, comercializam, alimentam e nutrem (Bezerra; De Paula, 2021, p. 29).

5 A SOBERANIA ALIMENTAR COMO FORMA DE RESISTÊNCIA DAS MULHERES QUILOMBOLAS

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas- CONAQ, importante movimento social no enfrentamento ao racismo institucional, ambiental, social, cultural e principalmente na supervisão para que as Leis sejam cumpridas, existe e resiste há 25 anos pela defesa dos direitos e da soberania dos povos quilombolas, além de enfatizar o papel crucial das mulheres nessa luta (CONAQ, s.d).

Em matéria publicada pela CONAQ, a respeito do papel ativo e da liderança das mulheres nas comunidades quilombolas, podemos perceber o empoderamento, as contribuições e os desafios enfrentados pelas mulheres quilombolas em suas comunidades. Assim, essa matéria destaca a importância de reconhecer líderes femininas quilombolas históricas como Dandara dos Palmares, Tereza de Benguela, Zacimba Gaba e Aqualtune e tantas outras que tiveram suas histórias anuladas.

Nesse contexto, segundo a matriarca quilombola da comunidade de Tapuio, Queimada Nova, Piauí, as mulheres quilombolas acumulam ao longo da vida a função de ser mãe ou não, de ser responsável pelo lar, cuidar da roça, dos animais, seja quebrando coco, torrando farinha ou fazendo carvão, no trabalho constante das obrigações diárias, no cuidar da família, trabalhando no comércio, na saúde, na educação, estudando. Enfim, acumulando funções na tarefa diária que é ser mulher (CONAQ, s.d).

Para Dona Bernadete Pacífico, matriarca quilombola da comunidade de Pitanga dos Palmares-BA, a violência experimentada pelas quilombolas decorre diretamente por serem mulheres, sendo essa é a primeira violência. Assim, essa violência pode ser física, moral ou psicológica. Ademais, as mulheres quilombolas enfrentam múltiplas formas de violência em seu próprio território, o que envolve família, meio ambiente, religiosidade e racismo institucional (CONAQ, s.d).

Segundo Lélia Gonzalez, além da violência baseada no gênero, tem-se que a consciência da opressão ocorre também por causa da raça. Sendo assim, a exploração de classe e

a discriminação racial constituem a luta comum de homens e mulheres pertencentes a um grupo étnico subordinado, tal como as comunidades quilombolas. Todavia, a violência de raça é ainda mais profunda quando fazemos o recorte de gênero (Gonzalez, 2020, p. 134).

Dessa forma, percebe-se que mulheres quilombolas estão sujeitas a diferentes expressões de violência. Outra forma predominante de violência decorre do interesse de não-quilombolas em seus territórios, cenário esse que pode resultar na perda de suas vidas. A luta das mulheres quilombolas, portanto, supera a luta por território, pois é uma luta por existência digna e igualitária, caracterizado por reivindicações interseccionais, voltadas ao empoderamento e à promoção de uma estrutura social mais incluyente. Assim, as práticas descolonizadoras e emancipatórias devem ocorrer em todos os espaços (Campos; Held, 2023, p. 134 e 137).

É evidente, portanto, que “não existe luta quilombola sem a participação feminina”. (CONAQ, s.d). Cabe ainda destacar que essa luta está intimamente relacionada à busca pela soberania alimentar das comunidades quilombolas, uma vez que as mulheres desempenham um papel fundamental na produção de alimentos saudáveis, ecologicamente corretos e que agregam valores étnicos e culturais.

Nesse sentido, de acordo com Robervone Nascimento, pesquisadora e servidora federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a agricultura familiar quilombola se baseia na percepção e na prática da soberania alimentar e nutricional. Além disso, afirmou que “os alimentos produzidos pelos quilombos são sustentáveis, orgânicos, limpos e contribuem para o sustento da comunidade quilombola.” (IPÓLITO, online, 2023).

Ainda segundo Robervone, os povos quilombolas não enxergam seus territórios pelas lentes do lucro irrestrito. Pelo contrário, eles veem o território como parte integrante de sua identidade, e como um ambiente a ser examinado e nutrido. Assim, suas atividades agrícolas servem não apenas como meio de sustento e produtividade, mas também como meio de honrar as características únicas de seu território (IPÓLITO, 2023).

Em contrapartida, há aqueles que enxergam o alimento apenas como mercadoria e como estratégia para acumular capital. Nesse sentido, a médica Kota Mulanji, presidenta do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos de Matriz Africana (Fonsanpotma), afirma que “o mercado é essa grande máquina de tortura aberta que força e empurra a comida que quer. Resistir como povo tradicional é fechar a boca para isso”. Dessa forma, essa afirmação demonstra a importância da soberania alimentar para as comunidades quilombolas na garantia de seus direitos e tradições (ALMA PRETA, 2022).

Vanessa de França, mulher quilombola do quilombo de São Pedro, em Eldorado, no Vale do Ribeira/SP, em matéria publicada pela Alma Preta — agência de notícias e comunicação especializada na temática étnico-racial no Brasil — conta que o território

é de uso coletivo e cada família tem a sua produção individual. Assim, em sua roça e ao redor de sua casa, há produções de pupunha, vários tipos de banana, feijão, arroz, limão, laranja e hortaliças (ALMA PRETA, 2022).

Nas palavras de Vanessa, “na comunidade quilombola, a diversidade é muito grande. Hoje a nossa produção é autossuficiente. No decorrer de um ano em que as coisas não vão boas nas produções, a gente compra fora, mas hortaliças, por exemplo, dificilmente a gente compra na cidade”. Essa realidade, de acordo com Vanessa, traz mais segurança alimentar para a comunidade, considerando que não utilizam agrotóxicos em seus alimentos (ALMA PRETA, 2022).

Logo, de acordo com a quilombola, nas plantações de seu quilombo não são utilizados insumos químicos. A região do Vale do Ribeira é detentora do Sistema Agrícola Tradicional Quilombola (SATQ), conjunto de saberes aplicados no cultivo de alimentos. Assim, Vanessa explica que “a cinza da queima é o que faz a plantação ser boa, além dos restos da madeira que ficam naquele local. Não tem necessidade da gente colocar nada de adubos químicos para fazer essa plantação ir pra frente” (ALMA PRETA, 2022).

Logo, podemos ver a preocupação que as comunidades tradicionais têm em não utilizar agrotóxicos, que tanto fazem mal a nossa saúde, na produção de seus alimentos e, conseqüentemente, manter um meio ambiente equilibrado, com o uso de práticas ancestrais e respeito à natureza. Assim, segundo Vanessa, ao invés de agrotóxicos, são utilizadas misturas caseiras para o controle de pragas, como receitas que envolvem fumo, alho, pimenta e detergente para espantar pragas. Além disso, resíduos orgânicos e esterco animal servem como fertilizante naturais para o cultivo de plantas (ALMA PRETA, 2022).

De acordo com a perspectiva da liderança quilombola Nilce Pontes, oriunda da comunidade Ribeirão Grande/Terra Seca, também no Vale do Ribeira, no âmbito da produção quilombola, há o entendimento de que o alimento é saúde, vida, territorialidade e identidade, aspectos que precisam ser preservados por meio das práticas ancestrais. Conseqüentemente, Pontes afirma que, “a agricultura familiar para nós é uma ferramenta de sobrevivência, subsistência e resistência. Quando se fala em segurança, é justamente sobre isso: conservar o nosso território através da produção de alimentos e da soberania” (ALMA PRETA, 2022).

Assim, por meio da análise dos pontos de vista apresentados pelas mulheres quilombolas em relação aos desafios que enfrentam e à noção de soberania alimentar, pode-se compreender a importância das figuras femininas para a sobrevivência dos quilombos. Portanto, para uma compreensão abrangente da situação da comunidade de Picadinha, a seção subsequente se aprofundará na visão de mundo da quilombola Lurdes de Castro Oliveira, do quilombo de Picadinha, em Dourados-MS.

5.1 RELATOS DE UMA MULHER QUILOMBOLA NA LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR EM PICADINHA

Para esse capítulo, foi realizada entrevista com Lurdes de Castro Oliveira, mulher quilombola de Picadinha, que concordou em partilhar seus saberes e perspectivas em relação à temática discutida no presente artigo.

Foi elaborado um questionário com 12 perguntas a respeito da produção dos alimentos em Picadinha e do papel das mulheres na construção da soberania alimentar na comunidade. A entrevistada concordou em responder essas questões por meio de ligação, via WhatsApp.

A família de Lurdes, possui uma horta orgânica e nela trabalham ela, seu marido, irmão, irmãs e cunhado. Além disso, também participa da produção de pães caseiros e de salgados. A parte do plantio é realizada por seu marido, cunhado e irmão, já as mulheres ficam com a parte de colher, lavar, preparar e vender os alimentos.

Segundo Lurdes, os principais alimentos produzidos em Picadinha são a abóbora, a abobrinha, o quiabo, a couve, a beringela, a mandioca e a cana, o mamão, a banana e demais frutas da época. Para encomendar esses alimentos, as pessoas entram em contato diretamente com a Lurdes, que faz entrega nas casas e vende presencialmente na UFGD, onde possui uma banca.

Uma das características mais marcantes a respeito dos alimentos produzidos pelas comunidades quilombolas é a preocupação em produzir alimentos saudáveis. Nesse contexto, perguntei a entrevistada se eles defendiam o uso de agrotóxicos nos alimentos. A resposta foi imediata e clara ao negar tais práticas e afirmou: “em nossos produtos nós não usamos veneno”. “O veneno faz mal para a saúde, hoje em dia a maioria das doenças entram pela boca por causa da comida envenenada que a gente come.”

Nesse contexto, Lurdes afirma que há 22 anos eles “optaram pelo orgânico”. Assim, explicou que são associados da Cooperativa de Produção e Comercialização da Rede dos Produtores Orgânicos de Mato Grosso do Sul- Cooperapoms. Os técnicos dessa cooperativa dão assistência para os povos de Picadinha em relação a produção de alimentos orgânicos. Dentre as técnicas utilizadas, Lurdes citou o óleo de ninho (para lagartas), o vinagre e o detergente neutro.

Ademais, segundo Lurdes: “Pelo menos a gente tem que saber que nossos filhos quando vão na horta colher um pé de alface, eles estão colhendo algo saudável”. “Você imagina eu com a minha consciência, ver um filho meu colhendo um pé de alface sabendo que aquilo ali tem um veneno que um dia vai fazer mal pra saúde dele? Não.” “ Outra coisa. Se eu não quero pra mim, não vou querer para o filho do outro.”

Dessa forma, podemos perceber que existe a preocupação em produzir alimentos

livres de agrotóxicos e saudáveis não só para si e para sua comunidade, mas também para as famílias lá fora. Nesse sentido, a não titulação de Picadinha impede que isso se concretize de maneira mais abrangente. De acordo com a entrevistada, a não regularização da comunidade trouxe diversas consequências, pois a área pertencente a eles é muito pequena, por isso, não é possível que todas as famílias moradoras de Picadinha sobrevivam da terra.

Além disso, o fato de Picadinha ter sido apenas reconhecida como território quilombola e não titulada, não só gerou expectativa na comunidade, como também gerou muita inimizade e conflitos com os vizinhos, isto é, ou fazendeiros, os quais têm interesse econômico em suas terras. Logo, de acordo com Lurdes, se tivessem titulado as terras, a comunidade teria espaço suficiente para plantar alimentos em larga escala e se desenvolver economicamente. “As pessoas não precisariam sair da comunidade para procurar trabalho, elas trabalhariam aqui em Picadinha”. “Se tivesse saído a titulação hoje a gente teria muita terra e estaríamos trabalhando pra gente mesmo, plantando e entregando”.

Nesse contexto, há famílias em Picadinha que possuem o seu pedaço de terra e lutam para sobreviver com o pouco que tem, enquanto outras se veem obrigadas a procurar empregos em Dourados. A título de exemplo, a família de Lurdes é composta por 6 famílias, que dividem pouco mais de um alqueire de terra. Consequentemente, o desafio de cultivar e prosperar em uma pequena parcela de terra é evidente. Apesar disso, Lurdes e sua família seguem resistindo e se reinventando em busca da democratização de alimentos saudáveis.

Logo, quando questionado se a não titulação de Picadinha influencia na produção dos alimentos Lurdes respondeu que sim. “Porque se não sair a titulação a gente não consegue plantar mais coisas. Fica limitado, cada um no seu pedacinho”. “Se sai uma área maior, a gente vai ter como plantar um milho, um arroz, um feijão”. “Pelo menos eu acho que cada família vai ter a opção de ter um pedaço de terra pra plantar para o seu sustento, e ter uma lavoura pra vender, porque aí seria uma área maior”

Portanto, podemos perceber que a não consolidação do reconhecimento do direito constitucional ao território quilombola mantém esses povos em situações de vulnerabilidades, e, consequentemente, compromete a soberania alimentar desses povos, os quais necessitam da terra para sobreviver, pois nas palavras de Lurdes “a terra é mãe”. “Ela é responsável por tudo”. A terra para os povos quilombolas ultrapassa qualquer sentimento de posse relacionado a interesses econômicos. Trata-se de uma relação de pertencimento, de ancestralidade e, sobretudo, de amor.

É exatamente essa relação que grande parte da sociedade não entende, que os latifundiários não entendem, e que inclusive o Estado, o qual se recusa a titular Picadinha não entende, não é só uma terra, não é só uma mera ocupação de território. A terra é o vínculo direto com seus ancestrais, é também onde é produzido o alimento saudável que

contribui para a construção da soberania alimentar da comunidade.

Partindo desse pensamento, perguntei a Lurdes como ela enxerga os conceitos de segurança e soberania alimentar: “a segurança alimentar vejo que é onde a gente tira o sustento pra todos aqueles que menos tem.” “Todo mundo precisa do alimento pra sobreviver. E nós precisamos da agricultura familiar pra levar esse alimento para as pessoas”. “Soberania alimentar eu entendo que é ter a autonomia. “É ter pra minha comunidade e ainda poder estender pra fora”.

Ao final, foi questionado qual a importância das mulheres na produção dos alimentos. “eu vejo que nós mulheres temos mais visão. “Você vai colher, você vai lavar, você vai classificar. Nós que vamos fazer isso, vai ficar um produto mais bonito até pra se olhar, pra pessoa comprar”. “O homem já não tem esse cuidado. A gente quando vai comprar um alimento, queremos comprar aquela coisa bonita”.

Portanto, podemos notar que o papel desempenhado pelas mulheres na luta pela soberania alimentar é insubstituível. Percebe-se que há um cuidado tanto no preparo, quanto na beleza do alimento. Sendo assim, ao escolher os alimentos produzidos pela comunidade de Picadinha, as pessoas não só estarão investindo em alimentos saudáveis, mas também estarão optando por produtos preparados com muito carinho e dedicação, pois, nas palavras de Lurdes “o nosso toque é que faz a diferença”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto fica claro que a soberania alimentar nasce a partir da luta das mulheres quilombolas. Assim, os alimentos produzidos por elas representam um desafio direto ao mercado capitalista, o qual prioriza o lucro sobre a saúde das pessoas e de nosso meio ambiente. Além disso, por mais que a realidade de cada comunidade seja única, percebe-se que essas mulheres compartilham experiências, valores e perspectivas semelhantes.

Dessa forma, ignorar o importante papel desempenhado pelas mulheres na busca pela soberania alimentar é desconsiderar toda história que nos antecede. Portanto, as mulheres quilombolas se engajam na luta por um país onde a produção agrícola das comunidades quilombolas seja valorizada pela sociedade e pelo Estado.

Assim, a persistente falta de preocupação do Estado, o qual continua a se isentar perante as milhares comunidades quilombolas que permanecem sem titulação e sem apoio contribui para esse cenário de invisibilização das comunidades, pois a falta de políticas públicas dificultam o investimento na agricultura familiar e quilombola.

À luz do que foi apresentado, chega-se à conclusão de que a soberania alimentar é a luta coletiva das mulheres quilombolas pela titulação da terra, por um Brasil mais saudável, por comida de verdade na mesa dos brasileiros, pela preservação do meio ambiente, pela

valorização dos alimentos produzidos nos quilombos, de acordo com suas práticas culturais e ancestrais africanas. Trata-se, portanto, de uma luta contra o racismo e o sexismo na sociedade brasileira, contra a fome e a favor da democratização de alimentos saudáveis.

REFERÊNCIAS

ABA – Associação Brasileira de Antropologia. **Documentos do Grupo de Trabalho sobre as comunidades Negras Rurais**. IN: Boletim Informativo NUER, nº 1, 1994.

ALMA PRETA. **O que os quilombolas podem nos ensinar sobre soberania alimentar?** 2022. Disponível em: <<https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/o-que-os-quilombolas-podem-nos-ensinar-sobre-soberania-alimentar/>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ALMEIDA, Conceição Pinheiro; SILVA, Rosalia de Jesus. **Os “novos quilombos”: um estudo histórico sobre o processo de identidade das comunidades remanescentes de quilombos da Baixada e do litoral norte do Estado do Maranhão**. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: SANSONE, Lívio; ARAÚJO, Osmundo (Orgs.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2 ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia/EDUFBA: 2008.

BEZERRA, Islandia; DE PAULA, Natalia Ferreira. **Sistema alimentares sustentáveis e saudáveis: diálogos e convergências possíveis**. Faz ciência, vol. 23, N. 37, JAN/JUN DE 2021- P. 12-33.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A situação atual dos direitos humanos: entre destroços, desincentivos e retrocessos. A fronteira e o limite do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], 2023.

BONNEMAISON, J.; CAMBRÉZY, L. **Le lien territorial: entre frontières et identités**. Géographies et Cultures. Le Territoire, n. 20. Paris: L' Harmattan, 1996.

BOTELHO, Tiago Resende. **A luta decolonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território**. 2020. 538 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

_____. **A soberania alimentar como luta decolonial e territorial**. Revista Culturas Jurídicas, UFF, v. 8, n. 2, 2021.

_____; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **Constitucionalismo latino-americano e a luta decolonial pela soberania alimentar no Brasil**. Arquivo jurídico. Teresina, v. 6.n.1, pp. 14-39, jan/jun, 2019.

CAMPOS, Isadora Golim; HELD, T. M. R. **O quilombo é feminino: a luta pelo território na perspectiva decolonial**. In: Direitos e Fronteiras Planetárias: feminismos emergentes. 1 ed. Curitiba, PR: Editora Appris Ltda, 2023, p. 121-143.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10.ed. Rio

de Janeiro: Antares, 1984. 348p.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

Comissão Pró-Índio de São Paulo | Desde 1979 com índios e quilombolas pela garantia de direitos territoriais, culturais e políticos. Disponível em: <https://cpisp.org.br/> Acesso em: 15.mai.2024.

CONAQ. O Protagonismo das Mulheres Quilombolas. [s.d.]. Disponível em: <<https://conaq.org.br/coletivo/mulheres/>>. Acesso em: 4 jul. 2024.

FERNANDES, M. L. C.; HELD, T. M. R. **Os “Negros de Picadinha” e a luta pela titulação de seu território.** In: Thaisa Maira Rodrigues Held; Tiago Resende Bote-lho. (Org.). Lutas por direitos socioambientais em Mato Grosso do Sul. 1ed. São Paulo: LibeArs, 2021, v.1, p. 155-180.

FIABANI, Adelmir. **O quilombo antigo e o quilombo contemporâneo: verdades e construções.** SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2007.

FIGUEIREDO, N.; PAULA, N. M. DE. A soberania alimentar no contexto do regime alimentar neoliberal: um diálogo com a literatura. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 10, n. 19, p. 480–503, 15 out. 2021.

FILHO, G. F. M.; MILAN, E. F. Racismo estrutural e ambiental: uma análise sobre o desenvolvimento das cidades brasileiras e o direito das minorias. **Revista Videre**, v. 15, n. 32, p. 72–86, 24 out. 2023.

FISCHER, I. R.; GEHLEN, V. **Reforma Agrária: chão masculino, pão feminino.** Textos para Discussão. SP: Fundação Joaquim Nabuco, (s/p) 2002. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/tpd/130.html>> acesso em: 15. mai. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

FORO MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTARIA. **Declaração de Nyélény.** Nyélény, 2007. Disponível em: <https://nyeleni.org/en/declaracao-de-nyeleny-foro-mundial-pela-soberania-alimentar/> Acesso em: 22 jun, 2024.

FREIRE, Paulo. RJ: Paz e Terra. 1987. **Pedagogia do Oprimido.**

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano.** Organização: Flávia Rios e Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. 376 p.

HOOKS, bell. **Não sou eu uma mulher? Mulheres Negras e Feminismo.** (Trad.) Plataforma Gueto, 2014. Disponível em: Acesso em: 3 maio 2024.

IPÓLITO, J. **“Faltam dados para medir a participação quilombola na produção de alimentos”, diz parceira da CONAQ**, 2023. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/faltam-dados-para-mensurar-a-participacao-quilombola-na-producao-de-alimentos-no-brasil-diz-parceira-da-conaq/>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

JALIL, Laetícia Medeiros. **A luta para a transformação do meio rural brasileiro**. Dissertação (Mestrado em ciências) – Faculdade de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 197. 2009.

LA VIA CAMPESINA. **Tlaxcala: Declaração da Via Campesina**. TlaxcalaVia Campesina, 1996.

LEITE, Ilka Boaventura, **O projeto político quilombola? Desafios, conquistas e impasses atuais**, 2008.

MARES, Carlos Frederico. **Os Direitos Invisíveis**, 1997.

MMC. **Feminismo camponês e popular**. 2018. Disponível em: http://www.mmcbrasil.com.br/site/materiais/download/Cartilha_feminismo_campones_popular-2018.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

MMC. **O povo brasileiro passa fome: Bolsonaro nega auxílio ao campesinato para produzir alimentos**. 2020. Disponível em: <https://www.mujeresdelsur-afm.org/o-povo-brasileiro-passa-fome-e-o-bolsonaro-nega-auxilio-ao-campesinato-para-produzir-alimentos/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MORAIS, Sheiliane Martins De. **Mulheres quilombolas: construção e reconstrução de territórios e identidades**. TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível no Repositório Institucional da UFGD em: <https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>. Acesso em: 18. mai. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro. Ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. São Paulo: Ática, 1988.

NOBRE, Miriam Nobre Pacheco; MIGUEL, Maysa Mourão; MORENO, Renata; FREITAS, Tais Viudes. **Economia feminista e soberania alimentar**. 2014. Disponível em: https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2022/08/dokumen.tips_economia-feminista-esoberania-alimentar-avancos-e-desafios.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ODWYER, Eliane Cantarino. **Terras de Quilombo no Brasil: Direitos Territoriais em Construção**. In Alfredo Wagner Berno de Almeida; Rosa Elizabeth Acevedo Marin; Ricardo Cid; Cíntia Beatriz Müller; Emmanuel de Almeida Farias Júnior. (Org). **PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA (EDS.)**. Territórios quilombolas e conflitos. Manaus, AM: UEA Edições, 2010.

REIS, João José. **Quilombos e revoltas escravas no Brasil**. Revista USP, São Paulo (28): 14-39, Dezembro/Fevereiro 95/96. p. 16.

SANTOS, Carlos Alexandre Barboza Plínio dos. **Fiéis Descendentes: redes-irmandades na pós-abolição entre as comunidades negras rurais sul-mato-grossenses**. Tese (Doutorado). 447 f. Universidade de Brasília – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. setembro. 2010.

SANTOS, Milton. **Território, territórios: Ensaios sobre o ordenamento territorial**. 3 ed. Editora: Lamparina, 2011.

SEIBERT, Iridiani Graciele; SAYEED, Zdravka Georgieva; GUERRA, Alberta. **Sem feminismo não há agroecologia**. Observatório do direito à alimentação e à nutrição. O poder das mulheres na luta pela soberania alimentar, 2019. Edição 11.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Guilherme Oliveira. **A luta decolonial da comunidade quilombola de Picadinha pela titulação definitiva da terra**. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados-MS, p. 124. 2021.

SILVA, Simone Rezende da. **A trajetória do negro no Brasil e a territorialização quilombola**. Revista NERA, Presidente Prudente. Ano 14, nº. 19 pp. 73-89 Jul-dez./2011.

STÉDILE, João Pedro. **Terra, sociedade e agricultura: propostas para um outro mundo possível**. 2004. Disponível em: <http://archivosagenda.org/pt/terra-sociedade-e-agricultura> Acesso em: 20 jun. 2024.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Programa Raízes, 2006.

What is Food Sovereignty? Disponível em: <<https://viacampesina.org/en/what-is-food-sovereignty/>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

A SOBERANIA ALIMENTAR EM DESTAQUE: UMA VISÃO ECONÔMICA E JURÍDICA DIRECIONADA AO CONSUMO CONSCIENTE

Maksuel Orlean de Oliveira¹

Francisco Roberto Dias de Freitas²

Rosa Maria de Medeiros Marinho Dias³

INTRODUÇÃO

É fato que a sociedade de consumo em escala global não consegue conduzir a vida ativa econômica, política, jurídica e ambiental dos seus cidadãos sem dissociar-se do problema da escassez. Não é de hoje que essa problemática vem sendo fruto de estudos e discussões seja no mundo acadêmico ou empresarial. Em termos cronológicos, houve uma aproximação do capitalismo com a tecnologia na esfera da produção e reprodução das mercadorias em satisfazer as necessidades humanas, como mostra o pesquisador Drucker (1993, p. 3) por meio do trecho literário: “em cento e cinquenta anos, de 1750 a 1900, o capitalismo e a tecnologia conquistaram o globo e criaram uma civilização mundial”. Porém o autor afirma que o capitalismo ou as tecnologias não eram algo novo, pois tanto no ocidente como no oriente esses eventos eram habituais e regulares. A real novidade de fato se consistia na rapidez da sua disseminação e sua abrangência.

Ao direcionar essa nova roupagem do capitalismo para o consumo consciente, as questões pessoais, mesmo de forma pífia contidas na sociedade plural de valores, crenças religiosas, gênero ou tradições devem ser rejeitadas, ou seja, o coletivo deve ser posto no centro das deliberações. Esse argumento também é compartilhado por Silva e Gómez (2010, p.47) como mostra a expressão: “[...] uma coletividade é resultado de um conjunto de indivíduos e que, portanto, facilita o alcance de um determinado objetivo”. Dessa forma, o consumo consciente passa necessariamente por uma educação em convívio familiar.

Foi nessa direção de privilegiar o coletivo que surgiram as agendas 21 voltados para a fortalecimento do meio ambiente e seus recursos naturais renováveis e não renováveis. Sendo assim, o estudo alude a Conferência Mundial Eco-92. Consoante as palavras de Silva e Gómez (2010) esse evento internacional ocorrido na cidade do Rio de Janeiro de ano de 1992, dentre outros temas, enfatizou a relevância do desenvolvimento sustentável para as gerações presentes/futuras e as ações do público em desestimular, por meio de uma

¹ Bacharel em Ciências Econômicas pela Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: maksuel.orlean@urca.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Curitiba (PR). Professor Adjunto lotado no Departamento de Economia da Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: profrobertodias@gmail.com

³ Doutora em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal da Paraíba UFPB. Professora Associada lotada no departamento de Matemática da URCA. Atualmente ocupa o cargo de Pró-Reitora de Assuntos Estudantis (PROAE) da supracitada Instituição de Ensino (IES). E-mail: rosa.medeiros@urca.br

legislação ambiental, o convívio homem *versus* natureza de forma harmoniosa.

Comprova-se tal relevância com os inúmeros desastres ambientais, tais como os tornados, *tsunamis*, furações, tornados, enchentes, entre outros. Nesse contexto, o estudo cita como exemplos, o espaçamento geográfico do Vale do Meuse, na Bélgica em 1930, provocando a morte de sessenta pessoas, o *smog* em Londres, vulgarmente conhecido como “A Névoa Matadora”, que ocasionou mais de quatro mil mortes, sendo o primeiro a promover a movimentação das autoridades de saúde e a atenção quanto à qualidade do ar. Já o terceiro caso diz respeito aos casos de poluição hídrica, como o da Baía de Minamata no Japão, em 1956, que até dezembro de 1974 registrou cento e sete mortes oficiais e quase três mil casos em verificações. Vale frisar os eventos atmosféricos discorrendo, localidades, datas e seus impactos relatados acima tiveram como quadro teórico de referência as ideias de Hogan (2007), Pott e Estrela (2017, p.272).

De acordo com Paulani e Braga (2007, p.86), nos últimos decênios, a espécie humana tem experimentado níveis alarmantes de devastação ambiental e a exaustão de grande parte dos recursos naturais. Problemas como o aquecimento do planeta, devido a emissão de dióxido de carbono na atmosfera, a contaminação de recursos hídricos, que fragilizam o consumo de água pelas pessoas e dadas atividades tais como: a pesca, a agricultura, e até o turismo e a poluição do ar nas grandes cidades são exemplos dessa circunstância que caracteriza o mundo moderno.

Grande parte dos danos causados ao meio ambiente acontecem por conta das atividades de produção e consumo, processo que vai ganhando força com a ampliação do processo de industrialização e com a crescente urbanização do estilo de vida (PAULANI; BRAGA, 2007, p.86). Foi nesse cenário que surgiu o Manual de Educação para o Consumo Sustentável, consoante Brasil (2005, p.12), a supracitada temática foi:

[...] introduzido nas atividades do Idec não como mais um item de nossa extensa agenda de trabalho na defesa do consumidor. O tema foi incorporado como uma decorrência natural da consciência do impasse em que nos encontramos: ou se alteram os padrões de consumo ou não haverá recursos, naturais ou de qualquer outro tipo, para garantir o direito das pessoas a uma vida saudável. Não será possível garantir ao cidadão o direito de acesso universal sequer aos bens essenciais.

O consumo consciente vai além do aspecto econômico – financeiro, corrobora diretamente para redução da produção de lixo industrial e doméstico. Logo, os cidadãos que praticam essa nova roupagem de consumo seguindo os postulados do mercado varejista configurados pelas estratégias de vendas, pós vendas e *marketing*, além de satisfazerem as suas necessidades básicas contribuem para que as ideias do socioambientalismo seja uma prática corriqueira e não apenas para uma conceituação, incorporada, apenas por uma pequena parcela da sociedade.

Assim sendo, a estudo cita o caso da comunidade acadêmica composta por docentes, discentes e técnicos administrativos, uma vez que pressupondo habitarem o mundo das ideias, isto é, o abandono do senso comum direciona suas atitudes/ações ao consumo consciente ao procurar manter a igualdade entre a satisfação pessoal, o cuidar com a natureza e os impactos no seu orçamento.

Dentre os problemas detectados pelo estudo, inicia-se pela busca incessante de lucros. De acordo com a teoria da firma e seus postulados, e as determinações das ciências econômicas, as empresas visam maximizar o seu lucro reduzindo os seus custos e otimizando as suas receitas. É visto na disciplina de microeconomia, como as estruturas de mercado (competição perfeita, competição imperfeita, monopólio e oligopólios), o consumo das famílias também é fortemente influenciado por fatores como renda, preços do bem, preço dos outros bens e preferências subjetivas relevadas.

Dessa forma, na procura do lucro almejado pelo proprietário do bem de capital, o mesmo investe em elementos como melhorias de tecnologia e mão de obra para incrementar os bens produzidos e serviços prestados, além disso, as firmas precisam conhecer o seu público e suas características como idade, gênero, cultura, entre outras. Logo, como mencionado acima o consumo é estimulado por fatores como a renda familiar, assim visando atingir um número cada vez maior de pessoas, muitas empresas produzem quantidades cada vez maiores de extração e comercialização de bens que não é compatível com a capacidade que a natureza tem para gerar recursos, provocando danos ao meio ambiente. Diante dessa perspectiva o consumo consciente surge como uma reflexão para se pensar em um estilo de consumo mais saudável e sustentável.

O antropocentrismo é um problema que está associada com a questão cultural da nossa sociedade. De acordo com as palavras de Boff (2015, p.69), o antropocentrismo funciona “como rei e rainha da natureza, o único que tem valor. Todos os demais seres somente ganham significado quando ordenados a ele”.

Outro problema é o ser humano enxergá-lo como parte integrante da natureza e não como um elemento separado, dessa forma ele deve agir refletindo que suas ações geram impactos para todo o ecossistema. Nessa mesma direção, encontra-se Mucelin e Bellini (2008, p.123) com as seguintes palavras:

A ocupação humana de ambientes urbanos mais saudáveis requer do cidadão a condição de ser agente principal no processo de interação com o meio. O ser humano precisa estimular a percepção e se compreender como um constituinte da natureza e não como um ser a parte. Esta forma de compreensão pressupõe melhorar as condições ambientais, modificando formas de uso e manutenção do lugar onde habita, pela fixação de hábitos culturais mais saudáveis (MUCELIN; BELLINI, 2008, p. 123).

A ostentação também é parte integrante desse rol. Assim, os autores supracitados

anteriormente, construíram uma linguagem acessível e de fácil compreensão acerca do conceito de ostentação, apresentado com a seguinte conotação:

A ostentação, consiste em fazer a afirmação do ego dos grandes consumidores. Em outras palavras, a subjetividade heterônoma faz com que os indivíduos acreditem que, ao consumirem mais que a grande maioria, serão mais importantes que essa maioria. O valor do ser humano está no consumir e não mais na sua moral, nos seus atos, no seu amor, ou seja, o poder de consumo dita as novas regras sociais. Quem consome mais tem mais valor. Assim, quanto maior for a população de excluídos melhor será o *status* do grande consumidor. O darwinismo social aparece claro na sociedade moderna (PEREIRA; PEREIRA; PEREIRA, 2009, p.16).

É nesse cenário que o estudo realizado tem como objetivos geral demonstrar a importância do consumo consciente para a segurança alimentar em uma perspectiva econômica e jurídica. Por outro lado, os específicos são: apresentar os axiomas do comportamento do consumidor interligado ao consumo consciente; mostrar o consumo consciente envolvendo o binômio economia/direito intrinsecamente ligado aos postulados do desenvolvimento sustentável. É importante mencionar que referencial bibliográfico advindos de artigo científicos, livros, documentos digitalizados, entre outros unido ao método de análise indutivo foram essenciais para que o estudo fosse construído.

COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR

Ao abordar o universo da teoria microeconômica, admite-se que cada indivíduo / consumidor ou unidade familiar tem informações perfeitas sobre os problemas relacionados a suas deliberações de consumo (FERGUSON, 1993, p.19). Partindo dessa premissa é relevante citar as palavras de Arnold Souza Cabral e Takashi Yoneyama por meio da seguinte passagem textual:

O modelo do comportamento do consumidor transmite a ideia básica de que as pessoas têm preferências/desejos por alguns produtos e serviços em relação a outros. Dessa forma, aceita-se que consumidores sejam capazes de elaborar relações de preferências por conjuntos de diferentes de bens e serviços. Em outras palavras, consumidores racionais, economicamente falando, sabem como ordenar suas preferências por cestas alternativas de bens, incluindo aquelas que são indiferentes entre as alternativas, considerando uma delas tão boa quanto qualquer outra (CABRAL; YONEYAMA, 2008, p.27)

I - PREFERÊNCIAS DO CONSUMIDOR

Ao continuar com a temática, a Preferência do Consumidor unido as restrições orçamentárias e a escolha do consumidor configuram uma etapa que mostra com riqueza de detalhes o protagonismo da microeconomia e o dinamismo do consumidor diante de uma cesta de bens. Para Pindyck e Rubinfeld (2006, p. 56) a supracita Preferência

compreende o marco inicial que “consiste em encontrar uma forma prática de descrever por que as pessoas poderiam preferir uma mercadoria a outra”.

É neste processo de substituição de um bem por outro que possibilita a abertura para a surgimento de uma cesta de mercado. Em termos conceitual, pode ser dizer que é um conglomerado de bens disponível para o consumidor, onde o mesmo tem o livre arbítrio na tomada de decisão. Por exemplo, nesta cesta pode conter *commodities* ou não. Ao aprofundar no estudo do supracitado Comportamento, verifica-se a presença de algumas premissas básicas direcionadas as preferências do consumidor. Sendo intrinsecamente ligadas a cesta de mercado em relação a outra, os pesquisadores Pindyck e Rubinfeld (2013, p. 68) retratam três delas com os seguintes argumentos:

1. Integralidade (Plenitude): Assume-se que as preferências são completas. Isso significa em outras palavras, que os consumidores podem comprar e ordenar todas as cestas de mercado. Assim Para quaisquer duas cestas A e B, um consumidor pode preferir A a B ou B a A ou ser indiferente a qualquer uma das duas. Com indiferente queremos dizer que qualquer uma das cestas deixaria o indivíduo igualmente satisfeito. Observe que essas predileções não levam em conta os preços. Um consumidor poderia preferir bife a hambúrguer, porém, compraria o segundo por ser mais barato;
2. Transitividade: As preferências são *transitivas*. Transitividade significa que, se um consumidor prefere a cesta de mercado A a B e prefere B a C, então ele também prefere A a C. Por exemplo, quando se prefere o Porsche a um Cadillac e um Cadillac a um Chevrolet, então também se prefere o Porsche ao Chevrolet. Em geral, a transitividade é encarada como necessária para a circunstância das escolhas do consumidor;
3. Mais é melhor do que menos: Presumimos que todas as mercadorias são desejáveis - isto é, são benéficas. Em consequência, *os consumidores sempre preferem quantidades, maiores de cada mercadoria.*

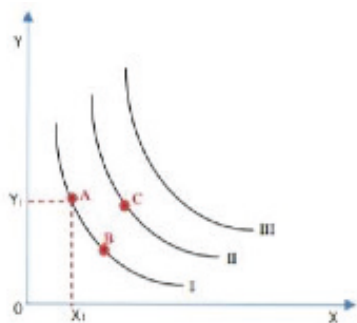
Tais premissas citadas pelos autores acima corroboram para a implementação dos alicerces do comportamento do consumidor, uma vez que suas explicações empregam um arcabouço geométrico representado pelas curvas de indiferenças. As preferências do consumidor podem ser representadas através de uma curva de indiferença. Para Guerreiro, (2020, p. 10) essa curva é uma linha contínua, que por sua vez liga os pontos representativos de um conjunto de cestas indiferentes no qual proporcionam o mesmo grau de bem-estar para o consumidor. Como os pontos da mesma mostram as combinações de consumo que são, indiferentes para o consumidor, ela designa-se pela denominação de curva de indiferença, na qual todas as combinações são igualmente desejadas.

Essas curvas podem serem analisadas da seguinte maneira: primeiramente, elas são convexas em relação à origem, isto implica dizer que são côncavas para cima. Segundo, as curvas não se cruzam. Essa afirmação demonstra que um dado consumidor não pode está situado em duas dessas curvas de indiferenças simultaneamente. Terceiro, quanto mais distante da origem estiver o consumidor, maior será o seu nível de satisfação.

Para melhor compreensão dos argumentos expostos acima, o estudo recorreu a

ilustração da Figura 1 efetuada por Guerreiro (2020, p.10) reportando: o formato das linhas, a inclinação negativa e a presença de dois produtos representados pelas letras “X” e “Y”.

Figura 1: Curvas de indiferença (mapa de indiferença)⁴



Fonte: Guerreiro (2020, p.10).

II- RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

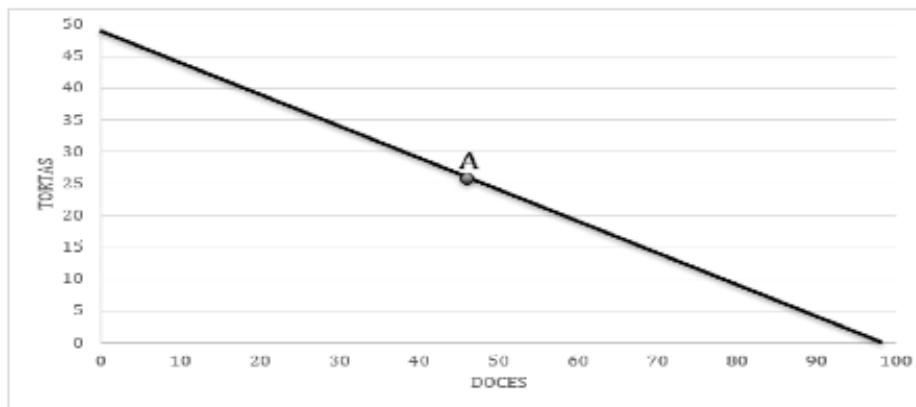
A restrição orçamentária, por sua vez, corresponde a combinação de produtos no qual o consumidor pode gastar conforme a sua renda, geralmente representada por dois bens. “A restrição orçamentária do consumidor requer que a quantidade de dinheiro gasta com os dois bens não exceda a quantidade total de dinheiro de que o consumidor dispõe para gastar” (VARIAN, 2012, p.22). Nesta mesma linha de raciocínio, “[...] a linha do orçamento do consumidor descreve as combinações de quantidades de dois bens que podem ser adquiridas de acordo com a renda do consumidor e os preços dos dois bens” (PINDYCK; RUBINFELD, 2013, p. 81).

De forma didática, o estudo construiu um exemplo hipotético contendo as seguintes informações envolvendo as variáveis citadas em passagens pretéritas: A inclinação da reta de Restrição Orçamentária (R.O) indicada pela ilustração geométrica mostra a proporção para o qual pode se substituir um produto por outro sem modificar a quantia total de moeda. Sendo assim, R.O para uma um indivíduo que possui uma renda de R\$ 500,00 para usar com algo que lhe agrada, e por sua vez, tem dois bens que é desejável ao mesmo (doce e torta) onde o doce custa R\$ 5,00 e a torta custa R\$ 10,00. Ele pode escolher adquirir só um entre esses dois bens ou obter a combinação entre os produtos de modo

⁴ Mapa de indiferença é o conjunto de curvas de indiferenças que descrevem as preferências de uma pessoa/consumidor com relação a todas as combinações de mercadorias envolvidas. Como citada em passagem pretérita, as curvas de indiferenças não podem se cruzar, pois assim o consumidor seria indiferente entre as cestas de curvas diferentes. Em relação a curva de indiferença III, ela é inatingível devido à insuficiência de recursos.

que não exceda a sua renda. Para esse exemplo, observe a Figura 2 com isso acontece:

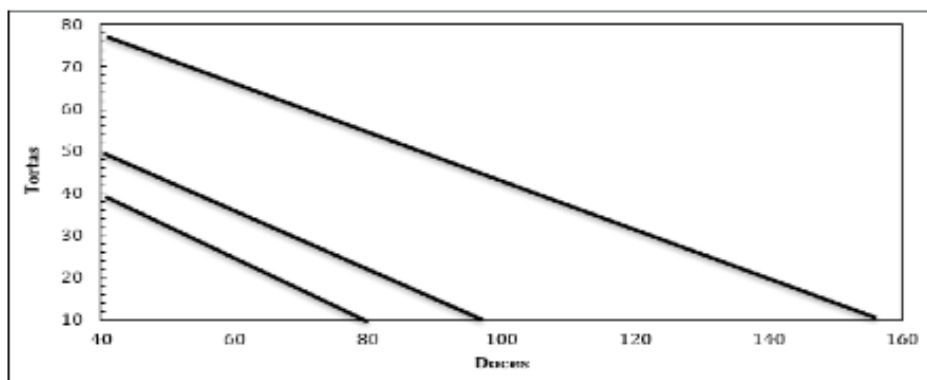
Figura 2: Restrição orçamentária Renda: R\$ 500,00; Doce: R\$ 5,00; Torta: R\$ 10,00



Fonte: Elaboração própria dos autores

A linha do orçamento pode se mover para a direita ou para a esquerda dependendo de dois fatores a saber: o poder aquisitivo e o preço. Se o poder aquisitivo se elevar a linha do orçamento se desloca para a direita, caso o poder aquisitivo diminua a linha orçamentária se desloca para a esquerda. A Figura abaixo mostra o efeito que o aumento da renda do indivíduo de R\$ 500, 00 para R\$ 800,00 e posteriormente a redução da renda de R\$ 500,00 para R\$ 400,00 provoca na linha de R.O.

Figura 3: Efeito do aumento e da redução da renda sobre a linha orçamentária

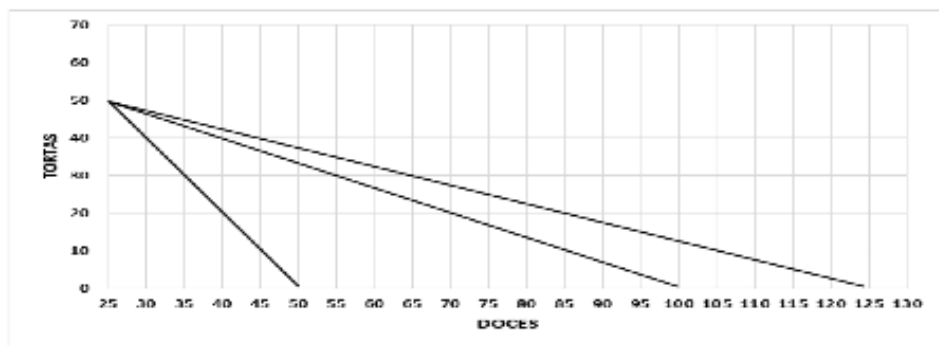


Fonte: Elaboração própria dos autores

Então, verifica-se que quando a renda eleva para R\$ 800,00 mantendo as demais variáveis constantes, o consumidor pode adquirir unidades adicionais de ambos os bens

e com isso a reta se desloca para a direita, já quando a renda reduz para R\$ 400,00 menos unidades dos bens o consumidor pode adquirir e por analogia, a reta orçamentária se desloca para a esquerda. Com relação aos preços, caso o preço de uma mercadoria aumente e as outras variáveis permanecer constantes, a linha orçamentária se desloca para a esquerda e a queda no preço do bem mantendo os demais constantes a mencionada linha se desloca para a direita como mostra a Figura 4 logo em seguida:

Figura 4: Efeito do aumento e da redução dos preços sobre a linha do orçamento



Fonte: Elaboração própria dos autores.

Nesse sentido, caso o preço do doce aumente de R\$ 5,00 para R\$ 10,00 mantendo as demais variáveis constantes, a linha orçamentária se desloca para a esquerda e quando o preço diminui a linha da R.O faz o movimento reverso, movendo-se para a direita.

III - ESCOLHA ÓTIMA DO CONSUMIDOR

Até o presente momento, muito se falou de consumo e consumidor. Todavia, como o ordenamento jurídico conceitua esse agente? Consoante o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 alude em seu art. 2º como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (PROCON-SP, 2023, p.5). Em se tratando de coletividade, o citado artigo descreve: “*Parágrafo único.* Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (PROCON-SP, 2023, p.5).

Dessa maneira e efetuando o consumo de dois bens representados pelas letras “X” e “Y”, nessa nova inserção enfatiza que a renda do consumidor é limitada adicionado ao princípio da racionalidade, isto é, o mesmo maximiza a sua satisfação sujeito à R.O. Matematicamente, ao introduzir os argumentos do cálculo integral e diferencial, tem-se:

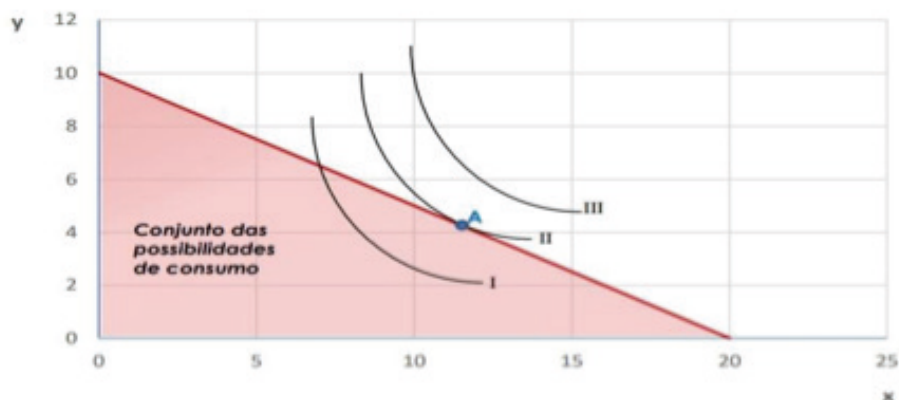
Máx. $U=U(QY, QX)$; sujeito a R.O: $R = PY.QY + PX.QX$ ⁵

Função Lagrange: $L = U(QY, QX) + \lambda (R - PY.QY - PX.QX)$

→ Condição de 1ª ordem; TMs =

Continuando com os procedimentos matemáticos, a determinação da cesta ótima do consumidor deve levar em conta o espaçamento geométrico onde se encontram as curvas de indiferenças. Assim sendo, a Figura 5 indica a existência de três delas e uma vez identificada é perfeitamente possível saber qual delas representa a maximização de satisfação conforme alude as informações que se segue:

Figura 5: Escolha do consumidor.



Fonte: Guerreiro (2020, p.23)

Logo, a Figura 5 evidencia o ponto A como o local ideal onde o consumidor escolherá sua cesta ótima de bens. Tal afirmação tem como parâmetro o tangenciamento da curva de indiferença com a linha de R.O. Reforçando o que tinha dito em passagem anterior sobre a curva de indiferença III, é desejável atingi-la pelo consumidor, entretanto a insuficiência da sua renda não permite alcançá-la.

O CONSUMO CONSCIENTE

O tópico que se segue retrata uma imersão do consumo consciente como um fenômeno político, social, ambiental e jurídico. Neste interim, observa-se uma escrita robusta de informações que vão desde o aspecto conceitual, perfilando, pela temporalidade pandêmica da COVID-19 e desembocando no ambiente do desenvolvimento sustentável.

⁵ Para maiores informações ver Ferguson (1993, p.46-48).

I - CONCEITO E ASPECTOS ACERCA DO CONSUMO CONSCIENTE

Pelo prisma do fenômeno social, o consumo consciente se enuncia na sociedade civil como uma roupagem/lógica que impacta diretamente nas relações sociais. Suas bases de transformação foram lançadas juntamente com as lutas por direito civis iniciada na década de 60 do século passado (MORAES; SZMIGIN; 2010; SOARES, 2019, p.55). Como resposta ao recrudescimento do consumismo, o anticonsumismo é visto por Carr et al. (2012) e Soares (2019, p.55) através das seguintes palavras: “é um sentimento subjacente a comportamentos como *downshitting* (redução no consumo) e simplicidade voluntária, bem como práticas discursivas, visando a expressar descontentamento para os anunciantes”.

E mais:

O termo “consumo consciente” apreende diferentes definições conceituais para discursos e prática consumeristas, tendo sido identificado inicialmente com a dimensão ambiental do consumo ético, denominado consumo “verde”. De forma geral, o consumo consciente pode ser descrito como um modo de consumir que leva em consideração as repercussões ambientais e sociais associadas à sua prática, tendo se difundido na sociedade como uma importante via de participação dos consumidores no enfrentamento da crise ambiental (SOARES, 2019, p.55).

Seguindo essa ótica, o Instituto Akatu, pelo qual concentra suas ações para a sustentabilidade e diversidade, divulgou em seu relatório de atividades de 2021 que o consumo consciente na sociedade pós-moderna e plural traz em seu bojo ideológico, “o consumir com menor impacto, para que haja o suficiente para todos para sempre. Não significa deixar de consumir, mas consumir diferente, sem excessos ou desperdícios” (AKATU, 2021, p.6).

Visto pelo prisma da ecologia, isto é, dos recursos naturais, o consumo consciente concentra sua atenção no combate do consumir incontrolável e compulsivo. Em outras palavras, o trecho em destaque, informa a presença de uma demanda desenfreada e por analogia, acarreta em extração acelerada de matérias primas na confecção de produtos manufaturados. Nas ideias da bióloga e mestra em Ecologia, Camila Oliveira Cruz, consoante o artigo com título “Consumo Consciente” alude: “[...] pode-se entender que o consumo consciente é um modo de vida que valoriza a responsabilidade com o meio ambiente como forma de preservar e manter um meio social com maior qualidade; sendo este uma escolha do indivíduo” (CRUZ, 2021?, n.p). Sendo assim, ao incluir a economia dos recursos, reciclagem e planejamento do consumo, a autora alude:

A consciência ecológica espelha a fase de aquisição de um bem, indicando a preferência dos consumidores por produtos, serviços e empresas ecologicamente corretos. Essa dimensão é apoiada a partir de atitudes que mobilizam a sociedade com relação aos cuidados com o meio ambiente e a prática do consumo consciente. A economia de recursos indica a fase do uso do bem adquirido, tendo como destaque a racionalização ou a redução do desperdício de recursos, tais como água e energia elétrica. Nesta fase também há a busca por uma maior

utilização dos meios alternativos de transporte (gerando menos impactos negativos), tais como caminhada, bicicleta e transporte coletivo em substituição ao carro. A reciclagem retrata a fase de descarte do bem, com práticas que permitam a reutilização e reaproveitamento de materiais, como a separação dos produtos descartados para serem reaproveitados novamente. Esta etapa lembra os cuidados com o meio ambiente no fim do ciclo de vida dos produtos, referindo-se ao comportamento ambiental. Por fim, o planejamento do consumo é refere-se à compra de produtos usados e à preocupação em reutilizar os produtos sempre que assim for possível. Este planejamento do ato de quando, como e por que consumir representa a propensão a um estilo de vida mais simples, menos consumista, que gera menos impactos negativos no meio ambiente, e desta forma otimiza-se o uso racional dos recursos (CRUZ, 2021?, n.p).

Embora o ato de consumir não implique necessariamente na aquisição de bens de consumo com menor dispêndio financeiro, “mais baratos”, não são raros os casos em que as deliberações focam não somente a variável preço, mas o compromisso com a causa ambiental⁶. Conforme a CNI (2020, p. 8), 10% da população brasileira optariam por adquirir um bem ambientalmente correto, mesmo se fosse muito mais caro do que outro produto. Enquanto outros 21% optariam pelo bem somente se ele custasse um pouco mais. Sendo assim 31 % da população brasileira estariam dispostos a pagar mais caro pelo bem que é mais sustentável tanto do ponto de vista ecológico quanto do ponto de vista ambiental.

Neste caminho traçado pela Confederação ao colocar em primeiro plano à causa ambiental, bem como o socioambientalismo é importante destacar a atitude dos consumidores que “[...] afirmam nunca verificar se os produtos que consomem são produzidos de forma ambientalmente correta, 50 % optariam por esse produto (pagariam muito mais, um pouco mais, ou escolheriam ele se o preço fosse igual) (CNI, 2020, p.9). Por outro lado, os consumidores que raramente, assim como os esporádicos observam a conjuntura em voga, a literatura é a seguinte:

O percentual aumenta para 70% entre os que verificam raramente, 75% entre os que verificam às vezes e 78% entre os que sempre verificam se os produtos que consomem são produzidos de forma ambientalmente correta. Isso indica que o marketing de um produto como ambientalmente responsável pode atingir uma parcela significativa dos consumidores que não buscam ativamente essa informação (CNI, 2020, p.9).

Ao unir o aspecto ambiental com o social, abre-se um espaço para a inserção do consumo ético, por sua vez, vem crescendo de forma satisfatória em todo o espaçamento geográfico do Brasil. Consoante Ribeiro (2019, p.2) esse tipo de consumo cresce de forma exponencial, devido à preocupação da sociedade civil com o meio ambiental. E enuncia que “esse tipo de posicionamento ético projeta uma responsabilidade do indivíduo com a construção do seu *modus vivendi* e às vezes exige rígidas formas de controle de si, para

⁶ Esse terreno ganhou destaque em nível nacional, após a democratização da acessibilidade à internet, por analogia, as plataformas digitais, houve uma grande melhora nos percentuais de compra *online*, no ano de 2023 de acordo com a *Digital Global Overview Repor* que publicou um relatório através da *Hootsuite e We Are Social*, mais de 75% da população tem bom acesso à internet e gastam em torno de 10h de seus dias conectados (MOURA, 2023, p.28).

que a prática do consumo possa se constituir como um espaço para a ação reflexiva e a construção identitária” (RIBEIRO, 2019, p.2).

II-PANDEMIA E CONSUMO CONSCIENTE

Quando se fala de pandemias vivenciadas pelo povo brasileiro, por exemplo, gripe espanhola que ocorreu em 1918 e 1919, advindas via embarcações marítimas. “Calcula-se que a Gripe Espanhola tenha causado de 35 mil a 300 mil mortes no Brasil. Na cidade de São Paulo, foram relatadas cerca de 6 mil mortes e no estado do Rio de Janeiro, foram registrados em torno de 15 mil mortes” (NEUFELD, 2020, p.214).

Ao avançar na temporalidade, pode-se dizer que essas mortes incitaram os debates políticos na sociedade civil e eclesiástica possibilitando que somente pós a redemocratização, por volta da segunda metade da década de 90 do século passado, o País instituiu as agências reguladoras. Estas por sua vez, revestidas como autarquias em regime especial, o seu objetivo consistia em permitir maior equilíbrio nas relações entre o Poder Público, os agentes econômicos e os consumidores, por meio de autonomia reforçada conferida a essas entidades. Caracterizam-se por terem como órgão máximo diretorias colegiadas (e não órgãos monocráticos), com diretores dotados de mandato fixo não passíveis de exoneração imotivada (SALINAS; SAMPAIO; PARENTE, 2021, p.56).

Foi nesse cenário que em 1999, foi implementada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme determina a Lei nº 9.782/1999. De forma didática, a supracitada Lei foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), em 27 de janeiro daquele ano. É no seu art. 2º, onde determina a competência da União no âmbito do Sistema Nacional de Saúde com a seguinte redação:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as

informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária⁷.

Ao direcionar a discussão do texto jurídico citado acima para o consumo consciente é relevante mencionar que os poderes normativos da ANVISA são plurais, isto é, atua em “diversas atividades como medicamentos, insumos farmacêuticos, dispositivos médico-hospitalares e saneantes, para mencionar exemplos diretamente relacionados à pandemia causada pelo novo coronavírus, alimentos, cosméticos, agrotóxicos e derivados do tabaco” (SALINAS; SAMPAIO; PARENTE, 2021, p.56).

Graças ao bom desempenho da Agência e seu quadro técnico administrativo comprometido com a ciência e simultaneamente combatendo o negacionismo provenientes da difusão das *fake news* sobre o efeito do coronavírus na esfera da produção das mercadorias, desencadeou uma instabilidade econômico-financeira jamais vista até então. Ao direcionar o fato para a temporalidade de 2019, os primeiros sinais reportados de mídia televisível, por exemplos, a Rede Globo de Televisão, pertencente a Fundação Roberto Marinho e *Record News* enunciaram que “[...] a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos”⁸.

Diante desse cenário pandêmico, o abalo nas economias tanto dos países ricos e os conceituados como emergentes, por exemplo via Bolsa de Valores e Despesa Pública⁹ notaram a fragilidade do modo de produção capitalista diante da crise humanitária. Essa crise acirrou ainda mais a conceituada “luta de classes”, o confronto entre o “opressor e oprimido” (MARX; ENGELS, 2017, p.14) gerada por esse sistema. Foi notório que durante esse período, as pessoas tiveram que adotar novas posturas para contornar essa crise e uma das mudanças mais significativas foi na praxe de consumo da população.

Nesse contexto, Luiz Felipe Castro, colunista da *Veja* retrata uma pesquisa realizada pelo instituto Akatu que “[...] durante a pandemia, os consumidores buscaram bastante informações sobre estilos de vida saudáveis, (68% dos respondentes) e sobre estilos de vida ecológicos (59%). E 54% foi encorajado a viver de maneira mais saudável por familiares

7 Para maiores informações ver BRASIL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9.782, de 26 janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm>. Acesso: 15 jul. 2024.

8 Maiores informações ver OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>>. Acesso: 15 jul. 2024.

9 No ordenamento jurídico, conforme as ideias de Aliomar Baleeiro, a mencionada despesa corresponde a “um conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos”. Outro conceito poderia ser o de “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo” (OLIVEIRA; HÖRVATH; TAMBASCO, 1990, p.62).

ou amigos”¹⁰. Desta data em diante, o consumo consciente ascendeu de forma exponencial ao enfatizar que essa prática não há nenhuma relação com voto de pobreza, pois o autor ao atualizar seus dados, em 4 de junho de 2024 mostra a ascensão dos brechós virtuais e o comprometimento da iniciativa privada frente ao meio ambiente ao estabelecer metas direcionada a causa ambiental. Sobre as últimas informações, observa-se: “[...] na verdade, em muitos casos, o cliente aceita pagar mais caro para apoiar a marca que respeita uma causa importante para ele: preservação de florestas, bem-estar animal e reversão de parte da renda para causas sociais, apenas para citar alguns exemplos” (CASTRO, 2024, n.p).

Esses exemplos e tantos outros poderão surgir com a inovação tecnológica, a inteligência artificial e a consolidação de produtos transgênicos foram impulsionadas na periodicidade da pandemia. Comprova-se o elo por meio de uma pesquisa realizada pela consultoria EY Parthenon e publicada pela Veja sem seu espaço virtual, em 29 de setembro de 2020. Esta pesquisa ilustrada pela Figura 6 mostra o efeito da pandemia na praxe do consumo dos brasileiros e também sobre os seus comportamentos. Sendo assim, a pesquisa foi realizada entre junho e julho de 2020 contou contando com a participação de 1.003 pessoas com faixa etária entre 18 e 65 anos, de todas as classes (entrevistas *on-line*) e apresentou os resultados que se segue (EY PARTHENON, 2020, n.p):

Figura 6: Mudanças no comportamento do consumidor



Fonte: EY PARTHENON (2020, n.p)

10 Para maiores informações ver CASTRO, Luiz Felipe. **Impulsionado pela pandemia, consumo consciente ganha espaço**, 2021. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/cultura/impulsionado-pela-pandemia-consumo-consciente-ganha-espaco/>>. Acesso: 07 abr. 2023.

Nota-se que entre as 10 (dez) mudanças voltadas ao comportamento do consumidor brasileiro estabelecidas pela figura geométrica acima, **gastar menos com itens não essenciais** [grifo nosso] foi a 4ª maior mudança de hábitos dos entrevistados (60%) e **comprar apenas o essencial** [grifo nosso] foi a 6ª maior preocupação da população das pessoas durante esse período (54%). Embora a pesquisa tenha mostrado valores relativos não muitos distantes, a variável renda não pode ser descartada. Segundo o art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), entende-se por renda “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (SEHN, 2023, n.p). Por outro lado, esses dados mostram como a pandemia estimulou a população brasileira para uma questão que vinha sendo tratada de forma lenta.

III - O CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O citado caminho é heterogêneo, plural com avanços/recuos. Sendo assim, com a inserção do consumo consciente, a sociedade civil regida pelo estado democrático de direito, concede ao cidadão plenos poderes de exercer seus direitos e garantias fundamentais, por exemplo, o usufruto de um ambiente limpo e saudável como determinada o art. 225 da Constituição Cidadã promulgada, em 5 de outubro de 1985 pelo deputado federal Ulisses Guimarães, que na ocasião conduzia os trabalhos legislativos na presidência do Congresso Nacional.

Não há como transitar pelo desenvolvimento sustentável sem dimensionar o valor da educação/escolaridade. Logo, em um território educativo estão garantidas as condições para a formação de cidadãos autônomos, com a ampliação do seu repertório sociocultural e o fortalecimento da sua capacidade associativa e de participação ativa na sociedade. Um cidadão pleno de direito e participante ativo nas decisões que afetam sua comunidade constitui-se com base no desenvolvimento de seu corpo, de sua singularidade, de sua capacidade reflexiva e de suas habilidades e destrezas para a comunicação, expressão e criação (SINGER, 2015, p.73).

A educação em tempo integral é um aliado de grande importância à sustentabilidade, uma vez que não há chance de separar “[...] o corpo do pensamento. A origem de todo o conhecimento está no corpo, ele precisa ser mobilizado para que o conhecimento aconteça. Esse conhecimento acontece na relação entre o corpo e o ambiente” (SINGER, 2015, p.73). De forma mais consistente: “[...] as pessoas, aprendendo a controlar as interações de forças do corpo em seu meio ambiente, estabelecem relações cognitivas e sociais” (SINGER, 2015, p.73).

Um bom exemplo que merece destaque é Associação Cidade Escola Aprendiz. Ao fomentar territórios educativos põe a tecnologia social em primeiro plano, em virtude

das suas ações ocorrem em uma espécie de bairro-escola de forma coordenadas. Desse modo, pode-se citar a presença de um Fórum Intersetorial configurada pelo poder público local, iniciativa privada e sociedade civil. Pelo flanco da interdisciplinaridade, verifica-se a educação/escolaridade, saúde, cultura, rede de garantias de direitos, desenvolvimento local, entre outros. O Plano Educativo Local também contempla esse rol, composto por crianças, jovens e adultos, responsáveis pela formulação e gerenciamento do citado Plano (SINGER, 2015, p71-72).

A Pedagogia da Alternância normalmente usada em escolas familiares do campo com fortes traços da agricultura familiar por povos tradicionais, quilombolas, extrativistas entre outros, “[...] sem muitas condições, ficou restrita às políticas pedagógicas que favoreciam as macropolíticas públicas de desenvolvimento industrial e agroindustrial, sendo entendida como mais um mecanismo contribuinte para a expansão do capitalismo” (JESUS, 2011, p.44).

Mas na verdade que essa Pedagogia propõe é implementar o conhecimento técnico – científico com a praticidade do cuidar com a terra e seus fatores bióticos e abióticos, evitando o máximo possível a degradação do meio ambiente, ecossistemas e seus reflexos no modo de produzir de forma sustentável. A pedagogia em questão, consegue despertar/aguçar o senso crítico, em particular nas crianças e jovens no manejo sustentável empregando técnicas agroflorestais como é o caso da agricultura sintrópica e agroecológica. Sobre o assunto explicitado é importante destacar as palavras aludidas por Janinha Gerke de Jesus:

A Educação do Campo é cada vez mais incisiva e a diversidade dos processos produtivos e culturais que são formadores de sujeitos humanos e sociais do campo, necessitam ser compreendidos e considerados na construção do Projeto. Não é possível penar e fazer educação do campo sem reconhecer os processos formativos e culturais desse contexto; sem olhar para as práticas que lá estão e que, por meio de seus sujeitos vêm realizando significativas conquistas. Uma dessas práticas é a Pedagogia da Alternância, por meio da prática das Escolas Familiares Agrícolas, Escolas Comunitárias e Casas Familiares Rurais, que numa tradição de mais de 40 anos no Brasil e aproximadamente 76 anos no mundo, vêm desempenhando uma formação específica para os filhos dos agricultores e agriculturas (JESUS, 2011, p.46-47).

Com o avanço da Pedagogia da Alternância na formação de professores do campo para o campo é inegável sua dimensão na promoção de Agendas 21. Em valores absolutos, comprova-se a significância das Agendas 21 mediante as 575 dissertações e teses expostas pela Universidade de São Paulo (USP) unindo o binômio Agenda 21/Governança. Ressalta-se que o descrito material didático e acadêmico inclui na literatura temas como educação ambiental, gestão participativa e processos de gestão mais específicos associados com questões sobre água, resíduos, saúde e meio ambiente (JACOBI; GÜNTHER; GIATTI, 2012, p.331).

Embora tenha já tenha passado mais de trinta anos da Conferência da Rio/92, o

exposto evento mundial serve de base para pesquisadores que expõem em suas linhas textuais o desenvolvimento sustentável e suas diversas tipificações. Dentre essas tipificações e debates envolvendo os países desenvolvidos/emergentes, o estudo aponta por exemplo, que “[...] o crescimento e a consolidação das organizações de cunho ambientalista intensificaram as pressões no sentido de que fossem buscadas soluções efetivas para a degradação da qualidade de vida no mundo industrializado” (MACHADO, 2005, p.277-278).

Pelo flanco dos países emergentes, foi exposto que os mesmos eram frágeis na promoção do crescimento econômico, de políticas desenvolvimentistas e por analogia, agrediam o meio ambiente de forma irresponsável e continua. Dentre os recursos naturais que sofriam com a ação antrópica, sobressaiu a terra. A explicação para tal fator de produção, teve como pano de fundo, o crescimento dos complexos agroindústrias com suas lavouras agroexportadora ao concentrar os recursos com fins de abastecer o mercado externo. No que diz respeito ao processo de industrialização, a instabilidade foi acentuada, decorrente sobretudo de tecnologias altamente poluentes (MACHADO, 2005, p.278).

A relação pobreza/degradação ambiental também foi abordada durante a Conferência. Na ocasião, houve um consenso entre os países desenvolvidos/emergentes nas discussões, no entanto a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) “suavizou” os debates ao direcionar o peso da população vulnerável frente a degradação ambiental. Assim:

a pobreza deixava de ser considerada somente como resultado da “falta de desenvolvimento”, envolvendo de forma mais central a questão da distribuição dos benefícios gerados pelo desenvolvimento; ou seja, ela passaria a ser considerada na perspectiva da agenda da Transformação Produtiva com Equidade (PTE). Advogava-se no documento que, para falar de pobreza, seria necessário levar em conta um número importante de dimensões do desenvolvimento econômico e social. Estas dimensões, afirmava, *“marcarán las diferencias de carácter entre la pobreza existente en la región y aquella en las demás regiones del mundo”* (CEPAL, 1991, p.67; MACHADO, 2005, p.286).

Mesmo sob pressão e a ascensão do pensamento neoliberal com seus postulados criticando o protagonismo do poder público na condução da vida ativa dos cidadãos, o pesquisador Leonardo Boff acompanhava de perto o desdobramento dos debates em torno da Conferência e consequentemente, foi possível esclarecer na obra intitulada “Sustentabilidade o que é – o que não é” o saldo positivo logo abaixo:

Foi um crescimento de consciência na humanidade concernente à questão ambiental, não obstante persista ainda ceticismo em um bom número de pessoas, de empresas e até de cientistas. Entretanto, os eventos extremos têm se multiplicado tanto, que os céticos já começam a levar a sério a questão das mudanças climáticas da Terra. A expressão “desenvolvimento sustentável” começou a ser usada em todos os documentos oficiais dos governos, da diplomacia, dos projetos das empresas, do discurso ambientalista convencional e nos meios de comunicação (BOFF, 2015, p. 36).

Comunicação que até então caminhava em passos lentos em relação aos territórios de inovação e as *Smarts City*. Essa nova forma de interação ao unir o poder público e a sociedade civil na promoção do uso dos recursos ambientais de forma racional e sustentável, têm como peça-chave o pensamento de longo prazo somado ao emprego de tecnologias revolucionárias, por exemplo, a robótica e a Inteligência Artificial (A.I). Nesse trajeto, a EVEX (2021, p.4) evidencia que “promover a sustentabilidade se demonstra imprescindível para criar um cenário de controle dos desafios relacionados ao equilíbrio urbano”.

Todavia, ao direcionar a literatura vigente para os objetivos do que vem a ser uma *Smart City*, tem-se: i) criar respostas às demandas sociais; ii) empregar tecnologias com fins de facilitar soluções e reduzir o tempo de resposta entre o agente público e o cidadão; iii) permitir eficiência do transporte público; iv) permitir um zoneamento eficaz; v) elevar a qualidade dos serviços públicos em geral (EVEX, 2021, p.4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo construído concentrou esforços literários em unir a economia com o direito, mostrando os passos do consumo e a sua relação para com o desenvolvimento sustentável. Por se tratar de uma necessidade basilar intrínseco ao ser humano, o mesmo não se refere somente a alimentação. Sendo assim, a manutenção da força de trabalho carece do complemento do vestuário, da bebida e da moradia para que a labuta venha a ser realizada de forma satisfatória.

Foi com a Revolução Industrial inglesa ocorrida em meados de 1760 até os anos de 1850, o mundo do capital mostrou sua nova face. Dentre as mudanças ocorrida, tem-se, redução do tempo de trabalho necessário para a produção e reprodução de mercadorias, introdução da maquinaria na esfera da produção, especialmente as interligadas ao setor têxtil, mudança comportamental dos consumidores, entre outras. Vale salientar que esse novo período histórico-econômico, além de promover rupturas na antiga forma de produzir bens duráveis ou não, atraiu, um enorme contingente populacional do campo para as cidades.

Com o esvaziamento do campo era facilmente perceptível a exploração da força de trabalho na labuta, provocada, pela Revolução com suas máquinas operando em sua plenitude. Assim, os trabalhadores recebiam uma remuneração reduzida em troca da venda da sua força de trabalho, além, da falta de higiene nos postos de trabalho e a exploração do trabalho infantil que foram algumas das cicatrizes que a sociedade capitalista estimulou, ininterruptamente, os indivíduos a consumirem produtos em proporções cada vez maiores.

Focando as atenções para a atualidade, nota-se o avanço tecnológico em áreas como biotecnologia e medicina, por exemplo, a descoberta e propagação dos antibióticos

corroboraram para o crescimento da população mundial. Por outro lado, uma parcela significativa dessa massa populacional impulsionada pelo aspecto socioeconômico, cultural e financeiro contribuem para desastres climáticos que favorecem a emissão de gases na atmosfera que geram elevadas cargas de Dióxido de Carbono (CO₂). Desse modo, no Brasil se faz necessário intensificar em caráter de urgência, a divulgação em massa via meio de comunicação seja por plataforma digitais, ou mesmo, telejornais alertando as pessoas a terem uma outra perspectiva acerca do consumo, em especial, o acesso à educação financeira que precisa está no “chão” da escola. Em outras palavras, a importância da consciência de uma visão socioambiental, ecológica e sustentável. Diante dessa perspectiva é crucial a participação das escolas, universidades e centros de pesquisas, pois as mesmas possuem a capacidade de realizarem trabalhos perfilando o uso dos temas transversais como o meio ambiente, educação financeira, trabalho e consumo.

Nesse contexto existem os Parâmetros Curriculares Nacionais que são muito importantes em vários aspectos incluindo o consumo, pois, trabalham com vários temas transversais e que podem ajudar o professor a trabalhar em suas respectivas áreas de atuação, contudo, por não ser obrigatório aulas com esses temas, tais parâmetros acabam excluídos do processo de ensino-aprendizagem. Em se tratando do ensino superior configurado pelas universidades, a pluralidade ali existente contribui para a ampliação dos conhecimentos, por isso é visto nos cursos de graduação as orientações pedagógica/técnica/científica preparando os estudantes para o mercado de trabalho. Ao possuir perfis e grades curriculares distintas, por exemplo, desprovida de disciplina de *Marketing*, Economia dos Recursos Naturais, Direito Econômico, Direito Socioambiental, dentre outras dessa mesma vertente, mesmo assim, espera-se que os mesmos ao exercerem seu poder de cidadão, tenham uma reflexão crítica acerca de vários aspectos incluindo o consumo.

Evidentemente isto não é simples, considerando que a nossa sociedade capitalista modelada pelo consumo e para o consumo, enuncia os seres humanos não como indivíduos sociáveis e racionais, contudo como agentes em potencial responsável pela ação da troca. Nesse cenário, as ciências econômicas através das ideias de John Sutar Mill, precursor da teoria neoclássica, transita pela troca, racionalidade e enfatiza com riqueza de detalhes a questão da utilidade. Dessa maneira, é notório que a expressão “utilidade” aproxima-se do útil e por outro lado, associa-se a capacidade de um determinado produto adquirido possuir serventia/satisfazer a necessidade de um indivíduo ou de uma coletividade.

Há momentos para satisfazer uma necessidade, pensando somente em si, o consumidor se defronta com o que é o melhor para ele, afasta-se da dor e aproxima-se o máximo possível do prazer em busca da felicidade influenciada pelas variáveis renda, classe social e faixa etária.

Portanto, pelo fato das pessoas terem a capacidade de pensar, torna-se possível

estimular a adotar hábitos mais sustentáveis. Como mencionado durante a pandemia da Covid-19, o capitalismo se mostrou ineficiente neste cenário e uma das maneiras de enfrentar o período pandêmico, foi adotar novos hábitos, inclusive os de consumo. Tais ações não irão combater todos os problemas que foram explorados, porém, pode minimizá-los.

REFERÊNCIAS

AKATU. **Relatório de Atividades 2021**. Disponível em: <https://akatu.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio2021_vf.pdf>. Acesso: 07 dez. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. **CONSUMO SUSTENTÁVEL**: Manual de educação. Brasília: *Consumers International*/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

CABRAL, Arnold Souza; YONEYAMA, Takashi. **Microeconomia**: uma visão integrada para empreendedores. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARR, D. Jasun; GOTLIEB, Melissa R.; LEE, Nam-Jin; SHAH, Dhavan V. *Examining Overconsumption, Competitive Consumption and Conscious from 1994 to 2024: Disentangling Cohort and Period Effects*. *ANNALS, AAPSS*, 644, November, 2012.

CASTRO, Luiz Felipe. **Impulsionado pela pandemia, consumo consciente ganha espaço**, 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/impulsionado-pela-pandemia-consumo-consciente-ganha-espaco>>. Acesso: 16 jul. 2024.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PAR A AMÉRICA LATINA E CARIBE. ***El Desarrollo Sustentable: Transformacion Productiva, Equidad y Medio Ambiente***. Santiago do Chile, 1991.

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da Sociedade Brasileira** - Ano 9, n. 52 (janeiro 2020) - Brasília: CNI, 2020.

CRUZ, Camila Oliveira. **Consumo Consciente, 2021?** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/desenvolvimento-sustentavel/consumo-consciente/>>. Acesso: 12 jul.2024.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade Pré-Capitalista**. 7.ed. São Paulo: Pioneira, 1993.

EVEX – EVIDÊNCIAS EXPRESS. **Cidades Inteligentes**: conceitos e aplicações, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7001/1/2021.05.14%20-%20Cidades%20inteligentes%20-%20conceitos%20e%20aplica%C3%A7%C3%B5es%20-%20rev.%2005-22.pdf>>. Acesso: 18 jul. 2024.

EY-PARTHENON. **Consumo e Pandemia**: As mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus, 2020. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3/>>. Acesso: 07 abr. 2023.

FERGUSON, C.E. **Microeconomia**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

GUERREIRO, Gertrudes Saúde. **Comportamento do Consumidor**: Texto de apoio de princípios de Microeconomia, 2020. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/29367/1/3_Comportamento%20do%20Consumidor.pdf>. Acesso: 08 jul. 2024.

HOGAN, Daniel Joseph. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN, Daniel Joseph (Org.) **Dinâmica populacional e mudança ambiental**: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, p.13-49, 2007.

JACOBI, Pedro Roberto; GÜNTHER, Wanda Maria Riso; GIATTI, Leandro Luiz. Agenda 21 e Governança. **Estudos Avançados**, v.74, n.26, p.331-339, 2012.

JESUS, Janinha Gerke Jesus. **Formação dos Professores na Pedagogia da Alternância**: saberes e fazeres do campo. Vitória/ES: G.M Editora, 2011.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável**: de Estocolmo à Rio-92. 2005. 328f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

MARX, KARL (1818-1883) e Engels, Friedrich (1820-1895) **Manifesto do Partido Comunista**. 3. ed. São Paulo: Sundermann, 2017.

MORAES, Caroline; SZMIGIN, Isabella; CARRIGAN, Marylyn. *LIVING Production-engaged alternatives: an examination of new consumption communities*. **Consumption Markets & Culture**, v.13, n.3, p.273-298, September, 2010.

MOURA, Bruno Ferraz da Costa. **Análise Econômica do Consumo Virtual no Brasil, segundo o Utilitarismo**, 2023. Disponível em <[file:///C:/Users/Roberto%20Medeiros/Downloads/An%C3%A1lise%20econ%C3%B4mica%20do%20consumo%20virtual%20no%20Brasil,%20segundo%20utilitarismo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Roberto%20Medeiros/Downloads/An%C3%A1lise%20econ%C3%B4mica%20do%20consumo%20virtual%20no%20Brasil,%20segundo%20utilitarismo%20(1).pdf)>. Acesso: 13 jul. 2024.

MUCELIN, Carlos Alberto; BELLINI, Marta. Lixo e Impactos Ambientais Perceptíveis no Ecossistema Urbano. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v.20, n.1, p.111-124, jun.2008.

NEUFLED, Paulo Murillo. Memória médica: a Gripe Espanhola de 1918. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, v.3, n.52, p.213-217, 2020.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de Direito Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

PINDYCK, Robert S.; RUBINELD, Daniel. **Microeconomia**. Trad. PRADO, Eleutério; GUIMARÃES, Thelma. Rev. GURGEL, Angelo Costa; MERLO, Edgard Monforte. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

_____. **Microeconomia**. Trad. VIEIRA, Daniel. Rev. Têc. MERLO, Edgard; PIRES, Julio. 8. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

PAULANI, Leda Maria.; BRAGA, Márcio Bobik. **A Nova Contabilidade Social: uma introdução à macroeconomia**. 3.ed.rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Kopp; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli .Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Orgs). **Relações de Consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. História Ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, v.31, n.89, p.271-283, 2017.

PROCON-SP – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Código de Defesa do Consumidor**: (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) com os artigos incluídos pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (superendividamento), 2023. Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/CDC-jan2023SuperSAC.pdf>>. Acesso: 12 jul. 2024.

RIBEIRO, Ursula Leite. A Ascensão do Consumo Consciente Ético de Produtos Vegetarianos e Veganos no Mercado Brasileiro. **Revista Observatório de La Economía Latinoamericana**, p.1-12, julho/2019.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; PARENTE, Ana Tereza Marques. A produção normativa das agências reguladoras: limites para eventual controle da atuação regulatória da Anvisa em resposta à Covid-19. **Revista de Informação Legislativa**, v.58, n.230, p.55-83, 2021.

SEHN, Solon. **O Conceito Jurídico de Renda no Direito Tributário**, 2023. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/tributario/o-conceito-juridico-de-renda-no-direito-brasileiro/>. Acesso: 16 jul. 2024.

SINGER, Helena. Educação Integral e Territórios Educativos. In: ROCHA, André; CALDERONI, David; JUSTO, Marcelo Gomes (Org.). **Construções da Felicidade**. Belo Horizonte: Nupsi - USP, 2015.

SILVA, Minelle Enéas da; GÓMEZ, Carla Regina Pasa. Consumo Consciente: o papel contributivo da educação. **REUNA**, Belo Horizonte, v.15, n.3, p. 43-54, set. – dez. 2010

SOARES, Alexandre Araujo Cavalcante. **O consumo Consciente para o Aprimoramento das Relações de Consumo no Estado Socioambiental de Direito**.2019. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.

VARIAN, H. R. **Microeconomia: uma abordagem moderna**. 8 ed. Trad. DONINELLE, Ricardo; CÉLIA, Regina. Ver. Téc. BARBIERI, Fábio. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. EDLLE DE MACEDO

AGROECOLOGIA E SOBERANIA ALIMENTAR

Júlia Villas Bôas Barbosa¹

Iara Sanchez Roman²

INTRODUÇÃO

A Revolução Verde, chegou ao Brasil com promessas de modernização agrícola e trouxe uma série de consequências significativas para a vida dos camponeses. As transformações na agricultura resultaram na concentração de terras, na exclusão e repúdio de toda biodiversidade, e ainda no enfraquecimento da agricultura familiar, o que por resultado, causa a insegurança alimentar no país. Em contraste a esse modelo agroindustrial dominante, emerge a agroecologia como uma alternativa que busca resgatar e valorizar práticas agrícolas tradicionais e saberes populares.

Essa abordagem científica se opõe ao agronegócio hegemônico, priorizando a minimização dos impactos ambientais e a promoção da autonomia dos agricultores. E ao analisar as iniciativas agroecológicas torna-se tangível que ao desvincular-se dos métodos agrícolas voltados ao capitalismo, os camponeses podem efetivar autonomia e conquistar a Soberania Alimentar. Esta pesquisa demonstrará como a Revolução Verde, apesar de prometer o combate à fome, aprofundou desigualdades sociais e gerou problemas ecológicos, impulsionada por interesses capitalistas. Esse modelo resultou na concentração de terras, destruição da biodiversidade e no enfraquecimento da agricultura familiar. Em contraponto, a mensagem apresenta a agroecologia como alternativa para resgatar práticas tradicionais, promover a justiça social e minimizar impactos ambientais, buscando autonomia para os agricultores.

Inicialmente, a pesquisa busca compreender os impactos do atual modelo econômico e a maneira com a qual ele se relaciona com a modernidade, natureza, camponeses e agroecologia, dando destaque para seus impactos na agricultura.

Posteriormente, se realiza a apreciação da agroecologia e da soberania alimentar, e os seus princípios dos quais se enfatiza a reflexão de como a modernização afetou a vida dos camponeses, com foco especial no Brasil, desde o período da colonização moderna; análise sobre o vínculo entre sujeitos e natureza expostos pela modernidade; os fundamentos do modelo de produção agroecológica; exposição sobre a relevância da agroecologia a soberania alimentar; e, ao final a descrição do Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Realiza pesquisa no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica. E-mail: julia villasboasbarbosa@gmail.com

² Doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pelo PPGD PUCPR. Bolsista Capes. Egressa da Turma Nilce de Souza Magalhães (PRONERA) na Faculdade de Direito da UFPR. Advogada Popular. E-mail: iarasanchez08@yahoo.com.br.

Alimentos Saudáveis e sua importância para a Agroecologia.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados métodos procedimentais monográficos para realizar uma comparação histórica entre os fatos apontados. As obras utilizadas foram escolhidas considerando aos temas natureza na modernidade, povos, luta camponesa sobre a terra, agroecologia e demais conteúdos que se relacionam ao tema escolhido para pesquisa. As metierias de jornal foram extraídas diretamente das páginas dos movimentos sociais abordados, ou ainda, em locais onde faziam referência direta a eles.

Como resultado, tem-se que a agroecologia busca valorizar as práticas tradicionais e os saberes populares, promovendo uma produção de alimentos em harmonia com a natureza e socialmente justa. A agroecologia se consolida como uma ciência multidisciplinar que integra conhecimentos de diversas áreas para desenvolver sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e socialmente justos, buscando minimizar os impactos ambientais e promover a autonomia dos agricultores. A agroecologia defende a Soberania Alimentar, o direito de cada país de decidir sobre sua própria produção e consumo de alimentos, priorizando a produção local e sustentável. Um dos exemplos de iniciativa que busca fortalecer a Soberania Alimentar é o Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis, lançado em 2020 pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

COMO A MODERNIZAÇÃO AFETA A VIDA DOS CAMPONESES NO BRASIL

O atual modelo de produção de “comida” que conhecemos hoje está intrinsecamente ligado com o final da Segunda Guerra Mundial e o contexto lógico global vivido à época, um frágil momento global onde o conjunto de variáveis presentes à época, sejam econômicas, sociais ou ainda tecnológicas, ajudaram na consolidação e desenvolvimento da Revolução Verde (Silva; Petry; Barrera-Bassols, 2021).

Nesse contexto pós-guerra, com a fragilidade dos países que participaram do conflito e dos países ligados a lógica de exploração dos países conflitantes, o abastecimento alimentar começou a ressoar com maior urgência no cenário mundial, especialmente nos territórios africanos, asiáticos e latino-americanos. Tal fragilidade já era sentida pelo México, nos anos 40, antes do fim da guerra (Andrades; Ganimi, 2007, p. 45).

Aproveitando o citado panorama, as instituições privadas como a Fundação *Rockefeller* e *Ford*, dos Estados Unidos da América, investiram em técnicas e meios na agricultura, vendo nela e na fome uma grande oportunidade de reprodução de capital. Um desses métodos foi o melhoramento de sementes, focando principalmente nas bases alimentares mundiais, através de um projeto chamado Variedade de Alta Produtividade (VAP), que tomaram espaço inicialmente no México e nas Filipinas (Rosa, 1998).

Após as pesquisas dessas técnicas passarem pelas mãos de diferentes figuras, ao

chegar em Dr. Norman Borlaug, ganhador do Prêmio Nobel em 1970, ficou nítido que a “revolução” tratava-se de mais uma tática do grande capital para introduzir o sistema em mais um meio e de maneira mais profunda, explorando agora os países da África, Ásia e América Latina e aos poucos se alastrando por todo mundo (Zamberlam; Fronchet, 2001, p. 17).

Com a propagação da Revolução Verde pelo mundo e com a multiplicidade de consequências que esta gera, se dá por necessário analisar agudamente os conceitos implantados por ela. Como analisam os autores Zamberlam e Fronchet (2001, p. 13.), os dois maiores conceitos pregados por tal “revolução” são, primeiramente a maneira do modelo capitalista de prevalecer na agricultura, secundamente é o modo homogêneo e sistematizado de implantação de tecnologias no meio agrícola, sendo elas biológicas, químicas ou até mecânicas

No primeiro conceito os autores abordam com clareza as intenções subjacentes das grandes corporações na modernização agrícola, apontando que o principal objetivo é a maximização do lucro. Isso é alcançado pela monopolização crescente do mercado e pela obtenção de royalties através dos métodos tecnológicos. A questão jurídica em torno das patentes sobre cultivares tem ganhado destaque, uma vez que estabelece uma propriedade que restringe o acesso dos agricultores e comunidades tradicionais, impondo-lhes a obrigação de pagar royalties aos proprietários das patentes registradas. Dessa forma se estabelece a dependência contínua dos agricultores em relação às tecnologias oferecidas por essas multinacionais (Isaguirre-Torres; Frigo, 2013).

Já no segundo conceito é fundamental ressaltar a extensão das pesquisas realizadas em diferentes áreas do saber quanto a petulância de criar “soluções” adaptáveis a qualquer localidade. Desconsiderando assim, as variações geográficas globais, partindo do pressuposto de que uma solução universal pode ser aplicada em qualquer região.

Começou-se a concretizar o quadro onde a Revolução Verde se instalaria no Brasil com a regência de Juscelino Kubitschek de Oliveira e seus planos de “50 em 5” e os efeitos da chega estadunidense, por meio do “Programa Aliança para o Progresso”. Foi criado o Sistema de Extensão Rural, crucial para a implantação da dita revolução. Em seguida foi projetado o Sistema ABCAR (Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural) com implantações de empresas estaduais em muitos dos estados brasileiros (Machado; Machado Filho, 2014, p. 57).

O Sistema ABCAR só fornecia o crédito agrícola aos agricultores que estivessem devidamente enquadrados no programa oficial. Realizava esse feito por meio de assistência técnica gratuita, fornecendo “pacotes tecnológicos”, que seriam implantados nas mais diversas regiões do país, em plantios e em criadouros. E em alinhamento com as ideias da época, o Governo Militar adotou a Revolução Verde como política agrícola nacional

oficial.

Em 1964 no Brasil, ano do golpe militar, a dívida externa era de US\$2,2 bilhões, e quando acabou a ditadura militar, já em 1979, essa dívida era superior a 80 bilhões de dólares. Uma parcela da dívida externa subsidiou a implantação brasileira da Revolução Verde (Machado; Machado Filho, 2014, p. 57).

Uma das ditas vantagens desse modelo de produção é a redução dos ciclos das culturas, o que possibilita o uso mais intenso do solo. No entanto, o determinado aumento de produtividade não seria traduzido para uma menor produção, e sim para que houvesse maiores possibilidades para exploração consumo. Essas técnicas se deram pelo uso desses “pacotes técnicos”, retirando dela tudo o que o ser humano não considerava útil, como a pausa natural para recuperação do solo, assim como os objetivos do século XVII, onde o desenvolvimento traduzia-se a expulsão da natureza da sociedade humana. Cerceando novamente a terra (Souza Filho, 2017).

Com a territorialização do agronegócio através da Revolução Verde, grandes propriedades rurais, anteriormente vistas como improdutivas e economicamente atrasadas, conhecidas como latifúndios, começaram a receber investimentos em infraestrutura para a produção de *commodities*, a monocultura em grandes áreas de cultivo voltada para a importação. Essas propriedades foram então transformadas em empresas rurais altamente mecanizadas e produtivas, contribuindo significativamente para o aumento da produção agrícola no país.

Ao observar o cenário implantado no Brasil, com o protagonismo do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e pela ditadura militar, o atual modelo de agronegócio, voltada a exploração intensa da natureza e produção de monoculturas, é possível refletir sobre os impactos do neoliberalismo na sociedade e na natureza.

Nas regiões de monocultura, a ocorrência de pragas tornou-se cada vez mais frequente. Isso se deve principalmente à remoção de predadores naturais dessas pragas. Para enfrentar estas que afetam as plantações de monocultura, passou-se a utilizar intensivamente agrotóxicos, como inseticidas, fungicidas químicos e herbicidas, para eliminar ervas daninhas que crescem rapidamente entre as culturas. É importante notar que, à medida que esses produtos são usados para combater as pragas, estas se tornam mais resistentes, exigindo o uso crescente de agrotóxicos (Ross, 2001, p. 226).

Com o agudo uso dos químicos no campo levou a necessidade de criar sementes mais resistentes. Importante ressaltar que hoje no Brasil usamos uma quantidade de agrotóxicos superior à soma dos Estados Unidos e da China, utilizando mais de 720 mil toneladas de pesticidas nas lavouras do país (Konchinski, 2024).

O mercado das sementes que produz e comercializa elas em escala global, é um dos exemplos mais evidentes das técnicas da Revolução Verde representou, que na verdade,

representou uma artimanha política arquitetada pelo grande capital com vistas a instaurar o paradigma nas zonas agrárias, produzindo, por conseguinte, uma nova e auspiciosa fonte de reprodução do capital. Tirou do escopo dos camponeses o uso das sementes, transformando em mercadoria.

A monocultura promove a homogeneidade, eliminando a necessidade de manter a biodiversidade e, conseqüentemente, o equilíbrio natural e orgânico da natureza. Para o agronegócio, isso resulta em uma dispensa da proteção ambiental. Assim, estabelece-se um ciclo de dependência das multinacionais que dominam a produção de sementes “melhoradas”, voltadas para a uniformidade fenotípica e altas produções. Essa uniformidade, no entanto, reduz a resistência natural do ambiente, aumentando a vulnerabilidade das culturas e reforçando a necessidade do uso intensivo de agrotóxicos e na comercialização deles.

Os fatores mencionados geram expulsão da natureza, causando a perda das diversidades genéticas e culturais, contaminação de águas e solos, assim como a padronização da base alimentar. Em um aspecto geral, as grandes indústrias e seus métodos de produção vem causando uma vasta degradação ao meio ambiente e à coletividade (Altieri, 2012).

Ao relacionar o agronegócio com os camponeses, no contexto brasileiro, é preciso enxergar o todo. Eles têm sua cultura com a terra apagada pelo uso incessável de químicos e sua contaminação de águas e terras, do uso sementes modificadas que impactam diretamente na semeadura de sementes não patenteadas originárias, e ainda, precisam lutar pelo seu direito a terra dada a constante busca de expandir o plantio de *commodities*. Sendo constantemente cerceados de cultivar comida através de suas culturas e tradições.

A fatalidade do mercado de *royalties* de sementes só é superada pelos danos ao meio ambiente e à saúde da população que toda a lógica do agronegócio traz (Isaguirre-Torres; Frigo, 2013). Segundo Vandana Shiva (2013), “o controle das sementes é o primeiro elo da cadeia alimentar, já que as sementes são a fonte da vida. Quando uma empresa controla as sementes, controla a vida, especialmente a vida dos agricultores”.

Manuseio de agrotóxicos causa tantos danos imediatos quanto a longo prazo na vida das pessoas do campo, sem contar os danos à saúde coletiva. Já a mecanização, parte do pacote tecnológico, foram desenvolvidos para diminuir os custos de mão-de-obra, visando sempre as demandas mercadológicas (Andrade; Ganimi, 2007. Rosa, 1998).

Conseqüentemente, os camponeses expropriados de suas terras, seja por quaisquer dos fatores do pacote técnico implanto, ou ainda, pelos resultados de todo sistema do agronegócio. Assim há um crescente êxodo rural, aumentando as condições precárias na vida nas cidades para esses migrantes, trabalhando em empregos de baixa remuneração ou na informalidade ou, agravando a situação, atuarão para aumentar a criminalidade (Andrade; Ganimi, 2007).

No Brasil, a implementação da Revolução Verde se intensificou durante a ditadura

militar, com a criação de programas governamentais como o Sistema de Extensão Rural e o ABCAR. Esses programas condicionavam o crédito agrícola à adoção dos pacotes tecnológicos, o que acelerou a dependência em relação às sementes modificadas e insumos químicos. A mecanização da produção, outro pilar da Revolução Verde, visava reduzir custos com mão de obra, mas contribuiu para o êxodo rural e o agravamento das condições de vida nas cidades. A promessa de modernização resultou na concentração de terras, na destruição da biodiversidade e no enfraquecimento da agricultura familiar.

Durante a ditadura militar, os incentivos eram direcionados para políticas que condicionavam o crédito agrícola à adoção dos “pacotes tecnológicos”. A dependência em relação às sementes modificadas e insumos químicos, aliada à mecanização da produção, acelerou o processo de expropriação do campesinato e o êxodo rural. A promessa de modernização da agricultura se traduziu na concentração de terras, na destruição da biodiversidade e no enfraquecimento da agricultura familiar, que viu suas práticas tradicionais substituídas por um modelo insustentável e gerando uma grande insegurança alimentar com a dependência de insumos externos.

A agricultura, como a conhecemos hoje, é moldada por um conjunto complexo de fatores históricos, socioeconômicos e políticos. O modelo de produção alimentar dominante, impulsionado pela lógica capitalista, tem sido alvo de críticas crescentes devido aos seus impactos socioambientais. A Revolução Verde, iniciada no período pós-Segunda Guerra Mundial, prometia combater a fome global por meio da modernização da agricultura. No entanto, a promessa de progresso e abundância escondia um sistema que, a longo prazo, aprofundou desigualdades sociais e gerou graves problemas ecológicos.

A Revolução Verde se caracterizou pela disseminação de um pacote tecnológico que incluía sementes geneticamente modificadas, fertilizantes químicos e agrotóxicos. A busca por alta produtividade e a crença na universalidade de suas soluções levaram à homogeneização dos sistemas agrícolas e à proliferação de monoculturas em larga escala. Esse modelo, impulsionado por instituições como a Fundação Rockefeller e a Fundação Ford, visava, na prática, inserir a lógica industrial no campo e lucrar com a dependência dos agricultores em relação às novas tecnologias.

Conclui-se que a Revolução Verde, introduzida com a promessa de erradicar a fome global, acabou por aprofundar as desigualdades sociais e gerar impactos socioambientais significativos. Impulsionada por interesses capitalistas, a iniciativa visava, na realidade, inserir o modelo de produção industrial no campo e lucrar com a dependência dos agricultores em relação às novas tecnologias. A homogeneização dos sistemas agrícolas, impulsionada pela busca incessante por produtividade, resultou na proliferação de monoculturas em larga escala e no uso indiscriminado de agrotóxicos. Essa lógica, além de contaminar o

solo e a água, impactou diretamente a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Em contraponto a esse modelo agroindustrial, surge a agroecologia como um movimento que busca resgatar e valorizar práticas agrícolas tradicionais e saberes populares. A agroecologia se consolida como uma ciência multidisciplinar que integra conhecimentos de agronomia, ecologia, sociologia, antropologia, entre outras áreas, para desenvolver sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e socialmente justos. A agroecologia propõe um caminho alternativo ao defender a soberania alimentar, a justiça social e a conservação da biodiversidade. As bases dessa ciência se opõem ao modelo hegemônico do agronegócio, buscando minimizar os impactos ambientais e promover a autonomia dos agricultores

A AGROECOLOGIA E A SOBERANIA ALIMENTAR

A agroecologia surge como uma resposta crucial aos impactos socioambientais preocupantes gerados pelo modelo convencional da Revolução Verde, ganhando força na década de 1970 em meio a críticas sobre a exploração da comida como mera mercadoria¹. Em contraste com a visão do agronegócio, a agroecologia valoriza e resgata práticas agrícolas tradicionais e saberes populares que sustentaram a produção de alimentos em harmonia com a natureza por séculos. Consolidada como ciência multidisciplinar, integra áreas como agronomia, ecologia, sociologia e antropologia, visando desenvolver sistemas de produção agrícola baseados em princípios ecológicos e sociais.

Um dos fundamentos da agroecologia é a busca por justiça social, reconhecendo a importância da produção de alimentos para as pessoas, valorizando o conhecimento tradicional e buscando melhorar a relação dos agricultores familiares e camponeses com a produção de alimentos saudáveis, promovendo a Soberania Alimentar. A agroecologia se contrapõe ao modelo dominante, buscando fortalecer a autonomia dos camponeses, proporcionando-lhes meios de produção de alimentos, cultivo de sementes e propagação de conhecimentos tradicionais. Essa autonomia, muitas vezes limitada, pode ser fortalecida pela agroecologia, que defende a posse da terra e o controle dos meios de produção pelos camponeses (Andrade; Ganimi, 2007. Rosa, 1998).

A agroecologia surgiu como uma resposta à crescente preocupação com os impactos socioambientais do modelo até então adotado, conhecido como o implantado pela Revolução Verde. O movimento ganha forças durante a década de 1970, sendo impulsionado pelas críticas da extensa exploração da comida apenas como mercadoria (Silva; Petry; Barrera-Bassols, 2021).

Esse modelo não se configura como um conceito novo, mas sim como um resgate e uma valorização de práticas agrícolas tradicionais e saberes populares, que durante séculos

sustentaram a produção de alimentos de forma harmônica com a natureza, fazendo assim contraposição ao modelo hegemônico do agronegócio. Se consolida como uma ciência multidisciplinar, que integra conhecimentos de diversas áreas, como agronomia, ecologia, sociologia, antropologia, entre outras, para desenvolver sistemas de produção agrícola através de princípios (Altieri, 2007)

As bases dessa ciência são fundamentais para destoa-las do tradicional agronegócio. Existe uma clara tentativa de criar uma harmonia com a natureza ao produzir alimentos, visando minimizar os impactos ambientais e preservando a biodiversidade. Um exemplo desse alinhamento principiológico são os Sistemas Agroflorestais (SAFs) são sistemas de produção agrícola que combinam o cultivo de alimentos com a preservação da flora e fauna local, integrando árvores nativas e cultivadas aos cultivos anuais. Essa técnica é vista como ideal para recuperar áreas degradadas, como as afetadas pela criação de búfalos e pelo cultivo de capim *Brachiaria* na Mata Atlântica. Um exemplo prático do uso de SAFs é a recuperação de matas ciliares que compõem a Área de Preservação Permanente (APP) de rios (Isaguirre-Torres; Frigo, 2013)

Um dos fundamentos guia do modelo da agroecologia é sanar a injustiça sofrida no modo em que a Revolução Verde valorava a natureza, pessoas e seus impactos. Busca, portanto, uma justiça social, reconhecendo a importância da produção de alimentos para o povo, valorizando conhecimentos tradicionais e almejando a melhora na relação dos agricultores familiares e camponeses na produção de alimentos saudáveis para a coletividade, para o sistema e ainda a Soberania Alimentar ao implantar esses meios.

O autor Abramovay (1992) ao abordar o desenvolvimento rural faz constatações de que a questão vai muito além de pontos sociais, com isso ele quer dizer que seria necessário equacionar os temas como terra, território, direitos de produção e comercialização no nível em que abordamos propostas de crescimento econômico para o Brasil, com a modernização tecnológica e produção agrícola. (Isaguirre-Torres; Frigo, 2013).

Ao combater o insustentável modelo agrícola dominante a agroecologia cria meios para a busca da Soberania Alimentar, fortalecendo a autonomia dos camponeses e lhes proporcionando meios de produção de alimentos, cultivo de suas sementes e propagando os conhecimentos tradicionais. Essa autonomia é cerceada de diferentes meios e pode ser restabelecida de diferentes modos por essa ciência multidisciplinar.

A garantia da posse da terra e dos meios de produção, permite que os camponeses tenham acesso a alimentos saudáveis, fortalecendo sua soberania alimentar e a capacidade de resistir ao agronegócio e a lógica capitalista de acumulação, que busca transformar a terra em mercadoria e os camponeses em trabalhadores expropriados de sua autonomia.

A posse da terra e dos meios de produção é um dos elementos centrais para a autonomia camponesa. Camponeses se veem obrigados a vender sua força para grandes

proprietários ou ainda a empresas agrárias, como forma de garantir recursos mínimos para sua sobrevivência. Nesse processo, liderado pelo latifúndio, o povo do campo acaba por perder o controle sobre o processo produtivo e, conseqüentemente, seu poder de escolha sobre o que produzirão e pelos meios o qual irão realizar esse feito (ISAGUIRRE-TORRES; FRIGO, 2013).

A continuidade da Soberania Alimentar é garantir meios independentes de empresas transnacionais sobre a produção, conservação e uso das sementes. A possibilidade de intercâmbio de sementes, principalmente, crioulas e da troca de saberes entre agricultores, fortalece a soberania alimentar e garante a produção de alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos. A luta pela terra e pela soberania alimentar se conecta com a luta pelo controle das sementes. A organização de agricultores em movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Via Campesina, que defendem a agroecologia e a soberania alimentar, é fundamental para resistir ao controle das sementes pelo agronegócio e garantir o direito dos agricultores de produzir e conservar suas próprias sementes (Machado; Machado Filho, 2014, p. 57).

As redes locais de produção e consumo, por outro lado, buscam fortalecer as comunidades locais, promovendo a autonomia dos agricultores e garantindo o acesso a alimentos saudáveis e culturalmente adequados. Essa abordagem se alinha com o conceito de soberania alimentar, que defende o direito de cada país de decidir sobre sua própria produção e consumo de alimentos, priorizando a produção local e sustentável. Um exemplo de rede local de produção e consumo são as feiras agroecológicas e armazéns do campo também são exemplos de iniciativas que conectam produtores e consumidores, fomentando o comércio local e a valorização da produção sustentável. Essas iniciativas contribuem para fortalecer a agricultura familiar e camponesa, que são essenciais para a soberania alimentar.

As agriculturas familiar e camponesa possuem um protagonismo ao tratar de política alimentar socialmente adequada e mais saudável, tanto ambiental quanto socialmente. Segundo Isaguirre-Torres e Frigo (2013), os sujeitos envolvidos na agricultura tradicional têm um papel crucial na recuperação e conservação da agrobiodiversidade, que inclui as espécies utilizadas na agricultura e alimentação e está muitas vezes associada a práticas e saberes tradicionais. A valorização da natureza e do conhecimento tradicional destoa em diversas camadas do modelo homogêneo de produção investida pelo agronegócio.

Contudo, com o aprimoramento do sistema capitalista no campo, há uma contínua apropriação dessa agrobiodiversidade por grandes empresas transnacionais, prejudicando a lógica familiar e camponesa. A possibilidade de patentes sobre cultivares tem se tornado uma questão jurídica central, pois cria uma propriedade que limita o direito de acesso dos agricultores e povos tradicionais, obrigando-os a pagar *royalties* aos detentores das patentes registradas (Isaguirre-Torres; Frigo, 2013).

Toda a questão do acesso dos camponeses e dos povos tradicionais as sementes remetem a insegurança alimentar e o método capitalista de controle sobre todas as esferas da vida. Afasta a autonomia dessas figuras em cultivar e continuar a propagar sua cultura e tradições sobre o mundo, pois, como parte da lógica da Revolução Verde a biodiversidade e as relações heterogêneas são apagadas em detrimento a produção maciça.

Em conclusão, a agroecologia se apresenta como uma resposta necessária aos problemas socioambientais gerados pelo modelo da Revolução Verde. Mais do que um conceito novo, ela resgata e valoriza práticas tradicionais e saberes populares que promovem uma produção de alimentos em harmonia com a natureza. Através de seus princípios, a agroecologia busca garantir justiça social, reconhecendo a importância da produção de alimentos para o povo e valorizando o conhecimento tradicional, com o objetivo de melhorar a relação dos agricultores familiares e camponeses na produção de alimentos saudáveis, visando a soberania alimentar.

A busca pela soberania alimentar, um dos pilares da agroecologia, se concretiza através de diversas frentes. A garantia da posse da terra e dos meios de produção para camponeses permite o acesso a alimentos saudáveis, fortalece a autonomia e a resistência ao agronegócio e à lógica capitalista. O controle sobre a produção, conservação e uso de sementes, especialmente as crioulas, garante a produção de alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos. Redes locais de produção e consumo, como feiras agroecológicas, também são exemplos de iniciativas que conectam produtores e consumidores, valorizando a produção sustentável e fortalecendo a agricultura familiar e camponesa.

A agricultura familiar e camponesa assume um papel crucial na recuperação e conservação da agrobiodiversidade, utilizando práticas e saberes tradicionais que se contrapõem ao modelo homogêneo do agronegócio. No entanto, o avanço do sistema capitalista no campo ameaça a lógica familiar e camponesa, com a apropriação da agrobiodiversidade por grandes empresas e a criação de patentes sobre cultivares, restringindo o acesso dos agricultores e povos tradicionais. A luta pela terra, pela Soberania Alimentar e pelo controle das sementes se torna, portanto, fundamental para resistir ao controle do sistema capitalista e garantir a autonomia e a continuidade da cultura e tradições.

PLANO NACIONAL PLANTAR ÁRVORES, PRODUZIR ALIMENTOS SAUDÁVEIS

Os movimentos sociais são essenciais na construção e desenvolvimento da agroecologia, atuando como guias por trás da busca por um modelo agrícola mais justo, sustentável e socialmente inclusivo. Sua importância está presente em nas mais diferentes camadas da agroecologia, como a luta pela terra, a defesa da soberania alimentar e a valorização

dos conhecimentos tradicionais.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Via Campesina, desempenham um papel crucial na garantia do acesso à terra para agricultores familiares e camponeses. Como supra mencionado a posse da terra consiste em um elemento central para a autonomia camponesa, permitindo que os agricultores tenham controle sobre os meios de produção e a partir deles tomem decisões do que e como irão produzir.

A luta pela reforma agrária e pela democratização do acesso à terra, são bandeiras basilares dos movimentos citados, se conectando diretamente com a agroecologia ao defender um modelo agrícola que valorize a pequena propriedade e a produção em pequena escala, se posicionando contra os sistemas da lógica capitalista de latifúndio.

Um das ações realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) para concretizar os ideais da agroecologia, e assim da Soberania Alimentar é o Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis, lançado em 2020 em todo Brasil (Engelmann, 2023).

Este plano busca responder aos desafios ambientais e sociais enfrentados pelo Brasil, gerados principalmente pela Revolução Verde, visando fortalecer a autonomia dos trabalhadores rurais e promover a justiça social e equilíbrio ambiental. A iniciativa se baseia no reflorestamento e na recuperação ambiental, com o plantio de milhões de árvores em todo o país, especialmente em áreas degradadas. O plano tem o objetivo de recuperar ecossistemas, conservar a biodiversidade, e por consequência desses a proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade do solo e da água, fugindo da hegemonia imposta pelo agronegócio (Engelmann, 2023).

O plano vai além do reflorestamento, incentivando a produção agroalimentar sem o uso de agrotóxicos, por meio de práticas agrícolas sustentáveis. A produção agroecológica visa oferecer alimentos nutritivos e seguros, contribuindo para a saúde pública e a segurança alimentar.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) realizou em Antonina realizou a 2ª Jornada da Natureza, espalhando 12 mil quilos de sementes de palmeira juçara e araucária em áreas degradadas da Mata Atlântica no Paraná. Com a ação, que contou com o apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que disponibilizou um helicóptero para a semeadura aérea de 1.500 quilos de sementes (Moncau, 2024).

Outra ação do plano que ilustra a exposição supra mencionada são as tentativas de recuperação de áreas destruídas pelo rompimento das barragens da Vale em Brumadinho (MG). Nessa irresponsabilidade técnica e desastre ambiental, por volta de mil famílias do MST acampadas próximas do Rio Paraopeba foram atingidas. Além disso, 23 assentamentos do movimento foram também afetados (Moncau, 2024).

O movimento tem trabalhado na recuperação de áreas degradadas pela mineração

em Minas Gerais. Depois do desastre de Mariana em 2015, o MST firmou um convênio com o governo estadual e a Fundação Renova para reflorestar 5.226 hectares. Em Brumadinho, onde ocorreu outro desastre em 2019, o MST plantou 30 mil mudas de árvores frutíferas em 10 hectares contaminados (Moncau, 2024).

Ainda contam com a busca de parcerias de diferentes entidades, como como a PRF, o Ibama, a UFFS, a Itaipu Binacional e o Instituto Água e Terra, e ainda com a colaboração de escolas e outros entes (Moncau, 2024).

Já no Sergipe, o MST tem planos para realizar o plantio de árvores nativas, ornamentais e frutíferas nos assentamentos da reforma agrária e nas cidades que as cercam, mas mantendo o foco principal em áreas que precisam ser recuperadas. Até o ano de 2020, mais de 1.220 mudas já haviam sido distribuídas no município de Simão Dias, sem contar nas distribuições que ocorreram nos municípios de Japaratuba, Pacatuba e Malhador (Torres, 2020)

A iniciativa demonstra o compromisso do MST com os valores do agronegócio e eventualmente com a Soberania Alimentar, combinando o reflorestamento com a produção de alimentos em sistemas agroflorestais. O sucesso da ação foi confirmado pelo monitoramento do Ibama e de pesquisadores da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), que atestam a eficácia da semeadura aérea (ENGELMANN, 2024).

Os planos de reflorestamento e alimentação sustentável são objetivos do MST e juntamente com o plano descrito estabelecem um caminho evidente para Soberania Alimentar e sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos principais objetivos da Revolução Verde era a maximização do lucro, alcançada através da monopolização do mercado e da obtenção de *royalties* por meio de métodos tecnológicos. A questão jurídica das patentes sobre cultivares ganhou destaque, pois essa prática restringe o acesso de agricultores e comunidades tradicionais, obrigando-os a pagar royalties aos proprietários das patentes. As sementes, antes compartilhadas entre agricultores, tornaram-se mercadorias, controladas por grandes empresas. O controle sobre as sementes representa o controle da vida, especialmente a vida dos agricultores, impactando diretamente a segurança alimentar e a autonomia dos povos tradicionais. Essa dependência dos agricultores em relação às multinacionais se torna um dos pilares da reprodução do capital dentro do modelo da Revolução Verde.

A busca por maior produtividade resultou na redução dos ciclos das culturas, intensificando o uso do solo e ignorando a necessidade de recuperação natural. A monocultura, baseada na homogeneização e na eliminação da biodiversidade, dispensa a proteção

ambiental e aumenta a vulnerabilidade das culturas, intensificando a necessidade de agrotóxicos. O Brasil, hoje, utiliza mais agrotóxicos do que Estados Unidos e China juntos, evidenciando a dependência química do modelo.

A promessa de modernização da agricultura resultou na concentração de terras em detrimento do campesinato e seus modos de vida.

Em contraposição ao modelo da Revolução Verde, surge a agroecologia como um movimento que busca valorizar as práticas tradicionais e os saberes populares, promovendo uma produção de alimentos em harmonia com a natureza e socialmente justa. A agroecologia se consolida como uma ciência multidisciplinar que integra conhecimentos de diversas áreas para desenvolver sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e socialmente justos, buscando minimizar os impactos ambientais e promover a autonomia dos agricultores.

A agroecologia defende a Soberania Alimentar, o direito de cada país de decidir sobre sua própria produção e consumo de alimentos, priorizando a produção local e sustentável. Um dos exemplos de iniciativa que busca fortalecer a Soberania Alimentar é o Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis, lançado em 2020 pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O plano visa fortalecer a autonomia dos trabalhadores rurais, promovendo a justiça social e o equilíbrio ambiental através do reflorestamento, da recuperação ambiental e do incentivo à produção agroecológica de alimentos saudáveis. As ações do MST, como o plantio de árvores em áreas degradadas pela mineração em Minas Gerais e a semeadura de sementes de palmeira juçara e arauária na Mata Atlântica, ilustram o compromisso do movimento com a agroecologia e a Soberania Alimentar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 3 ed. São Paulo: EdUSP, 2007. Texto original de 1992.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 4.ed. Porto Alegre: UFRGS, 2004. Texto original de 1998.

ANDRADES, Thiago Oliveira de; GANIMI, Rosângela Nasser. Revolução verde e a apropriação capitalista. **CES Revista**, v.21, p. 43-56, Juiz de Fora, 2007.

ENGELMANN, Solange. MST planta 2 milhões de árvores aliadas à produção de alimentos em todo país. **MST**, 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://mst.org.br/2023/01/20/plano-nacional-plantar-arvores-produzir-alimentos-saudaveis-do-mst-chega-a-10-milhoes-de-arvores-plantadas-em-2022/>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ENGELMANN, Solange. Plano Nacional Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis do MST chega a 10 milhões de árvores plantadas em 2022. **MST**, 20 jan. 2023.

Disponível em: <<https://mst.org.br/2023/01/20/plano-nacional-plantar-arvores-produzir-alimentos-saudaveis-do-mst-chega-a-10-milhoes-de-arvores-plantadas-em-2022/>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya; FRIGO, Darci. **Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Direito dos Agricultores, Agricultoras, Povos e Comunidades Tradicionais**. Série Cadernos da Agrobiodiversidade – Volume 2. Curitiba, dezembro 2013. pp. 9-27.

KONCHINSKI, Vinicius. Brasil usa mais agrotóxicos que Estados Unidos e China juntos. Agência da ONU indica que Brasil aplica mais de 720 mil toneladas de veneno contra pestes em lavouras. **Brasil de Fato**, Curitiba, 05 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/02/05/brasil-usa-mais-agrotoxicos-que-estados-unidos-e-china-juntos>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MACHADO, Luis Carlos P.; MACHADO FILHO, Luis Carlos P. A dialética da agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno. **Expressão Popular**. São Paulo. 2014. pp. 51-63. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/2975/2730/9977>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. Como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, V. 68, n. 2, Jul/Dez, 2017, pp. 15-40. Disponível em: <<http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/15>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

MONCAU, Gabriela. Helicóptero, viveiros e mutirões: como o MST pretende plantar 100 milhões de árvores até 2030. **MST**. São Paulo (SP), 25 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/25/helicoptero-viveiros-e-mutiroes-como-o-mst-pretende-plantar-100-milhoes-de-arvores-ate-2030#:~:text=A%20experi%C3%A2ncia%20inspira%20a%20mais,frut%C3%ADferas%2C%20de%2034%20diferentes%20esp%C3%A9cies>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ROSA, Antonio Vitor. **Agricultura e meio ambiente**. São Paulo: Atual, 1998.

SHIVA, Vandana. As sementes de suicídio da Monsanto. **MST**, 15 abr. 2013. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/07/06/colocam-a-humanidade-no-limite-para-vandana-shiva-monsanto-e-culpada-de-ecocidio/>. Acesso em 15 maio 2024.

TORRES, Dijna. MST inicia produção e distribuição de mudas nos municípios sergipanos. **MST**, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://mst.org.br/2020/01/16/mst-inicia-producao-e-distribuicao-de-mudas-nos-municipios-sergipanos/>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZAMBERLAN, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. **Preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente**. Petrópolis: Vozes, 2001.

ANÁLISE DIACRÔNICA DOS TERMOS DENOMINATIVOS DE PROPRIEDADE E TERRITORIALIDADE EM DOCUMENTOS NORMATIVOS RELACIONADOS À REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL: DA LEI DAS SESMARIAS AOS DIAS ATUAIS

Talita Serpa¹

Beatriz Curti-Contessoto²

Gil Ramos de Carvalho Neto³

INTRODUÇÃO

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Agenda 2030 com o intuito de alcançar padrões de desenvolvimento sustentável, reunindo esforços políticos e legislativos para reduzir as desigualdades nos países envolvidos e entre eles. No entanto, cumprir tais premissas depende do desenvolvimento de cada país. Mais especificamente, no Brasil, esse cumprimento atrela-se diretamente à forma como o ordenamento jurídico trabalha as questões de territorialidade no meio rural.

Nesse sentido, entende-se que a compreensão jurídico-terminológica quanto às normas que tutelam tais fatores é primordial para os agricultores que não possuem sua própria terra para plantio. Nesse caso, esse entendimento pode interferir em questões de soberania e segurança alimentar, impactando os operadores do Direito que labutam em prol do direito à terra de tais cidadãos.

Considerando esse contexto, os autores deste trabalho decidiram estudar a terminologia relativa às noções de *propriedade* e de *territorialidade* em textos legislativos brasileiros publicados entre 1375 e 2023, visando, no futuro, à elaboração de um dicionário diacrônico sobre o tema em português brasileiro. Sabe-se que o instituto da reforma agrária só surge no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1964, sendo a necessidade de sua realização advinda do processo histórico de estruturação fundiária do país. Dessa forma, os autores entenderam que o estudo, embora com maior ênfase no instituto da Reforma Agrária, não poderia prescindir da análise dos textos legislativos anteriores a 1964 que fossem afins ao tema, por questões históricas, jurídicas e linguísticas.

Neste artigo, o foco está nos resultados alcançados com relação aos termos substantivais encontrados no *Corpus* de Direito Agrário que reúne essas leis – doravante,

1 Professora da Escola Técnica Professor Elias Nechar, Centro Paula Souza e Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Estadual Paulista. E-mail: talita.serpa@unesp.br.

2 Pesquisadora associada ao *Centre de recherche en linguistique appliquée* (CeRLA), Université Lumière Lyon 2. E-mail: bfcurti@gmail.com.

3 Doutorando em Direito (UNESP Franca). Mestre em Ciência, Tecnologia e Sociedade (UFSCar) e em Direito (UNESP Franca). Especialista em Direito Ambiental (PECCA/UFPR), em Direito Civil e Processual Civil, em Direitos Humanos e em Direito do Agronegócio (Faculdades Legale). Graduado em Direito pela UNESP Franca. E-mail: gil.neto@unesp.br.

CDA – e a distribuição de suas ocorrências ao longo do tempo. Além disso, objetivamos estabelecer as relações conceituais entre o termo *terra* e as demais unidades encontradas.

Para realizar este estudo, fundamentamo-nos em quatro pilares: o Direito Agrário propriamente dito, a Jurilinguística, a Linguística de *Corpus* e a Terminologia Diacrônica. Trata-se, portanto, de um estudo interdisciplinar cujo ponto de conexão é a linguagem jurídica. Desse modo, a seção seguinte deste artigo apresenta um panorama histórico concernente à Reforma Agrária no Brasil, trazendo à baila os textos legislativos reunidos no CDA, relacionando-os entre si do ponto de vista jurídico e explicando os motivos que levaram às mudanças legislativas mencionadas. A segunda seção deste trabalho apresenta pressupostos básicos da Jurilinguística e os relaciona à Terminologia e à Linguística de *Corpus*, sendo que esta última ganha um destaque maior nessa seção, na medida em que serviu de base para as escolhas metodológicas pertinentes aos objetivos deste trabalho e às características dos textos em pauta. Na sequência, a terceira seção reúne os resultados alcançados com relação à distribuição dos termos em análise ao longo do tempo. Por fim, são tecidas algumas considerações finais com o intuito de responder aos questionamentos realizados nesta introdução e elucidar caminhos futuros para esta pesquisa.

PANORAMA HISTÓRICO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL A PARTIR DOS TEXTOS REUNIDOS NO CDA

A história da Reforma Agrária no contexto brasileiro inicia antes mesmo da chegada das naus portuguesas no Brasil em 1500, já que a legislação que seria aplicada no país teve sua promulgação no ano de 1375 em Portugal. A Lei das Sesmarias foi criada em razão da crise econômica pela qual o país luso passava na Baixa Idade Média.

Em busca de combater a crise, a mencionada lei surgiu para traçar o cultivo como dever jurídico imposto por obrigação legal, vinculando sempre a legitimidade da posse da terra com a sua efetiva exploração tendo como finalidade a realização do bem comum – no caso, a disponibilização de alimentos advindos da agricultura para o progresso social (Gonçalves, 2014, p. 42).

A Lei das Sesmarias foi incorporada ao texto das Ordenações Afonsinas em 1446, como parte de uma proposta de compilação das fontes de direito aplicáveis em Portugal. Esse conjunto normativo era aquele vigente em Portugal por ocasião do desembarque português em Porto Seguro. A incorporação, inicialmente, manteve o texto idêntico à lei original. Posteriormente foram acrescentados novos dispositivos (Gonçalves, 2014, p. 43-44).

No ano de 1500, em decorrência da expedição marítima portuguesa, o Brasil entra no mapa como território pertencente a Portugal na qualidade de colônia. Ainda assim, nos primeiros anos após a chegada, a metrópole lusa pouco fez pela manutenção dessas terras, às quais se aplicaria o Direito português. Com a necessidade de agir para

manter o Brasil sob seu domínio ante o assédio estrangeiro, a partir de 1530 foram tomadas medidas como a implantação de capitanias hereditárias e, em razão de seu fracasso, a nomeação de um Governo Geral em 1548.

Em Portugal (e, portanto, também no Brasil) já haviam entrado em vigor as Ordenações Manuelinas desde 1512. Elas não se limitaram a transcrever a Lei das Sesmarias, mas atualizaram a forma de sua redação sem afetar seu teor jurídico. No Brasil, durante a vigência dessas normas e em razão da implantação do Governo Geral de Tomé de Sousa em 1548, foi editado o Regulamento dos Provedores da Fazenda, em 17 de dezembro daquele ano, para melhorar a fiscalização da arrecadação dos direitos reais e também regular a administração fazendária local (Reino de Portugal, 1548).

Em 1603, a Lei das Sesmarias seria incorporada por outro diploma jurídico – as Ordenações Filipinas – com mera atualização de sua redação. A distribuição das sesmarias estava a cargo dos governadores gerais, sendo que elas deveriam atender a seu propósito produtivo – ainda que sua concessão tivesse também o propósito de povoamento do território. Os governos gerais não limitavam o tamanho das terras dadas em sesmarias aos colonos, mas, com a edição da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, estabeleceu-se o limite de cinco léguas como tamanho máximo de uma sesmaria – e outra Carta Régia, de 7 de fevereiro de 1697, reduziu esse tamanho máximo para três léguas, podendo ser ainda menor em alguns casos (Faria, 2000, p. 531).

O contínuo desrespeito em relação aos limites territoriais estabelecidos e ao trabalho obrigatório de cultivo das terras, com o estabelecimento de posses interiorizadas (regulamentadas pela Lei da Boa Razão de 1769) acabou levando a Coroa portuguesa a editar o Alvará de 05 de outubro de 1795 para coibir os abusos e irregularidades decorrentes da ausência de uma regulamentação sesmarial específica para o Brasil. Contudo, o alvará foi revogado no ano seguinte, mantendo a falta de regulamentação clara na concessão de terras na colônia (Nozoe, 2006, p. 595).

Com a assunção do príncipe regente D. Pedro I ao governo do Brasil em abril de 1821, a opção política no tocante às sesmarias foi a de dar proteção aos posseiros e, posteriormente, de suspender a concessão de novas sesmarias através da Resolução nº 72, de 17 de julho de 1822, até que fosse convocada uma Assembleia Geral Constituinte (Nozoe, 2006, p. 599). A declaração de independência do Brasil, em setembro do mesmo ano, pavimentou esse caminho.

Alçado a nação autônoma, o país passaria a poder criar suas próprias normas, sem necessariamente depender de regramentos que não foram elaborados pensando em sua realidade fática. Para isso, a organização do novo país dependeria de uma Lei Maior que sustentasse o seu sistema jurídico. Instalou-se assim uma Assembleia Nacional Constituinte em 1823, mas esta foi dissolvida no mesmo ano pelo imperador Dom Pedro I, que

outorgou a nova Carta Magna brasileira no ano seguinte.

A Constituição Imperial de 1824, no tocante às sesmarias, nada mudou. A concessão de novas sesmarias seguiu suspensa pela Resolução nº 72/1822 já mencionada – ela ainda foi confirmada pelo imperador pela Provisão de 22 de outubro de 1823. Ainda, a promulgação da Lei de 20 de outubro de 1823 determinou que as normas do Reino de Portugal não alteradas expressamente continuariam em vigor até que o fossem. Ou seja, a concessão de novas sesmarias permaneceu suspensa enquanto as já existentes seguiam válidas (Gonçalves, 2014, p. 112-113).

O termo das sesmarias ocorreria em 1850, com a promulgação da Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras. A partir dessa iniciativa legislativa o acesso às terras brasileiras só poderia se dar mediante aquisição junto ao império. As antigas sesmarias foram regularizadas como propriedade e as demais terras tornaram-se passíveis de venda (Brasil, 1850). Afirma-se que uma das razões para tal medida seria impedir a democratização do acesso à terra, já que as primeiras normas de restrição à manutenção da escravidão começavam a surgir e, assim, a chegar mão-de-obra estrangeira para as lavouras brasileiras. Prevendo um eventual interesse dos novos trabalhadores de se tornarem proprietários de terras, essa porta precisava ser fechada para favorecer as elites rurais.

De qualquer forma, permanecia a pressão internacional pela extinção definitiva da escravidão no Brasil – o que só ocorreria com a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (a Lei Áurea) pela princesa Isabel. A norma não alterou a situação das sesmarias, mas influenciou politicamente na situação do governo imperial. Um golpe de Estado dado em 15 de novembro de 1889, com apoio das elites agrárias e dos militares, proclamou a República no país e exilou a família imperial. Tal situação de modificação de forma de governo exigia uma nova Constituição.

Para estruturar o novo governo republicano, foi promulgada a Constituição de 1891. Esta Carta Magna não tratou de questões ligadas à reforma agrária. Apenas transferiu aos estados as terras devolutas, com reserva em favor da União daquelas que fossem destinadas à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro. Transferiu também aos estados os terrenos de marinha (Rizzardo, 2021, p. 133).

O período republicano chamado de República Velha (1891-1930) foi marcado pelo crescimento lento da indústria nacional, mas ainda assim houve um ganho de prestígio por parte da burguesia industrial e ocorreu a expansão do operariado. Os rumos políticos de quase todo o período foram ditados pela “política dos governadores” (1898-1930), pela qual os expoentes das oligarquias agrárias dos estados de São Paulo e de Minas Gerais ocupavam a Presidência da República. Em razão de motivos diversos, como a crise econômica de 1929 e o rompimento da política dos governadores por São Paulo, que levou Minas Gerais a se unir às oligarquias oposicionistas do Rio Grande do Sul e da Paraíba, eclodiu a

Revolução de 1930. Vitorioso, o movimento colocou o gaúcho Getúlio Vargas no poder.

Esse rompimento do regime de governo ensejou a elaboração de nova Lei Maior para o Brasil. Assim, em 1934 é promulgada nova Constituição, que não entrou no tema da reforma agrária. O documento manteve as disposições jurídicas sobre as terras devolutas, acrescentando algumas categorias de bens públicos ao domínio da União ou dos estados (Brasil, 1934).

Em razão do momento político mundial, com alguns regimes totalitários se fazendo presentes pelo planeta, Getúlio Vargas instaura um novo sistema de governo no Brasil em 1937 – o Estado Novo. Tratou-se de um regime autoritário que outorgou uma nova Constituição, no mesmo ano, e que não trouxe em si inovações jurídicas quanto às terras nacionais. Contudo, durante sua vigência, embasou a edição do Decreto-Lei nº 3.365/1941, referente a desapropriações por utilidade pública (Brasil, 1941).

Com as mudanças políticas mundiais dos anos 1940, em decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial, o governo autoritário de Vargas se encerra em 1945 com sua renúncia e, em razão da redemocratização do país, é promulgada a Constituição de 1946. Essa Lei Maior, no tocante à terra e à propriedade, previu apenas a desapropriação mediante indenização prévia e em dinheiro – o que inviabilizou o instituto (Brasil, 1946).

O avanço da Guerra Fria levaria a novas mudanças políticas no Brasil. O temor do comunismo levou os militares, apoiados por porções da sociedade civil, a dar um golpe de Estado contra o governo João Goulart. Com isso, buscou-se reprimir o crescimento dos movimentos camponeses visto durante aquele governo (1961-1964), cujo titular havia anunciado um pacote de “reformas de base” - incluindo a reforma agrária - dias antes da concretização do golpe. Contudo, a agitação no meio rural levou o governo militar a promulgar um importante instrumento jurídico que trata das questões relativas à propriedade rural e a reforma agrária: a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (o Estatuto da Terra).

O Estatuto, inovadoramente, previu a reforma agrária com pretensões desenvolvimentistas e de busca de mais justiça social no campo. Previu a possibilidade de acesso à propriedade da terra condicionado à função social da propriedade (Brasil, 1964). Em decorrência parcial do estatuto, promulgou-se a Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, para fixar normas de Direito Agrário e de organização político-administrativa sobre o tema, e o Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 (Brasil, 1966). Importante mencionar que o Direito Agrário é um ramo jurídico incluído no texto da Constituição de 1946 pela Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964.

De toda forma, desde abril de 1964 o governo vigente era um regime autoritário e governava a partir de uma Carta Magna elaborada sob um regime democrático. Assim, em 1967 veio uma nova Constituição que, embora tenha alterado aspectos político-governamentais do país, manteve as linhas gerais dos temas da propriedade e da reforma

agrária (Brasil, 1967).

Sob essa nova égide, verifica-se que o ano de 1969 contou com uma atuação legislativa profícua no que tange aos temas de propriedade/reforma agrária: editaram-se, para fins conceituais e de organização do Poder Executivo para atuar em prol do tema, os Decretos-Lei nºs 554 e 582 e os Decretos nºs 64.852 e 65.130. Houve ainda nesse ano a Emenda Constitucional nº 1/1969 à Constituição de 1967 (considerada por alguns historiadores como uma nova Carta Magna), que, nos temas aqui estudados, manteve as diretrizes de 1967.

No ano de 1970, as normas correlatas ao tema da propriedade/reforma agrária são relativas ao desenho administrativo do governo (o Decreto-Lei nº 1.110 extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, bem como outras entidades e cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) e de política tributária rural (Decreto-Lei nº 1.128) (Brasil, 1970).

Em 1971, promulgou-se a Lei nº 5.709 que versa sobre a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. Trata-se de norma relevante para os temas da propriedade e da reforma agrária (embora não mencione esta última em seu bojo), com implicações para o instituto (Brasil, 1971).

Em 1972, veio a Lei nº 5.868, que implantou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, importante para a obtenção de informações sobre as propriedades rurais, bem como a sua posse ou propriedade por pessoas físicas ou jurídicas (Brasil, 1972). Inclusive, nos anos seguintes, normas identificadas e analisadas na terceira seção deste trabalho foram criadas para doar imóveis ou áreas a partir do INCRA (Leis nº 5.954/1973; nº 6.219/1975; nº 6.244/1975; nº 6.299/1975 e nº 6.327/1976).

Uma norma bastante relevante para os temas em estudo neste artigo foi promulgada em 1976. Trata-se da Lei nº 6.383, que versa principalmente sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União. Esse tipo de processo se destina a assegurar a discriminação e a delimitação das terras devolutas no âmbito federal, identificando-as e definindo suas dimensões (Brasil, 1976).

Posteriormente identificou-se, como relevante para este estudo, o Decreto-Lei nº 1.523/1977 - que tratou de questões administrativas do Poder Executivo. A partir dela, autorizou-se a criação de Coordenadorias Especiais no INCRA através do Ministério da Agricultura, nos termos nela dispostos (Brasil, 1977).

Ainda no ano de 1978 e também no de 1979 lançaram-se novas normas com o fito de utilizá-las para promoção da doação de imóveis federais pelo INCRA (Leis nº 6.522/1978; nº 6.565/1978; nº 6.566/1978; nº 6.573/1978; nº 6.591/1978 e nº 6.699/1979). Ainda em 1979, a sanção da Lei nº 6.739 trouxe um instrumento legislativo com disposições principalmente sobre matrícula e registro de imóveis rurais (Brasil, 1979).

Entre 1980 e 1982 houve a promulgação de uma série de leis dispondo sobre autorização para doação, alienação ou venda de imóveis pertencentes ao INCRA, a saber: Leis nº 6.881/1980; nº 6.882/1980; nº 7.068/1982; nº 7.073/1982; nº 7.074/1982; nº 7.075/1982; nº 7.077/1982; nº 7.078/1982 e nº 7.082/1982.

Após um breve hiato temporal entre as normas analisadas, consistente no fato de que o Decreto-Lei nº 1.989/1982 trata apenas de questões tributárias rurais, novamente vêm leis que autorizam o INCRA a vender ou doar imóveis – inclusive um urbano, que era de sua propriedade – conforme Leis nº 7.103/1983; nº 7.111/1983; nº 7.128/1983; nº 7.169/1983; nº 7.226/1984; nº 7.230/1984; nº 7.294/1984; nº 7.442/1985; nº 7.445/1985 e nº 7.532/1986 (Brasil, 1982). Esse período, politicamente, foi marcado pela finalização do processo de abertura política pelo encerramento do regime autoritário militar, com o poder voltando às mãos dos civis.

Já dentro dessa nova realidade de redemocratização, em 1987 houve uma novidade institucional: o Decreto-Lei nº 2.363 foi editado para extinguir o INCRA e criar o Inter – Instituto Jurídico das Terras Rurais (Brasil, 1987). Contudo, essa norma seria rejeitada posteriormente pelo Decreto Legislativo nº 2/1989. Durante esse lapso temporal entre a extinção do INCRA e sua reinstituição, houve a edição do Decreto-Lei nº 2.431/1988, que criou o Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (FUNMIRAD) (Brasil, 1988b) – decreto este que viria a ser rejeitado pelo Ato Declaratório do Senado Federal de 14 de junho de 1989 – e, ainda, a promulgação da norma mais importante deste estudo: a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 constitucionalizou o tema da reforma agrária e, ainda, reforçou a garantia do direito à propriedade. Além disso, dispôs que a propriedade deve cumprir sua função social, pois, caso contrário, estaria sujeita a ser perdida em prol de outro futuro proprietário. A função social deve ser atendida pelos terrenos urbanos e pelas terras rurais. Ainda, a partir da instituição dessa nova Lei Maior, com uma nova configuração do Estado brasileiro, outras medidas de interesse para o tema de estudo deste trabalho teriam que ser adotadas – o que aconteceria, parcialmente, a partir das normas vindouras (Brasil, 1988a).

Em 1991, por exemplo, sancionou-se a Lei nº 8.171/1991, estabelecendo uma nova política agrícola para o país. No mesmo ano, advieram outras normas, como as Leis nºs 8.207 e 8.208, que tratam da doação de imóveis do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); a Lei nº 8.257, estabelecendo a expropriação, para fins de reforma agrária, das terras utilizadas para cultivo ilegal de plantas psicotrópicas; e as Leis nºs 8.283, 8.307 e 8.335, que versaram sobre autorizações de crédito suplementar ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) para fins especificados em cada norma (Brasil, 1991a; Brasil, 1991b; Brasil, 1991c; Brasil, 1991d).

No ano seguinte, estabeleceram-se as Leis nºs 8.584, 8.590 e 8.609, que versaram sobre autorizações de créditos adicionais e suplementares ao extinto Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para os fins especificados em cada norma – “extinto” porque o MARA foi transformado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.490/1992, em Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (Brasil, 1992c; Brasil, 1992d; Brasil, 1992e; Brasil, 1992f).

Ainda no mesmo ano, foram editados os importantes Decretos nº 433/1992 e nº 577/1992. O primeiro deles tratou do tema da aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. O segundo, de regulamentar questões da Lei nº 8.257/1991 – referentes à expropriação, para fins de reforma agrária, das terras utilizadas para cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b).

Em relação às regras para a reforma agrária, em atendimento à determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.629/1993, visando regulamentar os dispositivos da Carta Magna que tratam do tema. No mesmo ano, ainda, as Leis nºs 8.649, 8.778, 8.826, 8.830, 8.840 e 8.841 trataram de doação de imóvel do DNOCS, autorização de créditos suplementares, especiais e adicionais ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Por fim, ainda em 1993, foi promulgada a Lei Complementar nº 76, que trata do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel social, por interesse social, para fins de reforma agrária (Brasil, 1993a; Brasil, 1993b; Brasil, 1993c; Brasil, 1993d; Brasil, 1993e; Brasil, 1993f; Brasil, 1993g; Brasil, 1993h).

No ano de 1994, a Lei nº 8.858 e as Medidas Provisórias nºs 428, 733 e 791 trataram de autorizações para abertura de crédito extraordinário ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária para os fins especificados nas respectivas normas (Brasil, 1994a; Brasil, 1994b; Brasil, 1994c; Brasil, 1994d).

Por sua vez, no ano de 1995, a legislação inovadora de interesse deste trabalho serviu para concessão de créditos adicionais e extraordinários - Leis nº 8.990 e nº 9.252; Medida Provisória (MP) nº 857 - e para autorizar o INCRA à doação de um imóvel - Lei nº 9.044 (Brasil, 1995a; Brasil, 1995c; Brasil, 1995d; Brasil, 1995b).

A abertura de créditos dos tipos extraordinário, suplementar e especial foi o que mais ocorreu, de relevante para este estudo, no ano de 1996. Foi editada a Medida Provisória nº 1.419 (que foi sendo reeditada sucessivamente como MP nº 1.467; 1.467-2; 1.467-3; 1.467-4; 1.467-5; 1.467-6 e 1.467-7, até esta ser convertida na Lei nº 9.361), responsável pela abertura de crédito extraordinário ao INCRA. Além dela, sancionaram-se as Leis nº 9.336; nº 9.390 e nº 9.407, abrindo outros tipos de créditos. Houve ainda a Lei Complementar nº 88, que modificou a Lei Complementar nº 76/1993 (já mencionada anteriormente).

Nos temas de interesse, o ano de 1997 também foi marcado por normas que autorizaram a abertura de créditos especiais ao INCRA. Para isso, sancionaram-se as Leis nº 9.308 e 9.463 (Brasil, 1997a; Brasil, 1997b). Em 1998, houve a edição do Decreto nº 2.614, que alterou o Decreto nº 433/1992 (já mencionado anteriormente) e a promulgação da Lei Complementar nº 93 que, dentre outras providências, instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) (Brasil, 1998).

O ano de 1999 foi marcado, quanto ao interesse deste estudo, pela edição da Medida Provisória nº 1.920 (reeditada posteriormente, sucessivamente, como MP 1.920-1 e MP 1.920-2), versando sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo INCRA, bem como dos beneficiários do Banco da Terra, além de outras providências, sendo que sua última versão foi revogada e reeditada como MP nº 2.001-3 (Brasil, 1999).

Contudo, a MP nº 2.001-3 também foi reeditada sucessivamente, já no ano 2000, pelas MPs nºs 2.001-4; 2.001-5; 2.001-6; 2.001-7; 2.001-8; 2.001-9; 2.001-10; 2.001-11; 2.001-12; 2.001-13; 2.001-14; 2.001-15 e 2.001-16. Ao final do ano, esta última foi revogada e reeditada como MP 2.124-17.

A medida provisória citada ainda entrou no ano de 2001 como tal, sendo reeditada pela MP 2.124-18 em janeiro e, em fevereiro, foi convertida na Lei nº 10.186/2001. No mesmo ano, promulgou-se a Lei nº 10.267 - que alterou normas como a Lei nº 4.947/1966, fixadora de normas de Direito Agrário, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), dentre outras - e a Lei nº 10.279, que modificou a Lei nº 8.629/1993 - a Lei da Reforma Agrária (Brasil, 2001a; Brasil, 2001b).

Em 2002, houve a edição da Medida Provisória nº 24, que tratou da repactuação e alongamento de dívidas advindas de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA), ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), ou de outras fontes, por agricultores das categorias especificadas, associações e cooperativas (Brasil, 2002b). Essa MP foi convertida na Lei nº 10.464/2002. Ainda nesse ano, sancionou-se a Lei nº 10.469, instituindo o Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária como sendo o dia 17 de abril - data em que ocorreu, em 1996, o Massacre de Eldorado do Carajás (PA) (Brasil, 2002a). Por fim, sancionou o Decreto nº 4.449, que regulamentou a Lei nº 10.267/2001 (já mencionada anteriormente).

Desde a redemocratização, os governos eleitos foram de posição política mais voltada à direita no espectro político. O ano de 2003 marca o primeiro governo de posição política voltada à esquerda na chamada Nova República (1985-atualidade), o que acaba

por ter implicações políticas e legislativas. Nesse primeiro ano, houve a edição da Medida Provisória nº 114, que foi convertida na Lei nº 10.696, tratando da repactuação e do alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, dentre outras providências. Ainda, editou-se o Decreto nº 4.887, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (Brasil, 2003b; Brasil, 2003a).

Em 2004, foi editada a Medida Provisória nº 216 para criação do plano de carreira dos servidores do INCRA, além de reestruturar cargos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outras medidas (Brasil, 2004). Essa MP foi convertida na Lei nº 11.090/2005.

Na sequência, uma significativa norma foi sancionada no ano de 2006: a Lei nº 11.326 trouxe diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Brasil, 2006). No mesmo ano, ainda, editou-se o Decreto nº 5.570, que modificou a redação do Decreto nº 4.449/2002 (já mencionado anteriormente).

Em 2008, editou-se a Medida Provisória nº 441, tratando de reestruturações de carreiras e planos de cargos de diversos órgãos da administração federal, dentre eles o estabelecimento de uma gratificação aos peritos federais agrários do INCRA (Brasil, 2008). Foi convertida, no ano seguinte, na Lei nº 11.907. Também em 2009 promulgou-se a Lei nº 11.952, referente à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, dentre outras providências. (Brasil, 2009b). Ainda, outra importante norma, tratando do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, foi aprovada pelo Decreto nº 7.037/2009 (Brasil, 2009a).

Já no ano de 2010, editou-se o Decreto nº 7.341 para regulamentar a Lei nº 11.952/2009 (já mencionada anteriormente). Sancionou-se a Lei nº 12.188, responsável por instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e a Reforma Agrária (PRONATER), dentre outras providências (Brasil, 2010).

No ano de 2011, editou-se o Decreto nº 7.620, que alterou o Decreto nº 4.449/2002, responsável por regulamentar a Lei nº 10.267/2001, ambas já mencionadas anteriormente.

Em continuidade temporal, no ano de 2013 sancionou-se a Lei nº 12.808, tratando do Plano de Cargos e Carreiras do INCRA, dentre outros assuntos (Brasil, 2013a). Ainda nesse ano, a Medida Provisória nº 619 trata de vários temas, dentre eles os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – tratado na Lei Complementar nº 93/1998 – e foi convertida na Lei nº 12.873. Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 636, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma

agrária, dentre outras medidas – no ano seguinte, foi convertida na Lei nº 13.001 (Brasil, 2013b; Brasil, 2013c).

O ano de 2014 seria marcado pela promulgação da Lei Complementar nº 145, responsável por alterar a Lei Complementar nº 93/1998, já mencionada. Ainda, promulgou-se também a Lei nº 13.001, que dispõe sobre a liquidação de créditos dos assentados da reforma agrária, dentre outros temas (Brasil, 2014). Em 2016, o comando do país volta a um presidente que governou voltado a posições políticas de direita - em razão de um processo de *impeachment* da titular eleita e que foi iniciado em 2015. No ano, apenas editou-se a Medida Provisória nº 759, que tratou de aspectos da regularização fundiária rural e urbana, da liquidação de créditos dos assentados da reforma agrária e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, dentre outros temas – a MP foi convertida na Lei nº 13.465/2017 (Brasil, 2016).

No ano de 2018, editou-se o Decreto nº 9.311, que regulamentou a Lei nº 8.629/1993 e a Lei nº 13.001/2014, para tratar do processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (Brasil, 2018a). No mesmo ano, o Decreto nº 9.424 regulamentou uma disposição da Lei nº 8.629/1993 no tocante à concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – o decreto foi revogado pelo Decreto nº 11.586/2023 (Brasil, 2018b).

O ano de 2019 se inicia com a assunção de mais um presidente de direita - dessa vez, eleito - e com um aprofundamento das posições desse campo ideológico. No ano, o Decreto nº 9.660 tratou da vinculação das entidades da administração pública federal indireta – e foi revogado pelo Decreto nº 11.401/2023 (Brasil, 2019a). Editou-se também o Decreto nº 9.667, pelo qual foram aprovadas a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos e Funções do MAPA, dentre outros temas (Brasil, 2019b). Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.253/2020, que tratou também dos temas, mas também foi revogado – neste caso, pelo Decreto nº 11.232/2022.

Ainda em 2020, foi editado o Decreto nº 10.592/2020, que regulamentou a Lei nº 11.952/2009 (já mencionada anteriormente). Houve ainda a edição da Medida Provisória nº 993, que autorizou a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do INCRA – a MP foi convertida na Lei nº 14.106 (Brasil, 2020).

Em 2023, após uma acirrada eleição, o governo do país volta a ser encabeçado por um mandatário de esquerda. No ano, foi elaborada a Instrução Normativa nº 135 pelo INCRA, dispondo sobre os procedimentos administrativos para o reconhecimento de projetos de assentamento de algumas entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável para a inclusão de unidades familiares no PNRA (Brasil, 2023a). Ainda, promulgou-se a Lei nº 14.615 para alterar a Lei nº 12.188/2010 (já mencionada),

para estabelecer novo prazo para o credenciamento de entidade executora do PRONATER (Brasil, 2023b). Por fim, promulgou-se a Lei nº 14.757 para alterar as Leis nº 11.952/2009; nº 8.629/1993 e nº 13.465/2017 (todas já mencionadas) para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, além de dar outras providências (Brasil, 2023c).

LEVANTAMENTO TERMINOLÓGICO NO CDA COM O AUXÍLIO DA LINGUÍSTICA DE *CORPUS*

Os principais autores que versam sobre Terminologia (Cabré, 1999, 2002, 2005a, 2005b; Cabré, Cunha, 2022; Barros, 2004; Tagnin, Bevilacqua, 2013) reconhecem hoje o campo como uma disciplina que se volta para o estudo de diferentes linguagens de especialidade. Tais linguagens podem ser definidas como “sistemas de comunicação oral ou escrita usados por uma comunidade de especialistas de uma área particular do conhecimento” (Pavel; Nolet, 2003, p. 124).

Essas linguagens são principalmente compostas por termos que são unidades linguísticas que representam linguisticamente os conceitos especializados referentes a determinado domínio de especialidade. O conjunto desses termos – as terminologias ou os léxicos especializados – está presente em distintas formas de atuação profissional, incluindo a área jurídica, permitindo a transmissão de conhecimentos num determinado campo de especialização. Nesse sentido, *termo* pode ser considerado, portanto, uma denominação “por meio de uma unidade linguística, de um *conceito* definido em uma [linguagem] de especialidade”⁴ (ISO 1087, 1990, p. 5). Trata-se de “uma unidade lexical com um conteúdo específico dentro de um domínio especializado” (Barros, 2004, p. 40). No que concerne ao plano do conteúdo, um *termo* denomina um *conceito*, ou seja, a coisa à qual uma unidade lexical se refere (Sager, 1998, p. 45). O teórico estabelece então que:

Um conceito é qualquer conteúdo de uma representação que é estritamente limitado pelo pensamento de forma diferente de uma representação, não é nunca algo encontrado pronto, completo em nossa consciência, mas é essencialmente uma soma de atos de pensamentos e julgamentos.⁵ (Sager, 1998, p. 48)

Os termos, enquanto unidades linguísticas, podem ser classificados como *termo simples*, entendido como aquele que se constrói de um radical apenas, com ou sem afixos (ISO 1087, 1990, p. 7), e como *termo sintagmático*, que é aquele formado por mais de um radical, além de outros elementos adicionais. *Propriedade e reforma agrária* são exemplos que ilustram esses dois tipos de termos, respectivamente.

⁴ Tradução dessa citação feita por Barros (2004, p. 40).

⁵ Tradução dessa citação feita por Esteves (2010, p. 50).

Como mencionado na seção introdutória deste artigo, este trabalho foca na análise de termos substantivais, que se enquadram, portanto, na classificação de termos simples. A identificação desses termos em nosso trabalho seguiu o que se faz tradicionalmente em pesquisas terminológicas como esta, isto é, buscando-os em registros autênticos, realizados pelos especialistas de determinado domínio de especialidade. A compilação desses registros, que podem se concretizar em textos escritos ou em textos orais, gera o que se chama de *corpus*. Um *corpus*, para Viana (2010, p. 24),

- (a) deve ser compreendido como um conjunto de textos;
- (b) contemplar textos (orais ou escritos) que tenham sido efetivamente produzidos por falantes de determinada língua;
- (c) consistir numa forma de representar empiricamente o uso que se faz de uma língua em seu sentido geral ou específico;
- (d) ser uma reprodução da produção linguística de toda a população que se quer investigar ou uma amostra representativa dessa população, com base em princípios claros e bem definidos;
- (e) assumir a forma eletrônica com vistas a ser investigado pelo computador;
- (f) ser concebido com o objetivo de possibilitar a realização de uma pesquisa linguística.

Compilar um *corpus* permite, assim, analisar os padrões reais de uso em textos naturais, valendo-se, para tanto, de uma coleção extensa de textos, fazendo uso de programas computacionais para a análise textual e tomando como princípios estruturantes a análise quantitativa e/ou qualitativa dos dados. Essa abordagem considera a linguagem como um sistema probabilístico (Berber Sardinha, 2004). Nesse sentido, os elementos linguísticos têm uma frequência que não é aleatória, pelo contrário, os seus usos são recorrentes e regulares e podem ser classificados de acordo com padrões de repetição em contextos já estabelecidos, ao mesmo tempo em que são influenciados por valores sociais ou comunitários (Berber Sardinha, 2004, p. 31).

Em Terminologia, a disciplina científica, considera-se que os *corpora* (ou seja, mais de um *corpus*) servem como um habitat natural para os *termos* (Cabré, Cunha, 2022) ou como um espaço de avaliação terminológica. Para identificá-los em *corpus*, os termos podem ser analisados conforme os pressupostos da Linguística de *Corpus* (LC) (Berber Sardinha, 2004; Baker, 2010; 2012; Egbert, Larsson, Biber, 2020), amplamente difundidos como auxiliares fundamentais na seleção e compilação de terminologias específicas. Além de possibilitarem a identificação terminológica, os *corpora* são uma fonte valiosa para se extrair informação relacionada com os *termos*, tais como variantes (sinônimos ou siglas, por exemplo), definições, contextos de utilização real, ou colocações especializadas. Atualmente as ferramentas e recursos automáticos, sistemas de seleção de textos especializados, extratores de *termos* (ou candidatos a *termos*), e bases de dados são utilizados para facilitar tarefas relacionadas com a metodologia de trabalho terminológico.

Os *corpora* podem ser constituídos de textos de natureza diversa, caso sigam as

premissas necessárias para serem homogêneos tanto do ponto de vista de seu gênero textual, quanto do ponto de vista discursivo. Cada área de especialidade conta com produções textuais distintas, recheadas de termos, que permitem análises de diferentes fenômenos linguísticos. Com o domínio jurídico, não é diferente. Aliás, o Direito tem uma particularidade que outras áreas não têm: a existência de textos que revelam um discurso normativo que coexistem com outros tipos de texto que, em geral, são orientados pela influência legislativa.

Diferentes *corpora* jurídicos têm sido objeto de estudo de pesquisas terminológicas que se enquadram, como o nosso trabalho, em uma linha investigativa denominada Jurilinguística⁶. Nesse viés interdisciplinar que congrega Direito e Linguística, é consensual que cada sociedade, seguindo suas tradições e práticas, desenvolve abordagens únicas na redação de textos, especialmente os de natureza jurídica (Gémar, 1982a; 1982b). Esse fato explica o porquê há uma notável diversidade, tanto em termos de formato quanto de conteúdo, ao se comparar um sistema jurídico com outro (Gémar, 2011).

A Jurilinguística, dessa forma, vai além da linguagem jurídica e assume a responsabilidade de abranger as fronteiras disciplinares no estudo de um domínio complexo que se revela na interseção entre o Direito e a linguagem, ao invés de subordinar uma disciplina específica à outra (Poirier, 2009).

O discurso normativo jurídico, ao representar a utilização da linguagem em favor da lei, requer uma distinção essencial entre os dois elementos que convergem em sua definição. Sua interpretação pode ser considerada como a implementação da língua na atividade jurídica e da lei na atividade linguística. Essas perspectivas convergentes atribuem ao discurso normativo uma singularidade intrínseca (Poirier, 2009; Barraud, 2016).

Os métodos de *corpus* desenvolveram aplicações múltiplas em diferentes tipologias textuais (Baker, 1999; Kruger et.al., 2011; Laviosa, 1998) e estão ganhando impulso nos estudos de Linguagem Jurídica, explorando principalmente, terminologia e fraseologia, com a ajuda de ferramentas de *corpus* (Biel, 2014a; Goźdz-Roszkowski, Pontrandolfo, 2017; Monzó-Nebot, 2008), e um grande número de estudos empíricos atestam sua eficiência em contextos jurídicos institucionais (cf. McAuliffe e Trklja (2018) e Biel (2014b)). Podemos mencionar diversas outras tentativas de caracterizar *corpora* legais na literatura (Pontrandolfo, 2012, 2019; Vogel et al, 2018; Biel, 2018a, 2018b) e os trabalhos neste âmbito estão em expansão. Normalmente, esses conjuntos textuais têm ampla e diversificada aplicação e são categorizados de acordo com diferentes critérios, tais como natureza, função ou tipos de texto dominantes. As classificações adotadas consideram três tipos

⁶ Esta não é a única forma de se referir a esse campo de investigação. Há, na verdade, diferentes expressões a ele associadas, como *Linguística Jurídica*, *Juristradutologia* e *Legilinguística*, as quais são mais frequentes em francês e inglês do que em português brasileiro na literatura da área.

de textos: normativos (por exemplo, textos legislativos), interpretativos (escritos legais acadêmicos) e aplicados (textos judiciais privados ou administrativos) (Borja Albi, 2007; Šarčević, 1997; Cao, 2007, Ramos, 2014).

Contudo, Ramos e Vigier (2016) consideram que o desenvolvimento de *corpora* tem sido bastante lento, provavelmente devido à natureza confidencial e privada de muitos documentos (p. 261). A realidade é que a maioria dos *corpora* legais são institucionais (Biel, 2018a), ou seja, coleções de textos produzidos pela ONU, EU, Organização Mundial do Comércio (OMC), tais como escritos legislativos e judiciais disponíveis em muitas línguas por serem versões oficiais supranacionais do mesmo instrumento legal. Em consonância, como apontado por Vogel *et al* (2017), muitos *corpora* são compilados nos contextos específicos de determinados projetos de pesquisa para responderem a questões específicas e são, portanto, disponíveis ao público.

Em tempos mais recentes, um aumento na aplicação da Ciência da Computação e da Inteligência Artificial às pesquisas conduzidas em estudos jurídicos pode ser identificado. É nesse contexto que *Corpus Linguistics as a Method of Legal Interpretation: Some Progress, Some Questions*, de Solan (2020), defende um uso aprimorado de *corpora* na erudição e interpretação jurídica. O autor explora os usos de *corpora* no escrutínio do significado jurídico atribuído a palavras específicas visando ressaltar os riscos e os benefícios das abordagens de *corpus* no campo da interpretação jurídica. Essa posição reforça a concepção de Alain Rey de que as necessidades linguísticas são articuladas de maneiras diversas, dependendo da natureza dos campos e de seu desenvolvimento (Rey, 1979, p.62). Em nossa pesquisa, também reconhecemos a natureza da área, a qual, com suas peculiaridades, implica deixar de conceber o jurídico meramente como um domínio estático e conceitual, mesmo que os temas estejam hierarquizados. Consideramos as estruturas de poder inerentes ao discurso jurídico, com seus propósitos na vida social (Krieger, 1998, p.228). Portanto, o trabalho com *corpora*, como nossa proposição, realça características terminológicas e produz uma linha frutífera de pesquisas em Linguística e Terminologia, particularmente no que diz respeito à descrição das variedades de terminologias legais (Biel, 2014a; Mori, 2018). Os *corpora* de textos jurídicos provam ser úteis para identificar normalizações terminológicas de diversas instituições e para propor a observação do grau em que esses padrões combinam ou divergem e assim afetam a composição de documentos que perfazem o cotidiano das relações sociais (Giampieri, 2018; Moreno-Rivero, Jimenez-Salcedo, 2020).

Considerando o exposto, este trabalho propôs a criação de um *corpus* monolíngue em Português Brasileiro (PB), denominado *Corpus de Direito Agrário* (CDA). Este *corpus* é composto por 168 textos legislativos que abordam a noção de Direito Agrário, desde a Lei das Sesmarias (1375) até o momento. Trata-se, portanto, de um *corpus* diacrônico de

caráter normativo. A diacronia contemplada por esse *corpus* é longa e histórica, enquanto compreende uma janela temporal de quase 400 anos (cf. Curti-Contessoto, 2024). O CDA também pode ser classificado como sendo um *corpus* dinâmico constituído de *subcorpora* estáticos (Dury; Picton, 2009), representados cada qual pelos textos legislativos nele reunidos. Cada documento normativo representa um *subcorpus* do CDA e foi identificado com o código CDA + ano, por exemplo: CDA1988. Adicionalmente, constituímos um *corpus* de apoio que inclui trabalhos relacionados à história do Direito brasileiro e do Direito Agrário, bem como documentos jurídicos internacionais que discutem temas sobre território, terras e propriedades no contexto da Reforma Agrária. A seguir, seguem alguns exemplos dos itens que integram esse *corpus* de apoio:

- ALVEAL, Carmen Margarida de Oliveira. *Identidades e conflitos: convertendo terra em propriedade do mundo Atlântico português*. Séculos XVI-XVIII. [S.l.]: Tese de Doutorado em História – Johns Hopkins University, 2007.
- GROSSI, Paolo. *História da Propriedade: e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DE ALBUQUERQUE, Marcos Prado. O conteúdo do Direito Agrário brasileiro na doutrina jusagrarista. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, v. 1, n. 1, p. 69-82, 2007.
- LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.
- RAU, Virgínia. A grande exploração agrária em Portugal a partir dos fins da Idade Média. *Revista de História*, v. 30, n. 61, p. 65-74, 1965.
- ROCHA, Ibraim et al. Manual de direito agrário constitucional. In: *Lições de Direito AgroAmbiental*. Belo Horizonte: Forum. 2010.
- SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas (SP): Ed. da UNICAMP, 1996.
- VARELA, Laura Beck, *Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Utilizamos o software *Sketch Engine* para identificar termos relacionados a *propriedade* e *territorialidade*, empregando a função *wordlist* e selecionando apenas os substantivos.

A função *wordlist* gera listas de frequência de diferentes tipos: substantivos, verbos, adjetivos e outras classes gramaticais; palavras que começam, terminam ou contêm determinados caracteres; formas de palavras, tags, lemas e outros atributos; ou uma combinação

dessas três opções.

Figura 1. Parâmetros de busca para os termos substantivais.

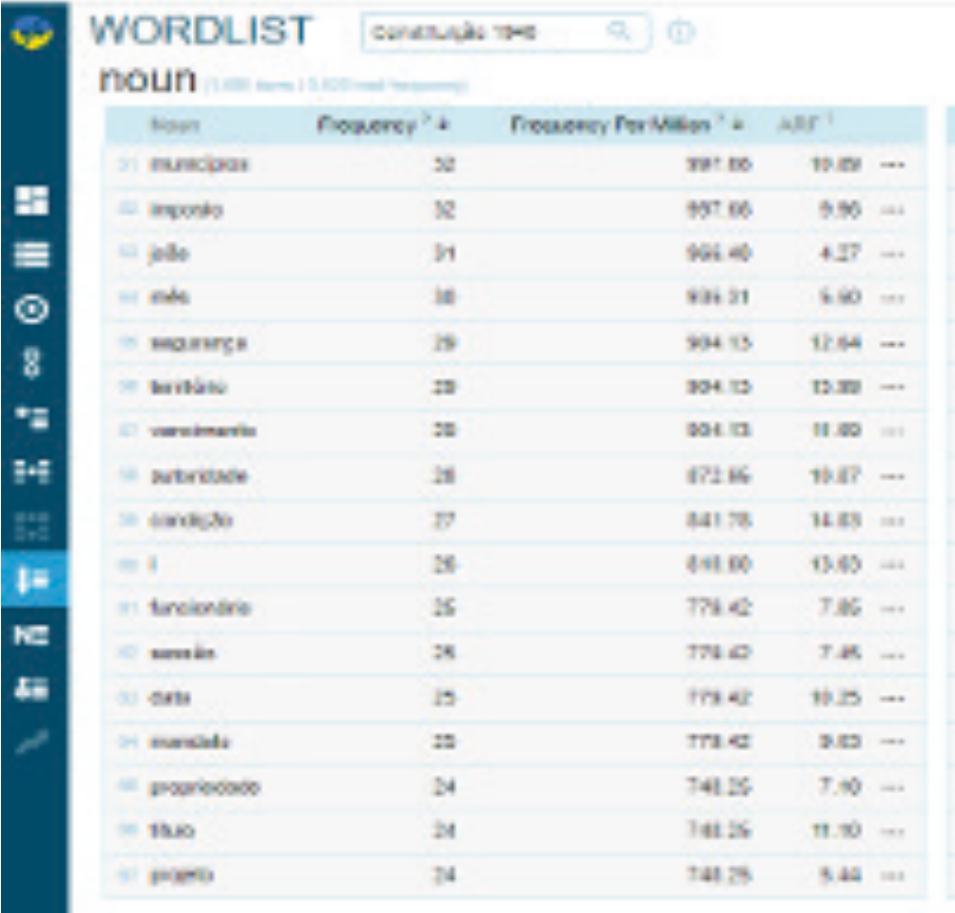


Fonte: Kilgarriff (2009)

Neste trabalho, objetivamos identificar termos simples, constituídos exclusivamente por substantivos, embora reconheçamos a presença de termos de outras naturezas, como expressões ou locuções compostas, que não serão abordados nesta análise.

Na lista de palavras, são apresentadas três diferentes medidas de frequência: frequência, frequência por milhão e ARF, conforme ilustrado na imagem a seguir:

Figura 2. Exemplos de substantivos de maior frequência na Constituição Federal de 1946.



	Noun	Frequency ² &	Frequency Per Million ² &	ARF ¹
31	municipais	32	397.66	19.89 ---
32	imposto	32	397.66	9.90 ---
33	julho	31	396.46	4.27 ---
34	mês	30	384.31	6.60 ---
35	segurança	29	364.13	12.64 ---
36	território	28	354.13	13.39 ---
37	variante	28	354.13	11.60 ---
38	autoridade	28	372.86	19.87 ---
39	condição	27	341.76	14.83 ---
40	l	26	331.60	13.65 ---
41	funcionário	26	279.42	7.86 ---
42	serviço	26	279.42	7.46 ---
43	data	25	279.42	19.25 ---
44	mandato	25	279.42	9.83 ---
45	propriedade	24	248.26	7.40 ---
46	fluo	24	248.26	11.30 ---
47	projeto	24	248.26	5.44 ---

Fonte: Kilgariff (2009)

A lista de palavras opera no nível do vocabulário. Por padrão, gera uma lista de palavras, excluindo automaticamente elementos que não são considerados palavras. Além disso, é possível filtrar a lista de palavras por frequência, estabelecendo limites mínimos e máximos. Expressões regulares podem ser utilizadas para definir critérios complexos a serem considerados na inclusão de palavras na lista de frequência.

A ARF, ou Frequência Média Reduzida, é uma variante da lista de frequência que “desconta” múltiplas ocorrências de uma palavra que aparecem próximas entre si, como no caso de um mesmo documento. Suponha que o *corpus* seja dividido em *k* partes não sobrepostas de igual comprimento, onde *k* representa a frequência da palavra no *corpus*, e a primeira parte inicia-se em uma posição específica. A frequência reduzida de uma

palavra corresponde ao número de partes que contêm essa palavra. Como o ponto de início da primeira parte pode ser deslocado ao longo do *corpus* até alcançar uma divisão previamente observada, haverá tantas frequências reduzidas quanto forem as possíveis posições iniciais. A ARF é calculada como a média dessas frequências reduzidas.

Durante nossa pesquisa, observamos que alguns termos relacionados ao território e à propriedade nos documentos analisados não apareciam nas listas geradas para a ARF, apesar de esperarmos encontrá-los devido à sua relevância. Essa situação ocorreu porque essas palavras não apresentavam uma frequência suficiente para serem representativas no cálculo realizado. Isso se deve ao fato de que, na ampla gama de direitos abordados nos textos legais, a terminologia utilizada tende a ser bastante dispersa. Dessa forma, decidimos analisar apenas a frequência geral dos termos no *corpus*, priorizando essa abordagem em detrimento de outras possibilidades de análise. Ao final da seleção obtivemos os dados que estão apresentados na Tabela organizada no Anexo A do presente artigo.

A seguir, utilizamos a ferramenta *concordance* para buscar contextos dos termos encontrados e identificar possíveis interpretações. A figura 3 ilustra esta etapa de nossa pesquisa.

Figura 3. Registro de ocorrências para o termo território na Constituição Federal de 1946.



Fonte: Kilgarriff (2009)

Com base nas informações coletadas, compilamos as principais ocorrências terminológicas no CDA e sua relação de presença e ausência neste *corpus* entre 1375 e 2023. Como já mencionamos, os *corpora* jurídicos possuem características que os distinguem de outros *corpora* especializados. Uma dessas características refere-se às variações na presença de termos em textos legislativos, como podemos observar nos Gráficos a seguir:

Gráfico 1. Progressão do uso do termo “terra” no *corpus* de textos legislativos



Fonte: Desenvolvido pelos autores (2024)

Gráfico 2. Progressão do uso do termo “território” no *corpus* de textos legislativos



Fonte: Desenvolvido pelos autores (2024)

Gráfico 3: Progressão do uso do termo “propriedade” no *corpus* de textos legislativos



Fonte: Desenvolvido pelos autores (2024)

Ao analisar os gráficos 1, 2 e 3 com os termos *terra*, *território* e *propriedade* apresentados ao longo de diversos documentos jurídicos na história do Brasil, podemos observar variações significativas tanto em sua presença quanto em sua relevância nos textos legislativos. Esses termos refletem a evolução das discussões sobre posse, uso, regulação do espaço geográfico e direitos sobre os bens ao longo do tempo, sendo elementos centrais na construção das políticas e legislações brasileiras.

O termo *terra* aparece de maneira recorrente em diferentes documentos históricos, indicando sua importância na legislação relacionada à posse e ao uso do solo. Nas Leis das Sesmarias de 1375, o termo é mencionado 12 vezes, evidenciando o papel crucial da terra na distribuição e ocupação do território durante o período colonial. Já nas Ordenações Afonsinas (Reino De Portugal, 1446) e Ordenações Filipinas (Reino De Portugal, 1603), o termo *terra* é encontrado 299 vezes em cada um desses documentos, sinalizando a centralidade do tema nas legislações que regiam o Brasil colônia.

Ao longo do tempo, o termo continuou a ser um foco central em textos legislativos, como no Estatuto da Terra, no qual aparece noventa vezes, refletindo a importância da regulamentação agrária no Brasil pós-colonial. Nas constituições federais de 1934, 1967 e 1988, também aparece com frequência, demonstrando que as questões agrárias e de uso do solo permaneceram relevantes na estrutura legal do país ao longo das décadas.

No tocante ao termo *território*, a partir das Ordenações Afonsinas, na qual o termo é mencionado 13 vezes, podemos observar o início da preocupação com a administração territorial. No entanto, é nas constituições federais que o termo *território* ganha maior relevância, especialmente na Constituição de 1988, quando aparece 118 vezes, refletindo o fortalecimento do papel do estado na definição e proteção do espaço territorial nacional.

Além da Constituição, o termo *território* também aparece em outras legislações importantes, como no Decreto Lei no. 3.365 de 1941, relacionado à desapropriação por interesse público, e na Lei no. 13.465 de 2017, que aborda a regularização fundiária urbana e rural, onde o termo é encontrado 162 vezes, sinalizando a complexidade e importância das questões territoriais na legislação contemporânea.

O termo *propriedade* surge em menor quantidade nos primeiros documentos históricos, como nas Ordenações Afonsinas, com 32 ocorrências, e nas Ordenações Manuelinas, com dez ocorrências. Isso pode indicar que, nos primeiros momentos da história legislativa brasileira, as questões de propriedade ainda não haviam alcançado a complexidade que desenvolveriam posteriormente.

Com o passar do tempo, o termo *propriedade* ganha mais destaque, especialmente em legislações modernas que abordam diretamente os direitos de posse e propriedade. Por exemplo, na Lei no. 4.504 de 1964, o termo aparece cinquenta vezes, refletindo as preocupações com a regulamentação da propriedade agrária. Da mesma forma, nas constituições

de 1946, 1967 e 1988, *propriedade* continua a ser um termo relevante, aparecendo em discussões que envolvem direitos fundamentais, garantias constitucionais e a função social da propriedade.

Sendo assim, os termos *terra*, *território* e *propriedade* mostram-se como elementos centrais na construção das leis brasileiras, refletindo as mudanças nas prioridades e nas necessidades de regulamentação ao longo do tempo. A *terra* aparece como um conceito fundamental desde os primeiros momentos da colonização, relacionada à posse e ao uso do solo. O *território* se torna mais relevante à medida que o Brasil se desenvolve como nação, sendo crucial para a definição das fronteiras e da administração pública. Por fim, *propriedade* ganha maior importância com o avanço das discussões sobre direitos individuais e coletivos, especialmente na legislação contemporânea, onde questões de posse e função social da propriedade tornam-se cada vez mais complexas.

O CAMPO CONCEITUAL *TERRA* E A SUA RELAÇÃO COM A PRODUTIVIDADE LEXICAL DOS TERMOS NO CDA

O Anexo I deste artigo nos traz uma tabela em que se veem os números de ocorrência de todos os termos identificados seguindo a metodologia apresentada anteriormente. Do ponto de vista quantitativo, chama à atenção que os termos encontrados não têm, em nenhum caso, alta recorrência no mesmo texto legislativo em que ocorrem. A exceção se aplica ao termo *terra*, que é o mais recorrente em quase todos os *subcorpora* do CDA. Notadamente, *terra*, *território* e *propriedade* foram encontrados na maior parte dos documentos legislativos considerados neste estudo, tal como explicitado anteriormente. Não à toa: são os termos substantivais mais representativos das noções jurídicas em foco nos textos legislativos selecionados.

Do ponto de vista conceitual, *terra* e *território* mantêm uma relação próxima, na medida em que podem se referir ao mesmo referente extralinguístico (cf. definição de *terra* encontrada em Aulete (2024) que fornece *território* como possível sinônimo). Contudo, o CDA nos revelou que o termo *terra* é preferível no contexto normativo, sobretudo porque seu conceito é mais genérico nesse contexto e porque apresenta diferentes composições sintagmáticas (*terras devolutas*, *terra nua*, *terra indígena*, dentre outras) enquanto o conceito de *território* refere-se à extensão de terra, isto é, a uma área delimitada. *Propriedade*, por sua vez, denomina um conceito mais restrito, já que se refere a uma “terra” atrelada ao direito de sua posse por outrem.

Mais especificamente, o CDA nos indicou uma quantidade considerável de termos relacionados ao campo semântico de *terras rurais*, subcampo de *terra* que indica uma relação genérico-específica entre os termos que o integram e o termo-chave (*terra*, no caso) (cf. Barros, 2004). São exemplos desse caso os termos *lavoura* (anos 1375 e

1850), *pastagem* (CDA1375 e CDA1850), *fazenda* (CDA1548, CDA1983, CDA1984 e CDA1995), *roçado* (CDA1850), *rancho* (CDA1850), *sítio* (CDA1946 e CDA2003) e *gleba* (CDA1982 e CDA1985). Os anos indicados entre parênteses trazem à luz uma parte da história do desenvolvimento do Brasil, especialmente entre os anos 1375 e 1850, que esteve diretamente ligada à exploração territorial e agrícola. Aliás, esse tipo de atividade econômica continua se desenvolvendo até os dias de hoje. Contudo, apenas *fazenda*, *sítio* e *gleba* estão presentes em textos legislativos mais recentes.

Dessas três expressões, *gleba* se caracteriza como sendo um termo mais opaco que os outros dois, que são mais comumente empregados em outros contextos. A primeira ocorrência de *gleba* no CDA se deu em um texto legislativo datado de 1982, sendo bem mais recente do que os demais termos apresentados. *Gleba* figura no *corpus* para denominar “uma área urbana ou rural, sem proporções definidas em lei, que ainda não teve sua aprovação de loteamento efetivada pelo órgão municipal competente” (Marangoni, 2020). Com essa aprovação, a *gleba* pode ser dividida em lotes, isto é, em porções de um terreno, passando, para tanto, pelo processo de loteamento (cf. Aulete, 2024). Desse modo, associados conceitualmente ao termo *gleba*, encontram-se os termos *lote*, *loteamento*, *terreno* e *área*. Revela-se, então, outro subcampo conceitual de *terra*: aquele que reúne termos relacionados à divisão de terras e que faz sobressair outra relação conceitual pertinente a este estudo, a relação partitiva que diz respeito a conceitos específicos que se referem a partes relativas ao conceito principal (cf. Barros, 2004).

Notou-se ainda uma produtividade interessante no que tange a termos formados com o sufixo *-amento*, tais como *arrendamento*, *subarrendamento*, *apossamento*, *reassentamento*, *loteamento*, *assentamento* e *zoneamento*. Ainda que cada um desses termos tenha sua especificidade conceitual relacionada ao radical que os forma (*loteamento* = divisão da terra em lotes; e *zoneamento* = divisão da terra em zonas segundo suas características sócio-econômicas, por exemplo), aos seus conceitos está intrínseca a noção de divisão territorial. Interessante salientar a ocorrência de *assentamento* em um texto legislativo datado de 1941. Atualmente, *assentamento* se refere a

um conjunto de unidades agrícolas, instaladas pelo Incra em um imóvel rural. Cada uma dessas unidades, chamada de parcelas ou lotes, é destinada a uma família de agricultor ou trabalhador rural sem condições econômicas de adquirir um imóvel rural. A família beneficiada deve residir e explorar o lote, com o desenvolvimento de atividades produtivas diversas. (Brasil, 2020).

Vale lembrar que, em relação ao processo histórico que culminou com a existência do instituto da reforma agrária, os primeiros movimentos do Estatuto da Terra, em seus artigos 68 e 69, previam os projetos de colonização como uma forma de assentamento no campo – com regulamentação pelo Decreto nº 59.428/1966. Foi, no entanto, no

texto normativo CDA1969 que se verificou a primeira ocorrência de assentamento em nosso *corpus*⁷. Além disso, apenas na década de 1980, com a redemocratização e o I Plano Nacional de Reforma Agrária (Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985), passa-se a falar em projetos de assentamento rural.

No CDA, o termo *assentamento* se torna mais recorrente a partir de 1991, o que pode evidenciar uma preocupação legislativa com relação à atribuição de funções sociais a imóveis rurais, algo que, antes da Reforma Agrária, não existia.

O CDA mostra-nos também que, mais recentemente, outros termos começaram a ser empregados no discurso normativo para se referirem a terrenos do ponto de vista de seu tamanho. São eles os termos *latifúndio* e *minifúndio*, que ocorrem pela primeira vez nos textos legislativos datados de 1964 e 1966, respectivamente. Em contrapartida, há termos claramente obsoletos, que deixaram de ocorrer no CDA ao longo dos séculos XX e XXI. Dentre essas ocorrências, estão os termos *herdade* (de 1375 a 1512) e *sesmaria* (de 1375 a 1850), que se relacionam diretamente ao subcampo conceitual relativo a regras antigas de concessão de posse de terras brasileiras, e os termos *freguesia* (CDA1375), *capitania* (CDA1548) e *província* (de 1375 a 1850), que dizem respeito a outro subcampo conceitual, o de divisão político-administrativa do Brasil. Todos esses termos revelam a influência portuguesa na história da divisão territorial brasileira e deixaram de ser empregados na legislação brasileira.

No caso de *capitania*, que se referia à divisão de terras que eram doadas pela Coroa portuguesa a seus donatários e permaneciam em sua família por serem hereditárias e inalienáveis, este caiu completamente em desuso quando do fracasso desse sistema em 1821. Já o termo *herdade*, em português europeu, “uma grande propriedade agrícola ou um latifúndio, especialmente aqueles destinados à produção de vinho, azeite ou à criação de gado” (Dicionário Juristas, 2024), foi gradualmente deixando de figurar nas leis brasileiras, que mais recentemente incorporaram o termo *latifúndio*, tal como vimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constatação de que a necessidade de uma reforma agrária no país é evidente e partindo da premissa de que, quanto mais os agricultores despossuídos tiverem instrução sobre o assunto, mais fácil será a eles compreender o cenário em que se situam, trabalhos como este podem dar uma cota de contribuição para a medida

⁷ Antes disso, o termo *assentamento* não ocorre em textos normativos. A política agrária brasileira, embora tenha previsto a reforma agrária no Estatuto da Terra em 1964 priorizou politicamente os programas de colonização das terras rurais até a redemocratização brasileira em 1985 – quando também foi elaborado o I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) – passando-se então à política de assentamentos. O termo *colonização* é encontrado em textos normativos anteriores a 1964, mas não integrou a terminologia analisada neste artigo, enquanto se trata de um processo de divisão de terras e não da designação da terra em si, como no caso de *assentamento*.

de cidadania. O processo histórico-político fundiário brasileiro levou à situação de povoamento do território nacional, mas também à concentração de terras, prejudicando agricultores que nem mesmo têm onde plantar. Mesmo que o instituto reforma agrária seja recente em relação ao universo temporal das normas aqui analisadas (com início em 1375 e aparecendo apenas em 1964), é exatamente essa não resolução da questão agrária que levou à necessidade de sua positivação na legislação pátria, inclusive por poder interferir em questões de soberania e segurança alimentar.

O foco deste artigo foi verificar a produtividade lexical dos termos substantivais relacionados ao campo conceitual *terra* em um corpus constituído de textos legislativos sobre o tema desde 1375 até 2023. Essa produtividade foi analisada do ponto de vista quantitativo graças ao auxílio de um programa de tratamento textual. Suas ferramentas possibilitaram tanto a identificação dos termos em foco quanto à verificação de quantas vezes ocorreram nos *subcorpora* do CDA, o que nos deu indícios de expressões que se tornaram obsoletas com o passar do tempo, de termos que são mais ou menos preferíveis nesse tipo de discurso normativo e de unidades, antes pouco empregadas, que se tornaram mais usadas nesse contexto.

A identificação desses termos nos possibilitou relacionar a noção genérica de *terra* com outros campos semânticos, cada qual reveladores de relações conceituais distintas. Verificamos a existência de relações genérico-específicas (*terra* (+gen.) com território e propriedade (+esp. em relação ao termo *terra*), por exemplo), de relações partitivas (*terra* com suas partes *gleba* e *lote*) e de relações temáticas (como aquelas estabelecidas entre termos que se referem ao tema da divisão político-administrativa). Esses resultados se referem às análises qualitativas realizadas sobre os dados quantitativos provenientes do CDA.

Em etapas futuras, esta pesquisa pretende realizar estudos mais aprofundados a respeito da evolução conceitual desses termos substantivais ao longo do tempo, bem como verificar a produtividade dos termos sintagmáticos formados a partir desses substantivos.

A utilização das ferramentas da Linguística de Corpus desempenhou um papel significativo na extração dos termos analisados, apresentando-os de maneira clara e bem estruturada, além de facilitar a análise contextual. O software Sketch Engine organizou os vocábulos conforme suas funções nas sentenças da língua portuguesa, permitindo uma escolha mais precisa dos termos, especialmente no que tange aos substantivos. Vale ressaltar que a Linguística de Corpus evidencia características linguísticas presentes nos textos legais, as quais podem passar despercebidas em uma análise que não envolva os dados estatísticos.

REFERÊNCIAS

AULETE. *Dicionário Aulete Digital*. Disponível em: <https://aulete.com.br/>. Acesso em:

12 ago. 2024.

BAKER, P. Acceptable bias? Using corpus linguistics methods with critical discourse analysis. *Critical discourse studies*, v. 9, n. 3, p. 247-256, 2012.

BAKER, P. *Sociolinguistics and corpus linguistics*. Edinburg: Edinburgh University Press, 2010.

BAKER, M. The role of corpora in investigating the linguistic behaviour of professional translators. *International journal of corpus linguistics*, v. 4, n. 2, p. 281-298, 1999.

BARRAUD, B. *La linguistique juridique*. La recherche juridique, 2016.

BARROS, L. A. *Curso básico de terminologia*. São Paulo: Edusp, 2004.

BERBER SARDINHA, T. *Lingüística de corpus*. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2004.

BIEL, L. The textual fit of translated EU law: a corpus-based study of deontic modality. *The Translator*, v. 20, n. 3, p. 332-355, 2014a.

BIEL, L. *Lost in the Eurofog. The Textual Fit of Translated Law*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2014b.

BIEL, L. Corpora in institutional legal translation: Small steps and the big picture. In: RAMOS, F. P. (Org.). *Institutional translation for international governance: Enhancing quality in multilingual legal communication*. London: Bloomsbury, 2018a, p. 25-36.

BIEL, L. Lexical bundles in EU law: The impact of translation process on the patterning of legal language. In: GOŹDŹ-ROSZKOWSKI, S.; PONTRANDOLFO, G. (Eds.). *Phraseology in legal and institutional settings: A corpus-based interdisciplinary perspective*. London: Routledge, 2018b, p. 11-26.

BORJA ALBI, A. Los generos juridicos. In: ALCARAZ, V. E.; YUSTE, J. (Org.). *Las lenguas profesionales y academicas*. Barcelona: Ariel, 2007, p. 141-153.

BRASIL. Assentamentos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992*. Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. Brasília, DF, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0433.htm#:~:text=-DECRETO%20Nº%20433%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de,o%20que%20disp%C3%B5e%20os%20arts. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 577 de 24 de junho de 1992*. Dispõe sobre a expropriação das glebas onde forem encontradas culturas de plantas psicotrópicas, e dá outras providências. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=577&ano=1992&ato=186ITVE10MFpWT6bf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF, 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018*. Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9311-15-marco-2018-786320-publicacaooriginal-155039-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018*. Regulamenta o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9424-26-junho-2018-786907-publicacaooriginal-155922-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019*. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9660&ano=2019&ato=a2cATWq5keZpWTebd>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto n

6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985*. Aprova o plano nacional de reforma agrária, PNRA, e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1985/d91766.html#:~:text=Aprova%20o%20plano%20nacional%20de,%2C%20e%2C%20da%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%A9BLICA%20%2C%20no,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20art. Acesso em: 11 de maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970*. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Brasília, DF, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.523, de 3 de fevereiro de 1977*. Autoriza a criação de Coordenadorias Especiais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1523.htm#:~:text=Autoriza%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Coordenadorias,pessoal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982*. Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências. Brasília, DF, 1982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1989.htm#:~:text=DÉCRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.989%2C%20DE%2028%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201982.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20devida%20ao,1966%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.363 de 21 de outubro de 1987*. Extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, e dá outras providências. Brasília, DF, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2363&ano=1987&ato=8e6QTWU10MBpWTc53>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.431 de 12 de maio de 1988*. Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências. Brasília, DF, 1988b. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2431.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.431%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%201988.&text=Altera%20os%20arts.,que%20lhe%20confer%20o%20art. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941*. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1935-1964/leis/3365.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023*. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o reconhecimento de projetos de assentamento de outras entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-135-de-25-de-outubro-de-2023-521761582>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, RJ, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966*. Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências. Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971*. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm#:~:text=LEI%20No%205.709%2C%20DE%207%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Regula%20a%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Im%C3%B3vel,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20Provid%C3%AAsncias. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972*. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências. Brasília, DF, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras providências. Brasília, DF, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979*. Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6739.htm#:~:text=L6739&text=LEI%20No%206.739%2C%20DE,rurais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF, 1991a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.207, de 11 de julho de 1991*. Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a doar o imóvel que menciona [...]. Brasília, DF, 1991b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18207.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.208, de 16 de julho de 1991*. Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a doar o imóvel que menciona [...]. Brasília, DF, 1991c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18208.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991*. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Brasília, DF, 1991d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18257.htm#:~:text=Todo%20e%20qualquer%20bem%20de,de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20controle%2C%20preven%C3%A7%C3%A3o%20e. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Brasília, DF, 1992c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18490.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%208.490%2C%20DE,MPV%20n%C2%BA%20309%2C%20de%201992.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.584, de 30 de dezembro de 1992*. Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, créditos adicionais [...]. Brasília, DF, 1992d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18584.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.590, de 30 de dezembro de 1992*. Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, créditos adicionais [...]. Brasília, DF, 1992e. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8590-30-dezembro-1992-357183-publicacaooriginal-170122-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.609, de 30 de dezembro de 1992*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, em favor do extinto Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, crédito suplementar [...]. Brasília, DF, 1992f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18609.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%208.609%2C%20zDE,para%20os%20fins%20que%20especifica. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1993a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.649, de 20 de abril de 1993*. Autoriza o Departamento Nacional de

Obras contra as Secas - DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a doar o imóvel que menciona [...]. Brasília, DF, 1993b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18649.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.778, de 21 de dezembro de 1993*. Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar [...]. Brasília, DF, 1993c. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8778&ano=1993&ato=627Q-zaq5ENFpWT7d8>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.826, de 22 de dezembro de 1993*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar [...]. Brasília, DF, 1993d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18826.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.826%2C%20DE%2022,para%20os%20fins%20que%20especifica. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.830, de 23 de dezembro de 1993*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial [...]. Brasília, DF, 1993e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18830.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.830%2C%20DE%2023,para%20os%20fins%20que%20especifica. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.840, de 27 de dezembro de 1993*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais [...]. Brasília, DF, 1993f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18840.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.840%2C%20DE%2027,para%20os%20fins%20que%20especifica. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.841, de 27 de dezembro de 1993*. Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais [...]. Brasília, DF, 1993g. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8841-27-dezembro-1993-372577-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.858, de 17 de março de 1994*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1994a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8858.htm#:~:text=L8858&text=LEI%20N%C2%BA%208.858%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%2C%20O%20DE%201994.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,no%20valor%20de%20CR%2415.15. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.990, de 24 de fevereiro de 1995*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995/lei-8990-24-fev-1995.html. Acesso em: 11 maio 2024.

gov.br/ccivil_03/leis/l8990.htm#:~:text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,reaís)%2C%20para%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20do%20Programa. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.044, de 17 de maio de 1995*. Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a doar o imóvel que menciona. Brasília, DF, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9044.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.044%2C%20DE%2017,doar%20o%20im%C3%B3vel%20que%20menciona. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.252, de 28 de dezembro de 1995*. Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais [...]. Brasília, DF, 1995c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995_1997/19252.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.308, de 1º de outubro de 1997*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial [...]. Brasília, DF, 1997a. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/1995_1997/L9308.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.336, de 11 de dezembro de 1996*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar [...]. Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9336&ano=1996&ato=baaE-TR61UMJpWTf8a>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.390, de 19 de dezembro de 1996*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial [...]. Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9390-19-dezembro-1996-347504-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.407, de 20 de dezembro de 1996*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial [...]. Brasília, DF, 1996c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9407-20-dezembro-1996-362583-norma-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.463, de 27 de junho de 1997*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial [...]. Brasília, DF, 1997b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9463&ano=1997&ato=0feAzZU90MJp-WTf17>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001*. Altera dispositivos das Leis n 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10267-28-agosto-2001-391397-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso

em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.279, de 12 de setembro de 2001*. Acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que inclui ex-proprietários de áreas alienadas para fins de pagamentos de débitos originados de operações de crédito rural na ordem preferencial de distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária. Brasília, DF, 2001b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10279&ano=2001&ato=666ITSU5kMNpWTb4a>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.469, de 25 de junho de 2002*. Institui o Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária. Brasília, DF, 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110469.htm#:~:text=LEI%20No%2010.469%2C%20DE,de%20Luta%20pela%20Reforma%20Agr%C3%A1ria. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11326&ano=2006&ato=981MTRU5kMRpWTf02>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009*. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11952&ano=2009&ato=d8aUzaE90d-VpWTa0f>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010*. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12188&ano=2010&ato=c3dkXSU1keVpWTa41>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013*. Dispõe sobre a remuneração das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 [...]. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12808&ano=2013&ato=889cXSU50MVpWT257>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014*. Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica [...]. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113001.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.615, de 7 de julho de 2023*. Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Brasília, DF, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14615.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023*. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14757.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993*. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, DF, 1993h. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-76-6-julho-1993-364965-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20contradit%C3%B3rio,para%20fins%20de%20reforma%20agr%C3%A1ria>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998*. Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-93-4-fevereiro-1998-363611-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20Fundo%20de%20Terras,Terra%20%2D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 24, de 23 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações do crédito rural contratadas sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=24&ano=2002&ato=149gXSE1UNNpWTeb3>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003*. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas [...]. Brasília, DF, 2003b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=114&ano=2003&ato=26ag3YE50dRpWT7e>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004*. Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [...]. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=216&ano=2004&ato=191cXTE9UeRpWTb51>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 428, de 11 de fevereiro de 1994*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário [...] Brasília, DF, 1994b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=428&ano=1994&ato=35dkXRE10dJpWT320>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008*. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das carreiras [...]. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=441&ano=2008&ato=70ag3aU10dVpWT79c>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013*. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares [...]. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=619&ano=2013&ato=047UTQ61ENVpWT124>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos que especifica e dá outras providências. Brasília, DF, 2013c. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=636&ano=2013&ato=234QTS61ENVpWTd03>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 733, de 29 de novembro de 1994*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1994c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-733-29-novembro-1994-374294-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/MPv/mpv759.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1994d. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=791&ano=1994&ato=2a0QzZ610d-JpWT424>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 857, de 26 de janeiro de 1995*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1995d. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=857&ano=1995&ato=653kXRE5Ue-JpWT6db>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020*. Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/MPv/mpv993.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.419, de 09 de maio de 1996*. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário [...]. Brasília, DF, 1996d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1419-9-maio-1996-362179-norma-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.920, de 21 de setembro de 1999*. Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária [...]. Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?/legisla/legislacao.nsf/Viiv_Identificacao/mpv%201.920-1999&OpenDocument. Acesso em: 11 maio 2024.

CABRÉ, M. T. *Terminology: Theory, methods, and applications*. London: John Benjamins Publishing, 1999.

CABRÉ, M. T. Elements for a Theory of Terminology: Towards an Alternative Paradigm. *Terminology - International Journal of Theoretical and Applied Issues in Specialized Communication*, v. 6, n. 1, p. 35-57, 2000.

CABRÉ, M. T. Terminología y lingüística: la teoría de las puertas. *Estudios de lingüística del español*, v. 16, n. 3, 2002.

CABRÉ, M. T. *La terminología: representación y comunicación: elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos*. Serie Monografías 3. Barcelona: Institut Universitari

de Lingüística Aplicada, 2005a.

CABRÉ, M. T. Traducción y terminología: un espacio de encuentro ineludible. In: CABRÉ, M. T. *La terminología: representación y comunicación: elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos*. Serie Monografías 3. Barcelona: Institut Universitari de Lingüística Aplicada, 2005b, p. 1000-1024.

CABRÉ, M. T.; CUNHA, I. El papel de los corpus en la terminología: Una mirada específica a la terminología del español. In: PARODI, G.; CANTOS-GÓMEZ, P.; HOWE, C. (Org.). *Lingüística de corpus en español/The Routledge Handbook of Spanish Corpus Linguistics*. London: Routledge, 2022, p. 190-204.

CAO, D. *Translating law*. Clevedon: Multilingual Matters, 2007.

CURTI-CONTESSOTO, B. O(s) lugar(es) da diacronia na Terminologia: de onde partir para realizar um estudo terminológico-diacrônico hoje?. *Acta Scientiarum. Language and Culture*, v. 45, n. 2, p. 1-12, 2024.

DICIONÁRIO JURISTAS. *Herdade*, 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/foruns/topic/significado-de-herdade/>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

DURY, P.; PICTON, A. Terminologie et diachronie: vers une réconciliation théorique et méthodologique?. *Revue française de linguistique appliquée*, v. 14, n. 2, p. 31-41, 2009.

EGBERT, J.; LARSSON, T.; BIBER, D. *Doing linguistics with a corpus: Methodological considerations for the everyday user*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

FARIA, S. Sesmarias. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

GÉMAR, J. C. *Langage du droit et traduction. Essai de jurilinguistique. The Language of the Law and Translation. Essays on Jurilinguistics*. Quebec-Montreal: Linguattech-Conseil de la langue française, 1982a.

GÉMAR, J. C. Avant-propos/Prefácio. In: GÉMAR, J. C. (Org.). *Langage du Droit et Traduction: Essai de Juri-linguistique. The Language of the Law and Translation*. Montreal: Linguattech, 1982b.

GÉMAR, J. C. A propósito de Jurilingüística e de Tradução Jurídica. *Organon*, v. 25, n. 50, 2011.

GIAMPIERI, P. Online parallel and comparable corpora for legal translations. *Altre Modernità: Rivista di studi letterari e culturali*, n. 20, p. 237-252, 2018.

GONÇALVES, A. I. Q. *O regramento jurídico das sesmarias: o cultivo como fundamento normativo do regime sesmarial no Brasil*. São Paulo: Leud, 2014.

GOŹDŹ-ROSKOWSKI, S.; PONTRANDOLFO, G. (Org.). *Phraseology in Legal and Institutional Settings. A Corpus-Based Interdisciplinary Perspective*. London: Routledge, 2017.

KRIEGER, M. G. Terminologia em contextos integradores: funcionalidade e fundamentos. *Organon*. Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 19-31, 1998.

KRUGER, A.; WALLMACH, K.; MUNDAY, J. (Org.). *Corpus-Based Translation Studies: Research and Applications*. London: Continuum, 2011.

LAVIOSA, S. The Corpus-Based Approach: A New Paradigm in Translation Studies. *Meta: Journal des traducteurs*, v. 43, n. 4, p. 474-479, 1998.

MARANGONI, C. Qual a diferença entre Gleba e terreno?. *JusBrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-gleba-e-terreno/772944728>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

MCAULIFFE, K.; TRKLJA, A. Superdiversity and the Relationship Between Law, Language and Translation in a Supranational Legal Order. In: CREESE, A.; BLACKLEDGE, A. (Org.). *The Routledge Handbook of Language and Superdiversity*. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2018, p. 426-441.

MONZÓ-NEBOT, E. Corpus-based Activities in Legal Translator Training. *The Interpreter and Translator Trainer*, v. 2, n. 2, p. 221-252, 2008.

MORENO-RIVERO, J.; JIMENEZ-SALCEDO, J. Jurilinguistics as a framework in legal translation: genres, corpus and Training/La jurilinguística como marco de la traducción jurídica: generos, corpus y formacion. *Estudios de Traducción*, v. 10, p. 9-17, 2020.

MORI, L. *Observing Eurolects. Corpus analysis of linguistic variation in EU law*. London: John Benjamins, 2018.

NOZOE, N. H. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. *Revista Economia*, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. Disponível em: https://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf. Acesso em 04 ago. 2024.

ISO (ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION). *Terminologie –Vocabulaire*. Genebra: ISO, 1990 (Norme Internationale ISO 1087, 1990).

PAVEL, S.; NOLET, D. *Manual de Terminologia*. Tradução de Enilde Faulstich. Gati-neau: Quebec, 2003.

POIRIER, L. Whose Law is it? A Jurilinguistic View from the Trenches. Paper presented at the CALC Conference, Hong Kong, 1-5 April, 2009.

PONTRANDOLFO, G. et al. Legal corpora: An overview. *Rivista Internazionale di Tecnica della Traduzione*, v. 14, p. 121-136, 2012.

PONTRANDOLFO, G. Corpus methods in legal translation studies. In: BIEL, L. et al. (Org.). *Research methods in legal translation and interpreting*. London: Routledge, 2019, p. 13-28.

RAMOS, F. P. Legal translation studies as interdisciplinary: Scope and evolution. *Meta*, v. 59, n. 2, p. 260-277, 2014.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas*. 1446. Disponível em: https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 11 maio 2024.

REINO DE PORTUGAL. *Regimento dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil*: 17 de dezembro de 1548. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/02/regime-dos-provedores-da-fazenda-de-17-12-1548.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

REY, A. *La terminologie: noms et notions*. Paris: Presses Universitaires de France, 1979.

RIZZARDO, A. *Direito do agronegócio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAGER, J. C. In search of a foundation: Towards a theory of the term. *Terminology. International Journal of Theoretical and Applied Issues in Specialized Communication*, v. 5, n. 1, p. 41-57, 1998.

ŠARČEVIĆ, S. et al. *New approach to legal translation*. Kluwer Law International BV, 1997.

SOLAN, L. M. Corpus linguistics as a method of legal interpretation: Some progress, some questions. *International Journal for the Semiotics of Law-Revue internationale de Sémiotique juridique*, v. 33, p. 283-298, 2020.

TAGNIN, S. E. O.; BEVILACQUA, C. (Org.). *Corpora na terminologia*. São Paulo: Hub Editorial, 2013.

VIANA, V. Linguística de Corpus: conceitos, técnicas e análises. In: VIANA, V.; TAGNIN, S. E. O. *Corpora no Ensino de Língua Estrangeira*. São Paulo: Hub Editorial, 2010, p.22-92.

VOGEL, F.; HAMANN, H.; GAUER, I. Computer-assisted legal linguistics: Corpus analysis as a new tool for legal studies. *Law & Social Inquiry*, v. 43, n. 4, p. 1340–1363, 2018.

DISPUTAS POLÍTICO-JURÍDICAS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Joaquim Basso¹

INTRODUÇÃO

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, tanto em números absolutos como na proporção por área plantada (FAO, 2023). O setor do agronegócio do país, que ocupa a segunda posição de exportadores de produtos agrícolas do mundo (WTO, 2024), é efetivo em assegurar seus interesses, por meio do Direito, independentemente da orientação ideológica dos governos.

A sanção da Lei n. 14.785/2023, novo marco regulatório dos agrotóxicos, ocorreu no governo Lula, demonstrando que os interesses do agronegócio transpõem as diferenças políticas. A compreensão de como isso ocorre é importante para, por exemplo, construir críticas e correções de curso em políticas públicas brasileiras.

Paralelamente ao trâmite legislativo que redundou na Lei n. 14.785/2023, tramitou de maneira similar o Projeto de Lei (PL) n. 6.670/2016, que propõe uma Política Nacional de Redução dos Agrotóxicos (PNRA), mas aguarda apreciação pelo Plenário da Câmara de Deputados desde 2019. Como foram traçadas e executadas as estratégias político-jurídicas pelos diferentes atores interessados na temática? O presente estudo compõe uma etapa de uma pesquisa maior que busca compreender essas diferentes estratégias na regulação dos agrotóxicos. Para o recorte ora proposto, o foco é o PL n. 6.670/2016.

O objetivo geral é compreender o trâmite e as estratégias adotadas pelos diferentes grupos políticos atuantes nesse processo. Os objetivos específicos são: realizar o levantamento dos documentos disponíveis do PL n. 6.670/2016, descrever as etapas e o conteúdo principal desses documentos, em especial a participação de diferentes instituições representadas no processo, a fim de comparar com dados semelhantes do projeto que aprovou a Lei n. 14.785/2023.

Para isso, a metodologia do presente trabalho é de índole documental empírica e se utiliza de ferramentas de análise qualitativa de dados para classificar os diferentes atores e discursos envolvidos no processo legislativo em questão.

O PROCESSO LEGISLATIVO DA PNARA

O projeto de Lei para instituir uma Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) foi iniciado por uma sugestão legislativa trazida à Câmara de Deputados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) em 10 de novembro de 2016 (Abrasco, 2016). Aprovada sua conversão em Projeto de Lei, a proposta recebeu o número de PL

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). joaquimbasso@gmail.com.

n. 6.670/2016.

Em 07 de fevereiro de 2017 foi criada uma Comissão Especial para proferir parecer sobre esse Projeto, composta de 34 membros titulares. Apenas em 31 de agosto daquele ano, porém, foi requerida a instalação da dita Comissão. A instalação só veio a ocorrer em 15 de maio de 2018. E no dia 23 seguinte, foi eleito como Presidente da Comissão o Deputado Alessandro Molon (Partido Socialista Brasileiro – PSB/RJ²) e designado o Relator, Deputado Nilto Tatto (Partido dos Trabalhadores – PT/SP).

A partir de junho de 2018, a Comissão realizou sete audiências públicas, com a participação de 45 (quarenta e cinco) convidados.

Tabela 1. Audiências públicas realizadas pela Comissão do PL 6.670/2016, seus respectivos convidados e temas.

Data da audiência	Tema da audiência	Participações (convidados)
12/06/2018	A Importância de Uma Política de Redução de Agrotóxicos para o Brasil	Karen Friedrich (ABRASCO), Franciléia Paula (Campanha Nacional contra os Agrotóxicos), Marina Lacôrte (Greenpeace), Pedro Serafim (Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos), Ana Paula Bortoletto (IDEC/Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável), Rogério Newald (Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO).
26/06/2018	Impactos dos agrotóxicos na saúde e meio ambiente, fiscalização e controle	Jacimara Guerra Machado (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA), Graziela Costa Araújo (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), Márcia Sarpa (Instituto Nacional do Câncer – INCA); Larissa Bombardi (professora/USP); Naiara Andreoli (Terra de Direitos); Denise Oliveira e Silva (Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz)

2 A indicação dos partidos é feita com relação ao partido da época dos fatos narrados. Indicou-se também a sigla do estado da federação pelo qual cada parlamentar foi eleito.

03/07/2018	Viabilidade econômica dos sistemas produtivos de base agroecológica e a segurança alimentar	Joe Valle (Deputado do DF e produtor orgânico), Lucas Prates (Consea/Fian Brasil), Leonardo Melgarejo (Via Campesina/Campanha Contra Agrotóxicos), Marcelo Novaes (Fórum Paulista de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos: constituído pelo MPF, MPSP, MPT, DPU, DPESP e sociedade civil), Francisco Dal Chiavon (MST), Rogério Dias (ABA)
11/07/2018	O modelo agrícola dominante: virtudes produtivistas versus custos fiscais e socioambientais	Walter Belick (Unicamp), Valter Bianchini (FAO); Generosa Silva (União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafe); Irene Cardoso (Articulação Nacional de Agroecologia – ANA); Gerd Sparovek (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz/USP); Bárbara Loureiro Borges (Via Campesina).
07/08/2018	Transição Agroecológica no Contexto da PNARA	Roberto Carneiro (Emater-DF), Araci Kamiyama (Secretaria Estadual de Meio Ambiente de SP/AAO), Marcelo Augusto Boechat Morandi (Embrapa Meio Ambiente), Cassio Franco Moreira (Associação Cafés Orgânicos do Brasil), Fátima Cabral (Associação dos Produtores Agroecológicos do Alto São Bartolomeu – APROSPERA), Fernando Cesar Alonso de Oliveira (Native)
08/08/2018	Os Sistemas Agroflorestais Agroecológicos, Legislação e Políticas Públicas: Mesa 1 - Os princípios da Agricultura Sintrópica e o Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais Agroecológicos; Mesa 2 - Sistemas Agroflorestais Agroecológicos e políticas de crédito com foco na garantia do alimento e saúde; Mesa 3 - Políticas Públicas e iniciativas legislativas	Ernest Gotsch (Agricultor e pesquisador suíço), Nelson Correa Netto (Cooperafloresta), Maurício Rigon Hofmann Moura (Especialista em Sistemas Agroflorestais), Irene Cardoso (UFV); Rômulo Araújo (Associação de Produtores e Produtoras Agroflorestais – ASPROSAFS), Márcio Armando (Embrapa), Vicente Almeida; Virgínia Lira (MAPA), Andrew Miccolis (ICRAF - Centro Internacional de Pesquisa Agroflorestal) e Vicente Silva (Instituto Federal de Brasília - IFB).
13/08/2018	Bioinsumos no Brasil e Políticas para seu Desenvolvimento	Tereza Saminêz (MAPA), Rose Monnerat (Embrapa), Celso Tomita (Hatten Agrícola), Edivaldo Velini (UNESP-Botucatu) e Paula Johns (Conselho Nacional de Saúde – CNS)

Fonte: elaborado pelos autores a partir de Tatto; Uczai, 2018.

Analisando o conteúdo das audiências públicas, verificou-se que quase todas as falas foram favoráveis à aprovação do PL n. 6.670/2016. É exceção a fala de Marcelo Morandi, representante da Embrapa, um dos únicos que foi expresso em contrariar a extinção dos

agrotóxicos, defendendo apenas a “racionalização” do uso, com um discurso de crítica ao projeto (Tatto; Uczai, 2018, p. 35). Outro que apresentou um discurso diverso foi Edivaldo Velini, professor da Unesp de Botucatu, que elogiou o modelo produtivo brasileiro, questionou a correção de dados que colocam o Brasil como maior consumidor de agrotóxicos do mundo e defendeu o uso de organismos geneticamente modificados (Tatto; Uczai, 2018, p. 53–4).

Após essas audiências, o Relator apresentou seu parecer, em 31 de outubro de 2018, no qual incluiu um substitutivo que propunha alterações substanciais na proposta original. Enquanto nesta era colocado o objetivo de “reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso” dos agrotóxicos (Abrasco, 2016, art. 2º, I); o substitutivo do Relator da Comissão restringiu o objetivo para “reduzir, gradual e continuamente” apenas o uso de agrotóxicos, eliminando os termos “disponibilidade” e “acesso” (Tatto; Uczai, 2018, art. 2º, I).

Um ponto destacado nas audiências públicas da Comissão é que a proposta original da PNARA era expressamente estruturada em 6 (seis) eixos: 1) a normatização e regulação de agrotóxicos; 2) controle e responsabilização da cadeia produtiva; 3) medidas econômicas, financeiras e fiscais; 4) as medidas alternativas (transição agroecológica, certificação orgânica etc.); 5) participação social e acesso à informação; e 6) formação e capacitação (Abrasco, 2016, art. 4º, parágrafo único; Brasil, 2018b, p. 10–12).

Esse dispositivo e a referência aos eixos é eliminado no substitutivo, que passa a se voltar aos chamados “Sistemas de Produção e Tecnologia Agropecuárias Sustentáveis – SPTAS”, definidos como “aqueles recomendados por instituição integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, que conciliem eficácia produtiva, com atributos ambientais, entre os quais, a dispensa ou o nível reduzido de utilização de produtos agrotóxicos de baixa toxicidade” (Tatto; Uczai, 2018, art. 2º, parágrafo único).

Apresentado o relatório, a Comissão reuniu-se em 13 de novembro de 2018, quando o Deputado Valdir Colatto (Movimento Democrático Brasileiro – MDB/SC) apresentou um voto em separado com um substitutivo. Sua proposta visava antagonizar a proposta inicial: em discurso na defesa de seu voto, o Deputado apontou que “ninguém está falando que é contra a agroecologia”, mas apenas que queria um “equilíbrio” rumo à convivência entre os dois sistemas (agroecológico e convencional) (Brasil, 2018c). Seu substitutivo elimina o termo “agrotóxico”, passando a usar “pesticida”, e a Política de Redução passa a ser chamada “Política Nacional para o Incentivo a Redução do Uso de Pesticidas”.

Tabela 2. Comparação de redações de diferentes propostas no âmbito da Comissão do PL 6670/2016.

Redação da proposta original da Abrasco	Redação do Substitutivo do Relator Nilso Tatto	Redação do Substitutivo do voto de Valdir Colatto
Art. 2º São objetivos da PNARA: I – Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;	Art. 2º São objetivos da Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos - PNARA: I - reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas e do solo;	Art. 2º São objetivos da Política Nacional para o Incentivo da Redução do Uso de Pesticidas - PNIRP: I - Incentivar a redução do uso de Pesticidas na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas;

Fonte: elaborado pelos autores a partir de Abrasco, 2016; Tatto; Uczai, 2018; Colatto, 2018, com destaques dos autores.

Na Tabela 2, vê-se a comparação entre as redações de um único dispositivo das diferentes propostas, a qual demonstra que a alteração de algumas poucas palavras torna a abrangência da Lei bastante diversa.

Houve três sessões de debate na Comissão, nas quais se destaca o protagonismo do Deputado Valdir Colatto, que estava de prontidão, em todas as votações, para defender o adiamento de votações, questionar encaminhamentos favoráveis, promover obstruções e solicitar a verificação de cada votação. Os últimos meses do ano de 2018 seriam os últimos do governo de Michel Temer e, em novembro, quando dos debates da Comissão, já se sabia que Jair Bolsonaro havia sido eleito (assim como os deputados que continuariam ou não em suas funções no ano seguinte) e que, portanto, era incerto o que ocorreria na próxima legislatura.

Após aquelas sessões de debates e discussão na Comissão e a rejeição de inúmeros pedidos de adiamento, no dia 04 de dezembro de 2018, a Comissão finalmente levou à votação o parecer, que foi aprovado. Houve três matérias destacadas para votação separada: o primeiro era o inciso I do art. 2º, já discutido na Tabela 2. O segundo destaque foi o inciso V do mesmo art. 2º, que propõe “a criação de zonas de uso restrito e zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e de Organismos Geneticamente Modificados” (Tatto; Uczai, 2018, art. 2º, V). Por fim, o terceiro destaque foi o inciso IV do art. 3º, que prevê como instrumento da PNARA “a remoção de subsídios e de benefícios tributários para a utilização de agrotóxicos” (Tatto; Uczai, 2018, art. 3º, IV).

Todos os destaques foram aprovados, isto é, foi mantida a redação do substitutivo do Relator e, com isso, foram encerrados os trabalhos da Comissão (Brasil, 2018a). Iniciada a nova legislatura, o Relator requereu ao Plenário a urgência da matéria. Contudo, isso

nunca foi apreciado e o projeto não teve prosseguimento.

O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI N. 14.785/2023

Anteriormente ao PL 6.670/2016, já tramitavam, de forma conjunta, inúmeros outros projetos, reunidos sob o PL n. 6.299/2002. Há semelhanças e diferenças nos rumos desses processos, que merecem nota.

A primeira fase desse processo teve início no final dos anos 1990, com algumas propostas que já alegavam que o sistema da Lei n. 7.802/1989, que então regulava os agrotóxicos, necessitaria de atualizações. O então Senador Blairo Maggi (então sem partido/MT), apresentou, em 31 de agosto de 1999, proposta para a inclusão de um §1º no art. 3º da Lei então vigente, a Lei n. 7.802/1989³. Na justificativa do projeto, o Senador apontava para a morosidade do processo de registro dos agrotóxicos, do que decorreria uma concentração do mercado dessas substâncias nas mãos de umas poucas transnacionais, o que aumentaria os custos de produção dos agricultores. Visava-se “simplificar o processo de registro”, tornando como seu objeto o princípio ativo (não o nome comercial), o que possibilitaria o registro de outros produtos similares pelo critério da “equivalência substancial” (Maggi, 1999) de 11 de Julho de 1999, que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a Importação, o destino, a classificação, o controle, a Inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”⁴ “container-title”: “Diário do Senado Federal”, “page”: “22756”, “title”: “Projeto de Lei do Senado n. 526, de 1999”, “URL”: “https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13781?sequencia=34”, “volume”: “131”, “author”: [{“family”: “Maggi”, “given”: “Blairo”}], “accessed”: {“-date-parts”: [[“2024”, 2, 16]]}, “issued”: {“-date-parts”: [[“1999”, 9, 1]]}, “schema”: “https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}.

O projeto, pensado a outros de tema assemelhado, foi enviado para a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, em que, após mais de um ano de movimentações desimportantes, aprovou o parecer do Relator Senador Jonas Pinheiro (Partido da Frente Liberal – PFL/MT)⁴. Por emenda oferecida pela Senadora Marina Silva (PT/AC), que propunha condições mais rigorosas ao que poderia ser considerado “produto substancialmente equivalente”⁵, o Relator acolheu parcialmente a sugestão e incluiu a expressão “e toxicológicas”

3 O parágrafo a ser incluído tinha a seguinte redação no projeto: “§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o *caput* deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas”.

4 Durante esse trâmite, paralelamente, foi sancionada a Lei n. 9.974, de 6 de junho de 2000, que incluiu a logística reversa das embalagens de agrotóxicos na Lei. Essa foi a única alteração que sofreu a Lei n. 7.802/1989 até sua integral revogação em 2023.

5 A Senadora sugeriu a seguinte redação àquele parágrafo inicialmente proposto por Blairo Maggi: “O prévio registro em órgão federal a que se refere o *caput* deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar

ao final do dispositivo (Pinheiro, 2001). O parecer foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais em 2001 e, no início do ano seguinte, foi remetido para apreciação da Câmara dos Deputados, em que recebeu a numeração de Projeto de Lei n. 6.299/2002.

Esse projeto, até aqui, tinha a proposição de alteração de apenas dois dispositivos da Lei de 1989: o parágrafo já mencionado sobre a “equivalência substancial” e outra modificação que incluía entre as competências da União a de legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos (alteração ao inciso I do art. 9º da Lei n. 7.802/1989).

A primeira fase do trâmite do projeto, então, não teve apreciação de relevo, tendo sequer sido submetida ao plenário do Senado. Em uma segunda fase, já na Câmara, o projeto foi apensado a outros relacionados e distribuído por Comissões.

A primeira a produzir um parecer foi a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). O parecer do Relator, Deputado Givaldo Carimbão (PSB/AL), notava que as proposições buscavam a “simplificação” do registro de agrotóxicos e o barateamento desses produtos. O Deputado observou que o aumento do uso desses produtos poderia gerar maior contaminação nos alimentos e problemas ao meio ambiente, além de aumento de custos ao produtor pela resistência que as pragas poderiam criar com a disseminação desses produtos. Não obstante, rechaçou que se pudessem criar “entraves burocráticos irracionais e desnecessários” para desestimular o uso de agrotóxicos. Sobre a alteração que buscava alterar o registro para o princípio ativo (e não o produto comercial), o Relator afastou-a, pois o “processo de mistura do princípio ativo com os materiais inertes pode significar um produto final de qualidade diferente, inclusive quanto à segurança” (Carimbão, 2004, p. 4).

Sem deliberação sobre esses pareceres, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em que o Deputado Dr. Francisco Gonçalves (Partido Democrático Trabalhista – PDT/MG) analisou a matéria, acolhendo os pareceres anteriores. O Deputado questionou a pretensão de barateamento de agrotóxicos que esses projetos trariam pela simplificação dos registros. Ainda assim, mostrou-se de acordo com a simplificação de registros similares a outros já registrados, tendo apresentado um substitutivo que compilava as modificações que entendia pertinentes (Gonçalves, 2006a).

Esse substitutivo, inicialmente, não foi aprovado. Contudo, o Relator reformulou seu parecer inicial e, baseando-se nos debates da Comissão, afirmou que não havia dados suficientes para deliberação da proposição, opinando pela rejeição de todos os projetos. Esse, então, foi o parecer aprovado pela CSSF (Gonçalves, 2006b).

Na sequência, o projeto, com seus apensos, foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em que foi

de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas, assegurando-se os aspectos qualitativos e quantitativos dos produtos, seus componentes, substâncias inertes e outras”.

designado relator o Deputado Roberto Balestra (Partido do Povo Brasileiro – PPB/GO). Um novo parecer e substitutivo foi produzido e aprovado por unanimidade naquela Comissão. Argumentando que o processo de registro de agrotóxicos tem sido “oneroso e demorado, em razão das muitas exigências que se fazem” (Balestra, 2007, p. 3), mas que modificações infralegais⁶ já haviam contornado parte do problema, fez uma proposição específica para os chamados “produtos equivalentes”. A proposta, excluindo a tentativa de retirar análises das pastas da saúde e meio ambiente para registro, previu um procedimento simplificado para esses equivalentes – que seriam assim considerados diante de uma avaliação dos perfis toxicológico, ecotoxicológico e de impurezas (exceto nos casos de idêntica formulação) (Balestra, 2007).

Esse parecer foi aprovado em agosto de 2007 e prosseguiu para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Contudo, ali o projeto permaneceu sem qualquer movimentação por quase quatro anos, somente interrompidos pelo apensamento de outros projetos.

O Relator da CCJC foi o Deputado Moreira Mendes (Partido Popular Socialista – PPS/RO), que submeteu diversas vezes seu parecer, no qual se limitou a recomendar supressão de algumas proposições, tendo em vista o que seriam, em seu entender, inconstitucionalidades, por extrapolarem a competência legislativa da União, pois não seriam normas gerais sobre meio ambiente (Mendes, 2013). Porém, não houve deliberação sobre o parecer e o projeto permaneceu sem movimentos relevantes nos anos seguintes.

Em agosto de 2015, um novo parecer foi apresentado em sentido semelhante, pelo novo Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que também apresentou algumas emendas supressivas em razão de questões de competência para a iniciativa legislativa (Mendonça Júnior, 2015).

A tramitação do projeto, até aqui sem votações importantes (apenas aprovado em uma Comissão), recebeu um novo ritmo no período seguinte ao afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República, que ocorreu em 12 de maio de 2016, com a assunção do governo por Michel Temer. Uma Comissão Especial, que havia sido constituída algumas semanas antes, passou a conduzir o trâmite de todos os projetos relacionados à Lei de Agrotóxicos.

No Plano de Trabalho dessa Comissão Especial, mencionava-se como justificativa que “existem 1800 processos [de registro de agrotóxicos] aguardando análise e a capacidade do governo, considerando os métodos atuais, gira em torno de 150 processos por ano” (Cristina; Nishimori, 2016, p. 2). Esse plano assenta 18 (dezoito) eixos de trabalho,

⁶ Em 4 de janeiro de 2002, havia sido aprovado o Decreto n. 4.074, que trouxe um novo regulamento à Lei n. 7.802/1989. Em 6 de dezembro de 2006, esse Decreto sofreu importante alteração, pelo Decreto n. 5.981, que trouxe maior detalhamento sobre o procedimento de registro dos chamados “produtos técnicos equivalentes”.

que dão o sentido do que seria a nova legislação. O primeiro deles é o destaque à “agricultura tropical”, que visa demonstrar uma singularidade que permitiria um tratamento diferenciado quanto aos “desafios fitossanitários”. Outro eixo (III) relaciona-se com um tema constante em diversos projetos relacionados, que é a observância de normas internacionais sobre defesa vegetal, bem como a observância de padrões internacionais quanto aos riscos químicos, ambientais e alimentares (eixos V, VI e VII). Outros eixos destacados são a “importância das inovações” e dos “defensivos agrícolas genéricos”⁷ (eixos VIII e IX) (Cristina; Nishimori, 2016).

Para abordar esses e outros temas, a Comissão organizou diversas reuniões internas e audiências públicas, que foram realizadas desde 12 de abril de 2016 (reunião de instalação) até 25 de junho de 2018 (reunião deliberativa final). As audiências públicas realizadas foram esquematizadas na Tabela 3.

Tabela 3. Audiências públicas realizadas na Câmara de Deputados pela Comissão do PL 6.299/2002, seus respectivos convidados e temas.

Data da audiência	Tema da audiência	Participações (convidados)
05/05/2016	A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade	Daniela Frozi (CONSEA), Alysson Paolinelli (ABRAMILHO)
31/05/2016	A caracterização da agricultura brasileira e sua tropicalidade	Décio Luiz Gazzoni (Embrapa Soja); Marcelo Firpo de Souza Porto (ANA)
14/06/2016	Política Nacional de Defesa Agropecuária	Luís Eduardo Pacifici Rangel (Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA), Regina Sugayama (Agropec Consultoria), Inácio Kroetz e Adriano Riesemberg (Forum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária – FONESA)
05/07/2016	Política Nacional de Defesa Agropecuária	Rogério Dias (Coordenador de Agroecologia do MAPA), Reginaldo Minaré (CNA), José Tadeu da Silva (CONFEA), Cláudio Pereira Calheiros (CONFEA)
02/08/2016	Tratados e acordos internacionais, acerca da defesa vegetal, firmados pelo Brasil	Mariana Siqueira Marton (MRE), Odilson Silva (Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do MAPA)
23/11/2016	Gerenciamento de Risco Alimentar	Fabio Florencia Fernandes (DIPOV do MAPA), Rosana Ribeiro de Vasconcelos (DIPOV do MAPA), Ângelo de Queiroz Maurício (CGAL do MAPA), Wilkson Rezende (CGIE do MAPA), Alexandre Bastos (CGIE do MAPA); Bruno Gonçalves Araújo Rios (ANVISA); Eloísa Dutra Caldas (UnB)

⁷ É relevante notar que o plano de trabalho da Comissão especial menciona o termo “agrotóxico” 2 (duas) vezes, ao passo que usa o termo “defensivo” 41 (quarenta e uma) vezes.

07/12/2016	Avaliação de Risco Químico Ocupacional	Caio Augusto de Almeida (ANVISA); Luiz Cláudio Meirelles (FIOCRUZ); Lília Ribeiro Guerra (HUAP/UFF)
08/03/2017	Disponibilidade e utilização de produtos fitossanitários no contexto das pequenas culturas (<i>minor crops</i>)	Daniel Kunkel (Universidade Estadual de New Jersey/EUA), Marcos Alvarez (Departamento de Agricultura e Agro Alimentos do Canadá – AAFC), Alan Norden (Autoridade de Pesticidas e Medicamentos Veterinários da Austrália)
05/04/2017	Gerenciamento dos riscos ambientais	Rafaela Maciel Rebelo (Ibama); Alberto José Centeno (UFG); Fernando Storniolo Adegas (Embrapa Soja)

Fonte: elaborado pelos autores a partir de Nishimori, 2018.

Ao final dos trabalhos, o relator, então Deputado Federal Luiz Nishimori (Partido Republicano – PR/PR), apresentou seu parecer, em que apresentava um substitutivo, baseado em grande parte no PL n. 3.200/2015, do Deputado Covatti Filho (Partido Progressista – PP/RS). Este último propunha a inteira revogação da Lei anterior e apresentava uma nova proposta, com a previsão de um órgão específico para apreciação dos registros de agrotóxicos, à semelhança da aprovação de transgênicos, isto é, uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), nos moldes da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) (Covatti Filho, 2015).

O Relator da Comissão Especial, contudo, não adotou essa proposta de criação de uma CTNFito, mas sim a ideia de uma substituição integral da Lei de Agrotóxicos. O parecer final reuniu a análise de 29 projetos (Nishimori, 2018). O substitutivo foi aprovado por 18 votos a 9 na Comissão. Apesar de alguns destaques terem sido votados, foi mantido o parecer do relator na íntegra. É esse substitutivo que, na maior parte, redundaria na Lei n. 14.785/2023.

Após a aprovação na Comissão Especial, outros projetos posteriores foram apensados, mas o trâmite do projeto não teve maiores desenvolvimentos por alguns meses.

No final de 2021, foi requerida a inclusão na ordem do dia em regime de urgência do Plenário da Câmara, o que veio a ser aprovado no início de 2022, com a designação, mais uma vez, do Deputado Luiz Nishimori como relator. De imediato, na mesma data, o projeto foi submetido à votação do Plenário.

O relatório, em essência, repetia a mesma proposta aprovada na Comissão Especial, acolhendo apenas uma emenda (de nove) apresentada na fase do Plenário. Tal emenda, de autoria do Deputado Neri Geller (PP/MT), trazia o conceito de “produto fitossanitário para uso próprio”, dispensando de registro os agrotóxicos produzidos pelos próprios agricultores na unidade própria de produção (Geller, 2022).

O texto foi submetido a votação e aprovado por 301 votos favoráveis, 150 votos contrários e 2 abstenções. Destaques e emendas foram rejeitados pelo Plenário e o projeto

foi devolvido ao Senado para sua apreciação, momento em que recebeu nova numeração: PL n. 1.459/2022.

Naquela Casa, o projeto foi encaminhado, primeiro, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual foi relatado pelo Senador Acir Gurgacz (PDT/RO). Esta realizou audiências públicas, conforme Tabela 4.

Tabela 4. Audiências públicas realizadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e seus respectivos convidados.

Data da audiência	Tema da audiência	Participações (convidados)
22/06/2022	-	Leomar Daroncho (MPT/Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos), Dra. Larissa Mies Bombardi (USP), Dr. Caio Carbonari (Unesp); Mário Urchei (Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF), Naiara Bittencourt (Terra de Direitos/ANA), Paulo Amaral (Associação Brasileira dos Produtores de Algodão – ABRAPA)
23/06/2022	-	Thuanne Bráulio Hennig (UFSC); Dra. Karen Friedrich, (Fiocruz/Abrasco), Dr. José Otavio Menten (Esalq/USP), Marina Lacôrte (Greenpeace Brasil), Rafael Rioja Arantes (IDEC); Reginaldo Minaré (CNA)
22/11/2022	-	Marcos A. Orellana (ONU); Carlos Goulart (Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Mapa); Adriana Torres de Sousa Pottier (Anvisa)

Fonte: elaborado pelos autores a partir de (Senado Federal, 2024).

Algumas semanas depois, a Comissão aprovou o projeto, apesar de alguma tentativa de senadores do PT de submeterem destaques e votos contrários separados. O Relator da Comissão, apesar de elogiar o projeto, propôs supressões, entre as quais destacamos: uma relacionada com as condições de isenção dos produtos para uso próprio (classe inserida no texto apenas no Plenário da Câmara); outra sobre o polêmico dispositivo acerca das proibições de registro que apresentem “risco inaceitável” (eliminando a condição de que isso se daria apenas “nas condições recomendadas de uso”); e outras para eliminar algumas aberturas que o texto aprovado na Câmara deixava (Gurgacz, 2022)2022.

O projeto foi encaminhado, então, à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em que foi relatado pelo Senador Fabiano Contarato (PT/ES). O Relator apresentou um relatório que propunha: a supressão da definição de “risco inaceitável”; a supressão do termo “políticos” entre os critérios da gestão de riscos; a supressão da regulação dos “produtos fitossanitários para uso próprio”, por entender que não seriam objeto da Lei em questão; a retirada da “anuência tácita” com o registro após certo prazo sem apreciação; entre outras sugestões. Nesse parecer, ainda, o Relator sugeriu a substituição do termo “pesticida” por

“agrotóxico” em todo o projeto, eliminando modificação terminológica que a Câmara havia aprovado (Contarato, 2023b). Dois meses depois, o relator apresentou um relatório complementar, voltando atrás em algumas sugestões de supressão, considerando opiniões que teriam expressado preocupação com as interpretações que poderiam ser feitas. Além disso, retornou-se à posição de coordenação do processo de reanálise de registros perante o órgão da agricultura, bem como à possibilidade de concessão de registro enquanto se tramita processo de reavaliação (Contarato, 2023a).

A CMA aprovou o parecer e, na mesma sessão, o regime de urgência à matéria. No dia 28 de novembro de 2023, o projeto foi levado à apreciação do Plenário do Senado, momento em que foi aprovado por voto quase unânime (à exceção do voto contrário da Senadora Zenaide Maia, do Partido Social Democrático – PSD/RN).

O texto foi enviado à sanção presidencial, que lhe impôs vetos a dezessete dispositivos. Oito deles foram destinados a afastar os dispositivos que concentram as competências para avaliação de registros de agrotóxicos em um único setor (agricultura ou meio ambiente) (inciso V do §5º do art. 4º; incisos I, II e III do art. 27; art. 28 e seu parágrafo único; §2º do art. 29; e §2º do art. 30).

Esses oito vetos foram todos rejeitados pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta das duas Casas legislativas, realizada em 09 de maio de 2024. No Senado, houve apenas 4 votos pela manutenção dos vetos, destacando-se que, de oito senadores do PT, partido do governo que impôs os vetos, apenas um votou pela manutenção do veto. Essa inversão não se verificou na Câmara, em que apenas dois dos sessenta e dois deputados petistas votaram pela rejeição do veto (Congresso Nacional, 2024).

Os demais vetos permanecem, pois ainda não foram apreciados pelo Congresso. Um deles foi fundamentado no direito à informação, em razão de dispositivo mais permissivo em relação às embalagens de agrotóxicos, que dispensava a obrigação de gravar na embalagem do produto, de forma indelével, o seu nome e a advertência de que o seu recipiente não poderia ser reaproveitado (inciso V do *caput* do art. 41). Os outros oito dispositivos vetados foram relacionados à criação de uma taxa de avaliação e registro criada pela Lei (art. 59, *caput*, §1º e 2º; 60; 61; inciso I do art. 62; incisos II e III do *caput* do art. 65).

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PROCESSOS

A primeira comparação que pode ser feita é sob o ponto de vista de uma linha temporal dos processos. Os processos legislativos do PL 6.670/2016 e PL n. 6.299/2002 aparentam transcorrer em tempos diferenciados, mas algumas nuances podem ser feitas.

Apesar de a Lei n. 14.785/2023 ter se materializado essencialmente a partir do parecer da Comissão Especial que realizou seus trabalhos de 2016 a 2018, fala-se de uma

origem no PL n. 6.299/2002, este mesmo oriundo de outro projeto de 1999. Esse aspecto é usado para atribuir uma certa legitimidade temporal do trâmite do processo, pois há uma aparência de que o projeto foi discutido por muito tempo, que foi debatido de forma exauriente, que sofreu todo tipo de contraditório e que, portanto, é a melhor solução.

Esse discurso ficou evidenciado na aprovação final do projeto, na apreciação do plenário do Senado, em 28 de novembro de 2023. O primeiro a manifestar nos debates prévios à votação foi o Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), cuja primeira fala destaca a antiguidade da proposta: “Lembro que este é um dos projetos mais antigos que vive aqui no Congresso Nacional, na Câmara, depois no Senado, e vai lá e vem cá. São quase 24 anos que este tema é debatido, que este tema é discutido em Comissões”. Na sequência, a Senadora Tereza Cristina (PP/MS) também destacou: “eu acho que hoje é um dia, para nós, de uma virada de página. Depois de 24 anos deste PL tramitando entre o Senado e a Câmara, hoje nós vamos ter a oportunidade de aprová-lo, através de um texto que foi construído com consenso, mas muitos trabalharam para que a gente chegasse a este dia”. A Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) também rememorou: “E ontem, quando eu falei com o ex-Ministro da Agricultura Blairo Maggi que estava na pauta de hoje o projeto que ele fez 24 anos atrás e que você foi o Relator dele, ele falou: ‘Nossa! Fico feliz e envaidecido de isso estar acontecendo’” (Brasil, 2023).

Contudo, como visto, o Projeto de Blairo Maggi, n. 526/1999, pouco, ou quase nada, tem a ver com o que estava em votação naquela data. Na realidade, houve, ao longo dos anos, diversos projetos dispersos que tentavam reformar dispositivos isolados da Lei n. 7.802/1989. Alguns deles foram reunidos para análise de uma Comissão Especial em 2016. Até então – isto é, cerca de 17 anos – quase nenhuma deliberação sobre o tema ocorreu.

Até 12 de abril de 2016, exatamente um mês antes do afastamento da Presidenta Dilma Rousseff, data em que foi instalada a Comissão Especial que reuniria a análise dos projetos que tratavam da Lei n. 7.802/1989, não foram realizados movimentos significativos no Legislativo para mudar a legislação sobre agrotóxicos. A primeira audiência pública da Comissão ocorre em 05 de maio de 2016, uma semana antes do afastamento de Dilma.

Sob o novo governo, o ano de 2016 é de realização de diversas audiências públicas sobre o projeto. Ao final deste ano, em reação, a Abrasco apresenta sua sugestão de projeto de Lei. Contudo, pouco é feito com ela até que se terminem os trabalhos da Comissão do PL 6.299/2002, o que ocorre apenas em 25 junho de 2018. Algumas semanas antes, em 05 de maio foi instalada a Comissão do PL da Abrasco. Em 12 de junho é realizada a primeira audiência pública dessa Comissão, de modo que existe um entrelaçamento: assim que visualizado que a Comissão do PL 6.299/2002 encerraria seus trabalhos, a outra Comissão iniciou os seus trabalhos, que transcorrem todo o segundo semestre de 2018.

Em 2019, inicia-se o governo do Presidente Jair Bolsonaro, mas os projetos ficam

inicialmente estacionados e na mesma fase (ambos aguardando apreciação do Plenário da Câmara). Somente em 2022 a Câmara vem a apreciar um deles, o PL n. 6.299/2002 – o PL 6.670/2016 permanece até hoje sem movimento.

Quanto às participações em audiências públicas, realizamos uma classificação das instituições representadas em cinco classes: órgãos de estado (como Mapa, Anvisa, Ibama etc.); agentes de mercado (representantes de interesses privados e classes profissionais, como Abramilho, Confea, CNA); representantes da academia ou de órgãos de pesquisa (como professores de universidades, representantes da Embrapa, Fiocruz etc.); órgãos internacionais ou estrangeiros (como FAO, ONU, representantes de governos estrangeiros); e sociedade civil (demais participantes, em geral representantes de ONGs, instituições de defesa de grupos vulneráveis, ou participantes que relataram experiências individuais, como Defensoria Pública, IDEC, CUT, Greenpeace etc.). O resultado da classificação, comparando ambos os processos legislativos, é visto na Tabela 5.

Tabela 5. Comparação de classes de instituições representadas nas audiências públicas dos PL 6.670/2016 (PNARA) e PL 6.299/2002 (Lei n. 14.785/2023).

Classificação	PL 6.670/2016		PL 6.299/2002	
	Quantidade	Proporção	Quantidade	Proporção
Órgãos de estado	9	20,00%	14	28,00%
Agentes de mercado	4	8,89%	7	14,00%
Academia/órgão de pesquisa	10	22,22%	11	22,00%
Órgãos internacionais/ estrangeiros	3	6,67%	3	6,00%
Sociedade Civil	19	42,22%	15	30,00%
Total	45	100,00%	50	100,00%

Fonte: os autores. Participações do PL 6.299/2002 abrangem audiências públicas da Câmara e do Senado; o PL 6.670/2016 não teve nenhum ato no Senado.

Percebe-se um número total de participantes (45 e 50) bem aproximado entre os dois projetos, o que permite comparações. A participação de instituições internacionais e estrangeiras (6,67% e 6,00%), bem como de representantes da academia e órgãos de pesquisa (22,22% e 22,00%) foi bastante semelhante em ambos os processos. As diferenças estão nas demais classes: as discussões do PNARA contaram com uma maior participação da sociedade civil (42,22% contra 30,00%); ao passo que as discussões do PL 6.299/2002 contaram com maior participação de órgãos de estado (28,0% contra 20,0%) e de agentes de mercado (14,0% contra 8,89%).

Esse resultado é coerente com os propósitos declarados (não necessariamente os reais) de cada projeto: o PNARA foi proposto pela sociedade civil e é voltado para garantir mais diretamente direitos de viés coletivo, como a alimentação, o meio ambiente e saúde. Já o PL n.6.299/2002, apesar de envolver lateralmente tais interesses, é constituído de um objetivo primordial de “simplificação” e atualização (maior acesso tecnológico), o que levaria, em um segundo momento, a um “alimento mais seguro” ou maior acesso a alimentos. Os agentes de mercado mostram-se interessados neste último projeto, razão pela qual é compreensível sua maior participação.

Mais complexo – e revelador – é a maior participação de representantes do Estado nas audiências do PL 6.299/2002. Não se deve relacionar isso com o período do governo Bolsonaro, já que a maior parte das audiências ocorreram ainda em 2016 (conforme Tabela 3). Entre os 14 (quatorze) representantes do Estado ouvidos nesse projeto, 9 (nove) eram do Mapa, 3 (três) da Anvisa, 1 (um) do Ibama e 1 (um) do Ministério de Relações Exteriores. Percebe-se uma preponderância do Mapa, coerente com os propósitos do projeto de centralização do registro de agrotóxicos nessa pasta. Relevante é a sub-representação do Ibama (apenas um participante), denotativa de pouco interesse para a questão ambiental relativa aos agrotóxicos.

Já no projeto do PNARA, dos 8 (oito) representantes de Estado ouvidos, apenas 2 (dois) eram do Mapa, enquanto 2 (dois) eram de órgãos ambientais (Ibama e órgão estadual), 3 (três) da saúde (Anvisa, Incra e CNS), um órgão de extensão rural (Emater/DF) e outro da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO).

A relação de proximidade do Ministério da Agricultura com a agenda dos agentes de mercado interessados na flexibilização da regulação dos agrotóxicos é percebida há anos e permanece no atual governo, sendo apontada como uma das razões para um Programa de Redução de Agrotóxicos (Pronara) não ter sido, até agora, lançado no âmbito do governo federal (Schiochet, 2024).

Os dados levantados permitem discutir acerca dos estudos sobre a mobilização do agronegócio sobre o direito, que tem se mostrado efetiva no cenário brasileiro. Mesmo heterogêneo, o grupo produz resultados homogêneos. Para Caio Pompeia (2023), no tema dos agrotóxicos, a concordância é ampla em todas seus grupos, ao contrário da pauta climática ou da demarcação de terras indígenas.

Uma possível explanação para aquela unidade é que o setor é dominado por um pequeno grupo de empresas, o que facilita a discussão de estratégias conjuntas para influenciar políticas, a opinião pública e contrariar adversários – e também a captura regulatória, seja material ou cognitiva (Moraes, 2019).

No poder legislativo, o agronegócio expressa-se por grupos como a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) e a bancada ruralista (grupos não idênticos, mas que se

entrelaçam) (Bruno, 2021). Essa bancada conta com o assessoramento do Instituto Pensar Agropecuária, que opera por meio de associações do agronegócio, agentes técnicos e membros do Congresso, tornando-se um centro político de definição de agendas para o Legislativo (Pompeia, 2024).

Desse cenário, seria esperado verificar que a oposição ao agronegócio não seria eficaz nem organizada, uma das hipóteses do presente trabalho. Contudo, a análise empreendida não permitiu a confirmação dessa hipótese. O que se viu foi uma oposição ativa e eficaz, pois conseguiu fazer tramitar uma proposta alternativa ao PL n. 6.299/2002, quase paralelamente e de maneira tão representativa quanto esta última. Apesar de o trâmite do PL n. 6.670/2016 não ter sido ileso ao enfrentamento de representantes do agronegócio, como o sempre atuante Deputado Valdir Colatto⁸ em todas as sessões, a oposição conseguiu acelerar seu trâmite pela constituição de uma Comissão Especial e obter sua aprovação na Comissão antes do início do governo Bolsonaro.

Contudo, o PNARA não teve êxito, até hoje, não só pela superveniência daquele governo, cujas pautas são notoriamente contrárias à redução de agrotóxicos⁹, mas também porque, mesmo nos governos Lula, a pasta da Agricultura nunca se afastou dos interesses da indústria dos agrotóxicos. Isso sugere que as causas do insucesso do PNARA não podem ser atribuídas a uma falta de organização da sociedade civil e dos representantes opositores ao agronegócio, muito embora seja mais dificultosa a harmonização de interesses tão plurais (em comparação aos esforços do setor dos agrotóxicos, concentrados em alguns poucos atores de mercado).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta dados parciais de comparação entre o PL n. 6.670/2016 e o PL n. 6.299/2002. Por meio do que até aqui foi analisado, não foi possível confirmar a hipótese de que a oposição ao agronegócio é difusa e ineficiente.

Analisados os trâmites dos diferentes projetos no tempo, verificou-se que o PL n. 6.670/2016 tramitou de forma acelerada e praticamente concomitante com o PL n. 6.299/2002 até o final de 2018. O prosseguimento deste último não parece ter ocorrido por ineficiência da oposição, que ainda conseguiu renovar debates perante o Senado, onde novas audiências públicas foram realizadas. A aprovação da Lei n. 14.785/2023 não ocorreu sem resistência, muito embora tenha ocorrido no governo Lula, que já enfrentou o revés de ter seus vetos parcialmente rejeitados.

8 Referindo-se ao Deputado Valdir Colatto como um líder da FPA, cf. Pompeia, 2022; Rajão *et al.*, 2022. Sobre sua atuação contra demarcação de terras indígenas, por exemplo, cf. Bruno, 2021, p. 488; Pacheco, 2019, p. 192.

9 Foi no governo Bolsonaro que o número de registros de agrotóxicos atingiu o número recorde de 652 produtos registrados no ano de 2022 (Brasil, 2024).

Se é certo que os deputados envolvidos com o agronegócio rapidamente constituíram uma Comissão Especial para dar seguimento ao PL n. 6.299/2002, a oposição logrou fazer o mesmo com o PL n. 6.670/2016, com diferença de meses e com discussões tão amplas como no primeiro caso, considerado o número e proporção de participantes em audiências públicas.

A pesquisa realizada sugere que as causas do insucesso do PNARA não podem ser atribuídas a uma falta de organização da sociedade civil e dos representantes opositores ao agronegócio, mas a causas mais profundas, ainda por ser investigadas em pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Sugestão nº 83/2016. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506648&filename=SUG%2083/2016%20CLP. Acesso em: 6 ago. 2024.

BALESTRA, Roberto. **Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=442347&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Notas taquigráficas da 180ª Sessão Plenário do Senado da 57ª legislatura**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25799>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. **Notas taquigráficas PL667016 (Reunião Deliberativa de 04/12/2018)**. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/54275>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. **Notas taquigráficas PL667016 (Reunião Deliberativa de 12/06/2018)**. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6670-16-politica-nacional-reducao-agrotoxicos-2/documentos/notas-taquigraficas/nt-12-06.18>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. **Notas taquigráficas PL667016 (Reunião Deliberativa de 13/11/2018)**. Brasília, 2018c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6670-16-politica-nacional-reducao-agrotoxicos-2/documentos/notas-taquigraficas/nt-13-11.18>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Registros concedidos até 31 de dezembro de 2023**. Brasília: Ministério da Agricultura e Pecuária, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRUNO, Regina. Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA): campo de disputa entre ruralistas e petistas no Congresso Nacional brasileiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 461–502, 2021.

CARIMBÃO, Givaldo. **Parecer de 2004 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, e nº 5.852, de 2001)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=250019&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 19 fev. 2024.

COLATTO, Valdir. **Voto em Separado na Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 6.670, de 2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1692168&filename=Tramitacao-PL%206670/2016. Acesso em: 12 ago. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Veto nº 47/2023 - Vetos (Flexibilização de registro de agrotóxicos)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16209>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CONTARATO, Fabiano. **Complementação de voto no Parecer da Comissão de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei n. 1.459, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9508650&ts=1708099949782&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 1 maio 2024.

CONTARATO, Fabiano. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei n. 1.459, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9464450&ts=1708099949642&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 1 maio 2024.

COVATTI FILHO, Luiz Antonio Franciscatto. **Projeto de Lei n. 3.200 de 2015**. Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências. 6 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1412079&filename=PL%203200/2015. Acesso em: 30 abr. 2024.

CRISTINA, Tereza; NISHIMORI, Luiz. **Plano de Trabalho da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3200, de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-3200-15-regula-defensivos-fitossanitarios-1/documentos/outros-documentos/PlanodeTrabalho18.04.2016PL320015.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION - FAO. Pesticides use and trade:

1990–2021. **FAOSTAT analytical briefs**, [s. l.], v. 70, p. 12, 2023.

GELLER, Neri. **Emenda em Plenário n. 07/2022 ao PL 6299/2002**. Brasília, 9 fev. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2133911&filename=EMP%207%20=%3E%20PL%206299/2002. Acesso em: 1 maio 2024.

GONÇALVES, Francisco. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=421564&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 20 fev. 2024.

GONÇALVES, Francisco. **Parecer reformulado da Comissão de Seguridade Social e Família, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=431488&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 20 fev. 2024.

GURGACZ, Acir. Parecer n. 14, de 2022 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. **Diário do Senado Federal**, v. 210, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/111631?sequencia=16>. Acesso em: 1 maio 2024.

MAGGI, Blairo. Projeto de Lei do Senado n. 526, de 1999. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1999, que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a Importação, o destino, a classificação, o controle, a Inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.” **Diário do Senado Federal**, v. 131, p. 22756, 1 set. 1999. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13781?sequencia=34>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MENDES, Moreira. **Parecer n. 3 de 2013 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1090497&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 20 fev. 2024.

MENDONÇA JÚNIOR, Félix. **Parecer n. 4 de 2015 da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368302&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 12 mar. 2024.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2019. (Texto para discussão, v. 2506).

NISHIMORI, Luiz. **Parecer n. 3 de 2018 da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99A8B754D4B83579AF0AA6D43AFF4DE9.

proposicoesWeb2?codteor=1669849&filename=PRL+3+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em: 30 abr. 2024.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefan. **As demandas indígenas e o direito à terra: a insolência dos pássaros que insistem em voar**. 2019. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.

PINHEIRO, Jonas. **Parecer 37 de 2002 da Comissão de Assuntos Sociais, sobre os Projetos de Lei do Senado n. 526 e 538, ambos de 1999**. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3863045&ts=1703738577916&disposition=inline&_gl=1*xakj9q*_ga*NzYzOTUxODQ1LjE3MDczMjg3Mjk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTCwODExNjU2NS4zLjEuMTcwODEyMzAyNS4wLjAuMA. Acesso em: 17 fev. 2024.

POMPEIA, Caio. As cinco faces do agronegócio: mudanças climáticas e territórios indígenas. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 66, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/202839>. Acesso em: 19 maio 2024.

POMPEIA, Caio. Homogenizing machine: the agribusiness caucus's building of voting convergence in the Brazilian Congress. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, Brasília, v. 21, p. e21500, 2024.

POMPEIA, Caio. Uma etnografia do Instituto Pensar Agropecuária. **Mana**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. e282206, 2022.

RAJÃO, Raoni *et al.* The risk of fake controversies for Brazilian environmental policies. **Biological Conservation**, [s. l.], v. 266, p. 109447, 2022.

SCHIOCHET, Flávia. Ministério da Agricultura boicota programa de redução de agrotóxicos há dez anos. **O Joio e O Trigo**, São Paulo, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2024/08/ministerio-da-agricultura-boicota-programa-de-reducao-de-agrotoxicos-ha-dez-anos/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Trâmite do PL 1459/2022 (Substitutivo-CD)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153396>. Acesso em: 16 ago. 2024.

TATTO, Nilto; UCZAI, Pedro. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 6.670, de 2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693110&filename=PRL+3+PL667016+%3D%3E+PL+6670/2016. Acesso em: 10 ago. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Charts - world trade in agricultural products**. Geneva, 2024. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/ag_imp_exp_charts_e.htm. Acesso em: 6 jan. 2024.

INCENTIVO AOS SISTEMAS PRODUTIVOS SUSTENTÁVEIS: AS POLÍTICAS AGRÍCOLAS E O DIREITO PROMOCIONAL

Daniel Guerreiro Tetilla¹

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do nosso tempo é o de conciliar os sistemas produtivos e o atual modo de vida com a preservação e a proteção ambiental. Na legislação, tradicionalmente quando se fala em agricultura, há uma distinção clara entre áreas produtivas e áreas de preservação ou de recuperação ambiental. Parte-se do pressuposto de que áreas produtivas necessariamente passam por um processo de degradação ambiental para a implantação da agricultura.

Surgem, no entanto, pesquisas nas ciências agronômicas que ameaçam essa visão. Isso porque há situações em que as técnicas produtivas empregadas na agricultura podem trazer até mesmo benefícios ao meio ambiente, como recuperação da saúde do solo, recuperação de nascentes e preservação da diversidade de espécies nativas, a exemplo do que ocorre em sistemas agroflorestais e nos sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta.

Diante da crescente pressão por sustentabilidade e pela consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consubstanciado no Art. 225 da Constituição Federal, o desenvolvimento e a implementação de técnicas produtivas que conciliam a preservação ecológica e que também mantém bons índices de produtividade e de retorno econômico constitui importante aspecto da política ambiental, sobretudo em um país cuja produção rural exerce tamanha relevância na economia e na geração de riqueza.

Nesse contexto, cabe ao poder público, entre outras ações, promover a adoção de técnicas produtivas sustentáveis junto aos produtores rurais, como forma de enfrentamento às mudanças climáticas e de forma a concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pretende-se neste estudo, inicialmente, identificar de que forma pode o direito, enquanto ciência do vir a ser, incentivar os comportamentos sociais desejáveis nos produtores rurais e promover uma mudança de paradigma na produção agrícola brasileira. Em uma perspectiva trazida pela função promocional do direito, o artigo investigará o tratamento dado pela legislação aos sistemas produtivos sustentáveis de maneira a responder se a atual legislação promove a mudança e se incentiva o produtor rural a adotar melhores técnicas produtivas do ponto de vista ambiental.

A partir do diálogo interdisciplinar, o artigo procura estabelecer as bases teórico

¹ Daniel Guerreiro Tetilla é mestrando em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto e pós-graduado em Direito Agrário e do Agronegócio pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul. danielgtetilla@gmail.com.

jurídicas que justificam a adoção de políticas públicas agrícolas sustentáveis e pretende identificar os dispositivos legais atinentes ao tema e os confrontará, à luz de pesquisa bibliográfica, com as melhores práticas do direito promocional, procurando identificar eventuais lacunas e dificuldades institucionais de implementação.

PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

O conceito jurídico de “meio ambiente”, no Brasil, emprestado das ciências biológicas, é trazido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, entendido como “o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno. No Brasil, a Constituição Federal prevê em seu art. 225 o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito é entendido pela doutrina, apesar de justas críticas, como pertencente ao rol de terceira dimensão dos direitos humanos e fundamentais. Trata-se de importante aspecto da dignidade da pessoa humana, “aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humanas estariam sendo violadas no seu núcleo essencial” (ONU, 1972).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado começou a ganhar relevância, ainda que timidamente, após a segunda guerra mundial. O contexto de proteção desse direito e de sua positivação nas Constituições da segunda metade do século XX acompanha o desenvolvimento do moderno Estado de Direito. À medida que o Estado Liberal deu espaço ao Estado e Democrático de Direito, o Direito passa a ser visto não como uma estrutura fechada e positivista, mas avança para se adaptar à velocidade das transformações sociais (Bobbio, 2007).

Essa relevância cresceu nos anos que se seguiram, consolidando-se em 1992, com a Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92). Interessante notar dois aspectos dessas declarações: primeiro um aspecto antropocentrista, tendo a referida declaração consagrado em seu primeiro princípio a ideia de que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992). Por outro lado, a proteção se projeta para sujeitos de direito que sequer existem atualmente, a proteção do meio ambiente intergeracional, voltado para as futuras gerações.

Sarlet (2014) aponta que mesmo essa visão é insuficiente, considerando que o direito se projeta para além do ser humano, a exemplo do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição, que veda “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Diante dessa evolução da percepção acerca da importância deste direito e da premente necessidade de se intensificar a proteção ambiental, sobretudo pelo necessário enfrentamento às mudanças climáticas, a doutrina passou a tratar da necessidade de superação da ideia de um Estado Social para a consagração do Estado Socioambiental de Direito, uma vez que os direitos humanos e fundamentais são indivisíveis e interdependentes, demandando aplicação integrada, o que também serve de crítica a ideia de dimensões ou gerações de direitos humanos suso mencionada (Sarlet, 2014).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e a concretização do “Estado Democrático e Ecológico de Direito” depende da gestão compartilhada entre a sociedade civil e o poder público. Este não é o proprietário de bens ambientais, mas os administra em nome da sociedade civil e deve prestar contas de seus atos, alargar a participação social, “concretizando um Estado Democrático e Ecológico de Direito” (Machado, 2017).

O Estado deve, portanto, adotar medidas que garantam a efetivação desse direito agindo de forma conjunta com a sociedade, uma vez que todos são agentes e destinatários quando se fala de política ambiental e que o meio ambiente está indissociavelmente ligado às práticas sociais e econômicas, constituindo importante elemento na concretude da dignidade da pessoa humana e dos objetivos dos Estados Modernos.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E POLÍTICA AGRÍCOLA.

Para analisar o panorama da política agrícola brasileira, há que se revisitar o seu processo construtivo que passa pelo reconhecimento de nosso passado brutal, que exterminou povos seja pela morte, seja pela escravidão e destruição cultural. “Qualquer análise do modo de produção e das classes sociais na América Latina não pode deixar de considerar a escravidão” (Souza Filho, 2023).

Carlos Marés de Souza Filho (2023) explica a diferença entre o colonialismo na América Latina e em outros lugares do mundo dentro da perspectiva escravagista. Aqui até a mão de obra era estrangeira, o modelo produtivo voltado para exportação servia para engordar os cofres da burguesia europeia. A luta de classes na América Latina tem essa característica diferente, de uma resistência difusa, de pouca organização inicial, pela dificuldade de comunicação e clandestinidade. Grupo de trabalhadores rurais escravizados resistiam em quilombos. O conflito entre indígenas e escravizados enfrentando o avanço colonial capitalista marcou o Brasil colonial e monárquico.

A ideia de propriedade coletiva não cabia na necessidade capitalista colonial. O objetivo era uma terra livre da natureza, de propriedade individualizada, atendendo às demandas europeias. Esse modelo de monocultura exótica e escravista durou até o Século

XIX, com a proibição do tráfico de escravos e as abolições formais da escravidão (Souza Filho, 2023). Neste século também começaram os movimentos independentistas que acabaram por formar oligarquias locais que mantiveram os padrões produtivos e a dependência econômica da Europa industrializada.

Darcy Ribeiro (1995) explica que a interiorização do Brasil para além dos engenhos se deu estimulando a formação de latifúndios através de um sistema de sesmarias. Aqueles que eram merecedores do favor real, bastava possuírem o gado que eram agraciados com áreas colossais. Conforme a atividade dos criadores se especializou, formaram-se os maiores latifúndios no Brasil. Já se percebia no Brasil de então a apropriação do público pelo privado.

Após esse processo, já adentrando no século XX, os trabalhadores rurais continuam estimulados a desbravar os rincões do país mas sempre com uma característica itinerante. A lei que lhe garantiria a propriedade após o uso contínuo lhe é inacessível pela burocracia, pelo conhecimento, pela distância física e material ao aparato cartorial. Eventualmente o “verdadeiro dono” aparecia, a partir da concessão de terras feitas dessa vez pela “prodigalidade de políticos” (Ribeiro, 1995).

Na segunda metade do século XX, após a segunda guerra mundial, houve uma radical mudança no campo. Pela primeira vez a população urbana supera a rural, incentivada pela ideia da modernidade industrial. O Brasil presencia o êxodo rural e uma certa mudança de paradigma da economia agropecuária. A agricultura passou por um processo amplamente conhecido como Revolução Verde, influenciada por ideias Malthusianas que voltavam à tona, o norte global incentivou a agricultura de monocultura, mecanizada, dependente de agrotóxicos químicos, e do desenvolvimento de sementes a partir da biotecnologia, tornando os agricultores dependentes destes insumos, de origem notadamente europeia, de forma que se manteve a estrutura colonial (Izolani, 2021).

Esse colonialismo agrícola foi tão intenso que rompeu os limites das grandes propriedades tecnicistas e invadiu o próprio modo de vida camponês. Ou foram afastados definitivamente do campo, ou ficaram no campo em outro paradigma, o da ideia de miniaturização do agronegócio hegemônico. As políticas públicas foram estabelecidas no sentido de proporcionar ao camponês, agora chamado de agricultor familiar, acesso a linhas de crédito para que fosse capaz de reproduzir os sistemas produtivos capitalistas, não se contemplando a necessidade de se estabelecer a cidadania e a efetivação de Direitos Fundamentais.

Deste processo de desincentivo sistemático e histórico ao modo de vida camponês, surgiu na América Latina a discussão entre os *descamponesistas* que acreditavam no desaparecimento do campesinato através de sua absorção pelo modelo produtivo dominante e os *camponesistas* que viam a possibilidade de o campesinato se estabelecer como uma

alternativa viável às margens da economia capitalista (Rosset e Altieri, 2022).

Nesse contexto é possível se concluir que a ideia de camponês hodiernamente se materializa em oposição a esse modelo hegemônico de agricultura. A perspectiva camponesa é uma perspectiva agroecológica em essência, é justamente no processo de transição entre a agricultura de monocultura dependente de insumos externos para a agricultura diversa, agroecológica, cooperativa, que utiliza recursos locais, que o agricultor se torna mais camponês (Rosset e Altieri, 2022).

Miguel Altieri (2012) aponta acertadamente para o fato de que “para romper o ciclo vicioso da pobreza, de baixos salários, da migração rural-urbana, da fome e da degradação ambiental, é preciso portanto, mudar o modelo agrícola industrial, baseado em grandes propriedades e no livre comércio voltado para a exportação”. O autor segue apontando cinco razões pelas quais a agricultura familiar camponesa é o modelo produtivo preferível do ponto de vista ecológico: Segurança alimentar; Produtividade e conservação de recursos naturais; Sustentabilidade; Agrobiodiversidade e combate ao aquecimento global.

Em termos de segurança alimentar, aponta para o fato de que atualmente no sul global os maiores produtores de alimentos para consumo doméstico são agricultores familiares camponeses, apesar de ocuparem a menor parte das áreas agricultáveis. Além disso, há a crescente ocupação de terras agrícolas voltadas à produção de agrocombustíveis destinados a alimentar os carros ao redor do mundo.

Rompendo com a ideia propagada na Revolução Verde de que o modelo de agricultura industrial era necessário para aplacar a crescente necessidade por alimento da população cada vez maior, Altieri (2012) aponta que os pequenos agricultores consorciando culturas, manejam de forma mais intensiva, aproveitam melhor os recursos naturais, reduzem as perdas e conseguem obter produtividade de 20 a 60% maiores. Além disso, contribuem com o desenvolvimento econômico e geração de emprego para as comunidades adjacentes.

O modelo camponês também apresenta maior resiliência e sustentabilidade. As relações ecológicas biodiversas são menos suscetíveis a pragas e eventos climáticos, dependem menos de insumos externos, a mão de obra é encontrada normalmente na própria família ou na comunidade, boa conversão de energia (utiliza pouco), aproveita processos naturais.

Além disso, a agrodiversidade é importante do ponto de vista de conservação de espécies, formação de um banco de material genético e na proteção contra a invasão dos transgênicos. Por fim, o autor argumenta que a agricultura industrial emite gases de efeito estufa enquanto que as pequenas propriedades, com práticas agroecológicas, colaboram com o sequestro de carbono.

De uma perspectiva constitucional, a prática agroecológica contribui para a materialização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto

no artigo 225 da Constituição Federal:

Esta disposição constitucional que pauta, a priori, o mundo do *dever-ser* em muito coincide e dialoga com os preceitos da agroecologia, que encampa suas bases na realidade do ser. Isto é, enquanto o texto constitucional se preocupa em tutelar formalmente (dever-ser) o meio ambiente, o fazer agroecológico e sua defesa, encampada pelos movimentos socioambientais, contribuem diretamente para a dimensão material deste direito (o mundo do ser). (...) simples conviver das pessoas (*buen vivir*), resgatam outros (antigos) arranjos comunitários que apresentam novas possibilidades de se almejar uma sociedade livre, justa e solidária. Para além disso (de uma mera “arrogância normativa”), mediante os ensinamentos de Eligio Resta, há um locus para se semear “apostas” (esperas cognitivas) especialmente no intuito de extirpar (quem sabe?) a pobreza e a marginalização, mas também minimizar as desigualdades sociais. (Tárrega *et al.*, 2023)

Nessa perspectiva, o artigo 225 da Constituição deve servir de base também para o estabelecimento das políticas agrícolas, considerando a inafastável relação entre meio ambiente e agricultura. Forçoso reconhecer, portanto, que é dever do Estado estabelecer políticas agrícolas que promovam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DIREITO PROMOCIONAL COMO FUNÇÃO ESTATAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Conforme demonstrado, é função estatal a efetivação do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Estado exerce essa função a partir de uma perspectiva solidária, integrando os cidadãos na proteção ao meio ambiente.

A Constituição consagra, inclusive, limitações de caráter ambiental ao exercício do direito de propriedade ao determinar em seu Artigo 5º, inciso XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social”. A Constituição integra a proteção do meio ambiente ao conceito de função social da propriedade, em seu artigo 186, inciso II, determinando que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente são requisitos para cumprimento da função social da propriedade. Há um dever compartilhado de proteção ambiental entre o Estado e os particulares (Sarlet, 2014).

O proprietário é importante agente de defesa ambiental e sua conduta deve ir além de simplesmente preservar. Impõe-se ao proprietário o dever de não degradar mas também, uma vez constatada a degradação, a obrigação de reparar o dano cometido, independente de caracterização de culpa. A Constituição (1988) determina ainda, ao dispor sobre a ordem econômica e a livre iniciativa, “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

É preciso, no entanto, relembrar a crítica de Carlos Marés (2021) no sentido de que o direito de propriedade se estabeleceu de forma quase absoluta, mesmo com essas previsões acerca de sua função social. Argumenta o autor que as sanções pelo não cumprimento da

função social são em última essência escolha política e que mesmo em caso de desapropriação o Estado deve recompor o patrimônio do particular indenizando-o, o que muitas vezes ocorre às escuras, em valores superiores aos pagos para adquirir o bem.

Considerando as distorções no aspecto punitivo pela má utilização da propriedade, reforça-se a necessidade de se estimular comportamentos positivos a partir da função promocional do direito. O Estado pode exercer seu dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de uma perspectiva defensiva, com proibições e punições, mas também a partir de uma perspectiva prestacional, ou seja, de políticas públicas de incentivo.

Muito embora essa ideia repressiva seja importante e eficaz ao coibir comportamentos indesejáveis, Bobbio (2007) defende que o Direito não pode se limitar a estruturar a sociedade, mas deve exercer uma função promocional, deve se comportar como incentivador, encorajando as pessoas a agirem de forma diferente, sobretudo se o que se pretende é que a sociedade adote comportamentos desejáveis. Dada a importância dessa ideia para este estudo, transcreve-se:

É notória a importância que têm, para uma análise funcional da sociedade, as categorias da conservação e da mudança. Considerando agora as medidas de desencorajamento e as de encorajamento de um ponto de vista funcional, o essencial a se destacar é que as primeiras são utilizadas predominantemente com o objetivo da conservação social e as segundas, com o objetivo da mudança. Podemos imaginar duas situações-limite: aquela em que se atribua valor à inércia, isto é, ao fato de as coisas permanecerem como estão, e aquela em que se atribua um valor positivo à transformação, isto é, ao fato de a situação subsequente ser diferente da anterior. No âmbito, pois, das duas situações (de inércia e de transformação), podemos imaginar dois pontos de partida distintos: aquele em que o comportamento seja permitido e aquele em que o comportamento seja obrigatório (BOBBIO, 2007).

Assim, para Bobbio, se a mudança de comportamento é tida como positiva, o que deve se buscar com o Direito é o incentivo no lugar da coação. Na mesma linha, no que diz respeito aos direitos socioambientais, Sarlet (2014) também trata da necessidade de abordar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma perspectiva de políticas públicas, teoria que já foi amplamente desenvolvida em relação aos direitos sociais.

Cumpre responder neste momento, portanto, quais são as políticas agrícolas que devem ser incentivadas. Novas técnicas de produção agrícola continuam sendo pesquisadas e surgem como uma esperança em um contexto de severas mudanças climáticas e de incertezas sobre o futuro. Nesse sentido, à medida que são consideradas como menos degradantes e até, em alguns casos, restaurativas, devem ser promovidas como políticas públicas como forma a incentivar os produtores a as adotarem.

Um Estado comprometido com a efetivação do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, para além de punir e coagir os comportamentos indesejados, tais como desmatamento ilegal, desrespeitos às áreas de proteção permanente e áreas de reserva legal e o comprometimento de processos ecológicos, deve incentivar a adoção de sistemas produtivos mais sustentáveis, por um lado trabalhando com a facilitação ao exercício dessas práticas produtivas e, por outro, com a premiação nas situações em que a mudança de comportamento já ocorreu.

PROMOÇÃO DE MÉTODOS PRODUTIVOS SUSTENTÁVEIS SISTEMAS PRODUTIVOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Código Florestal tem como um de seus princípios a “ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação” (Brasil, 2012). Na persecução deste objetivo, observa-se que o código trabalha na perspectiva de delimitar as áreas produtivas com o objetivo de garantir a preservação ambiental. Nesse escopo, apresenta basicamente dois tipos de áreas onde a preservação deve ocorrer: as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal.

As Áreas de Preservação Permanente cumprem a função de preservar especificamente características peculiares das propriedades, como hidrografia, nascentes, topos de morros, veredas, etc. O código dá tratamento rígido a essas áreas, sendo que, a princípio, intervenções são proibidas.

Por outro lado, as Reservas Legais tem o objetivo de garantir um mínimo de preservação nas propriedades tendo porcentagem variável, de vinte a oitenta por cento, a depender do bioma onde a área se encontre. Para a lei, Reserva Legal tem “a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Ocorre que, fora dessas áreas de proteção, os métodos produtivos tradicionais utilizam-se da lógica da monocultura, de extrema dependência de insumos externos e com uma quantidade alarmante de agrotóxicos que podem ser prejudiciais para a fauna e a flora, além de também comprometerem a microbiota do solo. Esse sistema produtivo nos moldes da agricultura industrial promove sérios impactos ambientais e degradação da biosfera (Basso *et al.*, 2021; Izolani, 2021).

O cenário desenhado na atividade agrícola do país é portanto este: de um lado as Áreas de Proteção Permanente e as Reservas Legais servindo à proteção ecológica e de outro as áreas produtivas sujeitas a práticas degradantes e que comprometem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além do excessivo uso de agrotóxicos, a

agricultura convencional não coexiste com árvores e invariavelmente aponta para a perda da diversidade ecológica, tão importante para a manutenção dos “processos ecológicos essenciais”, cuja importância é ressaltada na Constituição Federal.

É preciso estabelecer quais seriam as alternativas, ou seja, os sistemas produtivos mais sustentáveis e em quais princípios se assentam. É necessário responder porque esses modelos são preferíveis do ponto de vista jurídico, diante do mandamento Constitucional do art. 225.

Miguel Altieri (2012) traz uma luz sobre o tema apontando que o principal foco deve ser o desenvolvimento de uma visão holística dos processos agroecossistêmicos de forma a reduzir ou até mesmo eliminar a utilização de agroquímicos. No entanto, a Agroecologia deve ir além da simples redução da dependência de produtos e energia externos, atentando para o desenvolvimento de “agroecossistemas complexos nos quais as interações ecológicas e os sinergismos entre seus componentes biológicos promovem os mecanismos para que os próprios sistemas subsidiem a fertilidade do solo, sua produtividade e a sanidade dos cultivos”. Nesse sentido é importante delimitar os conceitos nas palavras do autor:

Os agroecossistemas são comunidades de plantas e animais interagindo com seu ambiente físico e químico que foi modificado para produzir alimentos, fibras, combustíveis e outros produtos para consumo e utilização humana. A agroecologia é o estudo holístico dos agroecossistemas, abrangendo todos os elementos ambientais e humanos (Altieri, 2012).

Assim, prossegue o autor, os sistemas devem se basear em: aumento da biomassa e otimização da disponibilidade e o fluxo equilibrado de nutrientes; Cuidado com o solo, através do manejo da matéria orgânica e do desenvolvimento da microbiota; Manejo de microclima com captação de chuva e cobertura de solo; Biodiversidade inter e intraespécie; e, interação e sinergia para a promoção de processos e serviços ecológicos (Altieri, 2012).

Nesse sentido, têm sido desenvolvidos nas últimas décadas sistemas produtivos que apresentam esses elementos e são uma alternativa sobre o problema e apontam para caminhos que, se não o solucionam, certamente minimizam os impactos ecológicos negativos da produção agrícola. Entre esses sistemas, destaca-se o Sistema Agroflorestal (SAF), que utilizam melhor os espaços verticalizando a produção com o consórcio de árvores, reduzem a erosão, promovem a sustentabilidade da produção uma vez que se protegem de sazonalidades de mercado com a produção diversificada, e estimulam a produção comunitária de base participativa (Medrado *et al.*, 1994).

Além dos SAFs, a Integração Lavoura Pecuária Floresta (ILPF) pode “corroborar para a menor pressão e regularização da oferta de produtos madeiráveis ao mesmo tempo em que promove a adequação ambiental da pecuária nacional ao constituir sistemas de produção capazes de neutralizar a emissão de metano pelo rebanho de ruminantes”

(Balbino e Cordeiro, 2011).

Conclui-se, em síntese, que é possível se afirmar objetivamente que existem métodos produtivos mais eficientes no que diz respeito à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado em oposição à agricultura de modelo industrial e que, portanto, é necessária intervenção estatal em tão importante setor econômico, no sentido de estimular uma mudança de paradigma, promovendo, no sentido trazido por Bobbio, comportamentos desejáveis, neste caso, a utilização de métodos produtivos sustentáveis. A preocupação ambiental deve transpor a fronteira das áreas de preservação e deve atingir as áreas destinadas à produção, a partir de uma perspectiva de incentivos e prêmios.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO PROMOCIONAL

Estabelecida a pertinência de se incentivar técnicas produtivas mais sustentáveis, busca este trabalho analisar as principais políticas agrícolas instituídas no sentido de identificar se a referida legislação é capaz de promover a mudança de paradigma apontada.

Logo em seu artigo 1º, o Código Florestal fala de incentivos econômicos e financeiros para alcance de seus objetivos. Especificamente sobre os métodos produtivos, dispõe o inciso VI da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”. Vê-se, dessa forma, que a lei se preocupa, *ab initio*, em fomentar atividades produtivas sustentáveis.

Dê extrema importância para o tema, o art. 41 do Código Florestal determina que “é o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal”. Prosseguindo, trata no inciso I de evidente Direito Promocional, ao dispor que:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

A lei trata de incentivos e de prêmios, duas formas apontadas por Bobbio de se

incentivar mudanças de comportamento segundo a função promocional do Direito. Uma buscando incentivar com antecedência para que o agente promova o benefício ambiental e outra recompensando após a realização do benefício ambiental.

O inciso II prevê, em rol exemplificativo, possíveis instrumentos de “compensação pelas medidas de conservação ambiental” de caráter econômico, tais como taxas de juros menores para créditos agrícolas, melhores condições para contratação de seguro agrícola, linhas de financiamento e isenções tributárias.

Apesar de a redação tratar especificamente de “atividades de conservação”, dando maior ênfase às Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, os Sistemas Agroflorestais e de Integração Lavoura Pecuária e Floresta, conforme demonstrado alhures, são capazes de promover “serviços ambientais”, contribuindo com a conservação da biodiversidade, com o melhoramento do solo, regulação de clima, entre outras alíneas do referido inciso, razão pela qual, em nosso entendimento, é possível interpretar a lei no sentido de atribuir a esses sistemas produtivos os benefícios sugeridos pelo artigo 41.

Ainda relevante ao tema, o artigo 58 do Código Florestal arremata que o “poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento” para, entre outras situações, “implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril” e também como “pagamento por serviços ambientais”.

Entretanto, os dispositivos em comento do código florestal são normas programáticas, isto é, não são autoaplicáveis e carecem de regulamentação. Nesse ínterim, foi instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, através da lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Trata-se de importante instrumento que busca exercer a função promocional do direito na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de incentivos e premiações aos serviços ambientais.

No que diz respeito ao incentivo para que produtores adotem sistemas produtivos sustentáveis a lei traz alguns pontos que valem menção. A lei instituiu o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), que promove, por exemplo, ações de “recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal”. Vemos assim o sistema agroflorestal sendo tratado como instrumento de recuperação e recomposição de áreas degradadas. Indo além, o programa promove o “manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade”.

Contudo, em seu artigo 8º a lei determina as áreas que podem ser objetos do PFPSA:

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

- II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;
- III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;
- V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;
- VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;
- VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

Observa-se que apesar de prever expressamente a possibilidade de que os Sistemas Agroflorestais sejam objetos do PFPSA, conforme se observa no inciso II do referido artigo, a lei não dá tratamento específico para as áreas produtivas e tampouco abrange outros sistemas que também constituem avanço em relação aos sistemas produtivos convencionais no aspecto ambiental, a exemplo da já mencionada Integração Lavoura Pecuária e Floresta.

Percebe-se que a agricultura continua sendo vista pela legislação como eminentemente destrutiva e este instrumento não enfrentou o tema a contento, de forma que não há incentivo substancial para que agricultores adotem técnicas produtivas mais sustentáveis para além dos Sistemas Agroflorestais, que em essência são mais difíceis de serem utilizados em grande escala e que em grande medida são tratados como técnicas de recuperação de áreas degradadas, a exemplo do que ocorre no artigo 66, §3º, do Código Florestal.

O mesmo ocorre com a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, que não trata da atividade produtiva e que reproduz o paradigma de tratar a proteção ambiental nas propriedades rurais somente com a proteção das APPs e reservas legais e com a instituição de servidão ambiental para “conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes”.

Por outro lado, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794/2012, tratou diretamente o assunto. A política tem o objetivo de promover a “transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis”. A política tem como diretrizes:

- I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;
- II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006;

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e

VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres

A política prevê mecanismos de crédito e financiamento, de seguro agrícola, compras governamentais, medidas fiscais e tributárias, pesquisa e assistência técnica, etc. O problema é que a institucionalidade política se constitui em entrave para a efetivação desta política. Um exemplo claro é que no Governo Bolsonaro houve um ataque direto à política, inclusive com a extinção da Comissão e da Câmara de Agroecologia e Produção Orgânica. A política só foi retomada através do Decreto n.º 11.582/2023. Ainda sobre a referida política, tramita no Congresso Nacional iniciativa legislativa para a PNAPO, o projeto de lei n.º 3904/2023, que encontra forte resistência no parlamento.

É que as iniciativas que desafiam a hegemonia da agricultura industrial encontram dificuldades políticas. Tanto é que o Plano Safra, mais importante instrumento da política agrícola do país, reforça esse modelo degradante de agricultura mesmo no que diz respeito à agricultura familiar. São financiados preponderantemente os projetos que reproduzem em pequena escala o agronegócio industrial.

Nesse sentido, neste instrumento há uma dupla subrepresentação. A do agricultor familiar, que apesar de constituírem 77% dos estabelecimentos rurais, ocupar 23% das terras agricultáveis e contribuir com 23% do valor da produção e maior ocupação da população, com 67% (IBGE, 2017), não recebe valor correspondente no plano. No Plano Safra 2024/2025, o padrão histórico se repete (Grisa, 2021), sendo que dos R\$ 486 Bilhões de reais destinados, pouco mais R\$ 85 Bilhões vão para a agricultura familiar (cerca de 17%), enquanto que a agricultura empresarial recebe mais de R\$ 400 bilhões. Inclusive, na segunda metade da década de 2010, houve redução no montante global destinado ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) atingindo de maneira desproporcionalmente mais intensa a categoria (Wesz Junior, 2020).

A outra subrepresentação é a do camponês, porque mesmo entre os agricultores familiares contemplados pelas políticas financistas, há a predominância dos que seguem o modelo hegemônico e desenvolvem a agricultura industrial, em sua grande maioria do

sul do país (Botelho e Suela, 2023).

Finalmente, salienta-se o aspecto do desequilíbrio de representação e participação nos espaços de estabelecimento de políticas públicas agrícolas. Dentro do Congresso Nacional, por exemplo, há a atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária, instituída para defender os interesses do grande agronegócio. Esse grupo conta com a instrumentalização do Instituto Pensar Agropecuária (IPA), que é uma agremiação formada pelas principais instituições do agronegócio do país. O IPA fornece subsídios aos parlamentares da FPA, unifica discursos, fornece passagens aéreas, contrata pessoal, duas últimas situações vedadas às demais frentes parlamentares por afronta direta ao regimento interno da Câmara dos Deputados. (Graciano, 2022).

A FPA, por ser um agrupamento suprapartidário, subverte a lógica regimental em diversas situações, já que esta se pauta na perspectiva partidária, critério utilizado na composição das comissões, por exemplo. Membros da FPA são maioria nas comissões que tratam da questão fundiária, indicam relatores e influenciam na marcha do processo legislativo:

No que tange à análise da atuação dos membros da FPA na tomada de posição nas proposições que trataram sobre a política fundiária rural, observou-se no tocante às 55 propostas que contaram com orientação da FPA após 2012, 40 objetivaram beneficiar os interesses que envolvem agronegócio e 15 versavam sobre temas que apresentavam vantagens aos grupos minoritários (Graciano, 2022).

Graciano (2022) concluiu que quando se trata de projetos que beneficiam a desapropriação de terras para fins de reforma agrária ou demarcação de terras para quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais, a FPA atua de forma contrária.

Recentemente, no governo Temer, houve o desmonte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a redução no número de instrumentos e a diminuição das arenas públicas de participação da sociedade civil. Em 2019 a situação se agrava com a revogação da proposta da Política Nacional da Participação Popular (Grisa *et al.*, 2022). Os autores prosseguem demonstrando a fragilização das arenas de debate público com a redução do reconhecimento político dos debates que até então eram promovidos no Condraf e no Codeters sob a coordenação do MDA.

O discurso de austeridade fiscal, alardeado pelos grupos que se opõem a essas mudanças sociais estruturais, muitas vezes *esquece* do “modo pelo qual os impostos de toda a comunidade são usados para proteger os direitos de propriedade de indivíduos ricos” (Holmes e Sunstein, 2019) e mira implacavelmente os direitos dos historicamente excluídos, a exemplo do direito dos agricultores camponeses, importantes agentes na busca pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo viés das práticas agroecológicas.

A participação dos grupos vulneráveis camponeses e sua perspectiva de produção

agroecológica é indesejada pelas elites agrárias e isso se reflete nos espaços de participação, na formação do discurso político, na elaboração das políticas públicas e na própria dogmática jurídica (Souza Filho, 2021), que se baseia em grande parte no direito individual à propriedade e estimula a existência de grandes latifúndios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem crescendo em importância ao longo dos anos, sobretudo a partir da segunda metade do século XX e constitui importante aspecto da dignidade da pessoa humana. Sua efetivação pelo direito é fundamental, sobretudo diante das mudanças climáticas e da degradação ambiental promovida pelo modo de vida das sociedades modernas.

É dever do Estado e de toda a sociedade a proteção do meio ambiente. O Estado pode exercer esse dever a partir de uma perspectiva de proibição/sanção, mas também a partir de uma perspectiva promoção/premiação. Os instrumentos de promocionais são mais eficientes, segundo a teoria da função promocional do direito, quando se trata de incentivar comportamentos considerados positivos.

As ciências agrônômicas apresentam estudos conclusivos que demonstram que existem técnicas produtivas que são mais benéficas ao meio ambiente do que as praticadas pela agricultura tradicional.

Constitui dever do Estado incentivar esses sistemas produtivos mais benéficos ao meio ambiente como forma de promover o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, partindo da perspectiva solidária, onde se reconhece por disposição Constitucional que também cabe aos cidadãos a proteção ambiental.

A lei, entretanto, trabalha dentro da dicotomia que separa áreas de preservação e áreas produtivas, ignorando o fato de que novas técnicas produtivas também podem ser regenerativas e também prestam serviços ambientais. A lei não é eficaz para incentivar os produtores a mudarem de paradigma produtivo.

Há necessidade de superação dessa dicotomia, de forma que a proteção ambiental também passe a atuar dentro das áreas tradicionalmente destinadas a produção. A teoria da função promocional do direito apresenta respostas capazes de mudar o paradigma atual, à medida que constitui importante referencial teórico no estabelecimento de políticas públicas de incentivo às boas práticas produtivas.

Os instrumentos jurídicos de incentivo e premiação a boas práticas ambientais têm evoluído ao longo das últimas décadas, mas ainda é incapaz de promover a transição agroecológica. No geral, a legislação ainda concentra os esforços de promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado nas áreas já tradicionalmente destinadas à preservação.

Mesmo os instrumentos que propõem a transição agroecológica, como a PNAPO, esbarra na institucionalidade política estabelecida, sendo insuficiente como instrumento apto a mudar o comportamento dos produtores rurais incentivando-os a adotar técnicas produtivas mais sustentáveis em relação à monocultura dependente de agrotóxicos e insumos externos da agricultura tradicional tão prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente, a exemplo dos sistemas agroflorestais, para além de ferramenta de recomposição de reservas legais, e dos sistemas de Integração Lavoura Pecuária Floresta.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

BALBINO, Luiz Carlos; CORDEIRO, Luiz Adriano Maia; MARTÍNEZ, Gladys Beatriz. **Contribuições dos Sistemas de Integração Lavoura-pecuária-floresta para uma Agricultura de Baixa Emissão de Carbono**. Revista Brasileira de Geografia Física, v. 4, n. 6, p. 1163-1175, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOTELHO, Luana Marina Salgado; e SUELA, Attawan Guerino Locatel. **Evolução e Distribuição do PRONAF entre 2017 e 2022: Um Estudo Multirregional das Linhas de Custeio e Investimento**. Rio de Janeiro: Remici, 2023

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Institui o Código Florestal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 25/03/2024.

BRASIL. Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021. **Institui a política de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm Acesso em 25/03/2024.

GRACIANO, Monyele Camargo. **O Processo Decisório Legislativo e o Preceito Constitucional da Igualdade**: Uma análise da Atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) na Concepção da Política Fundiária Brasileira. 2022. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos. São Paulo, 2022.

GRISA, Cátia. **O Agronegócio e Agricultura Familiar no Planejamento Setorial nos Governos FHC, Lula e Dilma**: Continuidades e Descontinuidades. Rio de Janeiro: Estudos Sociedade e Agricultura, 2021.

GRISA, Catia; *et al.* **A Desestruturação das Políticas Públicas de Fortalecimento da Agricultura Familiar**. Rio de Janeiro: Fundação Heirich Boll, 2022.

HOLMES, Stephen; e SUNSTEIN, Cass Robert. **O Custo dos Direitos**: por que a

liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário de 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html?edicao=25757&t=publicacoes> Acesso em: 10/07/2024.

IZOLANI, Francieli Lung. **Agrotóxicos e a Revolução Verde da Linguagem: Propostas Coloniais pelo Projeto de Lei do Veneno e a Substituição do Termo “Agrotóxico” na lei 7.802/1989**. Bogotá: Pensamiento Republicano, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2017.

MEDRADO, Moacir José Sales. **Sistemas Agroflorestais: Aspectos Básicos e Indicações**. In: GALVÃO, A.P.M., org. Reflorestamento de propriedades rurais para fins produtivos e ambientais: um guia para ações municipais e regionais. Brasília: Embrapa Comunicação para Transferência de Tecnologia / Colombo: Embrapa Florestas, 2000.

ROSSET, Peter M.; e ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: ciência e política**. São Paulo: Editora UNESP; Editora Expressão Popular; Editora da UFRGS, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4.º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Lutas de Classe na América Latina**. Brasília: InSURgência, 2023.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *et al.* **Segurança e Direito Alimentar pelas Veredas da Agroecologia**. Brasília: Revista Direito.UnB, 2023.

WESZ JUNIOR, Valdemar João. **O PRONAF Pós-2014: Intensificando sua Seletividade?**. São Paulo: Revista Grifos, 2021.

O QUE SÃO SEMENTES CRIOULAS?

Marina Augusta Tauil Bernardo¹

Katya Regina Isaguirre-Torres²

INTRODUÇÃO

De acordo com Ailton Krenak, em sua obra “A vida não é útil”, precisamos repensar nosso modo de habitar o mundo e isso só irá acontecer se incluirmos todas formas de vida, além das consideradas pelo projeto moderno de humanidade que desconsidera a diversidade de povos, os deixando à margem do processo civilizatório como “sub-humidade” (Krenak, 2020, p. 07). Povos que, segundo o autor habitam as “ilhas no planeta”, nos remetendo a enxergar e valorizar as comunidades tradicionais que vivem de forma integrada à natureza, respeitando os ecossistemas e, desse modo, são a “cura para a febre do planeta” (Krenak, 2020, p. 38). E, desse modo, a partir desse chamado a valorizar outras formas de vida, com a proposta de que “ou você ouve a voz de todos os outros seres que habitam o planeta junto com você, ou faz guerra contra a vida na Terra” (Krenak, 2020, p. 38), a proposta de construção desse trabalho.

Como premissa da pesquisa consideramos que as práticas capitalistas agroexportadoras voltadas ao incentivo e fortalecimento da produção de *commodities* resultaram na alienação territorial e expropriação eco-biológica das práticas, tecnologias e conhecimentos dos povos da periferia do sistema capitalista mundial. E, em decorrência dessa desconexão com a natureza, atualmente uma parcela dos agricultores e agricultoras brasileiras desconhecem as sementes crioulas. Em contrapartida, diante do universo de simbolismo que as sementes crioulas representam, há mais de um conceito para tais variedades, a depender de quem a conceitua. Desse modo, como uma alternativa a descolonizar os conhecimentos adquiridos, numa ruptura epistêmica com a retórica da modernidade e a lógica da “colonialidade do saber”, nos comprometemos a pensar o universo biocultural das sementes crioulas em conjunto com mulheres que lutam por sua conservação. Com isso, assumimos o compromisso de romper com a propositura cartesiana de construção do saber hegemônico científico, de modo a evidenciar que o objeto de estudo não é individual, mas enraizado e comunitário. Nessa perspectiva, buscamos alcançar objetivos que não sejam meramente científicos, mas frutos de um “corazonar” (Arias, 2010b), ou seja, com a possibilidade de pesquisar desde a sabedoria do coração, num processo de integração entre

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia na UFPR, Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: marina.atb@gmail.com

² Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon, Bélgica. Coordenadora do Ekoka: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental. E-mail: katya.isaguirre@gmail.com.

afetividades e outras racionalidades, que conforma novos horizontes de (r)existências.

Sendo o objetivo do trabalho conceituar sementes crioulas, destacamos que não temos - e nem seria possível - esgotar as múltiplas dimensões conceituais dessas variedades. Desse modo, a pesquisa priorizou o protagonismo feminismo na luta e defesa das variedades crioulas, a partir da coleta e organização de reflexões pessoais e coletivas provenientes de mulheres que integram a academia, movimentos sociais, comunidades e organizações políticas, com o intuito de aliar a reflexão crítica e teórica com a prática das lutas populares (Borda, 1979). Nessa perspectiva, almeja-se evidenciar as relações harmoniosas estabelecidas ancestralmente por mulheres que convivem integradas com a natureza garantem a conservação das sementes crioulas e preservam a agrobiodiversidade brasileira, e que pesquisadoras e militantes contribuem para perpetuar os conhecimentos milenares e biocultural das populações tradicionais.

Para tanto, de antemão elucidamos o conceito de “colonialidade de gênero”, teorizado por Maria Lugones (2008), como base a se pensar o contexto latino-americano desde o giro decolonial a partir da interseccionalidade³, evidenciando a necessidade da combinação entre raça, gênero, sexualidade e classe, em uma perspectiva feminista decolonial de (r)existência. E, nesse caminho, a pesquisa partiu de questionamentos como: quem são as mulheres que contribuem para a conservação das sementes crioulas? Como elas conceituam essas variedades? Qual a importância de ser uma guardiã de sementes crioulas? Qual a importância de se fazer pesquisa sobre sementes crioulas, práticas e conhecimentos tradicionais associados no Brasil? E qual a importância da luta realizada pelos movimentos sociais em defesa das sementes crioulas?

Nessa perspectiva, com base no referencial teórico da ecologia política latino-americana, o trabalho possuiu como primeiro objetivo específico demonstrar como estudos científicos, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, denominam as variedades crioulas. O tema será enriquecido com a abordagem da agroecologia, como ciência antirracista e feminista, de práticas e movimentos inclusivos, que promove a agrobiodiversidade e o respeito aos modos de vida das diversas identidades territoriais e contribui para a justiça socioambiental e climática. Como segundo objetivo específico, de modo complementar, buscou-se demonstrar que não existe um conceito único na concepção das guardiãs de sementes crioulas, pois seus significados remetem as múltiplas relações tecidas em seus territórios, a partir de suas práticas, tecnologias e conhecimentos passados de geração em

3 A interseccionalidade surge do feminismo negro norte-americano. Criada por Kimberlee Crenshaw (1989) a interseccionalidade é um conceito/metodologia que surge como uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p.177).

geração, elementos fundamentais para a manutenção da agrobiodiversidade.

Optou-se, portanto, como metodologia do artigo, no primeiro momento, a utilização da revisão bibliográfica, análise de legislação com o apoio do método da pesquisa documental e materiais produzidos por movimentos sociais. Em um segundo momento, foram realizadas entrevistas com mulheres pesquisadoras, representantes de movimentos sociais e lideranças de povos indígenas, quilombolas e agricultoras familiares, que atuam na contramão das estratégias excludentes de desenvolvimento e conservação da biodiversidade, ainda promovidas hegemonicamente pelo Estado, Universidades e agricultores, de forma intencional ou não. Para tanto, foram entrevistadas vinte e três mulheres, sendo sete pesquisadoras, onze guardiãs de sementes crioulas, dentre as quais quilombolas, indígenas e agricultoras familiares, além de seis militantes e representantes das seguintes organizações: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pólo Sindical e das Organização da Agricultura Familiar da Borborema, Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Associação Orgânica pela Agroecologia (AOPA), Rede Sementes da Agroecologia (ReSA) e Rede Sementes do Xingu.

Nessa perspectiva, as entrevistas buscaram identificar como as mulheres que lutam pelas sementes crioulas as identificam e quais as suas relações com sua conservação. Por derradeiro, foram sistematizadas racionalidades diversas, como as advindas da academia e da prática social. Importante salientar que as mulheres foram entrevistadas durante a primeira quinzena do mês de Julho/2024 e consentiram a publicação de suas falas. Entretanto, de modo a preservar o anonimato das mulheres, com exceção das pesquisadoras que já possuem trabalhos publicados e das integrantes dos movimentos sociais, as guardiãs foram identificadas, de forma lúdica, pelo nome da semente crioula que escolheram como “a preferida”.

1. COLONIZAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DAS SEMENTES EM MERCADORIA

“Somos grãos de sementes de uma mesma muvuca. Somos
uma só raiz de um mesmo caminho”
Poema Otomí de Thaayrohyadi (adaptado)

De acordo com a entrevista concedida por Janaína Bernardo, Líder do grupo de pesquisa CNPq/Uergs NEA Gaia Centro Sul - RS, as sementes crioulas são:

a “base da cadeia alimentar dos povos, representam a possibilidade de um povo existir de forma autônoma, significam resistência ao imperialismo, possibilitam também resguardar a diversidade social, cultural e ambiental em um mundo pressionado pelo consumismo e padronização de costumes para atender aos interesses dos mercados transnacionais” (Bernardo, 2024).

Mundo esse socioeconomicamente subdividido entre países colonizadores e colonizados, o que resultou, dentre tantas outras (des)construções, na transformação das sementes em mercadoria.

Como fruto do processo de expansão eurocêntrica ultramarina, a América se transformou em periferia do sistema colonial europeu, através da imposição de produção modelo agroexportador de monocultivos, assim como se estabeleceu a constituição da estrutura fundiária brasileira. Nas chamadas *plantations*, extensas áreas de terras que se equiparavam a empresas monocultoras, foram o que impulsionaram a expansão europeia, pois “produziram a riqueza – e o *modus operandi* – que permitiu aos europeus dominarem o mundo” (Tsing, 2015, p. 189). Junto a essa relação predatória com a natureza e com os povos que aqui habitavam, os colonizadores simultaneamente iniciam “a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória e do imaginário” (Lander, 2005, p. 10).

Com essas raízes, os costumes, tradições, hábitos e práticas alimentares eurocêntricos foram introduzidos durante o processo de colonização do território nacional. Todavia, a cultura alimentar brasileira (Silva, 2018, p. 03), também incorporou outras culturas, como as originais de populações nativas e de povos africanos. Já em relação às sementes, variedades genéticas foram introduzidas pelos europeus e “novos cultivares passaram a representar poder sobre os povos colonizados e a introdução de novos hábitos alimentares tornaram-se uma condição *sine qua non* para os mais diversos projetos expansionistas.” (De Oliveira, 2020, p. 336).

Anos se passaram, e com o advento da modernidade e implantação do sistema capitalista, ocorreram mudanças dos hábitos e práticas alimentares, mas a estrutura colonizadora seguiu (e segue) enraizada na sociedade brasileira. Com a expansão do capitalismo pela América, o modo de produção econômico tornou-se mundial, resultando na pressão externa aos países periféricos para adotarem uma “política de ‘portas abertas’, a qual significava: livre acesso aos recursos de todos os países latinos, fomento à empresa privada e um tratamento diferenciado ao capital estrangeiro” (Da Silva, 2021, p. 52). Nessa lógica capitalista, técnicas agrícolas, pecuárias e avícolas foram propagadas em meados da década de 1960, com a denominada Revolução Verde, o que serviu para impulsionar os processos de industrialização, de urbanização nos países periféricos e pela adesão ao modelo de produção agrícola industrial (Moreira, 2000, p.44). Desse modo, de acordo com Arturo Escobar (2014, p. 71), não seria a modernidade uma nova era, mas sim a continuidade de uma construção de um novo “social” no território nacional iniciado pelos colonizadores, produzindo condições “modernas e científicas” que serviram de justificativa para otimizar a vida de quem detém o poder político. Teoricamente mudam-se as eras, mas perpetua-se a mesma lógica de dominação.

2. AS SEMENTES CRIOULAS NA PERCEPÇÃO DAS MULHERES

Para resgatar o processo legislativo de reconhecimento das sementes crioulas, bem como avaliar quais os significados dessas sementes para as mulheres que mantêm uma relação intrínseca com essas variedades, foram realizadas vinte e três entrevistas, todas no mês de julho de 2024. Foram selecionadas mulheres que lutam em prol das sementes crioulas e dividida em dois grupos: as que realizam pesquisas a partir da academia, denominadas “pesquisadoras” (grupo 1), que abrange mulheres que realizam práticas sociais em prol das sementes crioulas a partir de seus territórios, subdividimos-as em “guardiãs que integram movimentos sociais” e “guardiãs de sementes crioulas” (grupo 2). A justificativa de escolha das entrevistadas decorreu de convivência anterior das autoras com agricultoras guardiãs, em virtude da realização de ações de extensão nos territórios e encontros proporcionados pela participação de eventos relacionados à temática, além do reconhecimento das pesquisadoras através de estudos publicados relativos às sementes crioulas.

As entrevistas foram realizadas no formato de perguntas fechadas em formato on-line, com autorização de uso e foram gravadas para transcrição ou enviadas respostas em formato de texto. Desse modo, as vinte e três mulheres foram questionadas sobre o que seriam sementes crioulas para elas. Posteriormente, as pesquisadoras foram questionada sobre “qual a importância de se fazer pesquisa sobre sementes crioulas, práticas e conhecimentos tradicionais associados no Brasil?”, já para as “guardiãs que integram movimentos sociais”, foi perguntada “qual a importância da luta realizada pelos movimentos sociais em defesa das sementes crioulas?”. E, por derradeiro, as “guardiãs de sementes crioulas” responderam sobre “qual a importância de você ser uma guardiã de sementes crioulas?”

Ademais, as entrevistas buscaram identificar como as mulheres que lutam pelas sementes crioulas as identificam e quais as suas relações com sua conservação. Por derradeiro, foram sistematizadas racionalidades diversas, como as advindas da academia e da prática social. Importante salientar que as mulheres foram entrevistadas durante a primeira quinzena do mês de Julho/2024 e consentiram a publicação de suas falas. Entretanto, de modo a preservar o anonimato das entrevistadas, com exceção das pesquisadoras que já possuem trabalhos publicados, as guardiãs foram identificadas de forma lúdica pelo nome da semente crioula que escolheram como sendo “a sua preferida”. Nessa perspectiva, neste tópico abordaremos a análise dos depoimentos, separados em dois grupos - considerando pesquisadoras vinculadas à pesquisa com sementes crioulas (grupo 1) e guardiãs/integrantes dos movimentos sociais (grupo 2).

2.1. GRUPO 1 - MULHERES VINCULADAS À PESQUISA COM SEMENTES

CRIOULAS

No grupo 1, que abrange as pesquisadoras vinculadas à pesquisa com sementes crioulas, as perguntas foram direcionadas para que as pesquisadoras abordassem a importância de se fazer pesquisa sobre sementes crioulas, práticas e conhecimentos tradicionais associados no Brasil. De acordo com entrevista concedida por Flávia Londres, engenheira agrônoma, que desde 2014 compõe a equipe da Secretaria Executiva da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), “a gente teve no mundo inteiro, inclusive no Brasil, legislações que criminalizaram as sementes crioulas e com argumentos de que são materiais de baixa qualidade, que são materiais de potencial genético baixo, que tem baixa produtividade” (Londres, 2024) e, em decorrência, “houve todo um conjunto de políticas públicas e legislações de incentivos e assistência técnica para que as sementes crioulas dos agricultores fossem substituídas pelas sementes comerciais” (LONDRES, 2024). Com isso, tivemos a primeira normativa jurídica referente às sementes, a Lei 4.727/65 (Brasil, 1965), atualmente revogada, que conceitua, em seu art. 1º, par. único, semente ou muda como “todo grão, tubérculo ou bulbo, ou qualquer parte da planta, que poderia ser usado para a sua reprodução”. Como destaca a entrevistada, a produção de sementes comerciais se estabeleceu legalmente no Brasil a partir de 1965, marcando o início da organização dos canais de produção e comercialização e a supervisão dos mecanismos oficiais e privados de controle de qualidade das sementes comerciais.

Importante destacar que as variedades comerciais, de acordo com Flávia Londres (2024), são “objetos resultantes de melhoramentos genéticos realizados por empresas, desenvolvidas por meio de pesquisas em ambientes controlados em laboratório e tem uma uniformidade genética muito grande e tendem a ser muito mais suscetíveis ao ataque de insetos, doenças e condições climáticas adversas em geral”. Segunda a pesquisadora, tais variedades “só apresentam boa produtividade, só atingem o seu potencial genético pleno quando cultivadas na chamadas condições ótimas de cultivo, o que no mundo real só são conseguidos em geral de forma artificial com a adubação química do solo, com irrigação sendo elas daí mais suscetíveis a pragas e doenças acabam sendo também objeto de uso de agrotóxicos” (Londres, 2024). Transformadas e incluídas, portanto, as sementes como mercadorias nos pacotes tecnológicos comercializados para os agricultores (Santilli, 2009).

Posteriormente, com o advento da Lei 6.507/77 (Brasil, 1977), já revogada, o conceito de sementes foi ampliado no o art. 2º para “todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexuada ou assexuada, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais”, ainda sem haver reconhecimento das variedades crioulas. A mesma época, o Brasil adere ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), marco importante para os

direitos de propriedade intelectual, e à Ata de 1978 da Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), promulgada pelo Decreto n.º 3.109 (Brasil, 1999), viabilizando a construção de um sistema *sui generis* de patentes, legitimando a introdução de organismos geneticamente modificados nas lavouras e comercialização de sementes transgênicas no país. Tal feito:

comporta riscos de poluição genética, contaminação de espécies agrícolas convencionais pelos genes modificados". A contaminação, que pode ocorrer por processos naturais como polinização ou ventos fortes, pode afetar geneticamente as espécies, pondo em perigo os equilíbrios ecológicos e a diversidade biológica (Aragão, 2008, p. 25)

De acordo com a Lei nº 10.711/2003 (Brasil, 2003), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu art. 2º, inciso XVI, a variedade crioula, local ou tradicional, é a variedade "desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades" (Brasil, 2003). Na entrevista Flávia Londres comenta que o reconhecimento pela lei foi importante porque "até então elas eram consideradas grãos e não sementes e isso permitiu com que, por exemplo, políticas públicas pudessem apoiar bancos comunitários de semente crioulas bancos familiares" (Londres, 2024).

Também nas entrevistas, Elaine Biondo, docente da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - *campus* Encantado comentou que as políticas públicas são fundamentais, pois as sementes crioulas são "recursos inestimáveis" para a humanidade e "devem ser conservadas e mantidas nas mãos de quem produz, de quem as replica e de quem amplia a variabilidade genética contida nelas, que são os guardiões de sementes, os agricultores familiares e os agricultores agroecológicos" (Biondo, 2024).

Nesse sentido, a entrevistada Camila Raimunda Carvalho dos Santos, do Núcleo de Educação do Campo e Agroecologia, da Universidade Federal de Viçosa-MG, complementa que a variedade crioula é "um bem biológico e cultural da humanidade" (Santos, 2024), o que por si só justificaria a importância de se fazer pesquisa sobre essas variedades. E, de acordo com a entrevistada Mariella Camardelli Uzeda, pesquisadora da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e que atua na área de manejo da agrobiodiversidade, agroecologia e ecologia de paisagens agrícolas, o Brasil é "um país megadiverso e que grande parte do conhecimento quanto ao uso dessa biodiversidade e potencialidades a ela associados está abrigado nas comunidades" (Uzeda, 2024), e nesse sentido, como enfatizou Flávia Londres, é importante pesquisar as sementes crioulas no sentido de compreendê-las e resguardá-las para que "não sejam apropriadas por empresas e virarem objeto de propriedade intelectual, o que acaba excluindo o direito de uso das famílias,

restringindo o direito de uso das famílias das comunidades agricultores” (Londres, 2024).

De modo sistematizado, Flávia Londres dispõe três fatores sobre a importância de se fazer pesquisa sobre sementes crioulas:

1. entender melhor a importância desses materiais genéticos nos seus mais diferentes contextos e com isso permitir que possam ser promovidas por políticas públicas e não perseguidas pelas políticas públicas
2. busca de mecanismos de proteção do material genético e também de proteção de conhecimentos tradicionais associados, pois esses também são alvos de apropriação de vida por empresas e que acabam restringindo muitas vezes o direito de uso das famílias agricultores que foram quem desenvolveram essas sementes e quem originalmente detinham esses conhecimentos tradicionais.
3. o resgate de materiais que tão se perdendo e a gente tem vivido nas últimas décadas um processo de erosão genética muito intenso. Muitas variedades se perderam e têm risco de serem extintas e a pesquisa contribui aos esforços dos agricultores e agricultoras de resgate, recuperação, multiplicação e conservação desses materiais genéticos (Londres, 2024).

A parceria entre universidades, povos e movimentos sociais é ressaltada na entrevista da engenheira agrônoma e mestrandia da Universidade Federal de Santa Maria-RS, Vitória Rodrigues e também por Claudia Alves de Araújo, engenheira florestal e facilitadora nos grupos de coleta da Rede de Sementes do Xingu-AM. Para Araújo (2024), a construção dialogada se destaca “pois sem isso, o conhecimento, a memória, a história, os modos de vida e a nutrição de um povo, comunidades se percam e extinguem”. E, nesse sentido também, Lis Pereira, pesquisadora da Universidade Federal de Viçosa-MG, a qual ressalta a importância do “pensar da pesquisa é também pensar num diálogo, em diferentes formas de ser e estar no mundo, e a interpretação pela academia deve ser de forma diferenciada, através do diálogo entre pesquisador e sujeitos da pesquisa” (Pereira, 2024).

2.2. GRUPO 2 - GUARDIÃS/INTEGRANTES MOVIMENTOS SOCIAIS E GUARDIÃS DE SEMENTES CRIOULAS

No grupo 2, que abrange mulheres que realizam práticas sociais em prol das sementes crioulas a partir de seus territórios, as subdividimos em “guardiãs que integram movimentos sociais” e “guardiãs de sementes crioulas”, e as perguntas foram direcionadas para que as guardiãs integrantes de movimentos sociais falassem sobre a importância da luta realizada pelos movimentos sociais em defesa das sementes crioulas, enquanto as demais mulheres do grupo foram questionadas sobre a importância de ser uma guardiã de sementes crioulas.

Nesse sentido, destacamos que historicamente as mulheres sempre estiveram presentes nas lutas sociais brasileiras, mesmo que de forma diferenciada:

Muitas delas se embrenharam individualmente em lutas, que somente muitos anos depois se tornaram pautas de caráter mais amplo e coletivo. Outras tantas, embora tenham se investido de uma responsabilidade individual ao se lançarem para a luta, conseguiram depois constituir

um coletivo que deu suporte aos maiores desafios. Outras ainda constituíram coletivos de lutas desde o início de sua atuação, constituindo frentes de luta, grupos revolucionários e/ou movimentos sociais (Lusa, 2017, p. 02)

A partir desse reconhecimento, buscou-se evidenciar a compreensão, a partir de seus territórios de atuação, de mulheres que atuam em movimentos sociais, como organizações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Pólo Sindical e das Organizações da Agricultura Familiar da Borborema, Movimento dos Pequenos Agricultores, Associação Orgânica pela Agroecologia, Rede Sementes da Agroecologia e Rede Sementes do Xingu. Com isso, tornou-se possível identificar nas entrevistas dadas pelas seis mulheres que integram esses movimentos, as mesmas respostas quanto:

1. O significado das sementes crioulas estão relacionados com à:
 - ancestralidade e a reprodução dos conhecimentos locais/tradicionais, memória dos agricultores e agricultoras (5 respostas)
 - autonomia dos agricultores e agricultoras (2 respostas)
 - 2. A importância do cuidado e resguardo em relação às variedades crioulas, aparecem respostas ligadas com as temáticas:
 - a soberania alimentar (3 respostas)
 - maior adaptabilidade às mudanças climáticas (2 respostas)
3. Os principais riscos e ameaças relativos às sementes crioulas:
 - contaminação (2 respostas)
 - apropriação por empresas (1 resposta)
4. Evidenciaram a importância da ação comunitária dos povos e movimentos sociais (3 respostas)

Para o significado das sementes crioulas organizamos um quadro selecionado trechos, dentre as onze respostas recebidas, para apresentar como as agricultoras guardiãs que selecionam, resguardam, conservam e plantam observam tais variedades. Importante apontar que dentre as guardiãs que foram convidadas para conceder a entrevista, onze agricultoras se prontificaram a responder os questionamentos. Tais guardiãs já eram conhecidas pela primeira autora, pela oportunidade de encontros anteriores em eventos e feiras de trocas de sementes crioulas, o que possibilitou o contato e as entrevistas. Ademais, a fim de preservar o anonimato dessas mulheres, essas foram identificadas de forma lúdica pelo nome da semente crioula que escolheram como sendo “a sua preferida” (tabela 1).

Tabela 1: RESPOSTAS DAS GUARDIÃS SOBRE O QUE SÃO SEMENTES CRIOULAS

GUARDIÃS	Informação verbal concedida como resposta à questão: “Como guardiã, o que são sementes crioulas para você?”
Milho Avaxi Ete'i (Indígena - PR)	Sementes crioulas são sementes ancestrais multiplicadas, melhoradas por cruzamentos naturais, mantidas a partir da partilha e que se mantêm até hoje sendo resistentes às mudanças climáticas, não sendo necessário uso de agrotóxicos. São sementes de alimentos, de remédio de flores, de frutos, de animais que precisam continuar sendo preservados pois ela é resistente e se adapta um pouco mais facilmente às mudanças climáticas.
Fava (Quilombola - RS)	Sementes crioulas são tudo na vida por saber que se guarda o prazer de colher, secar e guardar para o próximo plantio.
Mostarda (Agricultora familiar – RS)	Semente crioula é alimento saudável, é contribuir para a vida, é proteger a vida através dessas sementes para não ter contaminação das transgênicas e híbridas, é ter sabor dos alimentos.
Tomate Perinha (Agricultora familiar – RS)	As sementes crioulas são as verdadeiras guardiãs da vida. A partir delas, nasce a diversidade das espécies, promovendo a riqueza genética. Elas simbolizam a esperança de um futuro onde a vida continua a florescer, mantendo viva a herança genética de gerações e a conexão harmoniosa com a natureza.
Feijão da Praia (Agricultora familiar – RS)	Sementes crioulas são um elo de ligação com meus antepassados, são a diversidade de sabores e saberes que continuarão a serem perpetuadas para que as próximas gerações possam conhecer e experimentar, é a preservação da diversidade de vida.
Milho Boliviano (Agricultora urbana – PR)	Sementes crioulas significa a soberania alimentar, autonomia alimentar, o resgate da nossa ancestralidade, é poder manter a nossa diversidade
Feijão Miúdo (Agricultora familiar – RS)	Sementes crioulas pra nossa família representa soberania alimentar. Somos donos das sementes. Não precisamos comprar. E temos alimentos limpos pra nossa alimentação e de nossas criações

Milho Solidariedade (Agricultora familiar – RS)	Desde a minha juventude as sementes crioulas são a grande esperança de permanecer na terra e produzir alimentos de verdade e saudáveis.
Feijão Zebrinha (Quilombola – PR)	As sementes crioulas são grãos selecionados cultivados como história da minha infância, aprendi com meu pai a cuidar de sementes crioulas como se fosse minha saúde.
Girassol (Quilombola – PR)	Sementes crioulas pra mim significa amor e cuidado a todo o universo e que nele foi criado.
Arroz Jasmin (Agricultora familiar – RS)	A semente crioula é símbolo de resistência. É autonomia, pois é possível cultivar, selecionar e armazenar para plantar novamente, sem precisar pagar nada a ninguém. É soberania, pois são produzidas aquelas com determinada aptidão com determinada característica desejada pelos agricultores. É história, pois passa adiante tanto na genética da planta, como pelos familiares, memórias passadas.

Fonte: Informações verbais concedidas como entrevista pelas guardiãs (2024). Autoria: Bernardo, Marina Tauil.

Historicamente, como importante instrumento de resistência, as mulheres realizam o ato de coletar, selecionar, guardar, conservar e plantar as sementes crioulas, e, em decorrência, desenvolveram costumes, técnicas e práticas que contribuem para a conservação de variedades mais adaptadas às suas regiões. Dessa forma, através do ato de cuidado dessas sementes, essas guardiãs de sementes crioulas tornam-se as grandes responsáveis pela manutenção da agrobiodiversidade brasileira nos sistemas agrícolas locais, além de mantenedoras da soberania e segurança alimentar nos territórios (Pacheco, 2009; Siliprandi, 2015).

Organizadas através de associações, cooperativas ou grupos ligados a movimentos em prol da agroecologia, as guardiãs trocam e/ou comercializam as variedades crioulas e de derivados destas, como alimentos e artesanato. Dessa forma, perduram como sujeitas que atuam de forma efetiva frente ao processo de construção de territórios saudáveis e sustentáveis. Saudáveis por promoverem através de conhecimentos a saúde e a melhoria da qualidade de vida de todos os seres vivos e dos territórios. Sustentáveis por dialogarem com a agroecologia e realizarem práticas cotidianas que resultam em menor impacto à natureza e produção de alimentos limpos e livres de agrotóxicos e transgênicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de realizar o exercício de conceituar as sementes crioulas, de forma decolonial e inclusiva, a pesquisa jamais poderia partir de uma atividade individual, mas, de modo intrínseco, a partir da escuta de mulheres (e de tantas outras) que lutam diariamente pela alimentação com afeto, pela conservação das sementes crioulas, pelos conhecimentos milenarmente transmitidos, pelas manifestações culturais que realizam. Nessa perspectiva, pesquisar sobre a questão das sementes crioulas requer o exercício de se alinhar a metodologia à interseccionalidade e ao compromisso de produzir um conhecimento crítico sobre a realidade, associado ao trabalho pedagógico de transformação social.

A semente crioula se coloca, na visão das guardiãs, como resultados dos conhecimentos ancestrais/locais e/ou tradicionais, que asseguram a reprodução de todas as formas de vida. Suas falas revelam o afeto, o cuidado, e a inter-relacionalidade com a agrobiodiversidade. A importância da ação coletiva dos povos e movimentos sociais na conservação, multiplicação e guarda das sementes crioulas são respostas para a produção do alimento saudável, o enfrentamento das mudanças climáticas e a garantia da autonomia das agricultoras e seus territórios. Do ponto de vista acadêmico, na pesquisa que se constrói coletivamente junto aos povos e movimentos sociais está a chave para a efetividade da transição ecológica da produção agroalimentar. Do ponto de vista do sistema de direitos ainda há muito para fazer, especialmente no sentido de compreender o papel importante das guardiãs, dos povos e dos movimentos sociais na construção de outras propostas ao desenvolvimento e a necessidade de não criminalização das suas práticas de circulação, multiplicação e reprodução das sementes crioulas.

Compreender as influências dos saberes, conhecimentos, práticas e das redes sociais tecidas pelas mulheres possibilita a construção de um saber mais transformador e coletivo, rompendo com a lógica que impõe a semente como mercadoria, proporcionando a confecção conceitual horizontal e coletiva sobre as sementes crioulas. Desse modo, os resultados evidenciam os múltiplos conceitos de sementes crioulas construídas a partir de conexões intrínsecas a diferentes modos de vida de mulheres guardiãs dessas variedades, através de suas atuações teórica, prática e/ou militante.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. Coimbra: CEDOUA, 2008. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/node/106201?hdl=8833>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ARIAS, Patricio Guerrero. Corazonar. Una antropología comprometida con la vida, Quito: Abya-Yala, 2010.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 4.727, de 13 de julho de 1965.

Dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

CARVAJAL, Laura María. Extractivismo em América Latina: impacto en la vida de las mujeres y propuestas de defensa del territorio Bogotá/Colômbia. Fondo de Acción Urgente de América Latina (FAU-AL), 2016. Capítulo I. Disponível em: https://fondoaccionurgente.org.co/site/assets/files/1175/extractivismo_en_america_latina.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ-397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em 7 de agosto de 2024.

DA SILVA, Armstrong Pereira. A década de ouro da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Revista Orbis Latina*-ISSN: 2237-6976, v. 11, n. 2, p. 48-48, 2021.

DE OLIVEIRA, Rogério Ribeiro. O Branco Arroz Negro: A História Oculta de um Alimento de Todo o Dia. *Historia Ambiental Latinoamericana y Caribeña (HALAC) revista de la Solcha*, v. 10, n. 1, p. 335-338, 2020.

ESCOBAR, Arturo. *La invención del desarrollo*. Editorial Universidad del Cauca, 2014.

BORDA, Orlando Fals. *El problema de como investigar la realidad para transformarla*. Ediciones Tercer Mundo, 1979.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

LUGONES, María. “Colonialidad y Género”. *Tabula Rasa*. Bogotá –Colômbia, n.9, 73-101, julio-diciembre 2008.

LUSA, Mailiz Garibotti. *Movimentos sociais e mulheres: identidades e lutas*. JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, v. 8, 2017.

MOREIRA, Roberto José. *Críticas ambientalistas à revolução verde*. Estudos sociedade e agricultura, 2000.

PACHECO, Maria Emília Lisboa. Os caminhos das mudanças na construção da agroecologia pelas mulheres. *Revista Agriculturas: experiências em agroecologia*, v.6, n.4, páginas 04-08. Rio de Janeiro/RJ. Dezembro/2009.

PEREIRA, Viviane Camejo; DAL SOGLIO, Fabio Kessler. *A Conservação das sementes crioulas: uma visão interdisciplinar da agrobiodiversidade*. 2020.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. Editora Peirópolis LTDA, 2009.

SILIPRANDI, Emma. *Mulheres e Agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2015.

SILVA, Antonio Carlos Barbosa. Debates sobre culturas alimentares: conversas em torno da cultura alimentar brasileira. *RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 4, n. 3, 2018.

TSING, Anna. Margens indomáveis: cogumelos como espécies companheiras. *Ilha Revista de Antropologia*, v. 17, n. 1, p. 177-201, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n1p177>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

PRECARIZAÇÕES DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE NUTRICÍDIO E SEUS EFEITOS SOBRE A REPRODUÇÃO SOCIAL DA CLASSE TRABALHADORA NEGRA BRASILEIRA

Isadora Helena Alves de Almeida¹

Flávia Souza Máximo Pereira²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a correlação entre a efetividade do direito humano à alimentação adequada e os impactos na reprodução social da classe trabalhadora negra no Brasil, considerando a precariedade das relações laborais vivenciada por esta população. Para isso, utilizando-se da vertente jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), parte-se do conceito de nutricídio, compreendendo-o como uma dimensão da colonialidade do poder, que perpetua a precarização do trabalho e da saúde dos/as trabalhadores/as negros/as ao longo da história. Assim, tem-se o seguinte problema de pesquisa: considerando o método decolonial³, o direito humano à alimentação adequada reproduz o nutricídio da classe trabalhadora negra brasileira, afetando a sua reprodução social?

O direito humano à alimentação adequada busca garantir o acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais de cada indivíduo (Brasil, 2000). Deve ser referenciado pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça, etnia e classe; ser acessível do ponto de vista físico e financeiro, atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer, baseado em práticas sustentáveis (Brasil, 2014).

No entanto, ressalvada a importância histórica-política desta norma, o direito à alimentação adequada é também resultante de uma matriz branca e eurocêntrica de humanidade, derivada da colonialidade do poder, que foi viabilizada por uma divisão racial e sexual do trabalho instaurada na colonização, mas que permanece nas relações laborais contemporâneas (Quijano, 2005; Lugones, 2008). A invasão da Américas instituiu um novo referencial de mundo eurocêntrico-branco e um antagonismo ontológico a partir da raça fenotípica, do qual “a afirmação do ser das pessoas brancas se dá pela negação do ser das pessoas negras. Ou, dito de outro modo, a superioridade do Eu hegemônico, branco, é conquistada pela contraposição com o Outro, negro” (Carneiro, 2023, p. 13). Nesse sentido, a eliminação biofísica desses seres considerados desalmados representa a

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bolsista CNPq. E-mail: isadora.almeida@aluno.ufop.edu.br.

2 Professora Adjunta de Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: flavia.pereira@ufop.edu.br.

3 A decolonialidade é um processo político e epistêmico de desobediência ao padrão de poder racista, classista e sexista instaurado na colonização, mas que permanece vivo nas relações sociais contemporâneas (Quijano, 2005)

segurança e a vida daqueles ditos humanos (Mbembe, 2018).

Como uma dimensão da colonialidade, Llaila Afrika (2020, p. 19) cunhou o termo *nutricídio*, para nomear o genocídio da população negra a partir da alteração deliberada e sistemática da alimentação, a fim de causar doenças e a morte. Aqui, sob a ótica da colonialidade do poder, compreende-se a precarização alimentar da classe trabalhadora negra não apenas como uma subversão deliberada da cultura alimentar, mas também como elemento crucial na limitação da reprodução social, subsidiada pela vulnerabilidade socioeconômica, pela segregação territorial e pelo racismo ambiental. Além disso, a escolha de utilizar o conceito de *nutricídio*, focando na raça e na colonialidade, não busca apenas denunciar as vulnerabilidades alimentares coloniais das pessoas negras, mas também desafiar a branquitude eurocêntrica e seus modos de vida que se impõem como universais no paradigma de direitos humanos.

Para isso, sob uma ótica decolonial, visa-se desenvolver uma investigação jurídico-teórica interdisciplinar (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), analisando dados estatísticos e conteúdos bibliográficos para compreender a realidade de (in)segurança alimentar da classe trabalhadora negra no Brasil. Nesse sentido, este artigo foi dividido em três capítulos, com os seguintes objetivos específicos.

O primeiro busca demonstrar a relação entre *nutricídio* e colonialidade do poder, reconhecendo que o genocídio alimentar da população negra é, entre tantos outros, um dos projetos do necropoder colonial-capitalista.

O segundo capítulo apresenta o projeto colonial do *nutricídio* como um elemento limitador da reprodução social negra, a partir de um conceito de reprodução social que vai além da crítica marxista feminista sobre trabalho reprodutivo⁴, envolvendo a ecopolítica. Nesse sentido, a cultura alimentar, sendo multifacetada, integra a reprodução social, não apenas de forma individualizada nos domicílios, mas também de forma coletiva e em confluência com outros modos de vida humanos e não-humanos.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta dados estatísticos relacionados à alimentação, a partir das categorias território, classe e corpo, a fim de demonstrar os modos de atuação do *nutricídio* dos/as trabalhadores/as negros/as brasileiros/as.

NUTRICÍDIO COMO DIMENSÃO DA COLONIALIDADE DO PODER

A tentativa de compreensão histórica, sociológica, política e econômica do Brasil deve passar pelo estudo do colonialismo. Isso porque, a sociedade contemporânea, em sua

⁴ O trabalho reprodutivo, que representa todas as atividades laborais, gratuitas ou remuneradas, desempenhadas no espaço do lar, abarcando todos os aspectos da força de trabalho despendida nas estruturas das famílias, incluindo o trabalho doméstico e de cuidado, recai historicamente sobre a carga existencial feminina e é sistematicamente desvalorizado nas dimensões social, econômica e jurídica (Dalla Costa, 1975).

estrutura, moldou-se pelo processo colonial, que estabeleceu um novo padrão de poder mundial, frequentemente omitido pela narrativa hegemônica, para garantir sua perpetuação. A retomada histórica-política da colonialidade busca desocultar seus projetos, para que, evidenciados seus absurdos, sejam cada vez menos passíveis de justificativa. É uma resposta ao convite de Aimé Césaire (1969) de chegar ao centro da tempestade:

O fato é que a chamada civilização “europeia”, civilização “ocidental”, tal como foi moldada por dois séculos de governo burguês, é incapaz de resolver os dois principais problemas aos quais sua existência deu origem: o problema do proletariado e o problema colonial. Levada ao tribunal da “razão” e ao tribunal da “consciência”, a Europa se mostra impotente para justificar-se. Cada vez mais, se refugia na hipocrisia, tanto mais odiosa por ter cada vez menos chances de enganar (Césaire, 2020, p. 9).

Segundo Aníbal Quijano (2005), as bases da globalização em curso compreendem a constituição da América e do capitalismo colonial e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial, que levou à classificação da população a partir da ideia de raça fenotípica. A modernidade constituiu como a sua primeira identidade a América, uma vez que esta foi estabelecida como o primeiro espaço/tempo no novo padrão de poder mundial, a partir de dois processos históricos: a) uma forjada distinção biológica entre conquistadores e conquistados/as, na ideia de raça, em razão das diferenças fenotípicas, estabelecendo-se uma relação de inferioridade, como se natural fosse. Assim, a partir da colonização da América, foram criadas novas identidades sociais: “índios/as”, “negros/as” e “mestiços/as”, em oposição à ideia de “branco”, que se autointitulou conquistador, e, portanto, se colocou em uma relação de superioridade às demais identidades raciais/sociais; b) a articulação das formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos em torno do capital, com objetivo de produzir para o mercado mundial, o que ficou conhecido como o capitalismo mundial (Quijano, 2005). Para que as novas funções dessa nova estrutura fossem preenchidas, foram desenvolvidos, também, novos traços e novas configurações histórico-estruturais (Quijano, 2005).

Estes dois processos históricos, embora distintos e independentes entre si, resultaram em uma sistemática divisão racial do trabalho. Novas identidades históricas raciais e geopolíticas foram forçadamente associadas às funções desempenhadas na estrutura global de controle do trabalho na colonização das Américas (Quijano, 2005).

Assim, o processo colonial direcionou aqueles/as que foram classificados/as como “índios/as” à servidão não assalariada e à escravidão, permitindo-se, em alguns casos raros, a permuta da força de trabalho e o exercício de ofícios direcionados aos espanhóis não pertencentes à nobreza (Quijano, 2005). Quanto aos/as classificados/as como “negros/as”, estes/as foram selvagens, desalmados/as e reduzidos/as à escravidão, tornando-se o grupo racial mais desumanizado nesta nova estrutura (Quijano, 2005). Somente aos

portugueses e aos espanhóis, como raça branca, era permitido receber salários, bem como exercer ofícios de produtores independentes de mercadorias (Quijano, 2005). Assim, o racismo é elemento constituidor da classe trabalhadora no Brasil, de modo que o trabalho livre e protegido sempre foi um privilégio da branquitude masculina.

Para justificar as relações de expropriação⁵ e de exploração do trabalho, a imposição das novas identidades socioculturais na América, centralizadas na ideia de raça fenotípica, estabeleceu-se, ainda, uma perspectiva eurocêntrica do conhecimento.

Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento (Quijano, 2005, p. 121).

O modelo eurocêntrico de conhecimento vestiu-se de universal, como ciência neutra e objetiva, apagando o sujeito que fala, a partir de uma “egopolítica do conhecimento” (Grosfoguel, 2008). Ou seja, tudo aquilo que se diferencia do padrão branco-europeu foi desumanizado e estigmatizado.

Passamos da caracterização de “povos sem escrita” do século XVI, para a dos “povos sem história” dos séculos XVIII e XIX, “povos sem desenvolvimento” do século XX e, mais recentemente, “povos sem democracia” do século XXI. Passamos dos “direitos dos povos” do século XVI (o debate Sepúlveda versus de las Casas na escola de Salamanca em meados do século XVI), para os “direitos do homem” do século XVIII (filósofos iluministas), para os recentes “direitos humanos” do século XX. Todos estes fazem parte de desenhos globais, articulados simultaneamente com a produção e a reprodução de uma divisão internacional do trabalho feita segundo um centro e uma periferia, que por sua vez coincide com a hierarquia étnico-racial global estabelecida entre europeus e não-europeus (Grosfoguel, 2008, p.120).

Grosfoguel (2008) evidencia que, ainda hoje, em boa parte das ciências humanas e sociais aplicadas, assim como dos movimentos políticos de esquerda anticapitalistas, tem-se subestimado as hierarquias étnico-raciais e, ao construir projetos políticos progressistas, ou mesmo ao assumirem o controle das estruturas estatais, acabam por reproduzir o domínio branco/eurocentrado sobre os povos (leia-se, também, epistemologias “não-brancos”/“não-europeus”).

A cultura alimentar hegemônica também é estabelecida através desses processos, sobretudo porque a colonização - e posteriormente a colonialidade - impôs a distribuição de terras produtivas sob a lógica de uma forjada hierarquia racial durante a invasão de europeus nas Américas. Assim, é preciso considerar que “o que comemos está relacionado

⁵ Enquanto na exploração do trabalho produtivo, o salário gera a ficção de remuneração de todo o tempo de trabalho, ocultando a mais-valia, na expropriação ocorre a desapropriação e apropriação contínua de recursos (sejam eles humanos ou não humanos) sem qualquer compensação, processo ligado à colonização (Fraser, 2018).

com a pobreza, desigualdade, raça, classe, imigração, conflitos sociais e políticos, degradação ambiental, mudanças climáticas e muito mais” (Nestle, 2019, p. 15).

Andréa Leme da Silva e Alpina Begossi (2007) destacam os seguintes fatores que influenciam no acesso e na diversidade alimentar: disponibilidade de recursos, acesso a produtos de mercado, atividade econômica, redes comerciais e diferenças socioeconômicas. Para além disso, ressalta-se a colonialidade do poder como constituidora desses processos de deslocamento e de transformação de culturas alimentares, sobretudo quanto aos sistemas de abastecimentos e os hábitos alimentícios que lhe são inerentes.

Então, o alimento passa a representar uma lente através da qual podemos examinar todos esses fatores. “Na atual conjuntura de concentração de poder entre os atores que controlam os sistemas alimentares – da produção ao consumo –, o que comemos e o que sabemos ou acreditamos saber sobre o ato de comer é fortemente determinado pelas relações de poder na sociedade” (Nestle, 2019, p. 11). A geografia alimentar dominante, caracterizada pela colonialidade, resultou em dietas com base em consumo de alimentos marcados pela imposição da cultura branca europeia/estadunidense, como se universal fosse, e pela distribuição de terras, desde a colonização, para privilegiar o acúmulo de capital da grande indústria alimentícia branca.

De acordo com o Llaïla Afrika (2012), a colonização da dieta gerou, ao povo negro colonizado, de maneira geral, uma combinação de alimentos, cujo resultado final são as doenças e/ou a morte. Do mesmo modo, os remédios fitoterápicos (ervas medicinais) que eram tradicionalmente utilizadas em África, durante a invasão branca-europeia no continente, foram confinados na categoria subalterna de *especiarias*. Trata-se, portanto, de um movimento de colonialidade do saber, reduzindo as culturas Africanas a um não-conhecimento, ou a saberes meramente exóticos/folclóricos, mas jamais compreendidos do ponto de vista medicinal e científico.

Os enlaçamentos entre a hierarquia de raças no campo do saber, a divisão racial do trabalho e os interesses econômicos coloniais inseriram os povos “não-europeus”, aqui em destaque negros, em uma lógica circular interdependente racista:

O açúcar branco foi uma arma para a escravidão dos negros. Historicamente, os escravos eram usados para plantar e colher cana de açúcar e refinar o açúcar. Em seguida, o açúcar era vendido para comprar escravos. Os escravos, por sua vez, eram vendidos pela libra, como gado individual ou em grupo (pela dúzia) para comprar rum feito do melaço (açúcar branco). Em seguida, o rum era vendido para comprar escravos. Isto resultou no comércio triangular do açúcar e do escravo e do rum (Afrika, 2012, p. 191, tradução livre).

Todos esses processos afastaram os/as negros/as escravizados/as de sua cultura alimentar tradicional e os/as inseriu em um sistema alimentar precário, orientado pelas mazelas desumanizadoras da escravidão e pelos interesses econômicos coloniais, cujo

objetivo final é matar pessoas negras.

Grada Kilomba (2019) utiliza da máscara do silenciamento, instrumento real utilizado na colonização para impedir que africanos/as escravizados/as comessem cana-de-açúcar ou cacau enquanto trabalhavam nas plantações, para ilustrar o trauma colonial, de modo que o ato de tapar a boca representa um mecanismo de silenciamento.

A boca é um órgão muito especial. Ela simboliza a fala e a enunciação. No âmbito do racismo, a boca se torna o órgão da opressão por excelência, representando o que as/os *brancas/os* querem – e precisam – controlar e, consequentemente o órgão que, historicamente, tem sido severamente censurado. Nesse cenário específico, a boca também é uma metáfora para a posse. Fantasia-se que o *sujeito negro* quer possuir algo que pertence ao senhor *branco*: os frutos, a cana-de-açúcar e os grãos de cacau (Kilomba, 2019, p. 33/34, destaques da autora).

Embora a autora trate a boca de forma representativa e metafórica para discorrer sobre os mecanismos de implementação da mudez e do medo de sujeitas/os negras/os, de forma mais literal a boca é o principal meio pelo qual nos alimentamos. É o órgão responsável pelo início da digestão, do ato de comer. A máscara, conforme mencionado, era utilizada para impedir que negros/as escravizados/as se alimentassem daquilo que pertencia aos/as brancos/as colonizadores/as. Assim, em diversos sentidos, a boca foi objeto central dos mecanismos de violência racial colonial.

De acordo com Nádia Alinne Corrêa e Hilton P. Silva (2021), são os/as descendentes da população escravizada que mais sofrem insegurança alimentar e nutricional na contemporaneidade. Não se trata, portanto, de mera coincidência. Trata-se de colonialidade alimentar, de política de morte, de necropolítica, de nutricídio.

NUTRICÍDIO COMO ELEMENTO LIMITADOR DA REPRODUÇÃO SOCIAL NEGRA

Se a base do capitalismo é a acumulação de capital, por meio da exploração e expropriação do trabalho, o debate que gira em torno da reprodução social parte da premissa de que ela “é uma condição indispensável para a possibilidade de produção econômica em uma sociedade capitalista” (Fraser, 2023, p. 49). Portanto, questiona-se: o que está por baixo do desenvolvimento capitalista? Quem realiza todas as tarefas necessárias para que o capital possa ter corpos para servir às suas infinitas necessidades? (Bhattacharyya, 2018).

Teóricas da reprodução social, sobretudo feministas marxistas⁶, vão dizer que o cerne da criação ou reprodução da sociedade está no trabalho humano, mormente reconhecido como trabalho familiar e comunitário e atribuído às mulheres. Torna-se cada vez mais evidente que o trabalho não remunerado das mulheres é um dos elementos centrais da

⁶ A exemplo de Federici (2019) e Bhattacharyya (2023).

reprodução da vida.

No entanto, sob a premissa dos estudos críticos da decolonialidade, compreende-se o capitalismo não apenas a partir de uma opressão de classe e gênero, mas principalmente racial, em que tais categorias são co-constitutivas e inseparáveis da episteme moderno/colonial e não podem ser observadas de forma isolada (Lugones, 2008; Miñoso, 2020).

Assim, Gargi Bhattacharyya (2018) nos convida a pensar racialmente a reprodução social também a partir de redes de vida humana e não-humana que se sustentam mutuamente, por meio de cuidados e trabalho de subsistência, nos quais o trabalho assalariado é parte do todo, mas este não é o resultado único, nem mesmo central. Ou, ainda, a pensar racialmente o trabalho reprodutivo como uma questão ecológica mais ampla do que o trabalho doméstico.

Comunidades tradicionais - negras e indígenas - são um exemplo vivo de reprodução social para além do trabalho doméstico, de um viver comunitário que conflui com a terra, com animais, com as plantas, com o alimento (Bispo dos Santos, 2023). Nesse sentido, o Censo Agropecuário do IBGE (2017), na divulgação de pesquisa realizada sobre a cor ou a raça de produtores agrícolas no Brasil, expôs:

A relação do negro com a terra vai além do mero cultivo agrícola ou pecuário para sustento próprio. As comunidades quilombolas são grupos que têm o território como base não só econômica, mas de produção social e cultural da sua coletividade [...] É uma modalidade de sustento que vai além do dinheiro (IBGE, 2017).

Entretanto, é também por esta razão, que pessoas negras são alvos do nutricídio como instrumento de terror colonial, que busca invisibilizar, enfraquecer e matar tudo o que difere do padrão eurocêntrico branco - mas seguem resistindo. Nádia Alinne Corrêa e Hilton P. Silva (2021), em estudo realizado nos territórios do Quilombo Santo Antônio, situado em Concórdia do Pará/PA, e no Quilombo São João, no município de Salvaterra, na ilha do Marajó/PA, identificaram impactos na subsistência e na cultura alimentar dos moradores, em razão dos interesses coloniais do capitalismo.

De acordo com a pesquisa, a população do Quilombo Santo Antônio acessa a alimentação, sobretudo, através da pesca artesanal, da caça, da criação de animais de pequeno porte e da horticultura (Corrêa; Silva, 2021). Não obstante, para fins de complementação de renda e de acesso a alimentos básicos, os/as moradores/as extraem cipós para confecção de peneiras e abanos de uso doméstico e para a venda, e de sementes para a confecção de colares e adornos (Corrêa; Silva, 2021). Além disso, as famílias atendem o programa de alimentação escolar por meio do fornecimento de produtos locais, para dinamizar a economia doméstica, bem como integram a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Nova Esperança e Concórdia do Pará e, junto de outras cinco comunidades,

reivindicam a regularização da terra na categoria coletiva ante a expansão do agronegócio de dendê na região (Corrêa; Silva, 2021).

Já os/as moradores/as do Quilombo São João subsistem da pesca e de recursos dos programas assistenciais, tais como o Bolsa-Família (Corrêa; Silva, 2021). O território destinado à agricultura é reduzido pela expansão do agronegócio, bem como há um aumento do sobrepeso e da obesidade no território (Corrêa; Silva, 2021). A referida pesquisa (Corrêa; Silva, 2021) identificou um elevado consumo de tubérculos e cereais, em contraposição às frutas e verduras, em ambos os Quilombos. Os principais alimentos que definem as refeições foram o café adoçado, o trinômio arroz-feijão-farinha e a carne vermelha. Como formas de diversificar os alimentos consumidos, destacaram-se o pão com ou sem margarina, o leite de vaca, o macarrão e a bolacha salgada (Corrêa, Silva, 2021).

A possibilidade de diversidade alimentar depende das condições econômicas das famílias, sobretudo de fontes de renda extra trazidas por políticas públicas, como o Programa Bolsa-Família (Corrêa, Silva, 2021). Como forma de garantir fontes proteicas, os/as quilombolas recorrem à caça, principalmente de tatus, veados e pacas, e à pesca local (Corrêa, Silva, 2021). Entretanto, as atividades de pesca são marcadas por dificuldades de acesso às águas do rio devido aos conflitos com fazendeiros na região (Corrêa, Silva, 2021). Ao que tudo indica, os recursos pesqueiros têm diminuído para as populações quilombolas, pelas seguintes razões: “[...] poluição, destruição do habitat, sobrepesca e, principalmente, barragens de rios para projetos hidrelétricos. Tais fatores podem ameaçar a segurança alimentar dos povos tradicionais da Amazônia, visto que as principais espécies de peixe consumidas vêm sendo afetadas pelo impacto das barragens” (Corrêa; Silva, 2021, p. 7).

Ambos os Quilombos mencionados estão localizados na Amazônia, reconhecida pela sua enorme biodiversidade. No entanto, o acesso a alimentos da floresta por quilombolas tem sido impactado por fatores socioeconômicos, bem como disputas ecológicas e territoriais, que envolvem a expansão do agronegócio.

Raquel Maria Rigotto, Valéria Pereira Santos e André Monteiro Costa (2022) também possuem pesquisa importante sobre acesso à alimentação em comunidade tradicional, especificamente no território da Serra do Centro, no município de Campos Lindos/TO. O território, no final do século XIX, foi ocupado por grandes famílias negras camponesas, que faziam uso comum da terra baseado no manejo dos bens naturais para subsistências, passou por vários conflitos por disputa territorial, até que, no final do anos 1990, o governo estadual do Tocantins decretou a desapropriação das terras e as transferiu para amigos e aliados políticos, para fins de produção de soja e milho, em forma de latifúndios (Rigotto; Santos; Costa, 2022).

Com o avanço do agronegócio em Campos Lindos, as famílias camponesas ocupantes de posses tradicionais da Serra do Centro não regularizadas pelos órgãos estaduais (Idago, em 1980, e Itertins em 1998) foram expulsas de seus territórios de origem e empurradas pelas grandes plantações de soja para as áreas periféricas ao projeto. A partir de então, mais de 60 famílias de camponeses posseiros passaram a viver sob constantes ameaças de reintegração de posse (Rigotto; Santos; Costa, 2022, p. 16/17).

As famílias negras camponesas que ainda vivem no território relatam intenso impacto em seu modo de vida e sustento econômico-alimentar em razão da expansão do agronegócio. O uso de agrotóxicos muito próximos de seus lares ameaça todas as formas de vida existentes no ecossistema da região, causando impactos na saúde, na nutrição e na higiene das famílias (Rigotto; Santos; Costa, 2022). Além disso, ainda sofrem diversas tentativas de despejos, com a derrubada das residências, executadas pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pela Força Tática e pela Política Ambiental (Rigotto; Santos; Costa, 2022).

Especialmente expostas à perversidade do agronegócio, as mulheres não reconhecem as monoculturas da soja como desenvolvimento da região, e apontam o agronegócio como responsável pela desagregação dos seus modos de vida tradicionais, ao violar os direitos das famílias ao território, à água e à soberania alimentar, fundamentais para a saúde. A ruptura do que era uno é a estratégia da dominação (Rigotto; Santos; Costa, 2022, p. 23).

O Estado que violenta essas comunidades, porém, é o mesmo que reconhece juridicamente a profunda relação de povos negros com a terra, com a subsistência, demonstrando que o Direito também serve à colonialidade. E a colonialidade sabe onde quer chegar: ao/à negro/a distante da terra, distante da sua comunidade, da sua cultura, enfraquecido/a pelas vulnerabilidades socioeconômicas e existenciais do capitalismo colonial, sugado pelo racismo ambiental, ao/à negro/a explorado/a e expropriado/a pelo trabalho, ao/à negro/a doente, com fome, pouco nutrido/a, ao/à negro/a matável.

Assim, a tentativa de expulsão de comunidades negras - e indígenas - para beneficiar o agronegócio branco não é um caso isolado no território da Serra do Centro. É uma estratégia colonial de garantir os interesses capitalistas marcados pela hierarquia de raças e para limitar, e por vezes impossibilitar, a disponibilidade de terras e a biodiversidade que são essenciais para a reprodução social de povos tradicionais. A busca por romper a ligação de povos tradicionais com a terra, colonizar o território, o corpo e o trabalho, é também uma tentativa de colonizar a alimentação, minando a reprodução social de vidas “não-brancas”, consideradas anti-humanas.

A reprodução social é um processo coletivo que visa sustentar todo o tipo de vida, sem ter o objetivo de ser uma “economia produtiva”, que é apenas centrada na reprodução de trabalhadores/as assalariados/as em lares atomizados (Máximo, Zbyszewska, 2023).

Apesar de a reprodução social ser frequentemente conceituada como o processo que subsidia a economia salarial, esta perspectiva desconsidera a diversidade econômica e a infinidade de maneiras pelas quais atividades de subsistência são desenvolvidas ao redor do mundo em contato com a natureza, em vertentes anticapitalistas, a exemplo dos quilombolas (Máximo, Zbyszewska, 2023). Esta conexão não-capitalista entre terra, trabalho e comunidade também é viabilizada por práticas alimentares:

O conceito de práticas alimentares ultrapassa o que é habitualmente consumido, considerando também as condições determinantes para a construção do hábito alimentar de um indivíduo, seja ele influenciado por questões culturais, modo de vida, introdução de novos alimentos através da mídia, entre outros. Elas podem ser compreendidas como uma prática social, implicando no deslocamento de uma abordagem estritamente biológica e metabólica para uma compreensão antropológica e social, pois, o homem biológico, o social, o ser psíquico, afetivo e cultural é indissociável (Rotenberg, De Vargas, 2004, p. 86)

Antônio Bispo dos Santos (2023) já ensinava que a comida, para as comunidades negras tradicionais, não é só comida, a comida alimenta o corpo, a alma, a comunidade. A cozinha é o lugar da recepção, do compartilhamento. No quilombo, tudo é pensado em função da comida: a arquitetura, a festa, a recepção, o compartilhamento de vida, tudo (Bispo dos Santos, 2023, p. 64).

Contudo, a dificuldade de acesso aos alimentos saudáveis, à terra para cultivo, à água limpa, em decorrência da vulnerabilidade socioeconômica e ambiental, expõe a camada mais periférica da classe trabalhadora, que no Brasil é negra, às doenças, físicas e mentais, que dificultam o desempenho no trabalho, nos estudos e nas relações interpessoais e comunitárias, à morte prematura. “Os alimentos são fundamentais para o desenvolvimento das pessoas ao longo de suas vidas. A fome e a pobreza impedem o gozo dos direitos fundamentais” (FAO *et al*, 2021, p. v, tradução livre).

A colonialidade segue buscando extrair todos os elementos existenciais, para que pessoas negras se tornem apenas corpos desalmados, selvagens, facilmente matáveis. É assim que se caracteriza a necropolítica pelo nutrícidio, mesmo diante de direitos fundamentais reconhecidos por normas nacionais e internacionais. Afinal, nos diria Achille Mbembe (2018, p. 36), “a guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais”. E o nutrícidio não atua somente perante povos tradicionais ou do campo, pois é onipresente na existência de qualquer trabalhador/a negro/a no Brasil.

NUTRICÍDIO E SEUS MODOS ESTRUTURAIS DE ATUAÇÃO NO BRASIL

Neste terceiro e último capítulo, objetiva-se apresentar dados estatísticos que denunciam o nutrícidio como um projeto colonial, pensando a alimentação a partir de três

categorias (mas não únicas): território, classe e corpo.

A territorialidade negra no Brasil é marcada por uma gentrificação-racial alimentar, com base na desigualdade na distribuição de terras produtivas, em benefício do protagonismo de colonizadores brancos europeus, que se tornaram a classe capitalista do agronegócio. O Censo Agropecuário (IBGE, 2017) é prova disso.

Entre os mais de 5 milhões de produtores/as agrícolas do Brasil, 52,8% eram pretos/as ou pardos/as e 45,4% eram brancos/as, dentre os quais, os/as produtores/as à frente de propriedades com até cinco hectares, 65% eram pretos/as ou pardos/as, contra 32,4% de brancos/as. Contudo, em propriedades entre cinco e cinquenta hectares, 52,4% eram brancos/as contra 46,3% de pretos/as ou pardos/as (IBGE, 2017). Ainda, nos estabelecimentos agropecuários de cinquenta a mil hectares, 57,1% dos/as produtores/as eram brancos/as, contra 41,5% de pretos/as ou pardos/as (IBGE, 2017). Em estabelecimentos de mil a dez mil hectares, 74,7% são dirigidos por brancos/as, contra 23,8% de pretos/as ou pardos/as (IBGE, 2017). Por fim, em áreas com mais de dez mil hectares, 79% são brancos/as e 18,9% são pretos/as ou pardos/as (IBGE, 2017).

Quanto maior o território, maior a concentração de proprietários/as brancos/as, o que demonstra o racismo fundiário (Gomes, 2019). Isso porque, durante o colonialismo, africanos/as escravizados/as sequer eram considerados humanos/as e, por isso, o Estado não os reconhecia como capazes de serem proprietários/as de terras. Com o fim formal da escravidão, a população negra, sem nenhum respaldo Estatal, integrou-se ao grande contingente de trabalhadores/as pobres do campo, sem gozar de condições socioeconômicas para disputar para si o patrimônio e o território fundiário.

Assim, as disputas territoriais no Brasil, sobretudo agrícolas, demonstram a permanência de um projeto racista da colonialidade do poder, que impulsiona a expulsão da população negra da terra/natureza – que representa elemento substancial de seus modos de vida, alimentação e saúde –, e o adoecimento físico e mental pelo deslocamento e pelo restrito acesso à alimentação adequada, que resultam na escravização do corpo e/ou na morte prematura, física ou espiritual.

A categoria classe no Brasil também tem como elemento constitutivo a raça fenotípica, do mesmo modo que constitui a capacidade de acesso a uma alimentação segura e nutritiva. De acordo com pesquisa do IBGE (2022), no ano de 2021, o rendimento médio domiciliar *per capita* foi de R\$ 1.353,00 para o total da população brasileira, sendo este o menor desde o início da série em 2012. Contudo, analisado por cor ou raça, em 2021, o rendimento médio domiciliar *per capita* das pessoas brancas foi R\$ 1.866,00, enquanto das pessoas pretas ou pardas foi R\$ 949,00, praticamente 50% a menos, e menor que o salário-mínimo vigente (R\$ 1.100,00). Esse padrão se repete ao longo de vários anos. Em 2020, o rendimento médio domiciliar de pessoas brancas era R\$1.986,00, e de pessoas

pretas ou pardas era R\$1.038,00. No ano de 2019, pessoas brancas tinham rendimento médio de R\$ 2.111,00, enquanto o de pretas ou pardas era R\$1.064,00. A mesma situação se deu em 2018, quando pessoas brancas recebiam, em média *per capita*, cerca de R\$ 2.071,00, ao revés de pessoas pretas e pardas, que recebiam R\$ 1.053,00 (IBGE, 2022).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 (IBGE, 2022), da análise percentual de pessoas em situação de extrema pobreza e pobreza, por classes de rendimento domiciliar *per capita*, verificou-se que pretos/as e pardos/as representam mais de 70% das pessoas pobres e extremamente pobres. Em 2021, 11% das pessoas pretas e pardas são extremamente pobres (menos de US\$ 1,9 PPC⁷ 2011) contra 5% entre brancos/as, e, dentre as pessoas pretas e pardas, 37,7% são pobres (menos de US\$5,5 PPC2011), contra 18,6% de brancos/as.

No que diz respeito à taxa de ocupação, o IBGE (2022) identificou que, em 2021, 54,1% das pessoas brancas estão empregadas, contra 50,5% de pretas ou pardas; em trabalho formal, entre pessoas brancas, a taxa é de 67,3%, contra 53,7% de pretas ou pardas; quando à taxa de desemprego/desocupação, em grupos de pessoas brancas, 11,3% estão desempregadas, a despeito de 16,3% entre pretos/as ou pardos/as; e, em situação de subutilização, entre brancos/as a taxa é de 22,5%, *versus* 33,2% entre pretos/as ou pardos/as.

Por outro lado, segundo dados do DIEESE (2023), o valor da cesta básica aumentou nas 17 capitais do país. Em dezembro de 2022, período em que o salário-mínimo era de R\$1.212,00, os maiores custos da cesta básica foram identificados em São Paulo/SP (R\$ 791,29), seguido de Florianópolis/SC (R\$ 769,19) e Porto Alegre/RS (R\$ 765,63), já os menores valores foram encontrados Aracaju/SE (R\$ 521,05), João Pessoa/PA (R\$ 561,84) e Recife/PE (R\$ 565,09). Dentre todas as capitais do Brasil, a porcentagem do valor do conjunto de bens alimentícios básicos em relação ao valor do salário-mínimo líquido variou de 46,48 % (Aracaju/SE) a 70,58% (São Paulo/SP) (DIEESE, 2023).

Esses dados não são mera coincidência. A maior concentração de renda domiciliar entre famílias brancas é fruto do privilégio racial colonial e coloca as famílias negras em posição de luta pela sobrevivência. Ou seja, em posição de “apelar para todas as formas possíveis no sentido de conseguir alimento e permanecer em seu estado de fome congênita” (González, 2020, p. 41).

Por fim, esses elementos se entrelaçam na categoria corpo, que podem ser percebidos em dados de (in)segurança alimentar. Indicadores do estado nutricional (IBGE, 2022), compreendidos em desnutrição e excesso de peso, demonstram um agravamento da situação de má-nutrição de crianças e adolescentes, principalmente negros/as. Entre

7 Paridade do poder de compra (PPC). A PPC procura medir o quanto uma determinada moeda pode comprar em termos internacionais (normalmente dólar), uma vez que bens e serviços possuem variação de preços de um país para o outro. Esse método visa relacionar o poder aquisitivo de uma pessoa com o custo de vida local (IBGE, 2022).

crianças de 0 a 4 anos de idade, os índices de desnutrição demonstraram que, em 2018, havia cerca de 4,8% de meninos brancos nessa condição, contra 6% pardos e cerca de 6,4% pretos; já em 2021, cerca de 5,4% eram brancos, 7,7% eram pretos e 8,5% eram pardos. No caso das meninas, em 2018, cerca de 4,4% eram brancas, 5,9% eram pardas e 6,1% eram pretas; no cenário de 2021, 5,1% eram brancas, 8,2% eram pardas e 6,9% eram pretas (IBGE, 2022).

Em 2020, por meio de estudo realizado em domicílios brasileiros (Galindo *et al.*, 2021), 40,6% se encontravam em situação de segurança alimentar, e 59,4%, em insegurança alimentar, sendo 31,7% em insegurança alimentar leve, 12,7% moderada e 15% grave. Quando analisado o elemento raça, a pesquisa demonstrou que, entre os domicílios com uma pessoa responsável, sendo esta uma pessoa branca, a incidência de segurança alimentar é maior (47%), enquanto a menor taxa corresponde a domicílios cujos responsáveis são uma pessoa preta (27,4%) ou parda (27,9%). No que diz respeito à insegurança alimentar grave, em domicílio com responsável branco/a, o percentual é de 11,5%, contra 22,2% de responsável pardo/a e 25,2% com responsável preto/a. Em domicílios que possuem duas pessoas responsáveis, 50,4% estão em segurança alimentar cujo um dos responsáveis é branco/a, *versus* 42,2% em que nenhum/a dos/as responsáveis é branco/a. Quanto à insegurança alimentar grave, 7,3% possui um dos/as responsáveis branco/a e 15,4% não possui nenhum/a responsável branco/a (GALINDO *et al.*, 2021).

Por outro lado, países emergentes, que muitas vezes vivenciaram um dominação colonial/imperialista, a exemplo do Brasil, têm verificado um crescimento na incidência de obesidade, do diabetes e de outras doenças crônicas relacionadas ao consumo excessivo de calorias e à oferta desequilibrada de nutrientes na alimentação, como a hipertensão, doenças do coração e certos tipos de câncer (BRASIL, 2014). Como a efetividade do direito à uma alimentação adequada não decorre meramente de escolhas individuais, vez que perpassa por diversos fatores, de natureza física, econômica, política, cultural ou social, o custo mais elevado de alimentos minimamente processados diante dos ultraprocessados (*junk foods*), o acesso a feiras e mercados que comercializam frutas, verduras e legumes de boa qualidade e em preços acessíveis, pode colaborar para o crescimento da obesidade de parte da população negra periférica.

Aqui não se pretende esgotar os múltiplos fatores que envolvem o acesso à alimentação segura e adequada, nem mesmo resumir o elemento saúde/corpo à (in) segurança alimentar. Há um conjunto de fatores internos e externos, individuais e coletivos, que, juntos, determinam o estado de bem-estar da população: condições do ambiente em que o indivíduo está inserido, que pode expô-lo a riscos, poluição; questões genéticas e pré-disposições; hábitos de vida; questões econômico-financeiras; o potencial de acesso a bens e serviços de saúde; a existência de infraestrutura, recursos materiais e humanos

(IBGE, 2022). Também, não se pretende esgotar as inúmeras possibilidades de colonialidade alimentar, mas demonstrar que os efeitos coloniais nas categorias território, classe, corpo e reprodução social não são eventos isolados e coincidentes no que diz respeito ao acesso à alimentação adequada.

Ao revés, são condições co-constitutivas do sistema-mundo colonial/capitalista. Os dados não mentem: os efeitos desses elementos são sentidos nos corpos negros. O elevado índice de subnutrição, o adoecimento, a morte, o nutricídio. É a permanência do projeto colonial, ainda em curso, por meio do nutricídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste artigo era desocultar a colonialidade por trás da precarização do acesso a uma alimentação adequada pela classe trabalhadora negra no Brasil e denunciar o nutricídio como mais um projeto necropolítico colonial de extermínio do povo negro. Mas não se encerra aqui. No Brasil, a natureza está carregada de veneno, as terras têm sido banhadas de sangue negro, os rios estão opacos com os destroços do colonialismo branco.

Considerando o método decolonial, podemos afirmar que o direito humano à alimentação adequada reproduz o nutricídio da classe trabalhadora negra brasileira, afetando a sua reprodução social. Este direito humano, apesar de ter enorme importância, ainda é baseado em uma concepção de prática alimentar eurocêntrica-branca, resultado da colonialidade jurídica. Se a ontologia branca é a única reconhecida no lugar jurídico de humanidade, as epistemologias produzidas por pessoas negras, o que inclui à alimentação, serão sempre consideradas periféricas e arcaicas. Desse modo, a concepção do direito à alimentação adequada serve ao universalismo fruto da colonialidade, gerando epistemicídio de práticas alimentares de pessoas negras ao longo da história, provocando o nutricídio pelo despojamento racista do território, do trabalho protegido e do direito ao corpo saudável.

Ainda sim, há esperanças. Muito se tem aprendido com os povos tradicionais quilombolas e indígenas, com as lutas camponesas, com os estudos decoloniais e contracoloniais⁸. Por isso, existem caminhos.

Nem sempre o mundo foi traduzido pelo olhar do homem branco, hétero, cristão, europeu. Portanto, é preciso retomar ao passado para que seja possível nos (re)conhecer, buscar saídas, (re)conexões e (re)pensar o que teremos daqui para a frente. Este movimento

⁸ Apesar de estudos decoloniais e contracoloniais visarem o objetivo comum de se desprender do padrão opressor da colonialidade do poder, Bispo dos Santos (2023, p. 71) trata da diferença entre as duas teorias-práxis: "Se você foi colonizado e isso te incomoda, você vai precisar lutar para se descolonizar e descolonizar os seus. Isso é a função da decolonialidade. Eu sou quilombola, eu não fui colonizado. Porque, se eu tivesse sido colonizado, eu seria um negro incluído na sociedade brasileira. Então, no meu caso, eu tenho que contracolonizar – contrariar o colonialismo. (...)".

se traduz no conceito de *Sankofa* (*Sanko* = voltar; *fa* = buscar, trazer), originário de um provérbio tradicional dos povos de língua Akan da África Ocidental, em Gana, Togo e Costa do Marfim. *Sankofa* é representado por um pássaro mítico que voa para frente, tendo a cabeça voltada para trás e carregando no seu bico um ovo, que representa o futuro.

É preciso, primeiro, denunciar, para então enfraquecer a colonialidade. Se o colonizador começa pela desterritorialização para quebrar a identidade, tirar da cosmologia, distanciar dos sagrados e impor novos modos de vida (Bispo dos Santos, 2023), é preciso, então, reterritorializar, recuperar a identidade, fortalecer o sagrado. Decolonizar para reconectar com a cosmologia, contracolonizar para resistir à colonialidade.

Se o colonizador denomina, na tentativa de apagar de uma memória para que outra possa ser composta, também é necessário nomeá-los, transformar as armas dos inimigos em defesa (Bispo dos Santos, 2023). Portanto, o que o povo negro vive não é só fome, não é só subnutrição, não é só insegurança alimentar. É genocídio, é colonialidade alimentar. É nutricídio. Daqui, resistiremos.

REFERÊNCIAS

- AFRIKA, Llaila. *African holistic Health*. New York: Eworld, 2012.
- AFRIKA, Llaila. *Nutricide: The nutritional destruction of the black race*. New York: Eworld Inc, 2000.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BHATTACHARYYA, Gargi. *Rethinking racial capitalism*. London and New York: Rowman & Littlefield International, 2018.
- BISPO DOS SANTOS, Antônio. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.
- CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro, Zahar, 2023.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.
- CÉSAIRE, Aimé. *Une tempête: d'après "la Tempête" de Shakespeare* - adaptation pour un théâtre nègre. 17 r. Jacob, Paris 6: Éditions du Seuil, 1969.
- CORREËA, Nádía Alinne; SILVA, Hilton P. *Da Amazonia ao guia: os dilemas entre a alimentação quilombola e as recomendações do guia alimentar para a população brasileira*. Saúde Soc. São Paulo, v.30, n.1, e190276, 2021.

DALLA COSTA, Maria Rosa. Salario al lavoro domestico: strategia internazionale femminista In: DALLA COSTA, Maria Rosa, JAMES, Selma. *Potere femminile e sovversione sociale*. Padova: Marsilio, 1975.

DIEESE. *Em 2022, preço da cesta básica aumenta em todas as 17 capitais pesquisadas*. São Paulo, 2023.

FEDERICI, Silvia. *O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. Crise do cuidado? Sobre as contradições sociorreprodutivas do capitalismo contemporâneo. In: Org. BHATTACHARYA, Tithi. *Teoria da reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão*. São Paulo: Elefante, 2023.

FRASER, Nancy, Roepke Lecture in Economic Geography – From Exploitation to Expropriation: *Historic Geographies of Racialized Capitalism*, 94(1) Econ. Geography 1–17 2018.

GALINDO, Eryka; TEIXEIRA, Marco Antonio, ARAÚJO, Melissa de; MOTTA, Renata; PESSOA, Milene; MENDES, Larissa Mendes, RENNÓ, Lúcio. Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil. *Food for Justice Working Paper Series*, no. 4. Berlin: Food for Justice: Power, Politics, and Food Inequalities in a Bioeconomy, 2021.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2020.

GRADA, Kilomba. *Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

GOMES, EMILÍA. Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *O Atlas do espaço rural brasileiro*, 2019. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor> Acesso em 20 ago. 2024/

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 80, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S. DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICÁCIO, Camila. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agropecuário Brasileiro de 2017. IBGE, 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares: 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais* : uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2022.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa*, n. 9, jul-dez. 2008, pp. 73-101.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80 | 2008, 71- 114.

MÁXIMO, Flávia, ZBYSZEWSKA, Ania. 'Rethinking the Labour-Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law'. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, 39, no. 3&4 (2023): 293–314

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. N-1 edições, 2018.

MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. *Sobre por que é necessário um feminismo decolonial*: diferenciação, dominação coconstitutiva da modernidade ocidental. MASP. Afterall. 2020.

NESTLE, Marion. *Uma verdade indigesta*: como a indústria alimentícia manipula a ciência do que comemos. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Em: *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciencias sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

RIGOTTO, Raquel Maria; SANTOS, Valéria Pereira; COSTA, André Monteiro. *Territórios tradicionais de vida e as zonas de sacrifício do agronegócio no Cerrado*. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 2, p.13-27, jun 2022.

ROTENBERG, Sheila; DE VARGAS, Sonia. Práticas Alimentares e o cuidado da saúde: da alimentação da criança à alimentação da família. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*. 2004;(4)1:86-94.

SILVA, Andréa Leme; BEGOSSI, Alpina. Biodiversity, food consumption and ecological niche dimension: a study case of the riverine populations from the Rio Negro, Amazonia, Brazil. *Environment, Development and Sustainability*, New York, v. 11, n. 3, p. 489-507, 2009.

REDES DE COLABORAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA AGROECOLOGIA: O CASO AMAZONBAI – FORTALECIMENTO COMUNITÁRIO E DE TRADIÇÕES

Leonardo André Gandara¹

Viviane Aguiar²

Amiraldo Enuns de Lima Picanço³

INTRODUÇÃO

Pretende-se abordar como estudo de caso as comunidades ribeirinhas do Bailique e Beira Amazonas (Amapá) que, através da organização comunitária, as comunidades não só buscaram fortalecer suas tradições e preservar a floresta, mas também promover a autonomia econômica através da cooperação. O objetivo era trabalhar a cadeia de produção mais forte que tinham - o açaí. Através de participação comunitária, foi criada a Amazonbai, cooperativa de produtores de açaí.

Diante dos vários desafios tais como a falta de conhecimento específico, sobretudo em gestão estratégica, eficiência produtiva e certificações, dentre outros, as comunidades contam com parcerias de algumas instituições, como o Instituto Interelos, que apoia na estruturação da governança (gestão administrativa, institucional e financeira) da Cooperativa, apoiando na articulação entre os atores e criando um ambiente favorável à criação de redes de colaboração entre produtores, técnicos e agentes públicos, garantindo assim a participação ativa da população nas decisões, fortalecendo a cooperativa e fazendo com que os cooperados se apropriem do processo produtivo.

Essas redes formam espaços para produção, venda e/ou doação de alimentos, realização de estudos e pesquisas para implementação de políticas públicas em conjunto e promoção da capacitação para o manejo sustentável do solo, das matas e dos rios, incentivando a produção de produtos orgânicos e regionais, através de assembleias participativas, apoio no engajamento dos cooperados na construção da agroindústria de processamento de maneira sustentável, garantidas por certificações nacionais e internacionais, dentre outras práticas.

A proposta deste artigo é adentrar no processo de construção social e comunitária do tema, as dificuldades enfrentadas e as soluções encontradas.

O DIREITO AMBIENTAL E OS IMPACTOS DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

¹ Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado e Professor.

² Advogada e Presidente do INSTITUTO INTERELOS

³ Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), dentre os vários textos dessa envergadura em nosso sistema jurídico-político, foi o primeiro documento constitucional brasileiro com uma arquitetura pensada no sentido de buscar a construção de um Estado de Direito com foco em uma realidade socioambiental, um verdadeiro Estado de Direito Socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 13). O legislador constituinte tratou de delimitar em capítulo próprio a questão ambiental, no art. 225, e não esqueceu de mencionar a proteção da Amazônia em seu estatuto privilegiado:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A **Floresta Amazônica brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, **e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram

crúeis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (GRIFOS NOSSOS)

O art. 225 inaugurou essa inserção da preocupação socioambiental com o território amazônico, ao invés de uma preocupação puramente isolada e calcada em um discurso de proteção nacional ou segurança de fronteiras. Além disso, muito em linha com o espírito do tempo em que a Assembleia Nacional Constituinte estava instalada, temos um arcabouço que insere o conceito de desenvolvimento sustentável em nível constitucional, na medida em que as gerações atuais devem ter direito ao aproveitamento econômico sem afetar a capacidade de as gerações futuras o fazerem de forma semelhante.

Avançando no tempo e no constante aperfeiçoamento das instituições jurídicas e o conhecimento do Direito Ambiental, temos que uma das discussões mais atuais no Direito Ambiental e, por que não, na proteção da Amazônia, é o pagamento por serviços ambientais. Não é o objetivo deste trabalho tratar do tema, mas sua perspectiva nos ajuda a entender o potencial de aprendizado que pode trazer o caso Amazonbai.

Nos termos trazidos por Mariana Welter e Patrícia Vilas Boas,

[...] Mas, se ao invés de causar resultados negativos ao meio ambiente, determinada atividade trouxer resultados positivos, propiciando a conservação da biodiversidade? Nesse caso, verifica-se uma inversão da lógica do princípio do poluidor-pagador, deixando entrever um novo princípio que seria o do protetor-recebedor [...] (WELTER; VILAS BOAS, 2015, p. 161).

A ação humana é causadora de impactos, seja ela qual for. O importante é entender a diferença entre impactos e danos. Significa dizer que eventuais atividades que promovam impactos positivos devem ser estimuladas pela sociedade, por meio de seus mecanismos jurídicos, institucionais e econômicos. Isso mostra uma conexão muito interessante entre a realidade ambiental com a realidade socioambiental, em que a miséria representaria uma das formas de, circularmente, aumentar a degradação de todo um sistema. Nesse sentido, importante relembra o texto do economista norte-americano Jeffrey Sachs, que depois de passar anos assessorando países em recuperação de períodos de exceção, passou a estudar a dinâmica da pobreza como elemento essencial dentro de um panorama de sustentabilidade:

Promover o desenvolvimento sustentável. Embora os investimentos voltados para a saúde, a educação e a infraestrutura possam destravar a armadilha da miséria, a degradação ambiental continua em escala local, regional e planetária ameaça a sustentabilidade de longo prazo de todos os nossos ganhos sociais. Acabar com a miséria pode aliviar muitas das pressões sobre o meio ambiente. [...] (SACHS, 2005, p. 413).

Como poderemos ver, essa é contribuição da Amazonbai para toda a discussão acerca da preservação da Amazônia em concomitância com o resgate econômica de comunidades vulneráveis.

CONTEXTO AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO

O Arquipélago do Bailique, localizado no estado do Amapá, é uma região de extrema importância ecológica e socioeconômica dentro da Amazônia. Composto por, aproximadamente, 50 ilhas distribuídas ao longo da foz do rio Amazonas, o Arquipélago abriga uma rica biodiversidade, sendo o açaí nativo (*Euterpe oleracea*) um dos principais recursos naturais. Este fruto, fundamental para a dieta local, também é uma importante fonte de renda para as comunidades ribeirinhas que habitam a região.

O Bailique é uma área caracterizada por sua vulnerabilidade socioeconômica e ambiental. A população, composta majoritariamente por ribeirinhos, enfrenta desafios significativos relacionados ao acesso limitado a serviços públicos, como saúde, educação e infraestrutura básica. A economia local depende fortemente da exploração dos recursos naturais, com destaque para a pesca e a extração de açaí. No entanto, a ausência de infraestrutura de transporte e armazenamento adequados, bem como a dependência de intermediários para a comercialização dos produtos, coloca as comunidades em uma posição de vulnerabilidade econômica.

Do ponto de vista ambiental, o Arquipélago do Bailique está situado em uma das áreas mais sensíveis da Amazônia, onde o equilíbrio ecológico é constantemente ameaçado por práticas insustentáveis, como o desmatamento e a exploração indiscriminada de recursos. O desmatamento, impulsionado pela extração de madeira e a expansão agrícola, tem causado uma degradação significativa das florestas, afetando a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos essenciais, com a regulação do ciclo da água e a captura de carbono.

O açaí nativo, que cresce naturalmente nas várzeas e florestas inundáveis, desempenha um papel crucial na manutenção dos ecossistemas locais. No entanto, a pressão econômica sobre esse recurso tem levado à prática insustentável de exploração para a venda de palmito, o que ameaça a regeneração das palmeiras e, consequentemente, a sustentabilidade a longo prazo das florestas.

Nesse cenário, o manejo sustentável do açaí nativo surge como uma estratégia fundamental para a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico da região. O manejo sustentável envolve práticas que respeitam os ciclos naturais das florestas, promovendo a colheita do açaí de maneira que não cause degradação ambiental.

O perfil socioeconômico das comunidades do Bailique reflete uma população que, apesar de enfrentar desafios, possui um profundo conhecimento tradicional sobre o

manejo dos recursos naturais. Cerca de 70% das famílias da região dependem diretamente da extração de açaí para sua subsistência, com uma produção estimada em 1500 toneladas por anos. No entanto, a maior parte dessa produção é comercializada por atravessadores a preços baixos, limitando o retorno econômico para os produtores locais.

A adoção de práticas de manejo sustentável do açaí não apenas contribui para a preservação das florestas, mas também oferece uma oportunidade para o fortalecimento da economia local. Ao garantir a certificação do açaí como produto sustentável, as comunidades podem acessar mercados diferenciados, onde o valor agregado do produto é reconhecido e valorizado, resultando em melhores condições de vida para os produtores e em maior proteção ambiental.

Portanto, a atuação no manejo sustentável do açaí nativo no Arquipélago do Bailique não é apenas uma medida de conservação ambiental, mas também uma estratégia de desenvolvimento socioeconômico que pode transformar a realidade das comunidades ribeirinhas. Essa abordagem integrada demonstra que é possível aliar a valorização dos produtos da sociobiodiversidade com a conservação dos ecossistemas amazônicos, promovendo um modelo de desenvolvimento que é tanto socialmente justo quanto ecologicamente responsável.

A HISTÓRIA DA AMAZONBAI: DA MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA À REFERÊNCIA EM SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA

As comunidades ribeirinhas do Arquipélago do Bailique e da região do Beira Amazonas, território adjacente ao Bailique, localizadas na foz do rio Amazonas, sempre foram dependentes da exploração dos recursos naturais para sua subsistência. O açaí, em particular, desempenha um papel central na economia local, sendo uma importante fonte de renda para as famílias. No entanto, como já exposto, a exploração predatória dos açaizais para a extração de palmito e a venda do açaí a preços irrisórios para atravessadores, colocam em risco tanto a sustentabilidade ambiental quanto a viabilidade econômica dessas comunidades.

O Arquipélago do Bailique, é um distrito do município de Macapá, na foz do rio Amazonas, a aproximadamente 185 km da capital do estado do Amapá, e o acesso ao arquipélago ocorre apenas através do rio Amazonas, com duração média de 12 horas de barco. A energia elétrica é gerada por meio de geradores a diesel, e o acesso à água potável é limitado. As escolas contam com poucos recursos, e a oferta de serviços de saúde é bastante limitada. Pode-se afirmar que essas dificuldades logísticas asseveram as condições de vulnerabilidade das populações que ali residem, além da carência de políticas públicas efetivamente implementadas para reduzir essa vulnerabilidade.

Foi nesse território que surgiu, em 2017, uma cooperativa que mudaria para sempre

a vida dos moradores daquela região e o fruto dessa cooperação tinha um nome bem conhecido.

A Amazonbai, Cooperativa dos Produtores Agroextrativistas do Bailique e do Beira Amazonas, representa a materialização dos esforços coletivos de comunidades ribeirinhas do Amapá, que uniram forças para transformar o manejo do açaí em um modelo sustentável e justo, garantindo não apenas a preservação ambiental, mas também a autonomia socioeconômica das famílias envolvidas.

Esta narrativa começa em 2012, em um contexto de exploração insustentável e dificuldades econômicas, com um processo de consulta e mobilização da comunidade, gestores públicos, universidades e outros parceiros, ao longo de dois anos, e que resultou na criação do Protocolo Comunitário do Bailique, o primeiro do Brasil a utilizar uma metodologia participativa para discutir e definir o modelo de desenvolvimento desejado para a região, e se estende até os dias atuais, com a cooperativa consolidada como um modelo de sucesso na preservação da biodiversidade e na promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Em maio de 2013, as lideranças do Bailique se reuniram na Escola Bosque, na Vila Progresso, para uma Oficina de Capacitação e Consulta como o intuito de discutir e dar seu consentimento para a construção do seu Protocolo Comunitário, um processo que resultaria na materialização dos anseios da comunidade.

O primeiro encontro para a construção do Protocolo Comunitário contou com a participação de 905 famílias de 34 comunidades do Arquipélago. Uma mobilização nunca vista na história do Estado do Amapá. O processo resultou no Protocolo Comunitário do Bailique, uma inovação metodológica que permitiu à população local protagonizar a discussão do modelo de desenvolvimento desejado para a região, trazendo à tona os anseios das famílias, suas lutas, demandas básicas, regras sobre a boa convivência comunitária e discussões para melhoria do acesso às políticas públicas relevantes para o território. Esse foi o primeiro Protocolo Comunitário do Brasil a utilizar essa metodologia e, além dos compromissos firmados, resultou também na criação da primeira entidade para representar a rede na luta pelos direitos e demandas do protocolo, a Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)

Assim, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo Comunitário, em 2014 foi criada a Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB), que se tornou a guardiã dos compromissos firmados e uma representante crucial das comunidades na luta por políticas públicas e desenvolvimento sustentável.

A Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB), foi criada com a participação de membros de 38 comunidades de quatro polos geográficos diferentes e com cerca de 1050 famílias associadas. A ACTB surgiu da necessidade de criar uma entidade

gestora e impulsionadora para o Protocolo Comunitário do Bailique que, conforme dito anteriormente, é o instrumento que caracteriza os modelos de desenvolvimento regional almejado pelas comunidades, além de representar a busca pelos direitos e acesso a políticas públicas e a busca por mercados que valorizem os bioativos locais, como a cadeia do açaí de manejo sustentável.

Em 2016, 95 produtores ligados à ACTB conquistaram a certificação emitida pelo *Forest Steward Council* (FSC), um marco inédito na cadeia do açaí e um reconhecimento da sustentabilidade do manejo realizado⁴.

No ano seguinte, em 2017, foi fundada a Amazonbai, com 37 sócios fundadores, para ser o braço operacional e comercial da ACTB, permitindo uma melhor organização da coleta e transporte do açaí, além de garantir preços mais justos para os produtores. A criação da Amazonbai foi um marco significativo na trajetória dessas comunidades. A cooperativa nasceu com a missão de garantir preços justos para o açaí e de promover o manejo sustentável dos recursos naturais, com a certificação FSC sendo um dos principais diferenciais. Esta certificação, inédita na cadeia de fornecimento do açaí, foi um reconhecimento internacional do compromisso da comunidade com a sustentabilidade e abriu novas oportunidades de mercado para o produto da cooperativa.

A Amazonbai tem se destacado por sua capacidade de implementar projetos complexos que agregam valor ao açaí produzido na região, sempre com um enfoque no manejo sustentável e na sustentabilidade socioeconômica das comunidades envolvidas.

Com o sucesso inicial no Bailique, a experiência da Amazonbai logo chamou a atenção das comunidades do Beira Amazonas. Impulsionados pelos resultados positivos no Bailique e pelas demandas da Escola Família da Foz do Macacoari (EFAM), os produtores do Beira Amazonas iniciaram, em 2019, o processo de construção de seu próprio Protocolo Comunitário. Este processo culminou na integração das comunidades do Beira Amazonas à Amazonbai, ampliando o raio de atuação da cooperativa.

Em 2021, a Cooperativa inaugurou a primeira agroindústria com certificação FSC e Orgânica de base comunitária do país, em Macapá, com capacidade para processar 300 latas/dia (4200 kg de fruto/dia). Um modelo inovador que é visto como o futuro de uma Amazônia sustentável.

A Amazonbai se destacou pela criação de uma robusta rede de colaboração, que inclui desde a formação de jovens através das Escolas Famílias Agrícolas até a capacitação de comunidades indígenas, como os Wajãpi, em manejo sustentável de açaí. As parcerias com instituições como o Instituto Interelos, The Nature Conservancy, o Fundo JBS pela Amazônia e a Porticus Foundation, foram fundamentais para o desenvolvimento da cooperativa, tanto na construção de infraestrutura quanto na capacitação técnica dos produtores.

⁴ FSC Search. Disponível em: <<https://search.fsc.org/pt/?search=amazonbai&page=1>> Acesso em 21 ago. 2024.

A cooperativa também apoia e faz parte de iniciativas inclusivas e inovadoras como a Cozinha Coletiva do Beira Amazonas, que empodera mulheres ribeirinhas através da produção culinária coletiva e da participação em programas de aquisição de alimentos. Este trabalho em rede fortalece a segurança alimentar e promove a transição agroecológica, gerando autonomia social e econômica para as famílias envolvidas.

Atualmente, a Amazonbai conta com 141 cooperados que praticam o manejo sustentável de açaí em 32 comunidades no Arquipélago do Bailique e na região do Beira Amazonas. Esses cooperados não são apenas produtores de açaí, mas agentes ativos no processo de manejo sustentável, capacitados pela Cooperativa e seus parceiros em práticas agrícolas que seguem o modelo de mínimo impacto desenvolvido pela Embrapa. Esse modelo integra o cultivo do açaí em harmonia com outras espécies nativas, sem uso de agrotóxicos, e aproveitando a adubação e irrigação natural proporcionada pela floresta. A produção é estrategicamente dividida em três finalidades: consumo familiar, alimentação da fauna local e comercialização, garantindo assim a sustentabilidade ecológica e social.

A cooperativa ainda é responsável por organizar a coleta, o transporte, o processamento e a comercialização da polpa de açaí. Ou seja, seu objetivo é garantir que toda a cadeia aconteça em sinergia e da forma mais correta segundo os princípios dessa rede.

OS PARCEIROS DA INICIATIVA

O sucesso da Amazonbai ao longo dos anos está intrinsecamente ligado às parcerias estratégicas que a Cooperativa estabeleceu com diversas instituições, tanto nacionais quanto internacionais. Essas parcerias têm sido fundamentais para o fortalecimento das capacidades internas da Cooperativa, para a ampliação de suas atividades e para a criação de uma rede de colaboração que promove o desenvolvimento sustentável e a autonomia das comunidades ribeirinhas do Amapá.

O Instituto Interelos tem desempenhado um papel crucial no apoio à estruturação da governança da Amazonbai, especialmente em aspectos relacionados à gestão administrativa, institucional e financeira. O Interelos atua na articulação entre os diversos atores envolvidos na cadeia produtiva do açaí, criando um ambiente favorável para a formação de redes de colaboração entre produtores, técnicos e agentes públicos. Essa parceria é vital para garantir a participação ativa da população nas decisões que afetam a cooperativa, fortalecendo a apropriação do processo produtivo pelos cooperados e assegurando a sustentabilidade das atividades desenvolvidas pela Amazonbai.

Outro importante parceiro é o Fundo JBS pela Amazônia⁵, tendo contribuído

⁵ Fundo JBS pela Amazônia apoia operação de fábrica de açaí de produtores cooperados do Amapá. Disponível em: <<https://mediaroom.jbs.com.br/noticia/fundo-jbs-pela-amazonia-apoia-operacao-de-fabrica-de-acai-de-produtores-cooperados-do-amapa>> Acesso em 21 ago. 2024.

significativamente para o desenvolvimento da infraestrutura necessária para o processamento do açaí. Em particular, o FJBS apoiou a construção da fábrica da Cooperativa em Macapá, uma agroindústria certificada pelo FSC e Orgânica, que é a primeira de base comunitária no Brasil. Além disso, o Fundo tem financiado projetos que visam à inclusão social e econômica de mulheres e jovens na cadeia produtiva do açaí, além de apoiar iniciativas para a melhoria da gestão organizacional e da certificação dos produtos da cooperativa.

A Fundação Porticus foi uma das primeiras financiadoras internacionais a investir na Amazonbai. Através do Programa Cadeias Comunitárias Inclusivas, a Porticus destinou recursos para a estruturação da Cooperativa e para o fortalecimento da cadeia produtiva do açaí de manejo sustentável. Este financiamento foi essencial para a operação da safra, a aquisição de máquinas e equipamentos, a assessoria técnica especializada e a obtenção das certificações necessárias para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos produtos da Amazonbai. A Porticus desempenhou um papel central na consolidação da Cooperativa como um modelo de negócio sustentável e inclusivo na Amazônia.

The Nature Conservancy (TNC) é uma organização ambiental global que também se associou à Amazonbai com o objetivo de promover a conservação da biodiversidade e a sustentabilidade econômica das comunidades ribeirinhas. A TNC tem colaborado com a Cooperativa na implementação de práticas de manejo sustentável, oferecendo suporte técnico e científico para garantir que as atividades de produção de açaí estejam alinhadas com as melhores práticas de conservação ambiental. Esta parceria ajuda a garantir que o desenvolvimento econômico das comunidades aconteça em harmonia com a preservação dos ecossistemas amazônicos.

A GIZ (Agência Alemã de Cooperação Internacional) e o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) também são parceiros importantes da Amazonbai, oferecendo suporte técnico e capacitação para os produtores da cooperativa. A GIZ tem atuado na implementação de projetos que visam ao fortalecimento das cadeias produtivas sustentáveis na Amazônia, enquanto o SEBRAE tem fornecido capacitação em empreendedorismo e gestão de pequenos negócios para os cooperados. Essas parcerias são fundamentais para o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias para a sustentabilidade econômica e social das atividades da cooperativa.

A Associação Wajãpi Terra Ambiente e Cultura (AWATAC), representando os indígenas da Terra Indígena Wajãpi, estabeleceu uma parceria com a Amazonbai em 2022. Esta colaboração exemplifica o compromisso da cooperativa com a inclusão de comunidades tradicionais e indígenas em sua rede. A Amazonbai tem oferecido capacitação em manejo sustentável de açaí para os indígenas Wajãpi, e em 2023, a cooperativa começou a comprar açaí produzido por eles. Esta parceria fortalece a atuação da Amazonbai em

consonância com os direitos e a autodeterminação das comunidades indígenas, promovendo a sustentabilidade e a valorização da sociobiodiversidade.

O Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MDIR), em parceria com a CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), apoia a Amazonbai através do Programa Rota do Açaí, parte das Rotas da Integração Nacional. Este programa tem como objetivo fortalecer as cadeias de produção de base local, destinando recursos para a aquisição de equipamentos de produção de polpa de açaí para a nova agroindústria da Amazonbai. Este apoio governamental é crucial para a expansão das atividades da cooperativa e para o aumento de sua capacidade produtiva.

A Universidade Estadual do Amapá (UEAP), que tem sido uma parceira estratégica na capacitação e desenvolvimento técnico das comunidades, fortalecendo as cadeias produtivas através de programas de formação e pesquisa. Já o Instituto Gaia apoiou a Amazonbai nos recursos necessários para garantir a operação da safra de 2024, garantindo a continuidade de suas atividades e a expansão de sua capacidade produtiva.

As parcerias estabelecidas pela Amazonbai são essenciais para a sustentação e o crescimento da Cooperativa. Cada parceiro traz consigo recursos, conhecimento e suporte técnico que, combinados, criam um ecossistema favorável ao desenvolvimento sustentável das comunidades ribeirinhas do Amapá. Através dessas colaborações, a Amazonbai tem conseguido não apenas fortalecer sua cadeia produtiva, mas também ampliar sua atuação, engajando um número cada vez maior de comunidades e promovendo a conservação da Amazônia. Essas parcerias demonstram o poder da cooperação e da solidariedade na construção de um futuro mais justo e sustentável.

A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A EDUCAÇÃO COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Não obstante todos os esforços e dedicação, a produção do açaí não pode ser alcançada apenas no processo produtivo, pois existem carências e demandas que comprometem a capacidade produtiva, como as demandas de saúde, assistência social, e educação. Nesse sentido:

A educação é um dos principais vetores para o desenvolvimento de um território e ocupa a centralidade do desenvolvimento social, ambiental e econômico do local onde está inserida, ao formar jovens aptos a exercerem papéis de liderança nas organizações locais e a prestar assistência técnica nas cadeias de valor.” INSTITUTO INTERELOS, 2024).

Nesse sentido, as Escolas Famílias Agrícolas (EFA's) nasceram da necessidade de uma educação diferenciada para as populações do campo. A ideia parte da necessidade de a escola estar localizada no espaço geográfico, político e social do campo, que representa a

educação construída/produzida com as populações do campo, a partir de seus interesses e necessidades.

A proposta pedagógica diferenciada baseia-se em um processo formativo que se dá a partir de espaços e tempos alternados e diferenciados – comunidade e escola – que valoriza o aprender pelo fazer, na medida em que favorece o aprendizado por meio de experiências do cotidiano do educando e pela reflexão a partir da realidade concreta em que a pessoa vive. É a chamada Pedagogia da Alternância, onde o aluno fica 15 dias na escola e 15 dias em casa onde ela irá aplicar a teoria na sua unidade familiar. Ou seja, conectam-se aspectos produtivos com aspectos socioambientais e educacionais que se integram e se retroalimentam mutuamente.

Neste contexto, a história da Amazonbai e da Associação da Escola Família Agroecológica do Macacoari (AEFAM), fundada em 2013, entidade criada para gerir a Escola Família do Macacoari (EFAM), está intrinsecamente ligada ao processo de desenvolvimento sustentável das comunidades ribeirinhas do Amapá. Ambas as organizações emergem como respostas às necessidades dessas comunidades, unindo esforços em torno de um objetivo comum: promover a autonomia econômica, social e ambiental através da educação e da cooperação.

A formação oferecida pela EFAM não se limita ao campo acadêmico, mas também engloba práticas sustentáveis de manejo do solo, florestas e rios, contribuindo para a preservação ambiental e o fortalecimento da economia local. Através da EFAM, a AEFAM tem sido uma parceira essencial na capacitação dos produtores agroextrativistas, fornecendo o suporte educacional necessário para a implementação de práticas de manejo sustentável e para o fortalecimento das cadeias produtivas locais.

A parceria entre a AEFAM e a Amazonbai é um exemplo concreto de como a educação e a cooperação podem se unir para promover o desenvolvimento sustentável. Desde sua criação, a AEFAM tem trabalhado em estreita colaboração com a Amazonbai, participando ativamente na capacitação dos cooperados e na implementação de práticas de manejo sustentável de açaí.

Como já exposto anteriormente, em 2019, a AEFAM desempenhou um papel central na construção do Protocolo Comunitário do Beira Amazonas, um documento que formalizou as diretrizes para a gestão sustentável dos recursos naturais na região e fortaleceu o engajamento das comunidades na defesa dos direitos tradicionais e no desenvolvimento da cadeia produtiva do açaí.

Essa colaboração se estende também à integração dos produtores do Beira Amazonas na Amazonbai, o que ocorreu em 2020, ampliando o alcance e o impacto da Cooperativa. Através dessa parceria, a AEFAM e a Amazonbai têm trabalhado juntas para garantir que os valores de sustentabilidade, justiça social e preservação cultural estejam no centro das

atividades econômicas das comunidades ribeirinhas.

A Escola Família Agroecológica do Macacoari, tem sido fundamental para a perpetuação e evolução das práticas tradicionais de manejo agroextrativista na região do Beira Amazonas. A pedagogia da alternância permite que o conhecimento tradicional seja valorizado e aprimorado com técnicas modernas e sustentáveis, garantindo que os jovens permaneçam em suas comunidades, contribuindo para o desenvolvimento local e evitando o êxodo rural.

A EFAM não apenas educa os jovens, mas também serve como um centro de inovação e disseminação de práticas sustentáveis. O foco em agroecologia, manejo de açaí e outras práticas agroextrativistas proporciona aos estudantes e às suas famílias as ferramentas necessárias para gerar renda de maneira sustentável, preservando o meio ambiente e fortalecendo os laços comunitários. Além disso, a escola tem desempenhado um papel crucial na formação de lideranças locais, que são essenciais para a governança e a gestão dos territórios onde atuam.

A história da Amazonbai e da AEFAM é um testemunho do poder transformador da educação e da cooperação comunitária. Juntas, essas instituições têm promovido um modelo de desenvolvimento territorial que integra a preservação ambiental, a valorização das tradições culturais e a geração de renda. Através da Escola Família Agroecológica do Macacoari, a AEFAM tem garantido que a educação seja o motor desse desenvolvimento, capacitando jovens para liderar suas comunidades rumo a um futuro sustentável e próspero. A parceria entre a AEFAM e a Amazonbai exemplifica como a educação pode ser um vetor essencial para a autonomia socioeconômica e a preservação dos recursos naturais na Amazônia.

CONCLUSÃO

Atualmente, a Amazonbai representa um exemplo de sucesso na integração de práticas sustentáveis com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades ribeirinhas do Amapá. Com 141 cooperados, a Cooperativa tem alcançado importantes conquistas, como a certificação e auditoria de seus produtos, garantindo qualidade, procedência e retenção de valor econômico local. Essas ações não só preveniram o êxodo rural e estimularam o protagonismo comunitário, mas também consolidaram a autonomia socioeconômica dos povos tradicionais, contribuindo significativamente para a proteção da biodiversidade e a preservação da floresta amazônica e o atendimento ao ODS 2, garantindo segurança alimentar, preservação da cultura e valor.

A cooperativa é uma referência nacional em sustentabilidade, tendo processado, até o momento, 224 toneladas de fruto certificado para a produção de polpa. Sua atuação

não se limita ao aspecto econômico, mas integra educação, preservação ambiental e fortalecimento comunitário, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e assegurando o futuro das comunidades ribeirinhas da Amazônia.

A Amazonbai é uma organização reconhecida nacionalmente quando se fala em manejo sustentável de açaí na Amazônia. É referência na região e tem assumido cada vez mais o papel de protagonista no desenvolvimento sustentável da Amazônia. A história da Amazonbai é uma poderosa demonstração de como a organização comunitária, aliada a parcerias estratégicas e ao respeito pelos conhecimentos tradicionais, pode transformar a realidade socioeconômica e ambiental de uma região, tornando-se um farol de esperança e um modelo para outras iniciativas na Amazônia e além. Através de parcerias estratégicas, capacitação contínua e uma governança sólida, a Amazonbai se estabeleceu como uma referência em manejo sustentável e desenvolvimento territorial na Amazônia.

A história da Amazonbai demonstra que a união de esforços comunitários, aliada a parcerias estratégicas e ao respeito pelos conhecimentos tradicionais, pode transformar a realidade socioeconômica e ambiental de uma região. A cooperativa não apenas garante o futuro das comunidades ribeirinhas da Amazônia, mas também serve como um farol de esperança e um modelo a ser replicado em outras iniciativas de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

A educação do campo como vetor de desenvolvimento de territórios. **Programa Interelos de Educação do Campo**. Disponível em: <<https://www.interelos.org.br/relatorios>> Acesso em 20 ago. 2024.

CASTRO, Marcos Tadeu. CASTRO, Murilo Mineo Meira de. BACCI, Tiago. **A cadeia de açaí na Amazônia: uma análise de oportunidades de investimento**. 2ª edição. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023.

INSTITUTO INTERELOS. Disponível em: <<https://www.interelos.org.br>> Acesso em 20 ago. 2024.

FSC Search. Disponível em: <<https://search.fsc.org/pt/?search=amazonbai&page=1>> Acesso em 21 ago. 2024.

Fundo JBS pela Amazônia apoia operação de fábrica de açaí de produtores cooperados do Amapá. Disponível em: <<https://mediaroom.jbs.com.br/noticia/fundo-jbs-pela-amazonia-apoia-operacao-de-fabrica-de-acai-de-produtores-cooperados-do-amapa>> Acesso em 21 ago. 2024.

NICÁCIO, Eduardo. CHAUBET, Mariana. **Cadeias de valor sustentável: inclusão e autonomia comunitária no açaí amazônico**. 1ª edição. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos**

vinete anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WELTER, Mariana Gomes; VILAS BOAS, Patrícia Campolina. Aspectos jurídicos do pagamento por serviços ambientais no Brasil. In: REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, José Fernando Vidal de; LEHFELD, Lucas de Souza (org.). **Direito, planejamento e desenvolvimento sustentável.** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 158-183.

VEGANISMO POPULAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO “MANOEL BERNADINO, O LENIN DA MATTÁ”, DE ROSE PANET

Tainah da Conceição Souza¹
Maria Rhafisa de Souza Alves²
Ruan Didier Bruzaca³

1 INTRODUÇÃO

A presente produção científica parte da observação do embate entre o veganismo liberal e o veganismo popular nas sociedades da atualidade, como a brasileira. Observa-se a existência do veganismo liberal, que deposita suas energias em apoiar empresas e produtos “veganos”, compreendendo o veganismo enquanto decisão individual e apartada de uma perspectiva política. Em contrapartida, o veganismo popular consiste em movimento político que compreende a necessidade de se aliar a outras lutas e acredita que a libertação dos animais não humanos e humanos deve caminhar paralelamente e associada aos movimentos sociais, bem como às lutas por direitos dos povos e comunidades tradicionais.

No que se refere às diferentes perspectivas que partem do veganismo, têm-se que o veganismo liberal desconsidera a relação dos povos e comunidades tradicionais com a natureza e os animais não humanos, colocando esses grupos no mesmo balaio da “exploração animal”. Enquanto isso, o veganismo popular compreende a relevância dos movimentos sociais na construção de uma sociedade livre para os animais humanos e não humanos, além de destacar a construção da soberania alimentar e a melhora das condições de vida da população como essenciais para viabilizar outras escolhas alimentares e de consumo. Outrossim, o veganismo popular não parte do mesmo olhar colonialista sobre as cosmovisões dos povos tradicionais, entendendo a diferença que há na relação desses povos com a natureza e animais não humanos.

É o que se observa no documentário “Manoel Bernadino, o Lenin da Matta”, de Rose Panet, que narra a história de liderança comunitária alinhada à defesa do meio ambiente e dos animais não humanos. Com isso, o presente artigo encara como problema indagar em que medida o veganismo popular é capaz de somar forças com as lutas dos povos e comunidades tradicionais na defesa dos direitos da natureza e dos animais não humanos.

Para tanto, pretende-se analisar os reflexos sociais do veganismo popular em contraposição ao veganismo liberal. Com esse propósito, busca-se caracterizar as correntes liberal e popular do movimento vegano e explicitar suas principais diferenças; compreender as

1 Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: tainah.conceicao@discente.ufma.br

2 Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: maria.rhafisa@discente.ufma.br

3 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com período sanduíche na Università Degli Studi Di Firenze (UNIFI); E-mail: ruan.didier@ufma.br.

lutas de povos e comunidades tradicionais, por sobrevivência, direitos e território em associação a defesa da natureza e dos animais não humanos; investigar a possibilidade de vínculo entre veganismo popular e a luta de povos e comunidades tradicionais em defesa da natureza e dos animais não humanos a partir do documentário “Manoel Bernardino, o Lênin da Matta”, de Rose Panet.

A justificativa da presente investigação reside no fato de os debates sobre proteção da natureza e dos animais humanos e não humanos terem relevância para a ciência jurídica na medida em que englobam pautas de relevo no que tange o Direito Ambiental e a luta por reforma agrária e soberania alimentar, além de que integram e entremeiam diversas outras valorosas discussões. Identifica-se ainda uma relevância política e social, visto que se trata de tema de extrema importância, dotado da urgência que a natureza e a exploração animal impõem. Pessoalmente, justifica-se o interesse no objeto de pesquisa tendo em vista a atuação dos autores junto ao Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) “Negro Cosme”, do Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), bem como da participação em projeto do Observatório de Protocolos Autônomos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e da atuação e prática antiespecista de uma das autoras principais deste artigo científico.

Academicamente, considera-se essa pesquisa relevante para os debates que englobam o estudo do Direito Socioambiental, Direitos Humanos, Antropologia e Sociologia. Além do ambiente acadêmico, é de extrema relevância que as questões aqui discutidas possam contribuir para a luta da garantia de direitos das comunidades tradicionais.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, na qual se busca realizar uma abordagem qualitativa, por meio de levantamentos e leituras de livros, artigos e dissertações no campo da Filosofia, Sociologia, Antropologia, Ecologia, entre outras áreas de conhecimento.

2 VEGANISMO LIBERAL E VEGANISMO POPULAR: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

2.1 VEGANISMO E A ÉTICA DE PETER SINGER

A partir do exposto, torna-se essencial entender o veganismo e alguns de seus conceitos em diferentes perspectivas. Primordialmente é essencial demonstrar de onde emerge o movimento e as reflexões que influenciam tantas pessoas a questionarem seu consumo e sua contribuição para a exploração dos animais não humanos. Em que pese atualmente diferentes grupos mantenham hábitos alimentares vegetarianos ou ovolactovegetarianos por motivos de saúde ou pelo comprovado impacto ambiental que o consumo de animais e seus derivados provocam no meio ambiente, o início desse movimento se deu

por uma razão que permanece sendo o motivo de diversas pessoas: o sofrimento animal (REZENDE, 2024).

O filósofo Peter Singer contribuiu enormemente para a construção da perspectiva ética que passou a se preocupar com os interesses dos animais não humanos. Desse modo, faz-se necessária uma pequena digressão a respeito da ideia de ética desse autor para compreender o fundamento ético do veganismo, a partir do trabalho de Anny Sanches Corrêa Rezende (2024).

De início, é relevante destacar que o autor compreende o conceito de ética a partir de uma perspectiva consequencialista, na qual as consequências são relevantes para determinar as atitudes. Nesse sentido, Singer acredita que a ética deve estar baseada num ponto de vista universal, a fim de desembocar nas melhores consequências, ou pelo menos nos menores prejuízos para a maioria. Dessa forma, o autor procura solidificar uma ideia de ética do que extrapola as perspectivas individuais e não beneficia nenhum indivíduo em detrimento de outro, mas leva em conta o interesse de cada um, sem valorizá-los de maneira distinta (REZENDE, 2024).

Nesse escopo, e trazendo a igualdade como um princípio ético, o filósofo defende que a ideia de igualdade não se relaciona com a igualdade factual entre as pessoas, tendo em vista que são diversas as distinções neste grupo. Outrossim, para Singer, a igualdade parte da consideração de interesses (REZENDE, 2024).

Nessa perspectiva, Peter Singer registra a história de preconceitos raciais e sexuais concretizados em discriminações e tratamentos injustos ou desiguais de pessoas com base na sua suposta raça, sexo, cor ou origem étnica. Essa realidade se manifesta por meio de comportamentos preconceituosos, estereótipos negativos, insultos raciais, exclusão social, violência física, dentre outras formas. A discriminação preconceituosa é uma forma de ação injusta que viola os direitos humanos das pessoas e impede que elas sejam tratadas com igualdade e respeito (REZENDE, 2024, p. 18).

Nesse sentido, o autor afirma que o especismo possui raízes semelhantes aos preconceitos raciais e sexuais, posto que todos estes são construídos sob a desconsideração de interesses, no caso do especismo, desconsideração dos interesses dos animais.

Desafiando preconceitos consolidados na tradição cultural e partindo de sua tese segundo a qual a igualdade que fundamenta a ética é a consideração igual de interesses, e não a igualdade factual entre os seres, Peter Singer defende enfaticamente a extensão das preocupações éticas para os interesses dos animais não humanos. Afinal, são seres sencientes, que podem sofrer consequências das ações humanas (REZENDE, 2024, p. 20).

Nesse escopo, e tendo em mente Singer como um relevante expoente que influenciou todo o debate acerca do especismo enquanto um preconceito que justifica a exploração animal e a desconsideração dos interesses desses é que se pretende trabalhar o veganismo

enquanto decisão ética e política. Para o filósofo, o especismo é o preconceito que protege os interesses dos membros da própria espécie em detrimento dos interesses das outras. Importante a conclusão ética na qual chega o autor também quando desconstrói a ideia de que para possuir direitos é necessário pensar ou falar sobre eles, pontuando que, efetivamente, o pré-requisito para ter interesses é a capacidade de sentir prazer ou dor. (MOTA, SANTOS, 2020).

2.2 EUROCENTRISMO, VEGANISMO LIBERAL E VEGANISMO POPULAR

Muito embora seja possível estabelecer que Peter Singer traz uma perspectiva centralizada na ética e na preocupação com a exploração animal, com o passar do tempo outras questões foram inseridas na lista das preocupações que motivam a decisão pelo veganismo. Em destaque temos, além dessa, a expansão do conhecimento dos problemas de saúde ligados ao consumo de carne vermelha e a preocupação com os progressivos impactos ambientais relacionados à criação em larga escala de animais para consumo (DAVIDSON, 2021).

Estatisticamente, essa diminuição do consumo se dá nos países industrializados, no Norte global, em contraposição ao aumento da demanda por carne nos países do Sul global. Segundo Martina Davidson (2021), a origem europeia e a expansão de uma perspectiva eurocêntrica do “Movimento Vegano” está diretamente relacionada a estes números, tanto quanto tem impactado nas críticas que o movimento recebe e na dificuldade deste em permear outros espaços.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender como tal movimento surge. O veganismo e o movimento vegano se iniciou na Europa em 1945, quando o termo foi cunhado por Donald Watson e Dorothy Morgan como um modo de vida que busca excluir, dentro do possível e do praticável, todas as formas de exploração e crueldade com os animais não humanos. Ambos compunham um grupo chamado Vegan Society, de onde emergiram discussões que motivaram a criação do termo e do qual participavam pessoas que publicavam sobre a temática (DAVIDSON, 2021).

Em vista disso, cabe mencionar uma breve diferenciação de termos para facilitar a compreensão. O veganismo, de acordo com a definição mencionada acima, inclui preocupações que extrapolam o abate animal para alimentação, buscando minimizar também o impacto humano na exploração animal relacionada a produtos, roupas e entretenimento. Por outro lado, o que se entende por uma alimentação vegetariana estrita, inclui apenas os aspectos relacionados à comida, não conduzindo a reflexão ou prática antiespecista para outros enfoques. Além disso, há também a dieta ovolactovegetariana, que se restringe a abstenção do consumo de carnes, com manutenção do consumo de ovos, leite e derivados

de origem animal.

A partir dessas definições é possível identificar que o veganismo surge de uma análise mais profunda acerca da exploração animal. Todavia, sob um olhar crítico, o movimento vegano desde esse início possuía uma perspectiva de tal modo centralizada nos animais não humanos, que não demonstrava nenhuma preocupação com as explorações humanas.

O termo e tal Movimento Vegano, definidos e materializados no coração da Europa, colocam legitimamente os animais não humanos como centro ou foco do Veganismo, mas não reconhecem a necessidade de diálogos e integração do mesmo com as lutas dos demais movimentos sociais. Assim, o Veganismo da Sociedade Vegana se torna um fenômeno e um conceito inacessíveis, eurocêntricos e excludentes de grupos sociais que não têm a escolha de não lutar de forma interseccional e integrada (DAVIDSON, 2021, p. 110).

Nesse sentido, muitas críticas são feitas de maneira legítima, por movimentos sociais e militantes de diversos outros grupos vulneráveis e apontam os traços colonizadores que o veganismo traria desde a sua concepção, excluindo da conversa estes grupos. Além disso, sobram acusações acerca do caráter elitista, branco, racista, masculinista e eurocêntrico que o movimento acumulou em todos esses anos (DAVIDSON, 2021).

Acerca dessas acusações e das características que o movimento absorveu nas últimas décadas, atualmente existem diferentes vertentes que compreendem a luta por libertação animal de maneira diversa. Entre outras especificidades, é possível separar o movimento vegano entre o veganismo liberal, também chamado de pragmático ou estratégico, e o veganismo popular, também chamado de veganismo político ou veganismo radical.

(...)com o aumento do número de veganos e a disputa dessa ideologia pelo mercado fez com que se formassem diversos “veganos não políticos” ou mesmo pessoas que não enxergam o ato de lutar pela libertação animal com a humana, como muitos de extrema-direita dentro de movimentos animalistas (MOTA; SANTOS, 2020, p. 11).

O veganismo liberal se caracteriza por um posicionamento mais moderado que acredita na possibilidade de negociar diretamente com o mercado, incentivando o consumo de “produtos veganos” ainda que estes tenham sido produzidos por alguma grande empresa que explora animais. Esta vertente do movimento não relaciona o fim da exploração animal com uma mudança radical do sistema político atual, pelo contrário, acredita que é possível defender os animais não humanos sem críticas profundas a esse sistema (MOTA; SANTOS, 2020).

A respeito desse posicionamento, Ana Gabriela Mota e Kauan William dos Santos (2020, p. 65) afirmam: “Estes se autoproclamam “estratégicos”, encarando estratégia uma negociação com o próprio imperialismo, o agronegócio e outros setores para corroerem essas empresas, através do consumo, para que se tornem veganos ou que parem testes em

animais”. Esse aspecto da crítica ao veganismo liberal reside principalmente na análise de que lutar pela libertação de animais não humanos sem se atentar para a exploração dos animais humanos, seja essa em decorrência de classe, etnia, gênero, sexualidade ou tantas outras, é nadar a favor da mesma corrente que explora os animais não humanos.

Em contrapartida, o veganismo político se posiciona de maneira oposta a esta separação da luta pela libertação dos dois grupos. A vertente política do veganismo acredita na necessidade de uma abordagem interseccional, ou seja, que entrelace diversos campos de luta política, incluindo reflexões a respeito de outras opressões que atuam e determinam a vida não só dos animais não humanos, mas de todas as espécies que coabitam o planeta.

Nesse aspecto, a atuação desses grupos é diretamente contrária ao apoio ao consumo de produtos ditos “veganos” vinculados a grandes empresas que também lucram com a exploração animal, e está mais voltada à associação com outros grupos que possuam interesses mais próximos. O veganismo popular defende as iniciativas coletivas e populares, acreditando na disputa construída por e para coletivos sindicais, ações comunitárias e escolas (MOTA; SANTOS, 2020).

Ao reconhecer a íntima vinculação entre todas as frentes de luta política anti-opressão, o veganismo político encontra caminhos não só para se opor ao veganismo liberal e adotar uma crítica profunda ao sistema político e produtivo vigente que explora animais humanos e não humanos, mas também para se desfazer da tradição eurocêntrica e de seus traços coloniais, incapazes de florescer verdadeiramente no Sul Global.

A consciência de movimentos negros, feministas, LGBTQI+, políticos e sindicais, de que todas as dominações específicas que lhes cabem também foram construídas a base do especismo foram importantes para o veganismo tomar nota que sua luta não era apenas pela libertação animal, mas também humana e global, incluindo todas as espécies e especificidades (MOTA; SANTOS, 2020, p. 7).

Além disso, o veganismo popular também busca conexões que façam mais sentido com sua busca por libertação humana e animal e profundas críticas ao modo de produção capitalista no qual esse cenário se desenrola. Nesse sentido, a posição bem estabelecida do movimento contra grandes empresas e latifundiários que lucram com a exploração animal, o coloca ao lado de movimentos sociais que defendem a soberania alimentar e a reforma agrária como, por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras sem Terra (MST). (MOTA; SANTOS, 2020).

Desse modo, é possível perceber de que forma o veganismo popular se aproxima dos movimentos sociais e das lutas populares quando se trata de defesa da natureza e de crítica ao sistema capitalista. Outrossim, para além de uma ideia centralizada em torno da defesa dos animais não humanos, essa vertente batalha em prol de todas as espécies, humanas e não humanas e se associa a diversos grupos politicamente marginalizados

caminhando lado a lado com eles.

3 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: LUTA EM DEFESA DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A conexão entre as comunidades tradicionais e o meio ambiente parte de uma ligação profunda e essencial que vai além das simples atividades de subsistência, moldando a própria identidade cultural e espiritual desses grupos. Muito embora os povos originários, como o próprio nome sugere, tenham sido os primeiros habitantes dos territórios no qual se estabeleceram e as comunidades tradicionais como um todo possuam profundas e enraizadas relações com a terra muito antes de lhe apontarem o valor econômico, tais grupos na atualidade se veem obrigatoriamente envolvidos em conflitos para assegurar seus direitos territoriais.

Não obstante, como atenta Bruzaca (2024, p. 38), antes de tudo, é necessário levar em consideração que para tratar de povos e comunidades tradicionais deve-se afastar de concepções folclorizadas e essencialistas de tais grupos. Tal categoria é forjada a partir das reivindicações de movimentos sociais, a partir da autodefinição, fundada em fatores étnicos e identidades coletivas.

Trata-se de uma categoria que deve ser entendida em movimento, identificando-se uma pluralidade de mobilizações e designações, a exemplo de quilombolas, camponeses, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, castanheiros, pescadores artesanais, ciganos, caiçaras, dentre outros (BRUZACA, 2024, p. 40). Apesar dessas diferenciações, é possível identificar pontos de convergência relevantes para o presente trabalho, dentre eles, a relação dos referidos grupos com a natureza.

Neste compasso, conforme destaca Bruzaca (2024, p. 46), trata-se de uma desconstrução do conceito de natureza, contrária a perspectiva capitalista, voltada para sua reapropriação por tais grupos étnico-sociais, identificada por uma relação diferenciada com a terra e o ambiente, podendo-se incluir também uma relação diferente em face dos animais.

Seguindo, no que tange os conflitos fundiários envolvendo os povos e comunidades tradicionais, é certo que estão muito além do que é possível explicar levando em conta apenas o aspecto jurídico. A respeito disso, a Ministra dos Povos Indígenas do Brasil, Sônia Guajajara, afirma:

Hoje estamos num processo de buscar as nossas origens de autodeterminação, de autoconhecimento. Nos calaram, mas agora as pessoas se levantam assumindo as suas raízes. Tentaram tirar nossa identidade, pois quando tira o território você também tira a identidade. É quando a gente não pode exercer o nosso modo de vida, e a gente deixa de ser o que é (GUAJAJARA, 2021).

Desse modo, é explícito que a luta dos povos e comunidades tradicionais por

território se especifica em luta por alimentação, por saúde, por liberdade religiosa, por identidade, por seus modos de vida e pela natureza. Além disso, no que se refere à diversidade própria desses povos e de seus modos de vida, não restam dúvidas de que sua convivência com a natureza está muito distante da relação construída costumeiramente nos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, acerca dos costumes ancestrais de seu povo, Ailton Krenak (2019) retrata a ocupação costumeira dos Krenak por volta dos séculos XVII e XVIII. Um grupo seminômade de oitenta a cem pessoas montava acampamento perto de um rio durante as estações secas para coletar e pescar. Quando as chuvas começavam, mudavam-se para terras altas, onde realizavam atividades de coleta e transmitiam conhecimentos sobre artesanato e outras tecnologias domésticas. Suas habitações eram simples, feitas de varas cobertas com folhas. Após alguns meses, desmontavam as casas e utilizavam o material para formar a agrofloresta local e após seis anos, poderiam voltar para colher frutos como caju e pequi.

Essa prática de formar bosques por onde se ia morando era informada por um conhecimento sobre o estado de saúde daquele lugar. Quando alguém começava a se coçar ou sentir cheiro é porque era a hora de sair dali. O cheiro de sessenta, oitenta, cem pessoas morando por quatro meses num lugar limpo é percebido. Interessante como milhares de pessoas vivem nas cidades e não percebem o cheiro desse aglomerado urbano. O cheiro era um indicador de qualidade de vida, de que o lugar estava adoecendo com a presença excessiva, com a prática daquela ocupação (KRENAK, 2019).

A sutileza na percepção de que era hora de deixar o lugar ocupado nos últimos meses, chama a atenção quando colocada em contraposição a incapacidade das sociedades urbanas em notar seu impacto direto no espaço em que habitam. A partir disso é possível compreender que a defesa da natureza, intrínseca à manutenção da vida dos povos e comunidades tradicionais, é completamente distinta de outras perspectivas sugeridas pelo capitalismo através de seus produtos que visam minimizar impactos mas não propõem mudanças palpáveis que acarretem efeitos positivos concretos para a natureza.

Nesse aspecto, nota-se que a perspectiva construída a partir dos modos de vida de diversas comunidades tradicionais é radicalmente contrária ao sistema de produção que explora a natureza e os animais. A delimitação desse posicionamento, bem como a relação única que a cosmologia de cada povo constrói junto a natureza torna possível demarcar um horizonte de luta em comum com o veganismo popular, a partir do apontamento de Ana Gabriela Mota, 2020, p. 68-69: “se o veganismo apresenta uma ameaça aos latifundiários do país, é necessário se fundir a movimentos que também se apresentam assim”.

Além disso, é necessário destacar que a vulnerabilidade a qual as comunidades tradicionais são expostas, ainda que diretamente ligada à exploração da natureza, tem raízes ainda mais cruéis que influenciam por completo sua realidade. Conforme relata Anacleto

Pires da Silva, liderança quilombola, em trabalho escrito com Dayanne Santos e Julio López (2022, p. 186):

Eu acredito que eu comecei a lutar quando eu entendi a dor do sofrimento causada no meu corpo e na minha mente, a partir da falta de alimento, da falta de saúde, da falta de afetividade familiar, da desestruturação humana e social do nosso povo. Eu comecei muito cedo essa causa, e acredito que aos 7 anos eu já despertava para isso porque já acompanhava minha mãe para ir pra vida sofrida de uma roça, de um pescar, de um lavar uma roupa sem sabão e nisso entendia que diante do que os meus olhos mostravam a fantasia dos embelezados nós deveríamos ter uma outra estrutura. Então a partir disso do que eu sentia diante das necessidades humanas eu via que nós tínhamos que ter uma outra estrutura.

Neste aspecto, Bruzaca e Nogueira (2023, p. 6) atentam ao contexto de insegurança alimentar decorrente do modelo de produção capitalista que resulta em conflitos socioambientais. Esse sistema produtivo é marcado pelo monocultivo, pelo latifúndio e pelo uso de agrotóxicos, buscando a maximização da produtividade em detrimento de um meio ambiente digno e saudável - o que inclui os animais. Com isso, destacam os autores que o modelo “acarreta a acumulação de terras, a expulsão de camponeses, a ameaça à cultura alimentar nativa e a contaminação do meio ambiente”.

O modelo em debate afasta e ameaça o saber local, tendo em vista “um sistema dominante que, apesar de também ser local, é marcado por certa cultura, classe e gênero, globaliza-se, impondo uma cultura dominadora e colonizadora” (BRUZACA, 2023, p. 7). Diferentemente, entende-se que as práticas de povos e comunidades tradicionais implicam em outra relação com a natureza, como destacado, consistindo em um diferenciador face à dominação do capital em relação a animais, por exemplo.

Desse modo, nota-se que a luta das comunidades tradicionais pela conquista e efetivação de seus múltiplos direitos perpassa diretamente suas relações com a natureza e modos de vida que implicam em outras dinâmicas com o ambiente e os animais. Assim, e tendo em vista a aproximação - a partir das críticas - com o veganismo popular, passa-se a analisar a possibilidade real de aliança entre estes grupos com o objetivo de fortalecer suas reivindicações políticas.

4 ALIANÇA ENTRE VEGANISMO POPULAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS: MANOEL BERNARDINO, O LENIN DA MATA

A partir do exposto, é possível vislumbrar pontos de luta que unem o veganismo popular e as comunidades tradicionais. Muito embora essa associação possa parecer curiosa e inesperada, neste ponto do trabalho será exposto onde os aspectos políticos se aproximam.

De início é necessário demarcar que, embora outras vertentes do veganismo, como

a liberal, tenham um olhar racista sobre a relação dos povos e comunidades tradicionais com os animais, por conta da utilização desses animais para consumo, o mesmo não ocorre com o veganismo popular. A respeito disso, a militante Sandra Guimarães ao responder a pergunta “Veganas são contra povos indígenas porque eles comem carne?” afirma (2021):

Indígenas abatem animais, mas é desonesto colocar a relação que povos tradicionais tem com animais no mesmo balaio que a exploração, tortura e morte de animais pela agropecuária, maior inimiga dos animais. E aquela lucrando com a exploração animal é a mesma que grila território, desmata e comanda o genocídio indígena. Por outro lado, se ainda temos “natureza” preservada, com a fauna silvestre que vive nela, é graças aos povos tradicionais. Então: 1- O veganismo popular não vê povos indígenas como inimigos. Eles são aliados dos animais e o movimento vegano deve respeitá-los e fortalecer sua luta. 2 - Não é um objetivo do movimento vegano “veganizar” povos tradicionais.

Nesse sentido, nota-se que, não só tais perspectivas políticas não são antagônicas como são confluentes na defesa dos animais. Embora a relação dos povos e comunidades tradicionais com os animais possua suas particularidades, a ideia de um veganismo que pretende determinar a conduta desses povos historicamente discriminados possui um cerne colonialista e racista que em nada se corresponde com o veganismo popular (GUIMARÃES, 2021).

Sandra também destaca que, tendo em vista ser viável a manutenção de uma vida saudável sem recorrer ao consumo de produtos provenientes da morte ou exploração de animais, o objetivo do movimento vegano deve ser garantir que, no futuro, todas as pessoas tenham acesso às informações e recursos necessários para fazer essa escolha. O propósito do movimento vegano atualmente é transformar a estrutura social para que a alimentação baseada em animais não seja uma necessidade para ninguém. No entanto, tal mudança e a reflexão a respeito dela, caso exista interesse das comunidades tradicionais, virá de dentro desses grupos e não é trabalho do movimento vegano (GUIMARÃES, 2021).

Até isso acontecer, proponho parar de usar o critério “comer X não comer carne” como única lente de análise pra definir nossas aliadas (e alianças). Consideremos o tipo de relação entre humanos e não humanos praticada ali, além do modelo de sociedade que esses humanos constroem e defendem (GUIMARÃES, 2021).

Nesse sentido, a figura de Manoel Bernardino surge de modo representativo como uma liderança popular que construiu junto a sua comunidade, diversas críticas ao contexto político em que estava inserido e, dentre suas muitas frentes de atuação, se abstinha de comer carne e exercia outros modos de proteção animal. Cabe mencionar que, tendo em vista o fator histórico-temporal, seria indevido classificar Bernardino como vegano, muito embora sua prática se aproximasse disso. Desse modo, o lavrador é classificado por historiadores como vegetariano.

Existem dúvidas quanto a sua cidade de origem, mas é sabido que o campesino se estabeleceu na cidade de Codó, no Maranhão, fugindo da seca, por volta de 1900. Lá Manoel se estabeleceu, passando também por outras cidades do Maranhão e do Pará onde se envolveu de diferentes modos com conflitos em defesa de populações vulneráveis ou brigas políticas que passaram a florescer, inclusive, por conta de sua influência (ALMEIDA, 2010).

Em 1916, por exemplo, residindo num povoado próximo ao município de Barra do Corda, onde atualmente se encontra Presidente Dutra, Manoel dedicou-se a abrir uma estrada de cerca de vinte quilômetros por conta da escassez de água na região. A ocupação o fez perder o período de plantio daquele ano e por conta disso Manoel Bernardino “se dedicou ao ensino gratuito das primeiras letras às crianças do povoado da Matta, em sua própria residência, visto não haver escolas no povoado. Este fato nos leva a perceber que havia, por parte de Bernardino, um grande interesse pela educação das crianças (...)” (ALMEIDA, 2010, p.72).

Além do seu notório interesse e incentivo à educação, Manoel Bernardino também possuía fama de valentia e uma de suas façanhas foi organizar a “Liga de Defesa”, um órgão de justiça popular que contava com mais de cem homens. Tal iniciativa possuía o objetivo de garantir a ordem e evitar roubos, fraudes e estupros (ALMEIDA, 2010, p. 72).

Fato é que sua valentia, seus ideais socialistas e sua inconformidade com injustiças fez com que Manoel Bernardino acumulasse desafetos e coragem para enfrentá-los. O lavrador ficou historicamente conhecido como Lenin da Matta, por conta de seus ideais políticos que relacionavam de modo inovador, a perspectiva socialista à realidade popular por ele experienciada e difundida no povoado Matta Velha, na cidade de Dom Pedro (MANOEL Bernardino, o Lenin da Matta, 2017).

Manoel Bernardino, em que pese certas discussões a respeito de sua retratação como herói campesino, desenhou em vida uma trajetória repleta de significados para a história do Maranhão e de todo país. Seja por sua participação e influência política recebida pela Coluna Prestes, atuação e incentivo na construção de revoltas populares ou por sua fé espírita e experiência religiosa eventualmente definida como messiânica, a realidade é que a figura desse corajoso lavrador e sua conduta diante da realidade hostil que lhe foi apresentada traz consigo significativos ensinamentos históricos e políticos (MANOEL Bernardino, o Lenin da Matta, 2017).

Todavia, reconhecendo a diversidade e extensão de sua história, faz-se necessário um recorte acerca de seus hábitos, não só alimentares, mas seu olhar em defesa dos animais. O documentário “Manoel Bernardino, o Lênin da Matta” de Rose Panet, é construído a partir de depoimentos de historiadores e personagens políticos e populares das regiões habitadas pelo lavrador e impactadas por seu modo de ver o mundo.

Logo no início do documentário, Rose Panet conversa com Dona Maria Rodrigues de Jesus Silva, que conta uma história que retrata de maneira irreverente a relação que Manoel Bernardino possuía com os animais.

Aí uma cobra pegou na perna dele que arrancou... chega fechou, aí ele gritou “chega, essa cobra me mordeu” aí os trabalhador corre tudo. O ôto disse “mata! mata! mata!”, ele disse “mata não. Ninguém mata essa cobra” (...). Não deixava matar nada! Ele não deixava. Ele não comia carne de gado, carne de porco, carne de galinha... (MANOEL Bernardino, o Lenin da Matta, 2017)

A situação narrada por Dona Maria demonstra o apreço de Manoel pela vida e pelo bem estar animal que, em sua prática de resistência, em nada se contrapunha à sua defesa dos mais vulneráveis. Além disso, fica nítido também que sua defesa para com os animais ia além do abate para alimentação, se opondo no geral ao sacrifício destes.

A postura de proteção animal adotada pelo sertanejo, na linha do tempo de sua vida, é comumente associada a uma terceira fase de Manoel, quando ele retorna ao povoado da Matta depois de abandonar a Coluna Prestes, dedicando-se ao espiritismo. Outrossim, a alimentação vegetariana associada à postura religiosa e aos ideais socialistas tornam o lavrador uma figura considerada excêntrica (ALMEIDA, 2010).

Em suma, a trajetória de Manoel Bernardino ilustra como as ideologias do veganismo popular e as práticas das comunidades tradicionais podem convergir em um objetivo comum de justiça e respeito aos animais humanos e não humanos. A análise do envolvimento de Bernardino com a proteção animal e sua postura política demonstra que a defesa dos animais não humanos não precisa ser antagônica à valorização e ao apoio às tradições e modos de vida locais. Ao contrário, a combinação de suas ações com a luta pelos direitos das populações vulneráveis sublinha a ideia de que a solidariedade e a proteção podem ser integradas de maneira a respeitar e fortalecer as diversas formas de vida e resistência.

A compreensão de Bernardino como uma figura que unia o respeito aos animais com uma prática política preocupada com as populações camponesas vulneráveis serve como um convite para repensar as estratégias e alianças dentro dos movimentos sociais contemporâneos. A história de Manoel Bernardino aponta um caminho para a aliança entre o veganismo popular e as comunidades tradicionais, na busca por justiça e dignidade para todos os seres vivos, bem como o respeito à diversidade cultural e a autonomia das comunidades tradicionais.

5 Considerações finais

O presente estudo examinou a tensão entre o veganismo liberal e o veganismo popular no contexto contemporâneo, especialmente no Brasil. A análise revelou que o veganismo liberal tende a adotar uma abordagem individualista e despolitizada, focada

em apoiar produtos e empresas rotuladas como “veganas”, sem levar em conta a dimensão política do movimento ou as relações complexas dos povos tradicionais com a natureza e os animais não humanos. Em contraste, o veganismo popular se posiciona como um movimento político que integra sua luta à defesa de outras causas sociais, promovendo uma visão mais inclusiva e crítica das estruturas de poder, e respeitando as cosmovisões dos povos tradicionais.

A pesquisa, sustentada pela análise do documentário “Manoel Bernardino, o Lênin da Mata”, demonstrou como o veganismo popular pode se alinhar efetivamente com as lutas dos povos e comunidades tradicionais. O documentário ilustra uma liderança comunitária que defende tanto a natureza quanto os animais não humanos, evidenciando a viabilidade e a importância de uma abordagem mais integrada e solidária.

Os objetivos do trabalho foram atingidos ao caracterizar as diferenças entre as correntes liberal e popular do veganismo, explorar as lutas dos povos tradicionais e sua relação com a natureza e os animais e analisar a interseção entre essas lutas e o veganismo popular. Os resultados sugerem que a colaboração entre essas lutas não apenas é possível, mas também pode fortalecer as ações de defesa da natureza e dos animais não humanos.

No entanto, é necessário destacar que este estudo não pretende encerrar a discussão sobre o tema, mas sim contribuir para o debate, incentivando a continuidade do diálogo tanto no âmbito acadêmico quanto fora dele. A interação entre o veganismo popular e os movimentos dos povos e comunidades tradicionais pode oferecer novas perspectivas e estratégias para a construção de um mundo mais livre, justo e igualitário, e é fundamental que essas discussões continuem a fluir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Giniomar Ferreira. **O Lenine maranhense**: fuzilamentos e cultura histórica no interior do maranhão (1921). 2010. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em História do Centro de Ciência Humanas, Letras e Artes) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

BRUZACA, Ruan Didier. “Nós temos nosso sangue aqui”: considerações sobre território, identidade e práticas de comunidades tradicionais frente a conflitos socioambientais. In: ALVAREZ, Guineverre; PAZÓ, Cristina Grobério; OLIVEIRA, Luziléa Brito de; (Orgs.). **Relações, conflitos socioambientais e respostas multidirecionais**: contribuições interdisciplinares. Porto Seguro: UFSB, 2024. P.37-55.

BRUZACA, Ruan Didier, NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. O fim do direito humano à alimentação e nutrição adequadas. **Veredas do Direito**, vol. 20, 2023. Disponível em: <<https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2554>>. Acesso em 16 ago. 2024.

DAVIDSON, Martina. Veganismo, Vegan Society e a ausência de antiespecismo enquanto

preocupação política. **Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales**, Año VIII– Vol. I, p. 108-149, Junio de 2021, ISSN 2346-920X.

GUAJAJARA, Sônia. Chico Mendes Vive: Amazônidas em defesa da vida. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, n. 24, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20210154vu2021L5NR>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GUIMARÃES, Sandra. Perguntas frequentes sobre veganismo. **Papacapim**, 03 de fev. 2021. Disponível em: <http://www.papacapim.org/2021/02/03/perguntas-frequentes-sobre-veganismo/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

KRENAK, Ailton. Entrevistas sobre arquitetura e cultura contemporânea.[Entrevista concedida a] ALTBERG, Ana; MENEGUETTI, Mariana; KOZŁOWSKI, Gabriel. **8 Reações para depois**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rio Books, 2019. 328 p. ISBN/ISSN: 9788594970367

MANOEL Bernadino, o Lenin da Matta. Direção: Rosa Panet. Maranhão: Lume Filmes, 2017 (52 minutos).

MOTA, Ana Gabriela; SANTOS, Kauan Willian dos (org). **Libertação animal, libertação humana: veganismo, política e conexões no Brasil**. 1a ed. – Juiz de Fora, MG: Editora Garcia, 2020.

REZENDE, Anny Sanches Corrêa. **Os Direitos dos animais na Ética de Peter Singer**. 2024. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura em Filosofia) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

SANTOS, Dayanne da Silva; SILVA, Anacleto Pires da ; LÓPEZ, Julio Itzayán Anaya. Anacleto Pires da Silva: corpo, (re)existência e território quilombola como um acontecimento que eclode na defesa da vida digna na América Latina. **Identidade!** São Leopoldo, v. 27, n. 1, p. 179-191, jan./jun. 2022 - | ISSN 2178-437X

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Revisão técnica e editoração
Amanda Ferraz da Silveira

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 2154698589

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)